

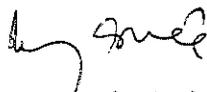
ANNA PAULA UZIEL

*Família e homossexualidade: velhas questões, novos problemas*

Tese de doutorado apresentada  
ao Departamento de Antropologia  
do Instituto de Filosofia e  
Ciências Humanas da  
Universidade Estadual de  
Campinas sob a orientação da  
Profa. Dra. Mariza Corrêa

Este exemplar corresponde à  
redação final da tese defendida  
e aprovada pela Comissão  
Julgadora em 20/02/2002

BANCA



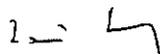
Profa. Dra. Mariza Corrêa (orientadora)



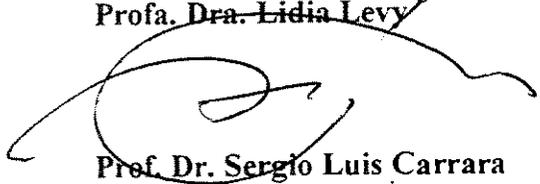
Profa. Dra. Maria Filomena Gregori



Profa. Dra. Leila Maria Torraca de Brito



Profa. Dra. Lidia Levy



Prof. Dr. Sergio Luis Carrara

UNICAMP  
BIBLIOTECA CENTRAL  
SEÇÃO CIRCULANTE

UNIDADE 30  
CHAMADA T/UNICAMP  
Uz 5f  
EX  
COMBO BCI 50441  
ROC 16.837/02  
DX  
REÇO R\$ 11,00  
DATA 31/07/02  
CPD

CM00171169-3

IB ID 249903

**FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA  
BIBLIOTECA DO IFCH - UNICAMP**

Uziel, Anna Paula

Uz 5f Família e homossexualidade: velhas questões, novos problemas /  
Anna Paula Uziel. -- Campinas, SP: [s.n.], 2002.

Orientador: Mariza Correa.

Tese (doutorado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto  
de Filosofia e Ciências Humanas.

1. Família. 2. Homossexualismo . 3. Parentesco . 4. Direitos  
das crianças. 5. Menores Estatuto legal, leis, etc Brasil. I. Correa,  
Mariza. II. Universidade Estadual de Campinas. Instituto de Filosofia  
e Ciências Humanas. III. Título.

00235010

Aos meus pais, pela vida  
Ao Ricardo, que a transforma e a intensifica, há anos e a cada instante  
Ao Bernardo, nosso filhote  
Ao André - e seu sorriso contagiante

## Agradecimentos

Encerro aqui mais uma etapa. Acabaram – finalmente, eu diria agora, mas já com saudades – as viagens de ônibus entre Campinas e o Rio. Fica também para trás a estada em Paris, realização de um sonho antigo. Queria agradecer a todos que participaram desses intensos 4 anos.

A minha irmã, porque vai à luta com garra e deixa pedrinhas no caminho

O meu irmão, pela questão que faz da qualidade e seriedade e me ensina muito

A Dica, pelo afeto indescritível que se desdobrou algumas vezes em isopor no avião

Minha nova família, mais que herdada, querida, pela força e pela compreensão pelas ausências.

A Angela, que mesmo com a distância, me ajudou a me sentir bem através de instrumentos pré-históricos.

Os amigos que fizeram o mar não fazer diferença, Simone, Ilana, Bia, Marcelo, Marcia, Saléh, Ciro, Susana, Renata

Aqueles que contribuíram com o texto, seja através de entrevistas, seja em conversas, dicas ou facilitando meu acesso ao material necessário:

Na Vara da Infância e da Juventude, juízes, promotores e defensores públicos que colaboraram comigo através de seus depoimentos e da autorização para realizar a pesquisa; D. Helena e Ricardo, do Cartório; os técnicos do Núcleo de Psicologia e da Divisão de Serviço Social, com quem pude contar muito e muitas vezes

Silvia e Sátiro, do Arquivo Nacional, cuja disponibilidade foram determinantes no acesso aos processos

Leila Torraca de Brito, que me inaugurou este caminho e me promove sempre novas idéias

Lidia Levy, que me renovou o encontro com essa área

Aqueles que me acompanham no cotidiano profissional:

Maria Luiza Heilborn, pelo desafio intelectual que me provoca

Regina Barbosa e Richard Parker, pela importância que talvez não saibam que têm, por terem me inserido neste universo que chamamos "sexualidade e gênero"

As meninas do Programa que se esticaram para tentar cobrir meus buracos enquanto eu desvendava Paris e tentava finalizar a tese – Wilma, Andreia, Elaine, Simone, Ivia e mais recentemente, Jacqueline, Camila, Fernanda e Luciene

O povo de Campinas:

O pessoal do grupo, Martha, Rosely, Heloisa, Marko, Lis, Paula, Flavia pelos estudos, pelas descobertas, pelas festas

Gabriela, Carlão e Wilson, pela acolhida e generosidade

Erica, minha salvadora

Todos que me abriram portas, a partir de um contato virtual e no máximo telefônico:

Rodrigo da Cunha Pereira, Cristina do gabinete do Dr. Amaral, Des. Maria Berenice Dias e Aline, Martinus Felix Mertens

Luiz, pela disponibilidade, facilitada pelas maravilhas da tecnologia

Nos preparativos para Paris:

Marisa e Décio, por terem me dito pela primeira vez concretamente o que podia significar meu sonho e pela força no francês inicial

Rosane, Therezinha, prof. Herminio pela força e pelos inúmeros favores possibilitando minha estada na França; Saléh e Cesar pela substituição na sala de aula

Ian e Felipe, pequenos que enfeitam a minha vida, nas praças do Rio, de Pádua ou na minha casa em Paris.

Na França:

Bruno, Alessandra, Rogerio, Boris, Gerard, Annette, Paula, Miguel, Beth, Ana, Guiomar, por me ajudarem a transformar Paris em minha casa

Marianne Schulz, Martine Gross, François de Singly, Nadine Lefaucheur, Helène Gaumont-Prat, Eric Fassin, Simone, Anne Cadoret, pelas trocas desafiantes

Michel, meu tradutor de línguas e expressões

Jean-Charles Lagrée, qui m'a beaucoup aider, pour m'offrir l'ULISS

Na volta de Paris, o exame de qualificação foi fundamental para desenhar a tese, afinal. Não poderia deixar de agradecer a Bibia e mais uma vez ao Michel, que junto com a Mariza me ajudaram a transformar em unidade o que parecia só fragmentos.

Leila Algranti, por ter me apresentado a Mariza.

Orientadoras são uma relações a parte:

Mariza Corrêa, orientadora querida, pela confiança que depositou; por ter me feito reler e entender melhor meus próprios textos. Fica uma admiração enorme.

Irène Théry, j'ai beaucoup appris, vraiment!

Aos Funcionários da Unicamp, Lourdinha, Gil, Cidinha, Junior e Solange e aqueles que me acompanharam até o embarque para a França

Por fim, ao CNPq e a Capes, pelo apoio concedido no Brasil e na França, sem o qual muito menos teria sido possível

Ricardo, que tornou este fim de percurso mais fácil, mais agradável, mais vivo.

# **Família e homossexualidade: velhas questões, novos problemas**

## ÍNDICE

<b>Introdução</b> .....	05
<b>Parte 1. Sobre a família</b> .....	09
<b>Cap. 1 " Família, família, almoça junto todo dia, nunca perde essa mania"</b> .....	11
1.1 A Família: aproximações .....	12
1.2 Famílias monoparentais .....	22
1.3 A adoção e seus meandros.....	29
1.4 Sobre a pluriparentalidade e as famílias recompostas .....	40
Famílias recompostas: sempre cabe mais um? .....	42
Pluriparentalidade .....	44
1.5 Parentalidade e Homossexualidade: homoparentalidade? .....	50
Homoparentalidade .....	59
<b>Parte 2. Família e homossexualidade.</b>	
<b>Desvelando o legislativo e o judiciário.....</b>	67
<b>Cap. 2 Duas pessoas, mesmo sexo. A discussão legal no Brasil e na França</b> .....	69
2.1 Introdução .....	69
2.2 Breve história .....	71
2.3 Os projetos: os conteúdos e as transformações .....	74
Brasil - União, parceria ou solidariedade? .....	74
Da Comissão .....	81
França – Os 4 que antecederam o PACS: Parceria Civil, CUC, CUS e CUCS e o próprio .....	94
Da Assembléia Nacional .....	104
2.4 Agulha e linha: tecendo diferenças e semelhanças entre o Brasil e a França .....	113

<b>Cap. 3</b> Adoção e Homossexualidade. Os atores e seus produtos. Uma análise das entrevistas e dos processos .....	127
<b>3.1</b> Introdução .....	127
<b>3.2</b> O que eles dizem. Uma análise das entrevistas .....	129
1. Falando de adoção .....	129
2. Parentalidade biológica e adotiva: diferenças e semelhanças .....	136
3. Como definir Família? .....	143
4. Parentalidade gay .....	159
<b>3.3</b> Linhas e entrelinhas. Uma análise dos processos .....	181
<b>Conclusão</b> .....	239
<b>Bibliografia</b> .....	247
<b>Anexos</b> .....	259



LAERTE

## RESUMO

A partir dos anos 80 e 90 as transformações da família no mundo ocidental ganharam visibilidade. A revolução sexual, as novas relações possíveis entre sexualidade e reprodução, as leis sobre o divórcio e a legalização do aborto em vários países tinham formado uma geração. A homossexualidade passara a ser tematizada em função da epidemia de aids. A implementação do processo democrático em vários países suscitava movimentos por mais direitos. As leis relativas a casamento, família e crianças e adolescentes sofreram modificações significativas. Não apenas a sociedade em seu sentido mais amplo produz, recebe e responde a novos arranjos familiares, mas se exige respostas dos poderes judiciário e legislativo em relação aos novos problemas e situações imprevistas. Compondo o leque dessas configurações familiares estão, além da família nuclear, os lares monoparentais, constituídos através de separação, viuvez, reprodução assistida, abandono, decisão pessoal; as famílias recompostas, formadas pelos recasamentos, o exercício da pluriparentalidade, decorrente da intimidade do contato entre as crianças e outros adultos, para além dos pais. Neste bojo, ganha visibilidade a parentalidade homossexual. Em um primeiro momento, foi feita uma análise do projeto brasileiro e da lei aprovada na França sobre parceria entre pessoas do mesmo sexo cuja referência à parentalidade nem sempre é clara, mas é o que move o debate e põe em questão a compreensão de família. Em seguida, através da análise de entrevistas com profissionais – operadores do Direito e técnicos – e de processos de adoção cujos requerentes declararam orientação homossexual, buscou-se identificar quais as questões suscitadas pela parentalidade homossexual. O risco de abalo da ordem simbólica é um tema presente, bem como os temores a respeito do que homossexuais podem provocar no desenvolvimento da criança. Apesar de a orientação homossexual não ser motivo para proibir uma adoção, ao menos no Rio de Janeiro, insere uma discussão sobre sexualidade que não aparece nos outros processos. A pertinência do tema quando o assunto é família atravessa todo o trabalho.

## **ABSTRACT**

It was not before the 80s and 90s that the changes in the structure of the western family became visible. A new post sexual revolution generation was born, together with a different relation between sexuality and reproduction, as well as changes in the divorce laws and the legalization of the abortion in many countries. The emergence of AIDS raised the discussion around homosexuality. In addition, the implementation of democratic regimes in various countries led to a general claim for broader legal rights. Reflecting such process, the legal framework that governed marriage, family structure, children and teenagers changed significantly. The society, in its broad sense, not only produces, receives and responds to the new family arrangements, but also requires that the judicial and legal powers restructure and provide answers to the new problems and unpredictable situations that have emerged. Besides the family cell, the new family configurations are composed by the mono-parental households, formed from separations, widowhood, assisted reproduction, abandonment of children and personal decision; and by the recomposed families, constituted of remarriages and multi-parenting, which is a result of the intimate contact between the children and adults other than their parents. In this context, the homosexual parenthood gains importance and visibility. Initially, we analyzed the Brazilian project and the recently approved French Law in respect of partnership of individuals of the same sex, which, although do not directly deal with parenthood, govern the rights of couples and raise the discussion about the concept of family and its extension. Subsequently, we tried to identify the main issues that are raised from the homosexual parenting. The latter was made through the analysis of a series of interviews with related professionals – Legal operators and technicians – and the examination of adoption processes in which the requiring parts have declared a homosexual orientation. The homosexual orientation is not a reason to forbid an adoption, at least in Rio de Janeiro. However, it raises important discussions about sexuality, which are not present in other adoption processes. The relevancy of the theme when dealing with family issues is shown throughout the whole work.

## Introdução

A família, afirma Duarte (1995), apresenta uma aparente contradição, porque parece ser simultaneamente naturalizada e sacralizada. Naturalizada porque considera o seu desenho o mais puro, ainda que com as deformações da história, e sacralizada porque expressa a essência do humano, garantindo sua reprodução. Presente na legislação brasileira como base da sociedade, tem proteção garantida do Estado.

Na civilização ocidental, o parentesco divide o mundo entre as pessoas com as quais temos obrigações morais e as outras (Segalen, 1991). O vínculo familiar, por mais que suas redefinições acompanhem as mudanças da sociedade, permanece concedendo estatuto a um número restrito de pessoas que circundam a vida de outras.

A noção de família vem se modificando ao longo dos anos. A maior mobilidade para constituição e dissolução dos vínculos familiares torna a liberdade de escolha fundamental para sua constituição. Casamentos de conveniência e decisões da família de origem sobre o destino de seus filhos vão ficando cada vez mais distantes.

Hoje o desafio parece outro. Manter um relacionamento e compor uma família exigem do sujeito decisão, disponibilidade, projeto comum. Com uma temporalidade própria, marcada pela entrada muitas vezes tardia no mercado de trabalho, necessidade de uma formação mais especializada, exigência de realização profissional.

O aumento da coabitação sem casamento põe em questão a compreensão tradicional de estabilidade familiar e torna mais fluidas as fronteiras da instabilidade, dada a dificuldade de se constatar rupturas nas outras formas de união. A complexidade das mutações familiares provém em parte da fragilidade de sua visibilidade.

Cada vez mais os adultos fundam novas famílias e as crianças passam a pertencer a mais famílias (de Singly, 1991). A antiga família extensa toma outras formas.

Os avanços da tecnologia e as novas legislações sobre família oportunizam outros acessos à parentalidade e filiação. O casamento e o desejo de partilhar a vida a dois deixam de ser condições para tornar-se pai e mãe. Se tornar-se pais através das novas tecnologias reprodutivas e da adoção tem semelhanças, enquanto alternativas à reprodução biológica, sexual, também tem diferenças. No primeiro caso, dá-se um filho a uma família, no segundo, de acordo com as diretrizes da Convenção dos direitos da criança, seguindo o interesse dela, dá-se uma família a uma criança.

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente, seguindo as diretrizes da Constituição Federal, não restringe família à existência dos dois sexos como casal parental, basta que exista um e sua prole, oferecendo reconhecimento e visibilidade para uma situação fática. Apesar desta lei existir há mais de 10 anos, operadores do direito e técnicos continuam fazendo referência a casais, quando querem falar sobre requerentes à adoção, por exemplo, esquecendo que a legislação concede direitos iguais aos solteiros. Embora os novos modelos de família constituam realidade, ainda são pouco absorvidos pelo discurso dos profissionais da justiça e da sociedade civil como um todo.

Entre os novos arranjos familiares, os compostos por pais gays são os mais controversos, embora a educação de crianças por pais homossexuais não seja novidade. Este fenômeno adquiriu visibilidade com o crescimento e força que o movimento vem ganhando nos últimos anos. A estabilidade do relacionamento entre pessoas do mesmo sexo e seu desejo de ter filhos desperta a curiosidade de muitos, que desconfiam de uma impossibilidade, inadequação, impropriedade.

Na França, pesquisas revelam que 50% dos homossexuais coabitam com o/a companheiro/a e desses, entre 40 e 50% desejam ter filhos. Pesquisas realizadas em outros países da Europa e dos Estados Unidos estendem esta margem para 60% (Leroy-Forgeot, 1999). Se não é uma reivindicação do movimento gay, é realidade de parte da população e precisa ser ouvida e cuidada, porque envolve família, cuja proteção é dever do Estado.

Envolver família é o nó da questão. Em junho de 2000, Roberto Jefferson (PTB-RJ) cumprimentou o INSS por ter concedido pensão por morte e auxílio-reclusão para companheiros homossexuais que comprovassem união estável e dependência econômica<sup>1</sup>. O Globo de 10 de janeiro de 2002 refere uma sentença dada por uma juíza do sul, determinando pensão em caso de morte para um companheiro de um segurado. O jornal transcreve um trecho da sentença: "as pessoas que integram uniões homossexuais caracterizadas pela estabilidade, comunhão de vida, afetividade e externalização social constituem efetivas comunidades familiares, que merecem tanto a proteção do estado quanto aquelas integradas por casais heterossexuais" (p. 10). Esses dois casos se diferenciam da maioria que a justiça tem garantido entre pessoas do mesmo sexo, que dizem respeito a direitos patrimoniais. Nos casos acima, é o reconhecimento da

---

<sup>1</sup> Documentos enviados pelo deputado.

"conjugalidade" do par que garante esses direitos, até então previstos apenas para cônjuges ou companheiros heterossexuais. Esta compreensão abre um precedente importante. Por mais que direitos patrimoniais venham sendo concedidos sem maiores objeções, qualquer alusão ao direito de família, quando se trata de pessoas do mesmo sexo, é rechaçada. A decisão e a justificativa desta juíza, no entanto, reconhecem o casal homossexual como entidade familiar.

Chama a atenção a explicitação de quatro elementos: a estabilidade, a vida a dois, a afetividade e a expressão pública da relação. Ainda que seja difícil definir estabilidade, já que não há consenso sequer entre as leis sobre a união estável entre heterossexuais, dando margem à interpretação, é um conceito presente e que em geral aparece como condição para o reconhecimento da família. Conjugada à estabilidade, a existência da vida a dois surpreende em um imaginário que conjuga homossexualidade e promiscuidade, talvez por isso a ressalva. A expressão pública em geral é marcada por estereótipos e a discrição acaba sendo uma exigência. Além disso, assumir publicamente uma relação pode ser entendido como tranquilidade em relação a ela.

O desdobramento possível do reconhecimento do casal homossexual como família é o direito à parentalidade. E esta parece ser a grande dificuldade, no Brasil, para a concessão plena de direitos a casais compostos por pessoas do mesmo sexo.

Resumidamente, hoje são três as possibilidades de um/a homossexual ser pai/mãe: filhos de uma união heterossexual anterior, pela adoção ou através da tecnologia. As duas primeiras escapam à regulação. No primeiro caso, de reprodução biológica, o Estado não tem meios nem direito de intervir. No segundo caso, em se tratando de pessoas que pleiteiem a adoção individualmente, embora o Estado faça a mediação, a orientação sexual não precisa ser revelada. No terceiro caso, a vulnerabilidade é maior, visto não existir no Brasil legislação que regule a reprodução assistida, apenas uma resolução do Conselho Federal de Medicina, de dez anos atrás, que, embora tenha força de lei, é vaga, ficando o sujeito à mercê da interpretação e do desejo dos médicos.

Esta tese tem como proposta discutir família e homossexualidade. Em primeiro lugar, trata-se de questionar a pertinência e o sentido de se tratar de orientação sexual quando o tema é família e, mais especificamente, parentalidade. Ao se utilizar conceito de homoparentalidade, institui-se uma relação que, a não ser estrategicamente, não se tem

certeza da propriedade e das conseqüências que seu uso pode gerar. A existência de especificidades relativas à parentalidade exercida por homossexuais é a pergunta que incide sobre todo o trabalho. No entanto, não há como negar esse questionamento, derivado da estranheza que marca, no imaginário, pais homossexuais.

O primeiro capítulo é uma discussão sobre família, mais especificamente sobre os chamados novos arranjos familiares. Em todas as categorias discutidas, família monoparental, por adoção, família recomposta, pluriparental e homoparental, é considerada a relação entre os dois temas principais do trabalho. Em relação à composição, os casos que necessitam da concordância da Medicina ou do Direito se submetem a esta discussão: reprodução assistida, adoção. O mesmo acontece nas situações de divórcio, na concessão de direitos relativos à guarda ou à visitação ameaçados, em função das fantasias que a homossexualidade suscita.

A segunda parte é composta por duas ilustrações que combinam família e homossexualidade: uma no legislativo e outra no judiciário. Assim, o segundo capítulo é uma discussão sobre o projeto de lei 1151/95, de autoria da então deputada Marta Suplicy, sobre a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo, a partir da discussão francesa sobre o PACS (Pacte civil de solidarité), votado na França em 1999, que regulamenta, entre outras, a relação entre pessoas do mesmo sexo. O debate francês é utilizado para iluminar o cenário brasileiro. Apesar das diferenças de enfoque e da diversidade do envolvimento social e acadêmico entre os dois, a riqueza da discussão na França contribui bastante para o amadurecimento das esferas em questão na reflexão sobre a união entre pessoas do mesmo sexo no Brasil.

O terceiro e último capítulo é uma discussão sobre o discurso do judiciário sobre família e parentalidade homossexual, dividido em dois: na primeira parte são discutidas entrevistas feitas com técnicos e operadores do Direito que participam do processo de adoção. Em seguida, uma análise dos processos cujos requerentes são homossexuais.

Embora a parentalidade homossexual não seja recente, as reflexões e sistematizações sobre o tema no âmbito acadêmico no Brasil são incipientes. Este trabalho pretende contribuir para o enfrentamento de algumas questões que atravessam o tema, enriquecendo a discussão e despertando novos elementos.

## **Parte 1**

### **Sobre a família**

---

O termo família traz a ilusão de comportar, em si, uma realidade compreendida e partilhada por todos. No entanto, esconde inúmeros significados.

A intenção de discutir o conceito de família e alguns de seus formatos é levantar temas comuns encobertos sobre essa designação que não carrega unanimidade. Uma reflexão a respeito da diversidade que a família determina ajuda a desvendar quais são as dificuldades e os impasses em se enquadrar determinados grupos neste nome. E quais as vantagens em tentar conquistar este lugar, ou se deixar de fora do conjunto.

Desvelar a família significa entender quais são os requisitos para que a união entre pessoas possa receber este nome.

## **Capítulo 1 – "Família, família, almoça junto todo dia, nunca perde essa mania"<sup>1</sup>.**

"Família, família, papai, mamãe, titia. Família, família, almoça junto todo dia, nunca perde essa mania". Assim os Titãs começam uma de suas músicas que faz uma sátira à família, nos anos 90. Falada de forma abstrata parece contemplar a diversidade de configurações que hoje abarca. Na corrida da sociedade capitalista de terceiro mundo, como o Brasil, dificilmente continua a se almoçar juntos todos os dias. Além disso, a mobilidade dos personagens que compõe a família introduz outros aspectos e exige uma divisão de tempo, combinações de encontros. É a essa diversidade que o texto alude.

Apesar da dificuldade em definir família, essa instituição se mantém como organizadora da sociedade ocidental contemporânea. Adquire, ao longo dos tempos, configurações diversas e é sempre possível anexar mais uma ao rol das existentes.

O art. 226 da Constituição Federal brasileira enuncia: "A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado". É preciso ter claro o que é família, para que o Estado possa assegurar proteção.

Neste capítulo pretendemos examinar alguns dos arranjos familiares em que há presença de pais homossexuais. Para isso será utilizada uma classificação segundo o número de pessoas que compõem os laços parentais com a criança (monoparental, pluriparental) e a forma de composição da família (recomposta, por adoção). Por último, propõe-se uma reflexão acerca da idéia de homoparentalidade, que define a família em função da orientação homossexual dos pais.

Trata-se sabidamente de uma classificação arbitrária, como todas o são.

"A ordem é ao mesmo tempo aquilo que se oferece nas coisas como sua lei interior, a rede secreta segundo a qual elas se olham de algum modo umas às outras e aquilo que só existe através do crivo de um olhar, de uma atenção, de uma linguagem; e é somente nas casas brancas desse quadriculado que ela se manifesta em profundidade como já presente, esperando em silêncio o momento de ser enunciada" (Foucault, 1987: 10).

---

<sup>1</sup> Frase da música dos Titãs, Família.

Cada uma dessas categorias empresta discussões conceituais importantes para a elaboração de argumentos que se dirigem especificamente ao tema geral da tese, família e homossexualidade.

### **1.1 A Família: aproximações**

Ao tentar definir família, freqüentemente, segundo Bourdieu (1993: 32), apela-se para algo que se assemelha a uma descrição, mas que, na verdade, constrói a realidade social. Nesta definição, família é um conjunto de indivíduos aparentemente ligados entre si, seja pela aliança (o casamento), seja pela filiação, mais excepcionalmente pela adoção (parentesco) e vivendo sob o mesmo teto (coabitação).

As realidades sociais são ficções sociais reconhecidas coletivamente. Acorda-se que aquilo que denominamos família é uma família real. A família é um princípio de construção da realidade social e este princípio é socialmente construído, inculcado através da socialização, que por sua vez é organizada através da divisão em famílias. Este princípio de construção é constitutivo do *habitus*, uma estrutura mental individual e coletiva, incorporada com a socialização, lei que orienta a percepção e a prática que fornecem o consenso sobre o sentido do mundo social.

A família nuclear, modelo inspirador da sociedade ocidental é, cada vez mais, uma experiência minoritária.

Se a família aparece como a mais natural das categorias sociais, é porque ela funciona como esquema classificatório e princípio de construção do mundo social. A família é constituída como entidade unida, integrada, unitária, estável, constante, indiferente à flutuação dos sentimentos individuais (Bourdieu, 1993: 34). Há um trabalho simbólico capaz de transformar o que poderia ser obrigação de amar em disposição para tal, dotando cada membro do grupo de generosidade, solidariedade, capacidade de doação, de ajuda. O sentimento familiar precisa ser constantemente re-investido para que esta ficção possa se perpetuar, é necessária uma adesão à existência deste grupo.

"É preciso encontrar as palavras para descrever as relações de parentesco. Para os etnólogos, o termo parentesco designa um conjunto de regras que formam um

sistema que concerne filiação e aliança e rege a transmissão de estatuto e bem, o modo de residência etc<sup>2</sup>" (Segalen, 1991: 234).

Lembra Bourdieu (1993) que para que esta realidade que denominamos família seja possível, é necessária a reunião de condições sociais que não são uniformemente distribuídas e tampouco universais, ainda que a naturalização as faça parecer óbvias.

"A família (...) é um privilégio instituído sob forma universal" (Bourdieu, 1993: 35)<sup>3</sup>.

Este privilégio gera um privilégio simbólico que significa ser como se deve, dentro da norma. Através da família se transmite bens e o sobrenome é elemento primordial do capital simbólico hereditário (Bourdieu, 1993).

A norma, por mais mutante que seja, estabelece, para a família, determinados padrões. É largo seu sentido, mas algumas configurações, mais que outras, não cabem em sua definição elástica, ou ficam mal alocadas.

Lasch (1991) se pergunta se o aumento no índice de divórcio e os conflitos de geração mais intensos significam o esgotamento, a inadaptação da família às novas condições sociais ou se são um presságio do enfraquecimento da estrutura social, com repercussões nas várias instituições.

Tradicionalmente a família tem como função proporcionar um primeiro contato com as regras sociais, inculcar hábitos, produzir e reproduzir padrões culturais para os indivíduos, enfim, ser um agente socializador.

"O repúdio das virtudes monásticas de pobreza e castidade, a elevação do casamento e o aparecimento de um novo conceito de casamento baseado na prudência e na previsão vinham de mãos dadas com o novo valor da acumulação de capital. A mentalidade burguesa considerava os filhos como reservas para o futuro e dedicou uma atenção sem precedentes à sua criação. O novo estilo de vida doméstica criou condições favoráveis para o surgimento de um novo tipo de personalidade dirigida internamente e autoconfiada, que constitui a mais profunda contribuição da família às necessidades de uma sociedade de mercado

---

<sup>2</sup> Tradução livre de: "reste à trouver les mots pour décrire ces relations de parenté. Pour les ethnologues, le terme de parenté désigne un ensemble de règles qui font système, concernant la filiation et l'alliance, et régissant la transmission des status et des biens, le mode de résidence etc".

<sup>3</sup> "... la famille (...) est un privilège qui est institué en norme universelle".

baseada na competição, no individualismo, no adiantamento da recompensa, na previsão racional e na acumulação de bens materiais" (Lasch, 1991: 26).

A vida privada continua sendo refúgio, sobretudo a família, apesar de se mostrar cada vez mais incapaz de proporcionar o conforto esperado.

A família foi sofrendo infinitas mudanças ao longo dos anos, o casamento arranjado foi substituído pelo amor romântico e a família instituíria-se como um ninho: refúgio caloroso, proteção contra agressão externa (Perrot, 1993). Em conjunto vieram a educação doméstica e a escola para as crianças, a emancipação da mulher e o isolamento estrutural da família nuclear em relação ao sistema de parentesco mais amplo, ao menos nas camadas médias.

Feministas e anti-feministas debatiam o lugar da mulher: a esposa dedicada, que tinha no lar sua realização, confrontava-se com a busca pela realização profissional. No entanto, a especialização das tarefas de casa criava novas dependências em relação a profissionais especialistas. A mulher agregava, além do desempenho doméstico como esposa, amante, parceira, mãe e administradora do lar, a necessidade de luta por espaço e realização no trabalho. A família supria, por um lado, abrigo e aconchego e, por outro, apresentava carências que só poderiam ser supridas com a intervenção externa.

Nos anos 20, pensadores da Escola de Chicago já tratavam a família como locus de interação, salientando a importância da urbanização e da entrada da mulher no mercado de trabalho como fatores que contribuíram para a redução da família extensa. Mais que isso, ressaltavam que a união da família se dá pela "identificação imaginativa" e não pela formalidade da lei, direitos e deveres (Lasch, 1991).

Sociólogos do início do século, até a década de 40, apontam estudos da família reduzidos a estudos sobre o casamento, justificados pelo encolhimento desta. Somavam argumentos como a dependência biológica provocando o casamento ou a qualidade de vida familiar depender da qualidade de vida matrimonial. Contraditoriamente, a família tanto produzia jovens inadaptados quanto oferecia refúgio para eles.

"Quando a sociologia firmou-se sobre o conceito de 'família como uma unidade de personalidades em interação', quase sempre tinham em mente as personalidades interagentes do marido e da mulher" (Lasch, 1991: 64).

As teorias de Engels e Freud foram revisitadas ao longo de todo o século XX. A Escola de Frankfurt trouxe também uma importante contribuição em relação à família. Fromm dizia que

"o agente reprodutor mais importante é a família, cuja estrutura permite ou, na realidade, obriga a criança a interiorizar a cultura na forma de imagens parentais inconscientes e as poderosas emoções que suscitam" (Lasch, 1991: 122).

A psiquiatria, em função da medicalização da família e da moral, no final da primeira metade do século XX, impunha padrões culturais, além do tratamento da patologia individual. A modalidade médica de salvação reivindica direitos, faz alianças com o Estado e promove saúde e moralidade. A medicalização da loucura e do crime transferia para os médicos a responsabilidade sobre os sujeitos. A autoridade sobre as crianças passou a ser dividida entre pais e especialistas.

A medicina se interpunha como reguladora entre indivíduos, família, cidade e Estado e intervinha inclusive na casa: sua dimensão, arrumação, movimentação (Costa, 1979). Os médicos ganhavam terreno à medida em que se mostravam indispensáveis à sanidade material, física e social. Apresentavam-se como um conselheiro para preservar ou melhorar a qualidade do 'patrimônio genético' (Fabre, 1996).

"A sociabilidade deveria encontrar um meio termo entre a estabilidade sentimental dos novos vínculos familiares e a cumplicidade com os interesses da cidade e do Estado. A higiene procurou encontrar este equilíbrio, construindo mapas de saúde por onde a família podia trafegar sem comprometer sua sanidade" (Costa, 1979: 133).

Riscos de contágio eram identificados à promiscuidade física e o discurso médico anunciava as regras para uma boa estratégia matrimonial, conservando patrimônios biológico e financeiro. Montava-se, assim, uma forma sutil de controle social, através da difusão de uma concepção democrática da vida doméstica,

"advogavam uma educação infantil permissiva, defendiam os direitos da mulher, atacavam a repressão sexual e a censura, e procuravam fazer com que os membros da família correspondessem mais às respectivas necessidades emocionais, fossem mais capazes de comunicar as suas próprias, e mais competentes, em suma, na arte das relações interpessoais" (Lasch, 1991: 140).

O reforço da intimidade familiar era fundamental para retirar a família da rua, propalada como antro de perdição. Aos poucos, a família tradicional organizada sobre o pai provedor, a mãe encarregada dos afazeres domésticos e os filhos agradecidos pelo amor incondicional vai sendo substituída por núcleos baseados nas relações interpessoais de afeição, companheirismo e compreensão que reconhecem as necessidades de cada um de seus membros (Perrot, 1993). Cada indivíduo apresentava responsabilidades proporcionais a seu sexo e idade. Diferente da família burguesa do século XIX, a concepção da família não se estruturava como espaço intergeracional, em que os lugares eram preestabelecidos, mas essas posições passam a ser cambiáveis (Derouet, 1996).

Cada vez que a família se desestruturava, buscava voltar a seu equilíbrio e recebia auxílio dos médicos. Quando se reenclausurava, incorporava a presença médica à sua intimidade. Já no século XIX,

"vagarosa e seguramente, a família, conduzida pela atenção benevolente do médico, fazia de seus laços e de sua casa aquele ambiente 'doce e encantador' tão solicitado pela higiene" (Costa, 1979:140).

A família ganhava poder no estreito espaço da casa e passava a ser a *celula máter* da sociedade.

Nos anos 70, os filhos das décadas de 40 e 50 criticavam, quando não condenavam, a família, em meio ao movimento de contracultura, movimento gay/lésbico, hippie, o feminismo. O casamento aberto, instituição nascida nesta época, ressuscitava o argumento de que o casamento poderia sobreviver mesmo sem a incumbência da criação dos filhos, simplesmente pela satisfação da necessidade psicológica da relação a dois que propicia. Coexistem, nesta época, propostas de alargar a família. O amor romântico é condenado por gerar expectativas que nenhuma relação conjugal pode suprir.

Para além da hierarquia de papéis que constituem a família, uma concepção nasce, fundada não no indivíduo, tampouco na coletividade de pessoas unidas pelo parentesco ou sangue. É a casa que assegura a sua existência, garantindo que se perpetue através de gerações (Derouet, 1996).

As famílias urbanas não admitem mais de um casal por casa, o casamento faz com que os sujeitos abandonem os lares maternos/paternos e constituam um novo. A autonomia

inerente ao casamento exige liberdade na escolha da habitação e condições para sustentá-la, como à própria vida.

Na compreensão de Derouet, dois paradoxos emergem: o primeiro define-se pela importância central dada à família, que será tratada como um valor, exatamente no momento em que perde uma de suas funções, de base da produção. Essa separação das esferas domiciliar e do trabalho terá consequências na diferenciação acentuada em nossa sociedade entre o público e o privado e é nessa dualidade que se constrói a oposição entre masculino e feminino. O outro paradoxo situa-se exatamente aí: a esfera doméstica é sinônimo de marginalização, de desvalorização.

"Este é o paradoxo de uma sociedade que, no mesmo élan, criava e dignificava um espaço especificamente familiar, mas que paralelamente, desvalorizava aquele que tinha esta incumbência, no qual o trabalho escapava ao reconhecimento" (Derouet, 1996: 17)<sup>4</sup>.

Ainda assim, a família passa a local privilegiado da afetividade, o século XIX havia criado a vida privada e o universo doméstico. Há um remanejamento das formas de sociabilidade, a família passa a ser o foco de felicidade. As relações familiares passam a ser fundamentais na estruturação da identidade. De acordo com De Singly (1999), a família contemporânea modificou suas funções sociais: substituiu em parte a função de transmissão moral por uma função de construção identitária. O conteúdo moral cedeu lugar a uma atenção à personalidade de cada um, passou-se do registro moral ao registro psicológico. A regulação normativa toma uma nova forma, mais relacional.

Assim, o lugar de cada um nessa estrutura e a conduta esperada não podem ser compreendidos sem referência ao papel social, político e econômico da instituição familiar. Na família contemporânea, papéis definidos são criticados, há a necessidade de reconhecimento da raridade de cada um.

A novidade que a família do final do século XIX e início do XX engendra é a priorização do sentimento, a exigência afetiva e sexual, a realização pessoal através da relação conjugal. Na metade do século XX, o novo modelo baseado no ideal conjugal, no isolamento da família, a complementaridade entre os papéis feminino e masculino parecia

ter chegado a um equilíbrio. Nesse contexto, a criança ocupa uma posição central e passa a ser objeto de investimento afetivo não apenas dos familiares, mas recebe cuidados de especialistas. São dessa época algumas das leis sobre os direitos das crianças.

A autoridade e o constrangimento na constituição da família são substituídos pelo sentimento, que é o que garante sua estabilidade. A dimensão relacional e os aspectos psicológicos correlatos assumem lugar central na constituição e manutenção da família (Neyrand, 1996).

As configurações familiares contemporâneas são marcadas por uma entrada na vida conjugal tardia<sup>5</sup>, aumento de divórcios – logo, uma duração mais curta dos casamentos – famílias recompostas, crianças nascidas fora do casamento, enfim, constituem-se por um conjunto de minorias (de Singly, 1996). Essa apreciação pode ter significados que vão desde uma postura melancólica, ressentida, que lastima o formato anterior perdido, até o deslumbramento com a diversidade que hoje a família apresenta.

O convívio cotidiano parece contar mais do que as definições abstratas das relações ou perpetuação de determinado grupo, impressão que contribui para a inclusão de diferentes arranjos na definição de família.

Tomando o debate francês sobre a instituição do casamento, Brito (1999b) reconhece duas posturas distintas. Um embate entre aqueles que defendem a manutenção da família natural, localizando na desagregação familiar a decadência social e moral, e os que atribuem à família o cerceamento da liberdade individual. Acrescenta ainda a conclusão de Théry (1996), de uma aceitação, por ambas as partes, dos novos arranjos familiares.

Muda a importância das relações parentais; escuta, disponibilidade, tolerância passam a ser valores estruturantes dessas relações.

---

<sup>4</sup> Tradução livre de: "tel est le paradoxe d'une société qui, dans le même élan, créait et magnifiait un espace spécifiquement familial, mais qui parallèlement, dévalorisait celle qui en avait la charge et dont le travail échappait à toute reconnaissance".

<sup>5</sup> Essa opção tardia pela vida conjugal pode ter sido reforçada, como suspeita Gérard Fabre (1996), pela fase de experimentação sexual que a aids proporciona. A falta de opção pela segurança, enquanto não se tem a cura da doença, transforma boa parte dos primeiros contatos sexuais em experiências sexuais necessárias, que se somam a outras experiências que esta fase da vida admite. Essa fase, que comporta inclusive uma certa independência em relação aos pais, parece mais fácil de gerir do que uma vida a dois ou com uma composição mais complexa.

Se, tradicionalmente, unificou-se a conjugalidade ao exercício da parentalidade, atualmente atravessamos um momento histórico no qual se deve reavaliar as referências da filiação" (Brito, 2001: 27). Théry (1998) assinala a passagem da indissolubilidade do vínculo de conjugalidade para o vínculo de filiação, presente hoje em nossa sociedade. Tematizar a família significa, hoje, discutir filiação.

"o laço conjugal não serve mais apenas (nem mesmo talvez em primeiro lugar) para estabelecer a junção entre duas ascendências, mas para organizar o que servirá de matriz para o indivíduo adulto (Foucault, 1979: 199).

As leis sobre a filiação são uma construção social e uma forma de fazer a sociedade aderir a princípios ordenadores que contemplem a diversidade humana, valorizando modelos que dêem vez ao afetivo (Cadoret, 1999).

A tradição republicana francesa e a renovação do ideal dos direitos humanos se inscrevem na ruptura com a tradição de segregação em função das origens. O ato da decapitação do rei, morte simbólica do direito proveniente do sangue, é um fundante simbólico da nova ordem. A adoção, por exemplo, seria a atualização dessa conquista, na medida em que marca a fundação da filiação no direito e não na procriação (Daubigny, 1996).

A filiação, diz Verdier (1996), é uma realidade biológica, social e psicológica e se caracteriza pela transmissão – de bens, do nome (Verdier, 1999). Nas sociedades ocidentais, é a instância jurídica que define a filiação (Fine, 2000), apoiada não apenas na realidade genética, mas na ficção e na realidade das situações sociais. A filiação não é mais decorrência de um laço institucional, o casamento.

A filiação é um ato voluntário, não um fato; existe porque habita a consciência dos homens, trata-se de um sistema arbitrário de representação. A filiação institui o pertencimento a uma linhagem. A duas linhagens, em geral.

Por mais que estejamos falando de mudanças no que define família e nas novas exigências sobre o desempenho parental, a distinção de gênero determinando atributos qualificados para a função de "cuidador/educador" permanece. Esse discurso aparece presente nos processos que serão analisados no terceiro capítulo. A mobilidade dos atributos femininos e masculinos pode ser aproveitada.

"O pai deve mudar mais do que a mãe porque os valores modernos para ser "bom pai/ boa mãe' são sobretudo (socialmente) femininos" (de Singly, 1996: 32)<sup>6</sup>.

Seguindo o pensamento de Hurstel para entender seus entrevistados em uma pesquisa nas Varas de Família, Brito (1999b) afirma que três seriam as causas responsáveis por localizar na mãe a maior responsabilidade sobre os filhos.

"A primeira configura-se no contexto social representado por instituições como hospitais e escolas, entre outros, que valorizam sempre a figura da mãe. (...) A segunda causa de atribuição (...) concretiza-se quando se acena com a argumentação de que faz parte de um componente inato das mulheres saber cuidar dos filhos – razão comumente evocada pelos homens que, por identificação com o desempenho de suas mães no lar, atribuem à mulher um jeito mais apropriado, ou especial, para lidar com as crianças. Por último a autora identifica as causas legais que dão prevalência à mulher para o cuidado da prole e conferem aos pais um papel secundário" (1999b: 20/21)

E essa idéia parece bastante presente no imaginário e talvez seja um fator a contribuir para o espanto com homens que pretendem adotar sozinhos. Apesar da pessoa sozinha, independentemente do sexo, despertar questionamentos próprios a essa condição, o homem sozinho gera ainda mais inquietações.

Brito (1999b) faz referência a uma decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 1996, em um caso de disputa, posse e guarda, em que o pai apelou, buscando a reforma da sentença que concedia o direito à mãe. Segue o trecho do texto da jurisprudência:

"os filhos, principalmente durante a infância, devem permanecer com a mãe, por razões óbvias, garantido ao pai, que concorrerá para as suas despesas dentro do princípio necessidade/possibilidade, o direito de visita" (citado em Brito, 1999b: 62).

As "razões óbvias" reforçam a naturalização do feminino e a cristalização do pai no papel do provedor.

Perspectiva semelhante aparece em um dos processos, analisado a seguir, através da enumeração de características femininas que o requerente possuiria e no texto de Théry

---

<sup>6</sup> Tradução livre de: "Le père doit changer plus que la mère puisque les valeurs modernes pour être un bom

(1996), quando ela alerta para conselhos dados aos pais para que sejam maternais se o objetivo for ter chance de competir com a mãe na guarda ou nos cuidados com os filhos. Na contramão, a Suprema Corte sueca (Brito, 1999b) declarou recentemente que nenhum dos pais é mais indicado para ter a guarda dos filhos em função de seu sexo.

Os papéis parentais foram distribuídos de maneira sexista (Olivier, 1996). Este pensamento contribui para que um homem homossexual seja visto como estranho, fora do lugar, como veremos.

Essa leitura é definitiva nos novos arranjos em que se incluem "famílias homossexuais". Em primeiro lugar porque os lares monoparentais são majoritariamente femininos – seja porque os homens saem e constituem novas famílias, seja porque considera-se um lar monoparental quando uma criança mora com a mãe, mesmo que haja um pai participante em outra residência ou ainda porque é mais fácil para as mulheres terem filhos sozinhas, do ponto de vista biológico – e em segundo lugar porque os atributos que se buscam para identificar capacidade de cuidar de uma criança são tradicionalmente vistos como das mulheres, apesar de todas as mudanças sociais atuais. Nesse sentido, como se verá nos discursos dos profissionais envolvidos nos processos de adoção e em trechos dos processos, o questionamento sobre a capacidade masculina de exercer o papel de cuidador e educador juntos às crianças é grande.

A evolução econômica e dos costumes destruiu as grandes unidades familiares que reuniam as diversas gerações, que hoje coabitam por outras razões; passou-se de família nuclear fundada sobre a transmissão do patrimônio à família dissociada de pais separados e família recomposta; lares monoparentais, temporários ou constantes. A filiação afetiva distante da biológica ou legal torna-se cada vez mais comum. Levanta-se questionamentos sobre o estatuto e a relevância das origens.

Iacob (1999) afirma que nossa "cultura procriadora" ancora-se em dois pilares: a liberdade de procriar pelas vias naturais e a identificação entre as categorias de genitor e de pai/mãe. A substituição do ato sexual pela tecnologia ou pelo Direito e a verdade biológica que se instaura com essa identificação traçam o destino dessas formas de parentalidade e filiação que escapam ao "natural".

---

parent sont plutôt (socialemente) féminines".

As categorias de família que abordaremos a seguir enquadram-se entre essas que escapam, ainda que constituam boa parte da realidade brasileira.

## 1.2 Famílias monoparentais

*"Com frequência, o/a pai/mãe<sup>7</sup> sozinho/a é definido, apesar dele, pela designação social da sua situação (como em outro nível, a identidade homossexual é remetida apenas a suas escolhas eróticas). (...) Pais que são levados a julgar sua situação sob a ótica do outro ausente e do que se supõe que falta, material e psicológica, na socialização da criança" (Guillot e Neyrand, 1993: 51).*

Uma pesquisa feita na França, no início dos anos 90, aponta uma porcentagem significativa da população que vive só, definida por não coabitar com um/a parceiro/a (Gautier, 1996). No entanto, são incluídos na mesma categoria jovens de 15 anos que vivem ainda com suas famílias e viúvos de mais de 60. Embora não seja nosso intuito determo-nos sobre a propriedade dessa categoria ou aprofundarmo-nos nas estatísticas da investigação, o motivo que reúne esses diferentes segmentos da população em um mesmo grupo chama a atenção: a preocupação com aqueles que "não constituem família", independentemente de estarem fora da idade esperada ou de essa não ser sua opção de vida, por exemplo.

Uma pesquisa sobre este fenômeno indica a expectativa que se tem de que a população forme núcleos e não quaisquer núcleos. Parece haver uma confusão entre habitar só e solidão, ou um certo esvaziamento das outras formas de convivência como a rede de amigos ou relacionamentos afetivos baseados em outras regras.

Bom exemplo desse incômodo ou estranheza é uma das partes do livro *Parents au singulier* (Favre e Savet, 1993), denominada: "... menos um: equação a se resolver"<sup>8</sup>. Nossa intenção é acrescentar um ponto de interrogação a esta proposta, explorando as diversas modalidades de família monoparental que podem existir, pondo inclusive a importância

---

<sup>7</sup> O termo utilizado, como se nota na citação original a seguir, *parent*, é um termo genérico, sem desinência de gênero, o que não ocorre na língua portuguesa. Por este motivo optei por utilizar pai/mãe. Do original: "Bien souvent, le parent seul se trouve défini malgré lui par le mode de désignation sociale de sa situation (comme à un autre niveau, l'identité de l'homosexuel est renvoyée à ses seuls choix érotiques). (...) Parents qui sont amenés à juger leur situation en regard du parent absent et de ce que cela suppose comme manque, matériel ou psychologique, dans la socialisation de l'enfant".

dessa denominação em questão. Será que ser educado/cuidado por apenas um é fator significativo o suficiente para se tratar essa família de modo a diferenciá-la de outras?

Lefaucheur (1991) chama a atenção para um aspecto bastante interessante para se pensar no que é reconhecido como família e em qual a extensão deste termo. Ela afirma que a criança que mora com apenas um dos pais tem uma configuração familiar muito mais próxima da multiparentalidade do que da monoparentalidade. Por este motivo é fundamental a análise dos vínculos afetivos que se constroem com a rede que contorna essa criança.

Esta mesma autora (Lefaucheur, 1993) sugere que o termo "monoparental" tenha sido cunhado em função do que se chamava em inglês *one-parent family* nos anos 70. Sociólogas feministas teriam introduzido este termo no intuito de valorizar os lares chefiados por mulheres, concedendo-lhes o mesmo estatuto que às famílias clássicas. A criação deste termo, além de descrever melhor a situação, dava um estatuto de família verdadeira para este arranjo familiar. Como na maior parte das vezes a transformação da família em monoparental carrega uma queda no nível de vida, constituiu-se também uma forma de acesso a benefícios temporários, no caso francês, para dar tempo ao re-estabelecimento, o que sugere transição. Assim, esta é uma categoria social, política e econômica.

Sob essa denominação, aparentando uma unidade, aninham-se pessoas que cuidam sozinhas de crianças, ponto comum, apesar das características variadas que fazem com que cada situação tenha um desenho muito próprio: o sexo, as condições sócio-econômicas, a origem dessa criança, as relações envolvidas no seu nascimento, o modo de vida de quem cuida. Reúne-se, sob a mesma sigla, solteiros, viúvos, divorciados, os que fizeram opção pelo celibato ou por ter uma casa sozinho, casos de esterilidade, dificuldades de aceder à idade adulta e fundar uma vida a dois, entre outros.

Poussin (1993) radicaliza o caráter transitório apontado, afirmando que não existe família monoparental, mas situações monoparentais, retirando da família esta marca do efêmero, que não parece de acordo inclusive com sua concepção. Vai adiante e reforça a idéia de que não é indiferente tratar-se de uma situação decorrente de um divórcio, de uma viuvez ou de um celibato e tampouco o sexo da pessoa envolvida passa despercebido.

---

<sup>8</sup> "... moins un: équation à résoudre".

Assim, o tratamento dispensado e a compreensão da sociedade a respeito de uma viúva e uma mãe solteira não parecem próximos, esses dois casos ocupam posições distintas na "escala da dignidade feminina" e da consideração social, sugere Lefaucheur (1993). Se por um lado compõem o rol das famílias solitárias, por outro reforçam o grupo das famílias dissociadas, juntamente com as famílias recompostas. É curioso atentar para os agrupamentos que são construídos. É a marginalização que complementa e reforça a semelhança.

Do ponto de vista do Direito, a categoria monoparental ganha sentido quando se refere a estabelecimento da filiação e suas conseqüências, autoridade parental e direitos de sucessão (Rubellin-Devichi, 1993).

Em 1981, na França, definiu-se família monoparental como aquela composta por uma pessoa, sem companheiro/a, vivendo em companhia de pelo menos uma criança de menos de 25 anos, solteira, sem companheiro/a nem filhos (Lefaucher, 1991). Esta compreensão reforça a necessidade de existência de uma criança para que se constitua uma família, sentido que não é unânime, na pesquisa, entre técnicos e operadores do Direito.

Cabe ressaltar que se a definição de família monoparental inclui necessariamente a existência de uma criança na casa e geralmente a guarda fica com a mãe, os lares de homens solteiros, separados ou viúvos não são considerados lares familiares. Essa compreensão que exclui o homem da configuração familiar, mesmo que não seja intencionalmente, tem conseqüências na avaliação de famílias compostas apenas por pais e crianças, como teremos oportunidade de observar.

É preciso estar atento ao fato de que boa parte das crianças dos considerados lares monoparentais tem o outro, pai ou mãe. Este termo arrisca negar a existência do outro genitor que pode perder seu estatuto, se a família for considerada monoparental (Neyrant, 1996). A situação se complexifica quando, além do sexo biológico, acrescenta-se a orientação homossexual, como discutiremos ao final do capítulo.

As conseqüências econômicas e sociais da situação monoparental variam em função das estratégias adotadas por esses pais, o mercado de trabalho no momento, a geração à qual pertencem, o sexo, a idade, o estatuto matrimonial, a idade e a quantidade de crianças das quais se encarregam.

O que causa estranheza nas famílias monoparentais e constitui sua especificidade é sua existência em um contexto social organizado em torno da família biparental. O incômodo está justamente na busca de uma homogeneidade ou identidade, sendo vista como acidental e menos conveniente (Guillot e Neyrand, 1993). No entanto, algumas famílias monoparentais chamam mais a atenção que outras.

A família monoparental sublinha dois aspectos que definem família na sociedade ocidental contemporânea e que passam despercebidos: a sobrecarga sobre um dos integrantes do casal parental e a dissimetria entre as funções paterna e materna da família nuclear – ambas diluídas no cotidiano, ressaltadas a partir da separação.

Alia-se a limitação da família à triangulação pai, mãe e criança à diferenciação dos papéis sexuais (Guillot e Neyrand, 1993). A mãe ocupa um lugar pregnante, e a guarda, quando é concedida ao pai, parece anormal. Se após o divórcio essa característica que marca a família será determinante, há que se considerar seus desdobramentos quando um homem sozinho planeja ser pai – especialmente fora do padrão heterossexual.

Pesquisas feitas na França sobre ajuda a pais que cuidam sozinhos de seus filhos, seja através de programas de governo, seja com a colaboração de amigos ou familiares – de ordem econômica, afetiva, para tomar conta da criança – apontam que o auxílio dado à mulher é em função de suas necessidades profissionais, enquanto entre os homens, sua condição masculina é motivo suficiente para determinar necessidade de ajuda (Guillot e Neyrand, 1993). Basta ser homem para ser “plenamente incapaz” e precisar de auxílio. Essa distinção marca os temores suscitados pelos técnicos envolvidos na concessão da adoção, no que tange ao sexo do requerente, mais do que à orientação sexual.

A monoparentalidade, segundo Lebovici (1993), pode advir de três situações diferentes: mais freqüentemente, da separação dos pais, e na maior parte dos casos a guarda fica com a mãe; em segundo lugar, fruto do abandono da mãe durante a gravidez e por último, em número menor, da decisão da mulher de ter um filho sozinha. Acrescenta também que nos casos de adoção, na França, não é comum pessoas solteiras terem êxito, diferente da realidade brasileira, em há que se incluir como alternativa a adoção por solteiros, prevista em lei e uma realidade no país.

Na época do texto de Lebovici, a lei francesa sobre bioética (de 1994), que define parâmetros sobre as novas tecnologias reprodutivas, não tinha sido votada. No Brasil,

embora ainda não haja lei, segue-se a resolução do Conselho Federal de Medicina, de 1992, que tem força de lei. Figura que em relação a quem pode se submeter ao tratamento, cabe aos médicos do serviço resolver. Não há nada formalmente previsto em relação a estado civil e orientação sexual, as decisões são pessoais de cada médico<sup>9</sup>. Muitos deles se propõem a reproduzir a família biológica "natural" e só aceitam fazer os procedimentos em casais heterossexuais. No entanto, é uma alternativa para as pessoas sozinhas.

Outros casos bastante raros ainda podem levar à monoparentalidade, como doença, prisão ou necessidade de mudança para outra cidade. Haveria ainda, não mencionados pelo autor, a viuvez e os casos em que um homem resolve ter um filho sozinho, ainda mais raro, mas existente no Brasil e mais freqüente a cada dia.

Do ponto de vista sócio-psicológico, a legitimidade da existência de alguém passa pelo reconhecimento simbólico fundador de um desejo procriador de vida. A díade mãe-bebê seria constitutiva desde o nascimento, durando o mesmo tempo que os sujeitos em questão, sendo transmitida entre as gerações (Lebovici, 1993). No primeiro trimestre a mãe estaria sozinha com o bebê, não haveria uma díade, o pai se misturaria aos sonhos da mãe, desenhando as diferentes gerações sobre a vida da criança, criando uma ficção de monoparentalidade. Do ponto de vista do bebê, no entanto, é apenas a mãe que existe. O desejo de gravidez e maternidade inclui o terceiro, cônjuge e pai; a monoparentalidade, aí, seria apenas da criança. Este autor ressalta que os primeiros contatos do bebê com o mundo são em função dos cuidados dispensados a ele, e se ambos, pai e mãe, participam, a relação se estabelece com os dois. Ao final do primeiro ano, como uma espécie de ensaio à entrada no Édipo, teria fim a monoparentalidade inicial e o reconhecimento da tríade.

Lebovici (1993) faz considerações sobre a monoparentalidade vivenciada pelo bebê, que conhece e reconhece apenas a mãe, aponta a saída para o Édipo como a entrada de um terceiro e conclui sobre os riscos que viver com apenas o pai ou a mãe pode gerar, ilustrando com casos de tentativas de suicídio e repetição da mesma estrutura de família dissociada, na vida adulta. Dessa forma, ele entende que a monoparentalidade deve se restringir a uma vivência inevitável do recém nascido.

---

<sup>9</sup> Está sendo desenvolvida, no momento, uma tese de doutorado, por Marta Ramirez, sobre o tema, na Unicamp.

"Poder 'constituir um casal', este é o projeto de relação conjugal feliz que ampara, na fantasia, o ideal de complementaridade e de completude em relação ao outro sexo que está no coração de todos os humanos" (Clément, 1993: 126)<sup>10</sup>.

Desta forma tem início o trabalho de René Clément. Fantasiar a existência de um companheiro significaria poder enfrentar as vicissitudes da existência e realizar suas capacidades de geração, assumindo os destinos dos seres humanos adultos. A possibilidade de pôr uma criança no mundo romperia com o estatuto de dependência em relação aos pais. Retomando Pierre Legendre, Clément afirma que para ser dois, é preciso ter sido três e justifica: as relações duais tenderiam à anulação do outro, seja de forma negativa, pelo ódio, seja de forma positiva, pelo amor fusional. Nesse sentido, a situação de monoparentalidade seria difícil, na medida em que todos os sentimentos, expectativas, decisões estariam concentrados apenas sobre uma pessoa, que o tornaria totalitário, perseguidor, invasor (Clément, 1993). Não há a mediação feita pela triangulação.

Corre-se o risco desses adultos transformarem-se exclusivamente em pai ou mãe, experimentando sensações da criança abandonada e de esta criança vivenciar o luto da perda do parceiro, sentindo-se também viúva. Nesta troca, aquele genitor tornar-se-ia tudo para a criança e esta, em resposta, ocuparia o lugar daquele que se foi. O filho único corre o risco também de passar por situações de maltrato, representante que pode ser do fracasso da relação conjugal.

Na concepção destes dois autores, a monoparentalidade seria inadequada, uma vez que a parentalidade se constitui a dois, biológica ou simbolicamente. Estes dois textos, apesar das diferenças de abordagem e de foco, constróem argumentos que enquadram a monoparentalidade como essencialmente maléfica para a criança. Analisando o ponto de vista psicológico, sem contextualizar o que gera a monoparentalidade, esta só pode ser compreendida como um fracasso, uma falta, uma estrutura problemática. A naturalização da família composta por pai, mãe e filhos, defendida inclusive em suas raízes biológicas, não abre espaço para outras configurações. No lugar da diferença cristaliza-se a inferioridade. Não se vislumbra, tampouco, a existência de outros adultos ao redor da criança em questão, oferecendo outros vínculos e sentidos ao que ela vive.

---

<sup>10</sup> "Pouvoir 'faire couple', tel est le projet de relation conjugale heureuse qui sous-tend, dans le fantasme, l'idéal de complémentarité et de complétude par rapport à l'autre sexe qui est au coeur de tout humain".

Outros autores tratam especificamente das diferentes formas de família monoparental, com suas especificidades. Em relação à monoparentalidade fruto do divórcio, por exemplo, Poussin (1993) ressalta o jogo no qual se introduz a criança como refém. A partir de casos atendidos, levanta pontos centrais que permeiam esta situação como por exemplo a dicotomia luto/negação, únicos caminhos para resolução psíquica da situação de separação. A idéia de que há um vencedor também é comum nesses casos, como também ressalta Dolto (1996).

Segundo Favre (1993), um décimo das mulheres chefe de família acumulam momentaneamente ou de forma mais durável fracasso, decepção e sofrimento. Essas mulheres seriam uma boa amostra para uma "radiografia psíquica". As instituições pelas quais passam essas mulheres ficam atentas à necessidade de engendrar rupturas no sentido de evitar fusões entre mãe e filhos que sejam danosas para ambos. As pesquisas realizadas apontam para uma reincidência significativa da situação, ou seja, mães solteiras viveram situação semelhante como filhas.

Nos casos de mães solteiras, o autor ressalta a fala corrente de uma decisão posterior por ter o filho que se pensara retirar, como prova da capacidade de ter êxito no desafio e um certo orgulho de ter decidido, enfrentado e cuidado sozinha. Descambando para psicoses nos casos mais graves, mas não necessariamente com este desfecho, é comum a mulher tornar-se mãe antes de ver resolvida sua posição de filha ou mesmo da sua ascensão à idade adulta. Assim, afirma Favre (1993), a ausência deste homem, que caracteriza a maternidade isolada, é consequência, e não causa. Mesmo presentes, estão fadados ao fracasso no exercício de suas funções como homem e como pai. Fragmentados, não conseguem reunir características que pudessem lhe dar um nome, um lugar.

Apesar de tratarem de situações diversas, os trabalhos mencionados acima, como na perspectiva anterior, atribuem à monoparentalidade uma história do que não deu certo. Mais do que isso, uma patologia.

Entre os juristas, também o ideal está assentado na biparentalidade. Na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, o direito aos pais, no plural, aparece ao menos em dois artigos, 7 e 9<sup>11</sup>. O primeiro refere-se ao direito de ser

---

<sup>11</sup> Article 7

educado por ambos, na medida do possível, e o segundo, manter a relação e os contatos diretos. As resoluções da Convenção, se por um lado garantem os direitos das crianças, implicados na situação, mas sem poder de decisão, por outro reforçam o modelo tradicional de composição familiar.

Do ponto de vista psicológico, conforme visto, são inúmeras as ressalvas em relação às famílias monoparentais. No entanto, é preciso convidar estes autores a refletir sobre a adequação e a propriedade de suas afirmações, visto que novas configurações familiares se apresentam e o lamento, a marginalidade, a culpa ou a anormalidade não precisam ser os únicos refúgios para elas. Os modelos nos quais se escoram os argumentos e as teorias para gerar pareceres precisam ser revisitados e reinterpretados.

É preciso que também o legislador consagre a igualdade já existente socialmente aos diferentes tipos de família e não se contente em admitir a pluralidade dos modelos familiares.

### 1.3 A adoção e seus meandros

*"Hoje o Estado não controla apenas o corpo do indivíduo, mas toda a parcela do seu espírito que é passível de ser ocupada; não apenas a sua vida exterior, mas também a vida íntima; não apenas a esfera pública, mas até os cantos mais obscuros da vida privada, que antes eram inacessíveis à dominação política" (Lasch, 1991: 239/240).*

A adoção, no ECA, figura como uma das formas de colocação em família substituta. É, assim, uma das formas de criação do vínculo de filiação que necessitam do intermédio do Estado, já que não se dá pelas vias naturais.

Pierre Legendre (1992) afirma que o Estado constitui uma referência na medida em que garante o direito civil das filiações, em conformidade com a justiça. Assim, define o contexto das relações afetivas, procriativas e sexuais. Em relação à adoção, é o Estado,

---

1. L'enfant est enregistré aussitôt sa naissance et a dès celle-ci le droit à un nom, le droit d'acquérir une nationalité et, dans la mesure du possible, le droit de connaître ses parents et être élevé par eux.

Article 9

3. Les États parties respectent le droit de l'enfant séparé de ses deux parents ou de l'un d'eux d'entretenir régulièrement des relations personnelles et des contacts directs avec ses deux parents, sauf si cela est contraire à intérêt supérieur de l'enfant

através do Poder Judiciário e do Ministério Público, que autoriza o estabelecimento e a destituição das relações de filiação e parentalidade.

O Estado é o responsável pelas crianças e adolescentes cujos pais foram destituídos do pátrio poder, o que justifica sua intervenção no desenrolar da vida desses sujeitos.

Em 1990 foi promulgado o Estatuto da Criança e do Adolescente, revogando o Código de Menores, o primeiro da América Latina, lei de 1927, revisto em 1979. Quando da elaboração do Código, a doutrina de base era o Direito Penal do Menor. A lei restringia-se aos menores infratores. Na revisão de 1979, a doutrina passou à da situação irregular e a lei incorporava qualquer menor em situação irregular, definida tanto por irregularidades ou conflito com a lei, quanto por negligência, abandono ou pobreza. Desta forma, penalizava a miséria e permitia que se retirasse dos pais sem recursos financeiros o direito a exercer o pátrio poder.

O Estatuto da Criança e do Adolescente implanta uma série de modificações, baseado na doutrina da proteção integral, que também orienta a Constituição Federal de 1988 e documentos internacionais desde 1959, como a Declaração dos Direitos da Criança. Diferente da legislação anterior, o Estatuto versa sobre todas as crianças e adolescentes. Demonstra seu universo desde o título, substituindo "menor" por "criança e adolescente". O termo "menor" não só está impregnado de preconceito, como refere-se a uma parte específica da população, marginalizada, seja por cometer atos ilícitos, seja por pertencer às camadas populares da sociedade, com nenhuma ou baixa escolaridade. Ao tratar de "criança e adolescente" a intenção é abranger todo o universo compreendido nesta faixa etária, sem qualquer distinção.

Para a elaboração do ECA formou-se uma comissão para discutir seu conteúdo, assim como ocorreu com o projeto de lei 1.151/95 sobre a parceria civil registrada. Em 1989 eram vários os projetos de lei que tratavam da proteção da criança e do adolescente. Variavam desde diferentes versões e revisões do antigo Código, até uma proposta concreta para a formulação do ECA e inúmeras emendas aos projetos. O projeto do ECA foi discutido do Senado e na Câmara. Nas Comissões Especiais da primeira casa, debatia-se também a pertinência da manutenção do Código, com alterações necessárias de forma a não contradizer a Constituição já em vigor. Debatia-se sobre a manutenção do Código, a criação do Estatuto e a convivência dos dois. Essas três posições não se reduzem a um mero

jogo de forças entre conservadores e liberais, mas referem-se a uma mudança de doutrina em relação ao que vinha norteando a política relativa às crianças e adolescentes no Brasil.

A Comissão da Câmara, posterior, debateu as questões conceitualmente, também ouviu especialistas, promotores, juizes, psicanalistas, cientistas sociais, coordenadores de instituições como CEAP, Funabem, Febem e FCBIA e ao final fez sugestões em cima do projeto que havia sido discutido e aprovado pelo Senado. Havia um movimento significativo para que o Estatuto fosse votado em 1989.

Buscou-se uma análise desse material no que dizia respeito especificamente à adoção, no intuito de compreender as modificações propostas em relação à legislação anterior, como o fim da adoção simples no Brasil, que acompanhava os princípios da Convenção de 1989 e a Constituição Federal, promulgada em 1988. Trechos deste documento serão analisados aqui.

São inúmeras as diferenças entre o Código e o Estatuto. No entanto, a intenção não é ater-se a detalhes, mas compreender quais são as diretrizes que norteiam essa nova lei e em que aspectos essa compreensão afeta os olhares e as decisões relativas à adoção, especialmente nos casos em que o requerente declara-se homossexual.

O Código de Menores dava ênfase à proteção jurídica do menor e negligenciava a proteção social, internacionalmente reconhecida. Diferente do Estatuto, não atuava sobre as causas da marginalidade, mas sobre seu efeito, o próprio menor. No entendimento de Paulo Afonso Garrido de Paula, promotor de justiça de São Paulo, a criança e o adolescente, no Código, eram objeto de intervenção do Estado, e no Estatuto são visto como sujeitos de direitos (1ª C<sup>12</sup>).

A própria confecção das duas leis se deu de formas diversas: a primeira foi elaborada por juizes, curadores e técnicos e por isso não sofreu nenhuma alteração quando foi votada. A luta por uma lei como o ECA teve início na subcomissão da família, da criança e do adolescente e do idoso, com 17 mil propostas recebidas. O ECA foi construído por diversos setores da sociedade civil, contando com a participação tanto de conselhos profissionais, quanto de instituições que têm tradição de trabalho com crianças e

---

<sup>12</sup> Foram duas as comissões especiais a respeito do Código de Menores e do ECA, uma instalada na Câmara e outra no Senado. Ao citar as falas de seus integrantes optei pela seguinte identificação: o número da seção, se é da Câmara (C) ou se é do Senado (S) e a página.

adolescentes, inclusive as próprias crianças e adolescentes. Marina Bandeira de Carvalho, presidente da Funabem, situa-o assim:

"... esse é o âmbito da legislação que nossa sociedade precisa ver promulgada com urgência, para que tenhamos regras adequadas ao trato do problema, na sua abrangente complexidade, mantendo a prioridade absoluta que todos nós fizemos inscrever na Constituição que já completa um ano de vigência" (2ª S, p.5).

Regina Helena Pedroso, presidente da Frente nacional dos direitos das crianças, reforça:

"o Brasil, depois desta Constituição, tem direito a uma maioria, maioria da cidadania, e da cidadania inclusive das nossas crianças e adolescentes" (2ª S, p. 32).

Há uma diferença significativa entre as duas leis, do ponto de vista do foco e da preocupação central de cada uma. No ECA, a criança é a prioridade. Essas duas tendências ficam claras no trecho que se segue.

"Por mais que nos debrucemos sobre a história da adoção, mais ela parece consistir num movimento dialético entre duas tendências: uma centrada na continuação do grupo pelos laços da descendência, enquanto a outra é centrada na criança abandonada que necessita de uma família. De acordo com a primeira tendência, a função da adoção seria a de encontrar uma criança para uma família que não a tem e, na segunda, de encontrar uma família para uma criança abandonada" (Vargas, 2000: XV).

O enfraquecimento da primeira tendência é reforçado pelo fato de hoje em dia a adoção não ser a única alternativa para pessoas estéréis ou sem parceiro/a. Essa segunda tendência é a referência para toda e qualquer atitude frente a crianças e adolescentes, radicalizada na opinião de um juiz de Recife que defende a idéia de que se transforme o princípio da prioridade absoluta em cláusula pétrea (Figueirêdo, 2001).

A doutrina que sustenta o ECA, conforme dito anteriormente, é a da proteção integral que, atingindo todas as crianças e adolescentes, lhes imputa direitos e deveres e baseia-se na idéia de que têm uma condição peculiar por serem pessoas em

desenvolvimento<sup>13</sup>. Esta compreensão, entre outros aspectos, transforma a aplicação de medidas punitivas previstas no Código em medidas sócio-educativas, que atendam de forma mais adequada a essa especificidade – diferença fundamental entre as duas leis, mas que não será tratada com detalhes neste trabalho.

A Constituição de 1988 indica os parâmetros a serem seguidos na medida em que iguala, em termos de direitos, todos os filhos. Acaba com a denominação anterior de "filho adulterino", autoriza o reconhecimento dos filhos independentemente do estado civil de seus pais e dá os mesmos direitos, inclusive de herança, a filhos "naturais" e adotivos.

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Este parágrafo é repetido no artigo 20 do ECA.

O capítulo III do ECA, Do direito à convivência familiar e comunitária, na seção II,

Da família natural, dispõe:

Art. 25 Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Art. 26 Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

---

<sup>13</sup> Art. 15 A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 27 O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Vargas sublinha que "a questão ética primordial no trabalho com adoção é a garantia da uma família para uma criança" (2000: 59).

Legalmente, esses dois modelos de adoção, a simples e a plena, convivem em muitos países. A adoção plena, em vigor no Brasil, apaga da vida da criança qualquer vínculo com seus genitores e institui novas relações parentais. Trata-se de um processo substitutivo, visto que em nosso país a adoção é irrevogável, enquanto o outro modelo é denominado aditivo. A adoção pelo cônjuge é a expressão extrema desse modelo de substituição. Ao eliminar o nome do pai ou da mãe biológica, extirpa-se os avós, irmãos e primos. A nova entidade familiar que se constitui obedece a norma da exclusividade (Fine, 2000), fazendo coincidir a filiação legal com a realidade que constitui, a nosso ver, as relações entre pais e filhos.

A diferença entre filhos "biológicos" e "adotivos" torna-se cada vez mais invisível, na medida em que na certidão com o nome dos novos pais não constam nomes dos progenitores. A criança, ao ser adotada, ganha uma nova identidade, jurídica, inclusive, e a manutenção ou a revelação do segredo acerca de suas origens cabe à família. Se a nomeação da criança leva à afirmação da parentalidade, a nova certidão de nascimento da criança adotada, substituindo a primeira, anula qualquer resquício de registro da origem, embora não assegure àquela família a anulação da vontade do sujeito de conhecer suas origens.

Essa idéia de origem remete ao lugar central da biologia. Pesquisas feitas na França<sup>14</sup> apontam busca de identidade e de semelhança física e de gostos como molas impulsionadoras em relação a esse conhecimento. Por um lado, reconhecer a legitimidade dessa investigação é garantir ao sujeito o conhecimento de sua história. Por outro, compactuar com a importância da biologia gera riscos de inferiorização de outras configurações de família cujo apoio ou eixo de construção não seja este.

Para Nivio Geraldo Gonçalves, juiz de menores do Distrito Federal, a revisão do Código de Menores proposta trazia grandes avanços em relação à adoção, na medida em

---

<sup>14</sup> Ver textos de Nadine Lefaucheur e material das associações contrárias ao *accouchement sous x*.

que a afirmava como sempre judicial, de caráter pleno e irrevogável, diminuía para 25 anos a idade para adotar, permitia a adoção por viúvos, cônjuges separados judicialmente, concubinos, solteiros, casados há pelo menos 3 anos ou divorciados, previa a adoção por estrangeiros, estabelecia uma diferença de 16 anos entre o adotante e o adotado e não estabelecia idade máxima para o adotando, fixada em 7 anos na versão em vigor na época do debate.

Em relação a alguns desses pontos, quando questionado por um senador, Liborni Siqueira, ex-juiz de menores do Rio de Janeiro, referiu a falta de hábito do brasileiro de recorrer à justiça para regularizar situações como justificativa para não se limitar idade máxima do adotando. Esse limite impediria adoção plena de crianças que já viviam em determinada família há um tempo significativo e que apenas não passaram pelos trâmites legais.

Em relação à existência de um só tipo de adoção, mesmo no projeto de revisão do Código, este ex-juiz de menores afirma:

"Então, seguindo ainda as determinantes do princípio constitucional, que acabou com as designações discriminatórias, nós eliminamos também os tipos de adoção, simples, plena, pelo Código Civil etc. para um tipo só de adoção, sem limitação das idades, facilitando amplamente isso. Porque o grande objetivo em razão do grande número que nós temos hoje de crianças carentes, crianças abandonadas, é que elas tenham um lar substituto" (1ª, p. 147).

Na Comissão Temporária para a discussão do Código de Menores e do Estatuto da Criança e do Adolescente discutia-se a idade mínima do adotante, se diminuiria de 30 para 25 ou 21, mas o discurso implícito nos argumentos é uma curiosa reflexão a respeito da relação entre casamento e reprodução. Mumir Cury, curador do estado de São Paulo, faz a seguinte exposição:

"A legislação prevê que aos 21 anos homem e mulher podem contrair casamento civil. **Portanto**, aos 21 anos podem procriar" (3ª S, p. 124 – grifo meu).

A fala deste curador restaura o que se levou tanto tempo para ter o direito de dissociar. Esta observação reforça, ainda, o estreito elo entre filiação e pessoas de sexos diferentes, o que tem conseqüências para o objeto em questão. Se durante muito tempo o casamento era o único método aprovado para ter filhos, ter filhos era impossível para gays e

lésbicas (Pollack, 1995). Procriação e casamento podem andar juntos do ponto de vista moral ou religioso, não no reconhecimento jurídico. Os norteadores da Constituição de 1988 e sua definição de família parecem não ter sido ainda bem absorvidos. A palavra "portanto" indica uma relação que até mesmo na legislação já não existe mais, por dois motivos: todos os filhos têm os mesmos direitos e a família pode ser constituída apenas pelo pai ou pela mãe e seus descendentes. O filho pode ou não ser registrado por ambos, que não varia o fato de constituírem uma família.

Em relação à idade mínima do adotante, o juiz Samuel Alves de Melo Júnior lembra que a lei brasileira permite o casamento da mulher aos 16 anos e do homem aos 18, por isso ter-se-ia que diminuir ainda mais a idade da adoção. Surgiu ainda uma outra discussão curiosa. A proposta inicial era que se abaixasse de 30 para 25 anos. No entanto, ficava difícil defender essa idéia frente ao argumento de que aos 21 anos o sujeito é maior de idade e as idades ainda menores para o casamento. O argumento então passou a girar em torno da idéia de maturidade para a adoção, tema recorrente nas entrevistas. Talvez subjetivo em demasia para ser legislado. Ainda que possa ser um argumento a mais, se o foco muda da necessidade em relação à idade e mesmo ao sexo dos candidatos.

Outra mudança que tem reflexos nesta discussão é a supressão, na Constituição Federal, da idéia de chefe de família, presente no Código Civil de 1916. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 226:

§5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

Essa igualdade garantida pela lei contribui para o esvaziamento da idéia de que à mulher cabe os cuidados com a prole e ao homem o provimento da família. Este aspecto favorece a concessão da guarda a pais, homens, despertando a atenção para um outro debate, presente em alguns momentos deste trabalho, sobre as fantasias, temores e realidade em relação à capacidade de exercício da paternidade sem esta estar vinculada à maternidade.

Na opinião de Moacir Guimaraes, ex-juiz de menores de Curitiba, a polêmica em relação ao instituto jurídico da adoção deve-se ao fato de estar "muito mais ligado ao coração do que ao cérebro, diz mais respeito ao sentimento do que à razão" (2ª C, p. 20), retirando a objetividade necessária e desviando seu fim. Cita um civilista que afirmava que

a adoção dava filhos a quem não os tinha pela natureza, para dizer que hoje na adoção se dá pais a quem não os têm por natureza ou deixaram de tê-los por circunstâncias da vida. Na opinião deste juiz, os superiores interesses do adotando devem ser considerados.

"A adoção é um remédio eficaz a ser aplicado ao organismo doente que se chama criança abandonada, tal como a penicilina na medicina, que tem eficaz ação antibiótica, não cabe discussão ou posicionamento contra ou a favor do instituto. (...) É inegável, contudo, que ambos os remédios, a adoção e a penicilina, são eficazes para fins específicos e, administrados com profissionalismo, não revelam efeitos colaterais" (2ª C, p.21).

A família é a melhor alternativa para a criança, como aparece na lei e nos depoimentos de operadores do Direito e técnicos envolvidos no processo.

Vargas (2000) ressalta um outro aspecto relativo ao superior interesse da criança. Esta expressão, utilizada com frequência pelo poder judiciário, camufla dimensões constitutivas das situações que dão origem ao abandono e à conseqüente disposição da criança para a adoção, que são a violência de gênero e as inequidades sócio-econômicas. Por outro lado, também em nome do superior interesse da criança, é possível a invisibilidade da orientação sexual do requerente.

Apesar desta igualdade jurídica, a criança encontrada e a criança bastarda permanecem, nas representações coletivas, crianças do pecado ou do vício. O estranho que caracteriza a adoção pode ter seu início na dificuldade em aceitar "produtos do pecado" (Daubigny, 1996). Mesmo hoje em dia, espera-se que os indivíduos herdem o sobrenome de seus pais naturais e qualquer outra situação requer, no mínimo, uma explicação. A adoção permite uma filiação sem concepção, sem gerar e sem laço biológico.

Pierre Legendre (1990) afirma que a adoção pode funcionar como uma ficção legal estruturante, por articular transmissão do nome e representação das origens sexuais. Convém observar que pais e filhos adotivos gostam de fantasiar que a geração biológica se deu no interior desta família. Alguns pais adotivos tendem a menosprezar a importância das origens biológicas, localizando no desejo de filiação e parentalidade a existência da condição de pais e filhos, apostando no viés narcísico.

Brito (1999) faz referência a uma entrevista com a socióloga francesa Irène Théry, na qual ela chama a atenção para o significado da palavra filho:

"... derivada do latim *puer filius*, expressão que reúne dois sentidos: o de uma faixa etária, uma idade cronológica, mas também o de ser filho de alguém. Ou seja, não só uma fase do desenvolvimento, mas também uma questão genealógica, sendo uma das dificuldades da sociedade contemporânea a conjugação destes dois sentidos" (1999b: 4).

Quando a partir do século XVIII a relação com a criança passa a ser valorizada, admite-se a sucessão de pais para aquela criança abandonada, mas vigora também uma impossibilidade de coexistência. Embora mudança na filiação não significasse necessariamente apagar a filiação de origem, mas uma sucessão temporal que permitisse a acumulação de filiações.

Alguns pesquisadores franceses como Hurstel e Noël, afirma Brito (1999b) argumentam sobre a importância da definição de três eixos fundamentais na designação da parentalidade: o jurídico, que transmite o nome, garantindo as regras de aliança e filiação; o biológico e o afetivo, que inclui as dimensões de educador e provedor. A designação de Théry (1998) é um pouco distinta, ela utiliza: genealógico, biológico e doméstico. O primeiro tem a dimensão jurídica e o doméstico refere-se ao cotidiano. Na nossa sociedade, pelo menos dois destes eixos têm que estar presentes.

De acordo com Théry, o laço biológico é considerado "indelével" (1993: 404). E a transmissão, sobretudo do sangue, está associada à idéia de verdade, cara à nossa sociedade.

Discussões recentes sobre adoção nos EUA e na França tematizam o segredo, cuja vantagem era esconder a ilegitimidade da criança. Com seus diferentes matizes, garantia a construção de um vínculo mais sólido e durável entre crianças e pais adotivos, isolando-os da concorrência com pais biológicos que poderiam reivindicar seus filhos a qualquer momento. O segredo permitiu esconder a adoção considerada como uma filiação de segunda categoria, bem como a esterilidade feminina, mal aceita, sobretudo no momento do baby-boom, quando se desenvolve uma mística da maternidade (Fine e Neirink, 2000). A esterilidade masculina ainda é pouco revelada e abordada. Em geral, a mulher se submete a todos os exames disponíveis e protege o homem desse fracasso, sinônimo da infertilidade, que é confundida com impotência, aumentando a vergonha e deflagrando o segredo. Nesses casos, os homens inférteis valorizam a paternidade social no intuito de preservar melhor a maternidade biológica (Fine, 2000).

A adoção é então pensada e praticada sob o modelo de substituição à filiação de sangue desfalecida - falta de criança de um lado, falta de pais de outro.

A adoção à brasileira, que consiste em registrar uma criança no nome de alguém que se disponha a educá-la sem passar pelos trâmites legais, também reforçava a prática do segredo, cada vez mais desencorajada pelos psicólogos hoje em dia, além de ser ilegal. A mudança de estado para buscar o bebê e a idade precoce da criança contribuíam para completar o disfarce.

Há que se considerar, no entanto, as repercussões das características da adoção. Algumas crianças e pais têm dificuldades em lidar com a adoção. Não é à toa que o segredo, em muitas famílias, se mantém por tanto tempo. A revelação vem sendo, na nossa sociedade, acompanhada de sofrimento intenso, medos, fantasias de rejeição e abandono. A idéia de verdade, veracidade atrelada a laços de sangue é difícil de ser desfeita.

A necessidade de regulamentação do ECA, a falta de critérios objetivos de preferência entre candidatos – que hoje são ordenados pela chegada às Varas da Infância e Juventude – e a construção de um cadastro único de crianças a serem adotadas justificam, segundo Figueirêdo, a criação de uma seqüência de preferências, em relação aos pais, visando sempre garantir o bem estar da criança:

- "1) domiciliados no Brasil sobre os domiciliados no exterior;
- 2) domiciliados no Estado sobre candidatos de outras unidades da federação;
- 3) casados civilmente ou em união estável sobre os solteiros;
- 4) quem não tem filhos sobre quem já os têm;
- 5) se ambos tiverem filhos, o de menor prole;
- 6) o candidato mais novo sobre o mais velho;
- 7) o infértil sobre o fértil;
- 8) o de maior tempo de união;
- 9) se houver empate em todos os itens seqüenciados, o que, convenhamos, é quase que impossível, terá preferência aquele inscrito há mais tempo. Ou seja, a ordem de inscrição passa a ser um mero critério de desempate" (2001: 35).

Esta proposta é coerente com a idéia deste mesmo autor de que para analisar se o caso recomenda ou não o deferimento da adoção, há que se investigar quatro circunstâncias legais:

"a) ambiente familiar adequado; b) não revelar incompatibilidade com a natureza da medida; c) pleito fundado em motivos legítimos; d) pleito que apresente real vantagem para o adotando" (Figueirêdo, 2001: 100).

Essas circunstâncias, compatíveis com a lei, não parecem dar margem a tipo algum de preconceito ou decisões arbitrárias, ainda que seu entendimento seja vago, como o é a própria lei que dá origem a esse resumo, que deve ser interpretada por aqueles que a executam. Alguns operadores do Direito e técnicos que trabalham diretamente com adoção, no entanto, entendem esta proposta como inconstitucional, na medida em que hierarquiza formatos de família, o que a lei se esquivou de fazer.

Embora apareça no discurso de juízes e juristas que o melhor para a criança seja viver com um pai e uma mãe, e as críticas feitas por terapeutas à família monoparental, por exemplo, reforcem esta idéia, há que se pensar na arbitrariedade dessa decisão. Em que se ancorar para estabelecer que é melhor para a criança ser educada por um casal heterossexual?

Outras configurações menos comuns na nossa sociedade, ou não reconhecidas do ponto de vista legal, podem oferecer um ambiente tão adequado quanto as tradicionais ou mais, para o desenvolvimento da criança. Há que se continuar a refletir sobre cada uma delas.

#### **1.4 Sobre a pluriparentalidade e as famílias recompostas**

Na sociedade ocidental, os questionamentos acerca do que ou de quem são os pais giram em torno de questões como: o que fornece os genes, o que dá a luz, o que cuida e educa, aquele que dá seu nome e transmite bens. Nosso sistema de filiação é caracterizado pela bilateralidade e pela ideologia do sangue, que transmite características físicas e morais de uma linhagem (Fine, 2000).

Há uma desigualdade escondida no estatuto de pais e filhos, desapercibida, retratada no caráter único, claro nas palavras pai e mãe e na não exigência de exclusividade no que tange aos filhos que são identificados, na expressão máxima da intimidade, por apelidos familiares - ainda nomes, não expressões dirigidas a pessoas únicas. Na medida em que pais passem a ser vários, como agir, que outras expressões criar?

Os divórcios e os recasamentos ultrapassam o tradicional “os meus, os seus e os nossos” – na referência aos filhos. Como todo fenômeno novo, as famílias recompostas carecem de nomes adequados para identificar seus personagens e evidenciar seus vínculos.

No Brasil, ao longo dos anos, os termos madrasta e padrasto vêm sendo menos empregados. Nos contos de fada, identificam personagens odiosos que já não traduzem as relações entre os filhos e os novos cônjuges dos pais, cada vez mais comuns.

Em francês, por exemplo, madrasta (*marâtre*) e padrasto (*parâtre*) foram substituídas por *belle-mère* e *beau-père*, que significam também sogra e sogro, respectivamente, e o termo *belle/beau* refere-se à afeição, segundo o dicionário Petit Robert. Não parece que elementos com funções e significados tão distintos possam resistir por muito tempo associados ao mesmo termo.

Nessa fase de transição, as descrições (mulher do pai, marido da mãe, mãe do irmão, pai da irmã etc.) são intermediárias entre palavras que não têm o significado adequado e neologismos que venham a traduzir a relação.

A supressão da adoção simples a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente e a permanência apenas da adoção plena no Brasil convive com a figura clássica dos “filhos de criação”, que persiste na sociedade brasileira, e da circulação de crianças (Fonseca, 1995). As crianças têm a possibilidade de serem criadas por pessoas da família e/ou amigos, na casa de quem circulam, criando vários laços afetivos sem as restrições implícitas na relação parental tradicional. A família extensa pode tornar-se de fato extensa. É permitido acumular. No entanto, este fenômeno pertence quase que exclusivamente às camadas populares.

A pluriparentalidade<sup>16</sup> parece, por um lado, inevitável, seja por conta dos novos arranjos familiares que se formam com os divórcios e recasamentos, seja através da circulação das crianças, ou ainda das novas tecnologias reprodutivas, embora a sociedade ainda resista a enxergá-la. A sacralidade da família nuclear talvez seja um dos impeditivos para a criação, até o momento, de termos que expressem esta pluralidade de laços.

Os fantasmas e medos em relação ao sucesso ou fracasso da adoção por desconhecimento das origens; a hierarquia, não mais de direitos, mas social e cultural entre

---

<sup>15</sup>Esta palavra será utilizada neste texto traduzida diretamente do francês, *pluriparentalité*, visto que até o momento ainda não existe sua forma na língua portuguesa.

filiação natural e adotiva; as decisões da justiça nas disputas de guarda entre famílias biológicas e sociais; o medo da adoção de crianças por homossexuais remetem, em última instância, à biologia, traduzida e justificada na idéia de natureza. Os arranjos que ameaçam a estabilidade desses vínculos garantida pela naturalidade da relação ou sua imitação são olhados com reticência.

A pluriparentalidade, entendida como instável e ameaçadora, esbarra, assim, na soberania do biológico. A cientificidade das ciências naturais, garantida pela observação e mensuração, assegura à biologia o estatuto de Verdade. É possível provar através da biologia; na dúvida, nada mais seguro. A certeza da transmissão, o desenvolvimento da genética e dos instrumentos para averiguá-la reforçam de forma definitiva as conclusões. Nessa perspectiva, o biológico e o modelo nuclear de família, atores coadjuvantes, são suficientes para definir um núcleo de felicidade e normalidade garantidas.

Na atualidade, as famílias recompostas são o melhor exemplo de pluriparentalidade e continuam se formando, apesar da lacuna legal.

### **Famílias recompostas: sempre cabe mais um?**

A baixa de nupcialidade, o aumento das práticas de coabitação e de ruptura de casais - divórcios e uniões livres - mostram a reorganização e a fragilização do laço conjugal. Na França, tradicionalmente, a força deste laço tinha uma dimensão institucional: o casamento, fundado na construção social de uma dependência entre os componentes do casal, pela divisão e complementaridade dos papéis sexuais. Hoje em dia, o laço conjugal se funda nas relações amorosas, daí sua fragilidade (Le Gall et Martin, 1993).

A anomia das famílias recompostas não é sobretudo jurídica, mas deve-se a uma dificuldade profunda das sociedades ocidentais em pensar a família fora das categorias clássicas de parentesco e aliança (Meulders-Klein e Théry, 1993:11). O vazio normativo ou a falta de balizas instituídas é uma das principais fontes de demanda social endereçada aos pesquisadores, no que tange às famílias recompostas (Le Gall e Martin, 1993).

Segundo Blöss (1996), as famílias recompostas impõem um desafio: não se trata de lugares a ocupar, mas a inventar. Esse papel social suplementar conduz a um questionamento sobre o significado do “familiar”, com a multiplicação dos papéis parentais

e a distribuição da função de pai para vários homens. Como ainda é comum que as mães obtenham a guarda, a distribuição do papel de mãe entre várias mulheres não é tão usual.

Nos EUA e no Canadá há movimentos em direção ao reconhecimento da pluriparentalidade, fruto de ações de grupos que, em nome do "interesse da criança", lutam pelo direito a ser educado por bons pais, conservando os laços com a família natural, o direito à manutenção do seu nível de vida e o de conhecer suas origens (Fine, 2000). Assim, nas chamadas famílias recompostas, mesmo quando há ruptura do segundo arranjo familiar, a criança continua tendo direito aos bens materiais que o/a cônjuge da mãe/do pai fornecia, mesmo sem ter vínculo legal.

Irène Théry (1993) afirma ser possível instalar duas lógicas após a desunião: de substituição ou de perenidade. No segundo caso, a criança passa a ter dois lares e a família se estrutura em rede, inaugurando trajetórias familiares e individuais diversas. Essas trajetórias precisam ser examinadas, e não apenas os lares que seguem as recomposições, sob pena de se perder a diversidade dos primeiros arranjos e a consistência dos seguintes.

A recomposição familiar coloca de forma diferente a questão dos papéis, deveres e obrigações de cada um dos atores, tanto em relação ao lar recomposto, quanto à rede familiar ( Le Gall et Martin, 1991: 62).

A idéia de rede em relação à família parece inovadora. E são várias as dimensões inerentes, por isso convém articular as relações conjugais no novo casal, as relações de filiação entre pais biológicos e filhos e as relações de parentesco por aliança para analisar as novas famílias. Seu formato, a geografia e a distribuição espacial dessa rede podem variar e a idade das crianças e o tempo de separação dos pais biológicos são fatores importantes, mas não há como negar a relevância dos cônjuges dos pais na nova dinâmica que se estabelece (Blöss, 1996).

O presente e o futuro na vida dessas famílias não podem ser negligenciados, visto que não apenas o bem-estar circunstancial, mas as separações posteriores também exigem decisões no presente, já que juridicamente os cônjuges não têm direitos sobre os filhos de terceiros após a separação – se não passou pelo processo de destituição do pátrio poder do pai/mãe biológico/a e adoção.

Mesmo que não tenha sido pensado nesses termos, talvez o recasamento seja o caso mais claro da existência da perenidade proposta por Théry. Os cônjuges dos pais, sem

substituir os pais biológicos, convivem com as crianças. É preciso inventar algo que lhes dê um estatuto, e também na compreensão da criança, para que essa intervenção tenha legitimidade (Rosenczweig, 1995: 288). Seja esse recasamento com pessoas de sexo diferente ou do mesmo sexo – vale ressaltar. A pluriparentalidade aponta para uma dissociação entre parentalidade e conjugalidade (Fine, 2000).

As primeiras pesquisas sobre famílias recompostas, então chamadas de famílias restituídas, na língua francesa, compostas significativamente por recasamentos após viuvez, estavam inscritas em uma lógica dicotômica de presença e ausência dos pais, não se incluía a idéia de intermitência. O próprio termo, "restituída", dá idéia de algo que se perdeu e foi consertado. As famílias recompostas têm por característica fundamental a permeabilidade das fronteiras do lar reconstituído, o que abala mais um alicerce da estrutura nuclear (Meulders-Klein e Théry, 1993). O caráter definitivo da relação parental – caso não ocorra nenhuma situação dramática que suspenda os poderes parentais – está cada vez mais restrito. Se antes era possível afirmar que filho era a única coisa definitiva na vida, agora aqueles que não os tiveram também podem se deparar com essa realidade.

Com essa permeabilidade, não é mais a partir dos novos casais que se define a família, mas a partir das crianças, já que é o espaço de circulação delas que delimita a família recomposta. Se isso significa dizer que a criança deve ser o foco de atenção, urge expandir essa preocupação para todos os contornos de família que existem ou podem surgir.

## **Pluriparentalidade**

Filiação hoje remete a diferentes planos como o cultural, social, genético, jurídico e parece fundamental refletir sobre a importância da sua coincidência na legitimidade do vínculo de filiação e quais as alternativas quando esta coincidência não ocorre.

Em primeiro lugar é preciso distinguir concepção e filiação: a primeira é um ato biológico e a segunda, um ato social. A idéia de pluriparentalidade desafia a lógica da primazia do biológico sobre o social, propondo não uma hierarquização ou substituição, mas uma adição.

Se por um lado apresenta-se como um projeto novo de exercício de parentalidade, convidando a estabelecer ou legitimando vínculos, por outro desperta a atenção para a

população que poderia ou que obteria vantagens ao aderir a este modelo. O que em princípio se apresenta como um "olhar de vanguarda" pode ser uma maneira disfarçada de legitimar duas categorias de cidadão. O que em princípio seria reconhecer a importância dos vínculos construídos, pode também significar escusar-se de conceder ao "fisiologicamente impossibilitado" de gerar (indivíduo ou casal), a responsabilidade plena de educar uma criança, condicionando seus cuidados à divisão ou vigilância de outras pessoas.

Assim, longe de ser uma visão mais ampla de família, desprendida das amarras da família nuclear burguesa, seria uma forma de controle dos que fogem às regras que outorgam o direito ao exercício das relações parentais. A pluriparentalidade surge como alternativa à suposta anormalidade, seja ela devido à infertilidade, seja relacionada à orientação sexual. Esta é a problemática central da discussão: até que ponto a pluriparentalidade pode ser uma alternativa a modelos não tradicionais de parentalidade? Ao incluirmos os recasamentos, estaríamos enquadrando-os também no rol dos "fracassos"? É mais uma situação que destoa da tradicional, ainda que menos vista como anormal socialmente.

A emergência dos novos arranjos familiares exige a revisão do significado das palavras pai e mãe. Quais são os critérios para o exercício dessa função? A biologia, o social, a cultura seriam os requisitos legítimos, necessários e suficientes para eximir o sujeito do julgamento sobre sua capacidade de cumprir a função parental?

Práticas como a adoção plena e o *accouchement sous X* na França, que é o direito da mulher ter o filho sem que nenhum registro seja feito acerca de sua identidade, podem ser identificadas como contrárias à idéia de pluriparentalidade porque propõem substituição de vínculo, e não adição, além da garantia do anonimato.

Embora tenha aparecido apenas na década de 90 no Código Civil, esta prática de dar a luz sem revelar o nome era comum na França do século XIX e desde 1941 figurava no Código de Saúde Pública. Seu aparecimento na década de 40 se deveu a uma política natalista e configurava-se uma tentativa de evitar o infanticídio. Até hoje é defendida, curiosamente, por diferentes viéses: grupos religiosos fervorosos e facções do movimento feminista. A lei interdita a procura pela mãe que optou por dar a luz anonimamente - ao mesmo tempo em que tornou obrigatório o exame de paternidade nos casos em que seja

requerido: curioso paradoxo<sup>16</sup>. Há um debate importante sobre este tema, que inclusive faz parte das discussões sobre a reforma no direito de família francês, em curso neste momento: trata-se da diferença entre segredo e anonimato, em que o primeiro significa um saber protegido e o segundo, o vazio, mais uma aparente nuance que gera mais um campo de reflexão.

Deixemos de lado a discussão sobre a prevalência de direitos da mulher (ou do adulto) sobre os da criança, na prática do *accouchement sous x*, que fugiria do tema proposto. O importante aqui é a reflexão sobre o direito às origens e a compreensão dessa reivindicação. Tanto na perspectiva do interesse da criança, quanto na compreensão da criança como sujeito de direitos<sup>17</sup> é possível justificar essa defesa. No entanto, como apontado anteriormente, é preciso estar atento ao que se privilegia neste campo. O discurso que defende a idéia de que pais são os que criam convive com a recorrência à biologia na dúvida e procura da verdade em disputas de guarda entre a família social e a de origem. A própria compreensão do termo origem sinaliza sua importância.

Na conclusão de "Enfant de Personne" afirma-se que a questão da origem é a questão central da humanidade e que através das crianças os pais acreditam poder se prolongar, que as crianças são uma segunda chance.

"As regras de transmissão são socialmente bem estabelecidas para as filiações em que a criança recebe um patrimônio genético, um sobrenome, bens e sabe de quem os recebeu. Em compensação, nas filiações "construídas", que são a procriação assistida e a adoção, em que a origem é diferente da filiação, direitos dos pais e direitos da criança parecem às vezes se opor. De fato, pensamos que esta oposição é artificial, que ela gira em torno da construção do segredo e que existe um meio de conciliar todos os direitos e interesses presentes" (Delaisi e Verdier, 1994: 320).

Toda sociedade deve fazer e nutrir as crianças, para que não desapareçam. É este dado antropológico que faz com que de formas diversas as sociedades estabeleçam vínculos de filiação, divisão de responsabilidades e relações entre os sexos (Lefaucheur, 1996).

---

<sup>16</sup> A desigualdade existente entre homens e mulheres, retratada na certeza da identidade da mãe e a identificação duvidosa do pai, se inverte. Objeto interessante de pesquisa.

<sup>17</sup> Doutrinas a partir da Convenção Internacional dos direitos da criança, de 1989.

Delaisi e Verdier<sup>18</sup> consideram impensável que não se conserve traços, que a lei organize o segredo e o vazio, criando duas categorias de cidadãos, uns que têm uma origem, uma genealogia e outros que serão privados de todo direito.

O reconhecimento do vínculo biológico exige escolha ou hierarquização das outras relações? Talvez o desafio seja encontrar alternativas que escapem à essa lógica excludente ou hierarquizante. Para deixar de valorizar as práticas de filiação substitutiva é preciso sair do modelo idealizado das criança adotadas cedo ou das feitas com os gametas (Daubigny, 1995: 185).

No Brasil, não há nada na lei que impeça a criança adotada de ter acesso a seu processo, caso deseje obter informações sobre seus genitores, mas o Ministério Público procura investigar o interesse tanto da família de origem quanto da família adotiva antes de liberar a informação, por medo que esse conhecimento possa alterar de maneira danosa a harmonia familiar.

Anne Cadoret (1995), calcada na prática tardia da adoção de crianças na França e na recorrência às novas tecnologias reprodutivas pela busca da maior proximidade possível do biológico, se pergunta se a grande dificuldade das sociedades ocidentais em reconhecer o parentesco sem laços biológicos não viria da naturalização da cultura.

A colocação em famílias substitutas é um parentesco sem fundamento biológico, sem fundamento jurídico, sem consangüinidade nem afinidade, e obriga aqueles que o reivindicam a afirmá-lo incessantemente (Cadoret, 1995: 32).

A verdade a respeito da filiação é muito clara, tanto porque é possível saber quem são os verdadeiros pais – a genética permite isso – quanto há uma busca desse legítimo, desse verdadeiro, na alternativa às novas tecnologias reprodutivas. A genética vem como verdade primeira do ato de filiação, como seu único fundamento. Diz a autora:

“Esta obsessão pelo biológico, de um natural que na realidade foi mais uma naturalização da cultura que uma culturalização da natureza desconsidera a necessária participação do homem na construção do social e que um não existe sem o outro, mas um não pode substituir nem negar o outro e que a partir do momento em que as famílias biológicas e as famílias sociais não coincidem

---

<sup>18</sup> Pierre Verdier é presidente de uma associação pelo direito à busca das origens, que combate o *accouchement sous x* - CADCO.

mais, é preciso não substituir uma, mas respeitar as duas” (Cadoret, 1995: 205/206).

Rosenczweig (1995), ao se indagar sobre a propriedade da adoção plena tardia, prática que desconsideraria a vida pregressa daquele sujeito, afirma acreditar ser possível garantir laços irreversíveis sem desrespeitar o fato de aquela criança ter nascido de outra(s) pessoa(s).

Outros autores que sugerem a pluriparentalidade como perspectiva possível, como Irène Théry<sup>19</sup>, sustentam que esta seria a alternativa mais adequada para aqueles que não são os pais biológicos, baseada no argumento de que uma perspectiva aditiva e não substitutiva que não mimetiza a biologia dá direitos a todos: aos genitores de exercerem seus direitos e deveres parentais e à criança de conhecer suas origens.

Adotar a pluriparentalidade significaria, assim, reconhecer os limites da biologia e valorizar, ao mesmo tempo, os laços construídos com a convivência e a partir do desejo. Ainda que a pluriparentalidade não seja sugerida apenas para pais do mesmo sexo, o que caracterizaria um preconceito, aparece como alternativa que reforça, paradoxalmente, a primazia do biológico.

O debate sobre a pluriparentalidade, ainda incipiente, surge na França relacionado a casos bem definidos como o uso das novas tecnologias reprodutivas com doador anônimo e adoção por homossexuais. Um dos focos da discussão é a pertinência de camuflar a existência de uma dada situação através de recursos que o Direito ou a tecnologia apresentam. A evocação desses dois casos apontaria para a estranheza que causa a falta do biológico como produtor de verdade, porém, sua ausência reforça sua existência, nesse caso.

A pluriparentalidade exige uma re-interpretação sobre o tempo, em que é preciso retomar a idéia da intermitência das famílias recompostas. É preciso por em questão o estatuto da adoção e quais os critérios para a confiabilidade no desempenho das funções parentais – legais, psicológicas, culturais, sociais.

André-Simonet (2000) afirma que o Direito é um método, uma técnica a serviço de todas as causas, melhores e piores, por isso não pode ser responsabilizado, por exemplo, pela impossibilidade da pluriparentalidade. Este autor levanta ainda uma série de questões

que devem ser avaliadas do ponto de vista jurídico, como herança, compromisso do filho em sustentar os pais em caso de necessidade, decorrências do reconhecimento legal, quando e se houver, da realidade desses arranjos.

Algumas questões são importantes na definição da parentalidade, em se tratando de um modelo diverso do tradicional, embora deva-se ter claro que algumas questões serão semelhantes às existentes em casos de separação litigiosa. A idéia, com a pluriparentalidade, é não precisar apagar da vida da criança aqueles que estiveram na sua origem, e incorporar, inclusive legalmente, os que não possuem laços sangüíneos, mas afetivos e/ou sociais e desempenham função parental.

Podemos dividir, então, em duas categorias: na primeira, casos de reprodução assistida com doador anônimo, ou mãe de aluguel, ou ainda casos de adoção em que os pais biológicos morreram, nunca se interessaram pela criança ou foram destituídos de pátrio poder. Nestes casos, seria uma simples inclusão ou não do nome na certidão, não significaria atribuições, nem teria maiores conseqüências. Na segunda, os casos em que mais de duas pessoas fazem, efetivamente, parte do cotidiano da criança: novos cônjuges dos pais que convivem e participam da educação, pessoas que não têm condições de cuidar dos filhos, mas não gostariam de deixar de serem pais e de participarem da vida deles, casais de gays e lésbicas que decidiram ter um filho a quatro, ou a dois. Certamente seria necessário encontrar saídas para regularizar deveres, direitos e responsabilidades nas famílias em que mais de dois adultos circularem.

Assim, estaria preservado não só o direito da criança a sua origem, mas garantido, legalmente inclusive, todo o cerco de adultos que participam da sua formação na função de pai ou mãe.

A pluriparentalidade se coloca, em relação à constituição da família por homossexuais, tanto nos casos da família recomposta, como da adoção e da reprodução assistida, vista a impossibilidade “natural de gerar. Se esta compreensão poderia fazer olhar para a “falta” ou a incompletude, geraria também a possibilidade de reconhecimento de vínculo entre o parceiro e o filho – seja natural, de uma relação heterossexual anterior, adotivo ou produzido com auxílio da tecnologia.

---

<sup>19</sup> Notas de aula.

## 1.5 Parentalidade e Homossexualidade: homoparentalidade?

Segundo Weeks (1986), a sexualidade passa por três momentos fundamentais em seu desenvolvimento: a regulação do sexo através do casamento, no século I d.C.; a incorporação, nos séculos XII e XIII, da discussão sobre a vida sexual dos casais, não apenas como exercício intelectual, mas como prática de controle moral, e, nos séculos XVIII e XIX, a definição de sexualidade “normal” como aquela exercida com o outro sexo.

Hoje, a sexualidade é concebida como aspecto do “eu” que conecta corpo, identidade e normas sociais, adquirindo importância social e política, além da moral. Se na época vitoriana o erotismo envolvia relacionamentos sociais, hoje a sexualidade envolve a identidade pessoal (Sennett, 1974). Apenas quando ela toma esta dimensão é incorporada como aspecto definidor do sujeito, central na estruturação de sua subjetividade e manifestação, inclusive, de seu caráter.

Como diz Foucault (1982), o importante não é uma história social dos comportamentos sexuais, nem uma psicologia histórica das atitudes aos olhos da sexualidade, mas uma história da problematização desses comportamentos. E a problematização da noção homossexualidade é fundamental na construção do objeto desta pesquisa.

São inúmeros os trabalhos a respeito da homossexualidade (MacRae, 1990; Fry, 1982; Fry e MacRae, 1983; Costa, 1992) que discutem o conceito e as consequências e pretensões com o uso do termo homossexual para tratar desse grupo que ocupa entre 10 e 15% da população. Não se vai tratar aqui da propriedade do termo. Apesar das críticas e observações que são feitas em relação a qual universo se refere a palavra homossexual, visto que não é capaz de descrever, simultaneamente, práticas, desejos, identidades, sentimentos em sua pluralidade, no senso comum ainda remonta ao conceito cunhado no século XIX, entendido como antinorma da masculinidade (Costa, 1992)<sup>20</sup>. “Homossexual” não descreve apenas pessoa que tem prática sexual com pessoa do mesmo sexo, mas remete a um universo de patologia, de raízes médicas e jurídicas.

“A opção sexual/afetiva pelo mesmo sexo já ocupou a esfera religiosa como pecado, a legal como crime e a médica como doença” (Uziel, 1999: 4).

---

<sup>20</sup> Ver nota 11, pág. 19, de Almeida Neto (1999) sobre origem do termo.

A partir do século XIX, criou-se uma identidade para homens que fazem sexo com homens e mulheres que fazem sexo com mulheres; as práticas amorosas e sexuais ganhavam destaque como atributo definidor do ser humano e os homossexuais tornaram-se objeto de estudo da ciência (Almeida Neto, 1999).

Na virada do século XVIII para o XIX, a diferença sexual passou a ser tematizada com ênfase na especificidade feminina (Rohden, 2001). Foucault (1989) ressalta que até o século XVIII, era o masculino o foco de atenção. Segundo Laqueur (1990), a concepção dominante de sexualidade era o *one-sex model*: o grau máximo estava no corpo do homem e a mulher era vista como um homem invertido. O homem correspondia a um modelo ideal de corpo humano e a mulher, por não possuir calor vital - e é por essa falta que ela é capaz de gerar - era sua forma inferior. Homens e mulheres se distinguiam em função do grau de perfeição. Este modelo permanecia, apesar das descobertas da ciência.

“... ao contrário do que se pensa habitualmente, não foi o estabelecimento da diferença dos sexos que condicionou o lugar social, moral e psicológico da mulher; foi a rediscussão de seu novo estatuto social que deu origem à diferença de sexos como a conhecemos” (Costa, 1995: 104).

A discussão em torno da dimensão político-econômica-cultural da questão feminina traz um novo olhar sobre a sexualidade humana. É neste momento que se buscou na "natureza" a justificativa para os atributos dedicados a homens e mulheres e as desigualdades com as quais a sociedade convive.

No pensamento pré-moderno, no sexo era localizada a perfeição ou imperfeição das instâncias que encarnavam as formas corpóreas ideais. Embora as mulheres já fossem desiguais e inferiores na apreensão científica e religiosa, o que se nota é um deslocamento do índice metafísico da harmonia universal, para um índice corporal de espaços distintos na nova ordem política e econômica (Uziel, 1996).

"As diferenças biológicas diagnosticadas pelos cientistas passam a oferecer a base para que pensadores sociais dissertem sobre as diferenças inatas entre homens e mulheres e a conseqüente necessidade de diferenciações sociais" (Rohden, 2001: 19).

Se a mulher passa a ser vista como complementar ao homem, o lugar ocupado por ela, de inverso do homem, passa a ser do homossexual, visto como homem invertido, que nega as características previstas por sua natureza.

É esta visão de negação da natureza, ou de transgressor da ordem, seja ela biológica, moral, religiosa, social que perpassa os discursos contra a parentalidade homossexual. Essa idéia de negação da paternidade em função da escolha de parcerias do mesmo sexo aparece como justificativa para o estranhamento da parentalidade gay, como será discutido a seguir.

Aquele que opta por uma relação cuja procriação não é possível se auto-condenaria a não ter filhos. Pior ainda do que os casos de infertilidade biológica. É como se a infertilidade fosse opção desses sujeitos.

Apesar de a parentalidade homossexual biológica, na maior parte dos casos, depender de outros fatores além da vontade do sujeito envolvido, algumas são as alternativas para um/a homossexual ou um casal homossexual de ter um filho. A maioria, por enquanto, teve um relacionamento heterossexual anterior e tem filhos dessa primeira relação. Muitas vezes a opção posterior por viver com alguém do mesmo sexo faz com que o ex-cônjuge exerça grande pressão psicológica sobre os filhos, dificultando ou impedindo o relacionamento com o outro. A justiça também é personagem fundamental nessas situações e pode ser agente definidor desse novo arranjo. Quatro outras possibilidades se apresentam: inseminação artificial com doador anônimo ou barriga de aluguel - em função de ser um casal de mulheres ou de homens -, acordo entre alguém ou um casal e um amigo do outro sexo, dois casais homossexuais que decidem ter um filho a quatro e, por fim, a adoção. Convém salientar que nos dois primeiros casos não há, nem por parte do doador de esperma nem da mãe de aluguel, tampouco do amigo convocado, intenção de construir um laço parental.

Auerbach e Silverstein (1999) distinguem três fases para a parentalidade gay: na primeira, o/a filho/a era fruto de uma relação heterossexual anterior; nos anos 70 e 80 as lésbicas decidiram ter filhos, e nas décadas de 80 e 90 os gays decidiram aderir. Uma pesquisa com pais gays, realizada por estes investigadores, visava entender, através de grupos focais, as seguintes questões: quando o entrevistado pensou pela primeira vez em ser pai; que modelos tem para o exercício da parentalidade, como chegou à decisão e como encaminhou a questão de ter uma criança na vida; a que se parece ser pai; como isso muda

a vida, as relações e a perspectiva sobre si mesmo; o que dizer à criança sobre sua família e o que acha de educar uma criança num lar homossexual. A primeira das conclusões, a partir dos relatos dos homens entrevistados, remete à incoerência entre a orientação homossexual e a paternidade. A segunda conclusão desses autores aponta para um esforço ideológico de se retirar o gênero da parentalidade. Em português, a ausência de um termo neutro que signifique "pais" e que tenha singular, como no inglês *parent* ou no francês *parent*, pode dificultar essa formulação. Um segundo aspecto, nessa mesma linha, seria a distribuição de tarefas em função da escolha de cada um, sem seguir os padrões de gênero tradicionais. Ainda um terceiro aspecto: a construção de redes sociais de apoio, sejam pequenos grupos, ou institucionais. Sem o apoio tradicional, os sujeitos desta pesquisa criam suas próprias alternativas de apoio e se preocupam em criar um ambiente onde as crianças se sintam bem e no qual consigam transmitir a alegria daquela situação para minimizar os incômodos e os sofrimentos a enfrentar no confronto com as outras famílias. No caso brasileiro situações semelhantes acontecem.

Os países têm legislações ou normas de conduta diferentes em relação a essas questões, que definem quais são as pessoas ou os casais que têm acesso às tecnologias reprodutivas e as práticas sociais legislam nas brechas da lei que não é explícita pelo risco de explicitar preconceito. Não abordaremos aqui os casos de intervenção tecnológica.

Até o momento, discutimos família por sua classificação numérica e por composição, por mais que o seu significado não esteja restrito à quantidade de pessoas que fazem parte da vida da criança ou a forma como adultos e crianças ingressaram no meio familiar. A proposta, nesta parte do capítulo, é discutir a propriedade de se falar em homoparentalidade, ou seja, de se classificar a família em função da orientação sexual dos pais.

Como na citação de Guillot e Neyrant, a homossexualidade é destacada da vida do sujeito, que quando se apresenta se resume a ela. Significa discutir a pertinência de se abordar orientação sexual quando o tema em voga é parentalidade. Além disso, levantar os pontos que estão em questão quando se pensa conjuntamente em homossexualidade e família, que discussões suscita, que estranhezas causa, por que motivos, quais os temores e as fantasias em torno da questão.

A dúvida é aguçada na medida em que não se tem claro que a orientação sexual influi ou determina as qualidades e o desempenho das funções parentais. Esta deve ser a pergunta que acompanha esta parte do texto: tem sentido falar em parentalidade e homossexualidade? Qual a pertinência do termo homoparentalidade?

"Durante a década de 20, Lindsey chocou a opinião pública com sua defesa do 'casamento do companheirismo'. Desejava melhorar a qualidade de vida conjugal educando as pessoas sobre higiene sexual, eliminando os aspectos punitivos da lei sobre o casamento e o divórcio e estabelecendo uma marcada diferença entre os matrimônios sem filhos e a 'família procriadora'. Ao permitir o divórcio por mútuo consentimento aos casais sem filhos, Lindsey esperava impedir que casais desajustados ou inaptos para a paternidade estabelecessem uniões mais permanentes e formassem famílias" (Lasch, 1991: 40).

Dessa forma, seria possível selecionar os aptos à parentalidade sem, no entanto, impedir a vida conjugal dos outros. Um aspecto chama a atenção: a idéia de que há "aptos" e "não aptos" em relação à parentalidade, aspecto de real repercussão sobre os novos arranjos familiares. Curiosa também a diferença traçada entre "matrimônio sem filhos" e "família procriadora". A procriação, ainda que potencial, determina a constituição de uma família, até mesmo a conversão do matrimônio em família. Quase um século depois esta compreensão está viva nos discursos dos operadores do Direito e dos técnicos, como veremos mais tarde. Pode estar aí uma das pistas para o estranhamento que a/o homossexual causa quando externaliza seu desejo em relação à maternidade/paternidade.

Talvez uma outra explicação para que esses questionamentos façam sentido seja a importância que a sexualidade adquiriu nos tempos atuais. Segundo Iacub,

"o ato sexual procriativo será a referência que vai organizar, dar sentido, estruturar as filiações, ocupando o lugar que antes era do casamento. (...) a sexualidade conquista uma força inesperada"(1999: 40)<sup>21</sup>.

E convém incluir um questionamento anterior, a respeito da necessidade de dois sexos para a constituição de uma família.

---

<sup>21</sup> "... ce sera l'acte sexuel procréatif la référence qui va ordonner, donner sens, structurer les filiations prenant la place de ce qu'était auparavant le mariage. (...) la sexualité acquiert une force inattendue".

Em um contexto hierarquizado, como o nosso, a heterossexualidade e a homossexualidade não são apenas sexualidades. A heterossexualidade, como norma, funda um sistema que obriga as mulheres a produzirem crianças e as afasta mais que aos homens de uma sexualidade escolhida livremente (Mathieu, 2000: 94).

No entanto, as famílias homossexuais reivindicam uma sexualidade não procriativa, o que a sociedade não pode suportar. As estatísticas existentes sobre dissolução do laço conjugal e os debates, sejam psicológicos ou sociológicos, restringem-se a heterossexuais. Se é evidente a dissolução do laço conjugal e a instabilidade das relações heterossexuais, essas não podem mais ser desculpas para negar a constituição de lares homossexuais. O crescimento da coabitação sem casamento distorce as fronteiras da estabilidade, não é possível avaliá-la. Bem como são inviáveis estatísticas sobre casais do mesmo sexo, ao menos no Brasil. No censo 2000, parceiros do "chefe da família"<sup>22</sup>, se do mesmo sexo, eram categorizados como agregados, misturados a todos os outros que se encaixavam nesta categoria. A complexidade das mutações familiares advêm em parte da sua frágil visibilidade (Le Gall e Martin, 1991).

Por mais que atualmente haja um espaço maior para se falar de famílias constituídas por homossexuais, essa combinação, pelos fatores que vimos enumerando até aqui, ainda causa estranheza. E não porque seja uma novidade.

Hoje, no Brasil, já foi matéria de capa da revista *Época*, aparece nos jornais quando o projeto da parceria civil, discutido no capítulo 2, ameaça ser votado e voltou à imprensa na edição da *Veja* de 11 de julho de 2001. Na televisão, foi tema de *Globo Repórter* em novembro deste mesmo ano. Relatos da vida de atores, cantores, personalidades conhecidas da sociedade ilustram esse novo arranjo familiar que já faz parte do imaginário, ao menos nos grandes centros urbanos brasileiros.

A morte de Cássia Eller - dezembro de 2001- obriga os mais diversos setores da sociedade a se manifestar sobre a guarda do Chicão, seu filho, que tem aparecido inclusive com mais preocupação do que o destino dos bens da cantora. As declarações da família têm sido no sentido de a guarda ficar com "a mãe" da criança. A mídia tem entrevistado,

---

<sup>22</sup> Esta expressão está entre aspas porque, como veremos na próxima página, ela foi suprimida quando da igualdade entre homens e mulheres pela Constituição Federal. No entanto, no censo continuou sendo utilizada pelos entrevistadores.

além da própria Eugênia, a companheira, e a família de origem da cantora, profissionais do Direito que partilham com a posição da família.

O discurso "politicamente correto" que hoje invade a sociedade encontra respaldo legal. A Constituição Federal de 1988 é muito clara ao enumerar os itens que remetem à discriminação. Embora tenha sido sugerido por parlamentares e a então deputada Marta Suplicy tenha feito a PEC 135, orientação sexual não está expressamente escrita na lei federal como passível de punição como outros crimes de discriminação; foi considerado suficiente tê-la englobada em "qualquer forma de discriminação", no texto constitucional:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor idade e **quaisquer outras formas de discriminação** (grifo meu).

Agrega-se o art. 5º que versa sobre igualdade, reforçando esta idéia.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito a pena de reclusão, nos termos da lei

Se por um lado podemos concordar que o tema esteja contemplado, por outro lado seria ingenuidade acreditar que este tenha sido o real motivo. Essa lacuna facilita o referido discurso politicamente correto que encobre o preconceito, visível apenas no discurso desavisado e nas atitudes observadas sem a intenção de identificar explicitamente o posicionamento em relação ao tema. Apenas algumas leis orgânicas municipais e estaduais enumeram especificamente orientação sexual como um item passível de punição em função da discriminação.

Afirma Luiz Carlos Figueirêdo que "os supostos obstáculos jurídicos não mais são do que uma espécie de 'barreira' colocada para 'legitimar' as restrições veladas de pessoas preconceituosas" (2001: 25).

Borillo e Schulz (1997), em relação a AIDS e homossexualidade, afirmam que a precariedade jurídica representa uma forma particularmente grave de vulnerabilidade psicológica e social. Esta reflexão encontra eco no Brasil nos casos em que homossexuais recorrem à adoção à brasileira, apesar do risco da apenação de até 6 anos de reclusão, no intuito de organizarem suas vidas lateralmente, de acordo com o que consideram justo, dada a exclusão promovida pela lei ou por sua interpretação. Preferem este outro risco.

O inciso VIII do art. 5º da Constituição Federal traz um dos pontos fundamentais de discussão do tema deste capítulo, ao tratar da inviolabilidade da privacidade.

VIII – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Este inciso contém material legal a respeito de um ponto central sobre a pertinência e o direito de revelar ou indagar sobre a preferência sexual de alguém, questionamento que aparece explícito nas palavras de um procurador (processo 4), que se pergunta, como veremos na análise dos processos de adoção, sobre a propriedade de se julgar a preferência sexual de alguém.

Este questionamento não impede, no entanto, que psicólogos façam essa pergunta, se julgarem pertinente ou relevante para avaliação do/a requerente à adoção. Boa parte das vezes exploram o que o requerente conta espontaneamente, buscando entender o significado daquela observação e a relação que o requerente constrói com o objeto em questão, a adoção.

Do ponto de vista jurídico, Figueirêdo (2001) demonstra que alternativas teóricas teriam as posições jurídicas favorável e desfavorável à adoção para homossexuais<sup>23</sup>. De um lado, embasando as posições contrárias, estariam o jusnaturalismo e o positivismo e do outro, dando suporte às decisões favoráveis, o realismo jurídico e a teoria garantista.

Como fases do positivismo, o legalismo e o normativismo entendem a lei como "algo equivalente à Justiça" (Figueirêdo, 2001: 53), ainda que o normativismo permita interpretação da norma. Mantém-se, no entanto, o Estado como única fonte produtora do direito. O fato de não haver nenhuma lei que permita expressamente a adoção por

---

<sup>23</sup> Utiliza-se aqui "para homossexuais", e não "por homossexuais", como de costume, respeitando o título do livro do autor e a distinção feita por ele logo no início da obra: o segundo formato dirigir-se-ia mais aos aspectos psicológicos e sociais, fora da área jurídica.

homossexuais impede a posição favorável de operadores do direito que se baseiam nesta doutrina. O positivismo oferece, no entanto, segurança e certeza. O jusnaturalismo opõe-se ao positivismo, afirmando a existência de um direito que transcende a espécie humana, seja teológico, antropológico ou de controle variável. Nesta lógica, homossexuais, que escapam às leis, não podem ter o direito natural sobre a vida de terceiros, submetidos a elas.

O realismo jurídico, por seu turno, intenta adequar o direito à realidade social, justificado inclusive na idéia de que só é possível perceber o mundo que somos capazes de descrever e sobre o qual podemos traçar conceitos. Convém interpretar a norma da mesma forma, ou seja, ela não pode ser suficientemente clara que dispense a interpretação. A teoria garantista pretende assegurar a aplicação dos princípios, direitos e garantias fundamentais dos cidadãos, citados acima.

"A linha de interpretação constitucional, a partir dos direitos fundamentais, encontra respaldo na Teoria Garantista de Luigi Ferracioli, se adequando a um Estado democrático de direito. Fundamentalmente, afirma que não pode se limitar à simples produção normativa do direito, típica do Estado social democrático, mas visando a garantir a efetivação desses direitos no mundo empírico. É dentro dessa perspectiva que se espera que os direitos constitucionais fundamentais possam ser construídos na prática, sem se quebrar o elo da segurança e certeza" (Figueirêdo, 2001:57).

Nota-se, assim, que legalmente tem-se respaldo para as duas posições, no que tange a um indivíduo que pleiteie a adoção. Quando se trata de um casal – ainda que não exista essa possibilidade em lei a discussão existe, como veremos a seguir – não encontramos, até o momento, uma declaração favorável, com argumentos jurídicos, fundados em alguma doutrina.

Algumas posições estruturais estão por trás dessas colocações. A questão, diz Boursicot (2000), é saber se o Direito está disposto a consagrar uma filiação biologicamente impossível. Convém lembrar que de alguma forma já o fez, permitindo a adoção por pessoas inférteis. Cadoret (2000) ressalta que a homoparentalidade, além de exigir uma redefinição do parentesco e da idéia de unidade familiar, põe em questão a adequação ilusória entre procriação e parentesco/filiação, já que os pais não formam um casal procriativo.

Outro aspecto relevante é tratado por Leroy-Forgeot (2000: 151), fazendo referência a um trabalho de 1998: a vida em comum de um casal homossexual é socialmente neutra, ao passo que o lar heterossexual confere a esperança e longevidade à sociedade. Assim, pode-se entender a homossexualidade como um comportamento mortal para a sociedade.

Leroy-Forgeot (2000) reproduz o cerne do que seria o debate entre aqueles que são a favor e contra a legitimidade da homoparentalidade, em relação ao biológico e ao simbólico. Ao argumento de que homossexuais não podem casar porque não podem ter filhos, se a resposta fosse que o que pleiteia são exatamente os filhos, o contra-argumento seria no sentido de não terem direito, já que não são capazes de gerar. No entanto, como dito acima, os inférteis também não, e não lhes é negado o direito às parentalidade. Entrando no plano simbólico chega-se ao final da discussão. Quando o argumento se estrutura sobre ser capaz simbolicamente, não cabe mais a interdição biológica.

Se é uma questão simbólica, cabe à humanidade inventar novos parâmetros. Haveria, para alguns autores, como Théry (2000), uma recusa da diferença de sexos como raiz da construção familiar, visto a impossibilidade, inclusive, de ilusão da geração da criança, garantida por outras práticas como o recurso à procriação assistida. Esta discussão será melhor explicitada no próximo capítulo.

## **Homoparentalidade<sup>24</sup>**

Antes de qualquer consideração sobre o tema, como foi anunciado, convém discutir a junção que o termo coloca. Se por um lado falar em homoparentalidade pode ser estratégico, no sentido de ganhar visibilidade, por outro, seria ratificar uma diferença que não se tem claro se é importante, quando o foco são as relações familiares, ou a "capacidade" ou a "disponibilidade" de alguém para o exercício da parentalidade.

As famílias homoparentais interpelam os cientistas sociais sobre estruturas de parentesco, os juristas sobre a filiação, os psicólogos sobre o desenvolvimento de crianças em famílias diferentes das tradicionais. Todas essas questões estiveram presentes em um

---

<sup>24</sup> O termo homoparentalidade está traduzido do francês *homoparentalité*, termo cunhado em 1997 pela APGL (Association des parents et futurs parents gays et lesbiens, situada em Paris). Situação familiar em que no mínimo o pai ou a mãe se assume como homossexual.

colóquio organizado pela APGL, em 1999, em Paris, denominado "Parentés et différence des sexes".

Desde 1997 a APGL vem desenvolvendo debates com sociólogos, juristas, psicólogos, psicanalistas, antropólogos acerca do tema homoparentalidade. Os textos sobre este assunto e os colóquios na França não incluem pesquisas sobre o desenvolvimento emocional dos filhos cujos pais são homossexuais, como ocorre nos EUA. No Brasil, embora pesquisas sobre parentalidade gay estejam crescendo, parecem seguir o viés francês. Uma pesquisa que se proponha a investigar a "normalidade" das crianças criadas por homossexuais partiria de um pressuposto que nestes dois países, pelo menos até o momento, não tem eco: significaria afirmar que a orientação sexual pode interferir na relação entre pais e filhos, seja estimulando-os a segui-la, seja causando problemas de identidade nas crianças e adolescentes. Não significa que esses temores não façam parte do imaginário social nem sejam veiculados entre os profissionais que são chamados a intervir quando se trata de família, mas não geram pesquisa nesse sentido.

Fazendo uma revisão da literatura existente no início dos anos 80, sobre o impacto da parentalidade homossexual sobre a guarda de crianças, Kleber et al (1986) fazem um apanhado dos principais temas e resultados de pesquisas da época. Alguns desses textos indicam uma necessidade das instâncias jurídicas serem coerentes com suas decisões em relação a conceder a guarda a mães homossexuais, no caso de divórcio, uma vez que elegem como norteador o "melhor interesse da criança". Observam, nesta perspectiva, a capacidade de tomar conta, proteger, manter e educar o filho. As considerações têm sido no sentido de uma certa reticência em relação a entregar as crianças às suas mães lésbicas com receio de: probabilidade de tornar-se homossexual, do estigma e da rejeição em função de ser filho de homossexual e do possível desenvolvimento de patologias.

Outros autores seguem uma interpretação psicanalítica que afirma o risco de ruptura com o Édipo, resultando em identidades de gênero aberrantes e comportamento sexual impróprio. Segundo teorias de modelação social, a criança aprenderia sua identidade de gênero com modelos do mesmo sexo. Ambas as teorias reforçam a idéia de que não seria possível desenvolver uma identidade de gênero e um comportamento sexual saudáveis. Além disso, a reprodução do modelo homossexual para os filhos seria inevitável, visto o ódio que permeia a relação de lésbicas pelos homens.

Algumas pesquisas focalizam a opção sexual de filhos que conviveram com a homossexualidade do genitor do sexo oposto, e investigações feitas com grupos de filhos de pai ou mãe homossexual identificaram a presença de outros elementos importantes na vida dessas crianças, como a escola, a televisão, a interação com outras pessoas, configurando outras fontes de referência.

Estudos comparativos entre crianças que conviviam diariamente com apenas um dos genitores, hetero e homossexuais, não evidenciaram diferenças significativas no que tange à escolha de objeto sexual por parte dos filhos, o mesmo tendo sido observado em pesquisas dos anos 90 (Sullivan, 1995). Outros grupos de crianças que conviviam apenas com a mãe, lésbica ou heterossexual, foram comparados sem diferenças significativas, apenas um fator comum tendo chamado a atenção: a tranqüilidade das crianças variava em função do tipo e do grau de atrito entre os pais.

Um dado interessante também apontado por pesquisas da época, e que pode contribuir no sentido de atenuar as fantasias dos que temem pelos possíveis danos causados a crianças que convivem com pais homossexuais, é que não há uma tendência a se reconhecer na parceira da mãe a figura do pai, mas uma outra mãe, uma irmã mais velha. Contrariando também as imagens sobre as famílias homossexuais, pesquisas indicam que mães homossexuais se empenham para que seus filhos tenham contatos sociais variados.

Em 1994, a Family and Child Services of Washington, D.C. (FCS), que herdara em 1987 arquivos de uma tradicional instituição de serviços de adoção, Pierce-Warwick, patrocinou um seminário sobre adoção por homossexuais. Na experiência americana, alargaram-se as características das crianças a serem adotadas e os perfis das famílias candidatas. Esta ampliação, no entanto, trouxe uma insegurança a respeito da qualidade da adoção, que irá se refletir no desenvolvimento de uma vida saudável para esta criança e de uma harmonia para a família. Como no mundo todo, cresce o número de crianças que carecem de colocação em lar substituto e questiona-se sobre a necessidade e/ou a pertinência de se deixar aproximadamente 10% da população de fora deste grupo de antemão.

Sabe-se que as crenças a respeito da homossexualidade advêm da formação familiar, educação religiosa e aprendizados ao longo da vida. Fantasias sobre "perversões sexuais" entre homens homossexuais são comuns, como a pedofilia, muitas vezes confundida com a

própria homossexualidade, além da idéia de que pais homossexuais incentivariam seus filhos ao mesmo caminho ou os obrigariam a viver em ambientes imorais – entendidos de forma absoluta e necessária.

Essas dúvidas, ao contrário, poderiam apontar para a necessidade de um treinamento dos profissionais responsáveis por serviços de adoção sobre gênero e sexualidade. Recomenda-se que os profissionais envolvidos na execução dessas ações garantam o direito de todos os requerentes serem considerados, em princípio, da mesma forma. A pergunta que deve ser feita é no sentido da busca da melhor família possível para aquela criança naquele momento, e não sobre a adequação entre orientação sexual e parentalidade. As semelhanças entre requerentes homo e heterossexuais são muito maiores que as diferenças: em ambos os casos, investe-se na relação e na possibilidade de integração de uma família que não foi formada "naturalmente". Deve-se buscar maturidade emocional, flexibilidade e abertura; o compromisso de cada parceiro em relação ao outro e a estabilidade da relação; e a experiência dos requerentes com crianças, habilidade em distinguir as necessidades das crianças das suas próprias, e formas de sustento (Sullivan, 1995: 6). Convém acrescentar a capacidade de preparar o filho para enfrentar situações adversas, planejando respostas para situações conflitivas que possam ocorrer em função da adoção, pela desinformação ou pelo próprio preconceito.

No entanto, pesquisas realizadas nos Estados Unidos (Sullivan, 1995) apontam que as preocupações judiciais sobre famílias homossexuais dirigem-se aos impactos dos pais sobre as crianças e ao comportamento das mesmas. Neste primeiro grupo estariam a saúde mental dos pais, motivação e habilidades para serem pais, qualidade de relacionamento e adequação de sua rede de apoio social. No segundo, foca-se o desenvolvimento das crianças criadas por pais gays e lésbicas, mais especificamente aspectos intelectual emocional, comportamental, social, moral, bem como o desenvolvimento psico-sexual referente à identidade de gênero, comportamento conforme o sexo e a orientação sexual.

Entrevistas e testes aplicados nas famílias homossexuais visavam observar a existência de psicopatologia e o ajuste psicológico, os quais não tiveram índices que diferenciavam pais hetero ou homossexuais (Flaks, 1995). Uma das únicas diferenças entre mães heterossexuais e lésbicas dizia respeito à consciência do que seria necessário para se criar uma criança, tendo sido mais positivo entre as mães lésbicas. Embora na

análise não conste a explicação nem sugestões para compreender o resultado, podemos supor que, assim como entre pais que não são capazes de ter filhos biologicamente, as situações que despertam o olhar do outro – seja de profissionais das áreas médica e social, seja da justiça – impõem um outro tipo de reflexão e amadurecimento para os envolvidos diretamente. A cobrança e a vigilância, inclusive internas, são maiores, boa parte das vezes.

Soma-se ainda o fato de as pesquisas apontarem uma maior atenção das mulheres, independente de sua orientação sexual, para as necessidades das crianças que os homens. As pesquisas comparativas entre pais gays e heterossexuais também não apontam diferenças importantes, senão uma relação mais igualitária entre os primeiros e seus filhos, mas nem todas as investigações chegam aos mesmos resultados.

O outro aspecto relativo à estabilidade das relações, ao contrário do que possa frequentar o imaginário, especialmente em relação aos homens, nenhum dos estudos revelou menor estabilidade nas relações com os parceiros entre homossexuais. Em relação às redes de apoio, é comum que se recorra a elas, especialmente pessoas sozinhas, de ambos os sexos e orientação sexual. Entre os gays e lésbicas é mais comum contar com o apoio de amigos que entre os heterossexuais. Em relação ao desenvolvimento psico-sexual referente à identidade de gênero, comportamento conforme o sexo e orientação sexual, focos de temor tanto da sociedade civil como um todo, como de preocupação dos técnicos que são convidados a dar pareceres favoráveis ou desfavoráveis à filiação homossexual, não houve nenhuma alteração em relação aos padrões heterossexuais.

Apesar das variações encontradas no levantamento feito por Flaks (1995), a conclusão parece ser que não há nada, até o momento, que contra-indique a maternidade ou paternidade em função da orientação homossexual.

Os estados americanos que interdita explicitamente na lei a adoção por homossexuais, o fazem com o argumento de que comprometeria ambiente saudável e modelos de comportamento para as crianças. Em alguns estados, é possível uma interpretação da lei que concede a adoção a um casal de pessoas do mesmo sexo, ainda que esta figura não seja reconhecida legalmente. Não é raro, em alguns estados, uma mãe abrir mão dos direitos de mãe biológica para adotar, com a parceira, seu próprio filho, que passa a ter todos os direitos a uma filiação bilateral.

Lidia Weber (2001: 80/81), em seu último livro, relata várias pesquisas americana dos anos 70, 80 e 90, que não evidenciam diferença no tratamento e no desenvolvimento de crianças cujos pais são homossexuais. Ao contrário, todas ressaltam a importância da qualidade de atenção destinada à criança e do ambiente familiar favorável, que independe do sexo dos membros do conjunto.

Ao casal homossexual é vedado o exercício conjunto da parentalidade nos países ocidentais, exceto na Holanda e em alguns estados dos EUA. Mesmo os discursos que concebem a parentalidade gay têm mais dificuldade em aceitar um casal do que uma pessoa sozinha.

Como raramente são casais, a homoparentalidade parece repetir a situação da monoparentalidade, na medida em que a criança conta com apenas um dos pais no cotidiano. Ainda que o pai ou a mãe homossexual sozinho/a – monoparental – seja, por conta da orientação sexual, automaticamente remetido/a a outro grupo. A condição daquele sujeito, em função da sexualidade, parece se sobrepor a qualquer outra condição de vida. Por outro lado, as dificuldades que se apresentam, mostram-se semelhantes entre os homens, independente da orientação sexual, e, entre as mulheres, também sem distinção. A naturalidade social da maternidade e o estranhamento social da paternidade atingem homens e mulheres, uma questão de gênero, não de sexualidade. Essa construção da feminilidade articulada à maternidade e o distanciamento da paternidade em relação à masculinidade, muito mais vinculada à sexualidade e, conseqüentemente, à promiscuidade é o que gera as "suspeitas" em relação, por exemplo, a um homem que se proponha a adotar sozinho.

Seria possível enquadrar a família homoparental em sua dupla "deficiência": além da falha da sexualidade, falta um. São vistos como pais que estarão sempre em débito, necessitando de profissionais que os auxiliem na execução de suas tarefas, que os ensinem a assumir seus lugares. A referência é sempre um ideal inatingível.

Do ponto de vista do número de pessoas envolvidas, a família homossexual não cria nada de novo: é monoparental, biparental ou pluriparental, como ocorre com todas as outras famílias, como vimos. Do ponto de vista da cidadania, dos direitos e deveres, é um cidadão, protegido pela lei, como todos. Em relação aos cuidados com as crianças, as poucas pesquisas feitas não identificam diferenças. A maior parte dos casos de abuso

sexual, como demonstram as pesquisas da Abrapia<sup>25</sup>, no Brasil, tem nos pais e padrastos os agentes – nenhuma referência relevante à orientação sexual. As crianças abandonadas, postas para adoção, foram fruto de relações heterossexuais. Heterossexuais têm filhos homossexuais. O contrário também é verdadeiro. As identificações, fundamentais para o desenvolvimento e formação da identidade, sofrem abalos em parte da população, sem que a estruturação familiar que propicia maiores problemas seja identificada com a existência de pessoas do mesmo sexo. Qual seria, então, a especificidade dessa relação parental?

A novidade, que pode gerar preconceito e sofrimento, não há como negar, parece semelhante à situação de separação, antes da lei do divórcio, nos anos 70. As crianças filhas de pais separados sofriam interdições e discriminações por parte dos pais que não queriam "má influência" sobre seus filhos. Com o tempo, esta modificação na sociedade foi sendo absorvida. Mais que isso, hoje a separação é uma situação corriqueira e talvez as novas gerações não imaginem uma turma de crianças sem que a metade freqüente os novos cônjuges dos pais.

Homossexualidade refere-se ao exercício da sexualidade. Funções parentais não exigem o exercício da sexualidade. Seria o mesmo que usar este critério para julgar a competência profissional de alguém, sua capacidade para gerenciar conflitos, seu gosto por comida, gênero de filme. São esferas distintas da vida, que se cruzam por uma contingência. A reprodução, muito atrelada à sexualidade, pode ser um dos fatores que dêem sentido à proximidade dessas duas esferas, bem como a conjugalidade, a afetividade. São aspectos comuns, como poderíamos encontrar se buscássemos qualquer outra relação.

---

<sup>25</sup> Ver estatísticas no site da instituição.

## Parte 2

### Família e homossexualidade.

#### Desvelando o legislativo e o judiciário

---

Os novos arranjos familiares são uma realidade social. O desenvolvimento de métodos contraceptivos mais eficazes, as novas tecnologias reprodutivas, a entrada definitiva da mulher no mercado de trabalho, os direitos de igualdade conquistados determinaram mudanças significativas no formato da família, como acabamos de analisar.

A sociedade contratual utiliza-se de regras e leis para organizá-la. A legislação é fruto das demandas da sociedade, ao mesmo tempo que serve para discipliná-la. Nas suas brechas, as respostas vêm do poder judiciário, que é convocado a tomar decisões sobre situações não previstas pela lei.

Família e homossexualidade se cruzam no âmbito social. Porque escapam ao tradicional e cruzam a fronteira do biológico, exigem uma regulação que transcende o indivíduo ou as relações no campo micro que ele é capaz de compor. O Estado é convocado e o legislativo e o judiciário esboçam respostas, cada um com seu formato e eficácia.

Esta segunda parte da tese está dividida em duas. São ilustrações, no campo do legislativo e do judiciário, dos arranjos familiares que incluem a homossexualidade. A primeira parte concentra discussões sobre a legalização da união entre pessoas do mesmo sexo, através de uma leitura da discussão do projeto 1.151/95, auxiliada pelas questões propostas na época da aprovação de projeto semelhante na França (PACS). As diferenças regionais enriquecem a análise.

O último capítulo, em relação ao judiciário, divide-se em dois. Na primeira parte, será feita uma análise temática das entrevistas realizadas com técnicos e operadores do Direito envolvidos no processo de adoção e habilitação para adoção. Na segunda parte serão analisados os processos de adoção e habilitação para adoção, cujos requerentes são homossexuais.

Esta última parte da tese visa atentar para o discurso da justiça sobre a constituição de família através da adoção incluindo a participação de homossexuais, característica da vida da pessoa que não passa despercebida nos processos.

## **Capítulo 2 - Duas pessoas, mesmo sexo.**

### **A discussão legal no Brasil e na França.**

#### **2.1 Introdução**

Os anos 90 foram marcados, no mundo inteiro, com matizes locais, por discussões acerca dos direitos dos homossexuais. A lógica que contorna projetos de lei como os brasileiros e franceses advêm de uma urgência muito precisa: oferecer uma proteção jurídica aos casais homossexuais no contexto da epidemia de hiv/aids. Em 1994, o Parlamento Europeu emitiu uma recomendação destinada a todos os membros, recomendando conceder aos casais homossexuais os mesmos direitos dos casais casados<sup>1</sup>.

Em diversos países, a união civil homossexual foi reconhecida, tendo como ápice a legislação holandesa que entrou em vigor em maio de 2001, permitindo e regulamentando não apenas o casamento entre pessoas do mesmo sexo, como a adoção de crianças. Com essa lei, duas novidades são implementadas: o estatuto de casamento, até então privilégio das uniões heterossexuais, e o reconhecimento do direito à constituição de família, em função do estabelecimento do vínculo de filiação do casal. A conquista deste direito é o que parece gerar maior temor nos diversos países.

Judith Butler (2000), em uma aula em Paris em maio de 2000, refere-se a uma pesquisa realizada na Califórnia em que 63% das pessoas aprovavam a idéia de que o casamento deveria significar a união entre um homem e uma mulher e estende-se, mesmo que não claramente, para o campo da legitimidade concedida pelo Estado. Esta afirmação insere-se em um universo mesclado entre essa legitimação estatal, a sanção da conjugalidade heterossexual e a benção religiosa, sem que os sujeitos sejam capazes de identificar a que forças respondem. Nos estertores, uma discussão sobre o que é e deve ser uma família, e quais são os seus limites.

Este é um ponto central. A distinção entre casal e família é um argumento bastante utilizado no intuito de convencer os setores contrários à legalização da união entre pessoas do mesmo sexo de que a concessão de direitos não ampliaria o conceito de entidade familiar. Conceder direitos patrimoniais a esses parceiros significaria apenas constatar e

admitir a existência de uma realidade de vida conjugal. O discurso da ministra da Justiça francesa, Elizabeth Guigou, a respeito do PACS, por exemplo, caminhava nessa direção: ela reforçava a idéia de que não se tratava de um novo arranjo familiar. Mais do que isso, ela atrelava a esta certeza o parecer favorável do Governo.

No entanto, com a inovação da Holanda, se é a presença de crianças o que transforma casal em família, a permissão da adoção dá início a uma nova fase em termos de direitos e aspectos políticos e morais.

Ainda que o direito à filiação seja restrito nos projetos de união entre pessoas do mesmo sexo, os debates travados na França e no Brasil parecem fundamentais para a compreensão dos conceitos de casal e família contemporâneos e da extensão destes frente à justiça. Outra questão é fundamental: perguntar-se sobre a propriedade e o desejo dos envolvidos de o Estado legislar sobre as "formas sexuais de aliança" (Butler, 2000). E refletir sobre a consideração de Schiltz (1998) de que o movimento gay valoriza a expressão do desejo masculino livre, por oposição à idéia de casal, que poderia ser entendida como sinônimo de dominação heterossexual.

Pretende-se, neste capítulo, investigar, em relação ao Brasil, o projeto de lei no 1.151 de 1995, que disciplina a 'união civil entre pessoas do mesmo sexo', de autoria da então deputada Marta Suplicy (PT-SP)<sup>2</sup>. Em seguida, o substitutivo adotado pela Comissão Especial, 'parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo', cujo relator foi o deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), além da justificativa do projeto original e do parecer do relator. Analisar-se-á também as seções da referida Comissão. Por último, uma discussão a respeito do novo projeto de autoria do deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ), que disciplina o 'pacto de solidariedade entre pessoas'.

No que tange a França, diversos foram os projetos de lei sobre o assunto. A proposta, então, é percorrer cada um desses textos, chamando a atenção para diferenças e semelhanças entre eles, até chegar no PACS, aprovado em 1999 e o parecer do *Conseil Constitutionnel*<sup>3</sup>. Acrescentar-se-ão as discussões legislativas.

---

<sup>1</sup> Valeurs Actuels, julho, 1996.

<sup>2</sup> Atual prefeita de São Paulo, deputada do PT na época, bastante atuante nas questões relativas a direitos da minorias.

<sup>3</sup> O *Conseil Constitutionnel* não está subordinado a nenhuma hierarquia de tribunais judiciários ou administrativos, tampouco é uma Corte Suprema. É composto por 9 membros, indicados pelo presidente da

No intuito de compor o cenário de cada um dos dois países, que possuem contextos totalmente diferentes e participações bastante díspares por parte da sociedade civil e acadêmica, examinar-se-ão textos surgidos na época da apresentação dos projetos e, no caso da França, da aprovação do PACS, além de notícias da imprensa que forneçam o contexto mais geral.

Apesar de ter como pretensão dedicar um cuidadoso olhar sobre os documentos e a discussão pertinente, não há uma preocupação em ser fiel à seqüência dos conteúdos das seções do legislativo<sup>4</sup>, tampouco analisar todas elas. A análise tem fim no momento em que os temas começam a se repetir.

## 2.2 Breve história

Embora seja possível trabalhar de forma comparativa a discussão sobre a parceria entre pessoas do mesmo sexo no Brasil e na França, o número de projetos apresentado, a participação do legislativo e o tempo investido no debate diferem radicalmente. Isso sem contar com a presença desse tema na mídia, na academia e na sociedade como um todo.

Em função do objetivo do trabalho ser discutir as noções de casal, casamento, família e parentalidade nesses projetos, optou-se por não respeitar a ordem das seções nem fazer um aglomerado das falas por interventor, mas optar pela ordenação e encaixe nesses temas. Assim, nos projetos analisados, serão preteridos os artigos que não se refiram estritamente ao assunto, seja direta ou indiretamente.

Será feita uma descrição do que ocorreu nos dois países. No Brasil, a então deputada Marta Suplicy (PT-SP) apresentou, em 1995, o projeto<sup>5</sup> de lei 1.151 que ‘disciplina a união

---

República, do Senado e da Assembléia Nacional, e o mandato é de 9 anos não renovável. Trata-se de um poder público e suas seções seguem o ritmo da demanda.

Exerce um controle através de sua ação após a votação no Parlamento, e antes da promulgação da lei – no caso em questão. Sua intervenção se dá mediante a solicitação do presidente da República ou de uma lista de 60 deputados ou senadores, como no caso do PACS. Possui também uma competência de consultor. Todas as decisões compreendem pareceres sobre o que foi consultado, indicando os princípios aplicáveis e enunciando a solução adotada. Não é possível recorrer sobre sua decisão.

<sup>4</sup> Sempre que houver citação literal da transcrição, reproduzindo a fala dos integrantes da Comissão ou dos convidados, um algarismo romano entre parênteses indicará qual a seção. Nos outros casos, para reportar idéias simplesmente, não parece necessário. Com o material francês, por se tratar sempre de tradução, será indicada a fonte mais precisa, quando houver necessidade.

<sup>5</sup> Há uma diferença na terminologia utilizada para projetos propostos pelo governo e aqueles encaminhados pelos deputados ou senadores. Em francês, utiliza-se *projet* para os primeiros e *proposition* para os últimos. Em português, ambos são projetos de lei, mas encaminhados ou pelo executivo, ou pelo legislativo. No

civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências’. Como este projeto ultrapassou o número regimental de comissões para sua análise (Rala, 1999), o presidente da Câmara determinou a formação de uma comissão especial<sup>6</sup> composta por deputados federais. Depois do trabalho da comissão, o texto sofreu alterações e o substitutivo, aprovado em dezembro de 1996, passou a “disciplinar a parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo e [dar] outras providências”. Embora tenha havido uma segunda versão intermediária, apresentada pelo relator da Comissão, a única diferença significativa com relação à versão final é a inclusão do termo “civil”. As outras pequenas alterações são simples trocas de palavras no intuito de aprimorar a redação. Por este motivo, esta segunda versão não será considerada.

Em 1999 o deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ) apresentou novo projeto, desta vez disciplinando o ‘pacto de solidariedade entre pessoas’, na linha do projeto francês na época em debate.

Na França, esse percurso tem início no fim dos anos 80, em 1990 com o *Contrat de partenariat civil*, seguido do *Contrat d’union civile* (CUC) em 1992, em 1997 dois projetos, *Contrat d’union sociale* (CUS) e *Contrat d’union civile et sociale* (CUCS), até chegar no *Pacte Civil de Solidarité* (PACS)<sup>7</sup>. O governo atual decidiu não propor um projeto de lei, mas discutir a *proposition de loi*, por ele ter uma história que vem desde 1989, com uma lei sobre união de fato encaminhada pelo grupo comunista.

Todos esses projetos visavam a criação de um laço jurídico inédito entre duas pessoas, propiciando que os parceiros tivessem um estatuto parecido com o do casamento. Fora o Contrato de parceria civil, os outros projetos não se pronunciavam em relação à filiação, adoção e reprodução assistida – estão descartadas.

O PACS vem tentar solucionar duas questões distintas que afligiam a sociedade francesa: o reconhecimento legal dos casais homossexuais e o fenômeno do concubinato – heterossexual (Mécary e Leroy-Forgeot, 2000). No caso brasileiro, a função é bastante distinta, visto que a união estável teve leis específicas em 1994 e 1996.

---

entanto, como só estão em análise aqueles que vieram do congresso, nos dois países, optei por utilizar o termo ‘projeto’ para todos.

<sup>6</sup> A Comissão contou com a presença de especialistas de diferentes áreas que foram convidados a cada seção para uma exposição sobre o tema, seguido de um debate.

<sup>7</sup> Contrato de parceria civil (1990), Contrato de união civil (1992), Contrato de união social (1997), contrato de união civil e social (1997) e Pacto civil de solidariedade (1999).

O PACS foi discutido quatro vezes pela Assembléia Nacional e três pelo Senado, reformulado, até chegar à aprovação da versão final<sup>8</sup>. Por isso, entendemos como válida uma análise dos projetos ao longo dos anos e uma ênfase maior na discussão legislativa do PACS. No Brasil, houve apenas um projeto que sofreu alterações e foi apresentado ao final dos trabalhos da Comissão, mas não chegou a ser votado.

O primeiro passo talvez seja se questionar sobre que temas devem ser legislados e ainda mais, se a questão deve gerar uma legislação própria, ou alguns artigos devem ser incorporados a outras leis já existentes, ampliando o público de determinados direitos, sem que tenha um nome específico, simples reformulação da lei. Tanto no Brasil quanto na França há defensores das duas estratégias. Essa polêmica informa sobre o papel da lei na constituição da sociedade e a prioridade concedida a determinados temas.

Segundo Pereira,

“Interessa-nos, enquanto profissionais do Direito, pensar e repensar melhor a liberdade dos sujeitos acima dos conceitos estigmatizantes e moralizantes que servem de instrumento de expropriação da cidadania. Interessa também ao Direito, pois das relações de afeto podem decorrer conseqüências patrimoniais; a ordenação jurídica para estar mais próxima do ideal de justiça e afinal cumprir sua função básica, deve estar voltada, antes das regras morais e estigmatizantes, para a libertação dos sujeitos para que se cumpra a ética do direito” (1999: 154).

Daí a importância de legislar sobre este assunto que congrega interesses públicos e privados. De acordo com outros pontos de vista, não seria preciso ter uma lei que tratasse especificamente desses direitos que o projeto de lei outorga às pessoas do mesmo sexo que mantêm uma relação afetiva, como se verá ao longo deste capítulo.

Há ainda uma outra questão importante a ser tratada. O direito, segundo Irène Théry (1997), não é uma simples ferramenta de gestão ou de polícia, mas tem uma função instituinte na medida em que evidencia, através da lei, algumas distinções antropológicas fundamentais para o estabelecimento da ordem simbólica que rege as relações humanas.

Segundo Fachin<sup>9</sup>,

“as noções de sexo, que fundam a discriminação; de sangue, que instituem o parentesco; e de família, que delimitam um grupo, propiciam que as relações jurídicas privadas modelem relações de direito e de parentesco à luz de regras de desqualificação”.

---

<sup>8</sup> Elegemos como representativas as seções da Assembléia Nacional de 9 de outubro de 1998, quando o projeto teve sua discussão interrompida e 12 e 13 de outubro de 1999, a última antes da votação.

<sup>9</sup> Luiz Edson Fachin 8ª seção da Comissão Especial, p. 14 da transcrição. Professor de Direito da PUC-SP.

Segundo este professor, a norma jurídica tem servido de instrumento para dedicar "capítulos inferiores" a sujeitos naturais, que não passam ao estatuto de efetivo sujeito de direito.

Tomemos um exemplo legal, a lei do concubinato, uma conquista social. Assim como o relacionamento homossexual, a convivência e coabitação heterossexual sem casamento, inclusive com existência de filhos, já era uma situação existente, não caberia um julgamento de valor. Tampouco alimentar a ilusão que é a legislação que gera comportamentos e desejos. A situação antecede a lei, que tem como incumbência discipliná-la, inclusive porque quando o poder legislativo é omissivo, o poder judiciário decide e a sociedade fica mais sujeita a arbitrariedades.

É preciso lembrar que o vazio da lei não implica uma lacuna do sistema. Neste sentido, a legislação tem uma temporalidade precisa e necessária, visto que o direito deriva do comportamento, além da possibilidade de melhorar a vida das pessoas. Um lugar na lei é capaz de gerar tranquilidade e diminuir a marginalização. Afinal, o que caracteriza uma sociedade democrática, diz Nilmário Miranda (PT-MG), é a possibilidade de criação de direitos novos.

### **2.3 Os projetos: os conteúdos e as transformações**

#### **Brasil - União, parceria ou solidariedade?**

Mais do que simples modificações ou aperfeiçoamentos, a nova redação do projeto de união civil transformou a filosofia do documento: o foco passou a ser a concessão de um direito jurídico, e não do direito ao "casamento" entre homossexuais (Uziel, 1999), já que o foco são as questões patrimoniais.

As justificativas de Marta Suplicy (PT-SP) na apresentação do projeto e de Roberto Jefferson (PTB-RJ) em seu relatório têm tons distintos, embora ambos tenham como central a defesa de direitos. No discurso de Marta, é muito mais clara uma linha argumentativa no sentido de garantir legalmente o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo, que já existe de fato, no intuito de promover uma sociedade livre e sem preconceitos; a pretensão de fazer valer o direito à orientação sexual como direito inerente à pessoa humana, de preencher esta lacuna.

A autora argumenta que relacionamentos baseados em compromissos mútuos e amizades duradouras são parte da vida, e é preciso permitir sua maior expressão, tornando a vida das pessoas mais fácil, já que apoio e segurança são fundamentais. Reforça essa necessidade com apelo à impossibilidade de escolha em relação à orientação sexual. Assim, evitar-se-ia o isolamento e as conseqüências que gera o não reconhecimento. O reconhecimento legal da união soluciona problemas legais e financeiros e proporciona maior aceitação pela sociedade, embora não se confunda com casamento, restrito aos heterossexuais, nem crie entidade familiar.

No relatório elaborado por Roberto Jefferson (PTB-RJ), afirma-se categoricamente o objetivo de solucionar problemas práticos, legais e financeiros e não a equiparação com o casamento. Por este motivo, veda-se o estabelecimento de filiação, seja através da adoção ou da reprodução assistida, que pareceria mais com casamento, estendendo-o à entidade familiar. No voto do relator Roberto Jefferson (PTB-RJ), o projeto de lei é oportuno e conveniente, e a solução para a parceria entre pessoas do mesmo sexo, urgente. Dado que os fatos se impõem frente ao Direito e trata-se de uma parcela significativa da sociedade, é preciso legislar. E é responsabilidade do Poder Legislativo anteceder-se ao Poder Judiciário, exercer sua função de acompanhar as mudanças sociais, evitando soluções jurídicas pontuais e arbitrárias, contemplando esta parcela que está, até o momento, fora do alcance jurídico. A legislação atual exclui as pessoas de mesmo sexo, condenando-as a não ter direito a patrimônio em parceria, argumenta<sup>10</sup>.

A proposta de lei sobre o pacto de solidariedade encaminhada pelo deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ) pretende excluir da pauta a questão da sexualidade, ponto que, segundo ele, constituiu-se no maior obstáculo para a aprovação do projeto. A pertinência da nova proposta é confirmada pela necessidade de regular questões sociais que dependem de amparo legal e não têm onde se basear, como situações de afeto e amizade em que não necessariamente tenha havido contato afetivo-sexual. Este novo projeto não se limita a pessoas do mesmo sexo, tampouco pressupõe – implícita ou explicitamente – uma união. Pode se dar entre pessoas que tenham vínculo de qualquer ordem, como um doente e sua enfermeira, por exemplo, descaracterizando o que no projeto inicial era central: o vínculo afetivo-conjugal-sexual.

Examinemos as transformações do projeto original, gerando o substitutivo, bem como este novo projeto, que imita o francês, e que não foi sequer discutido em Comissão. Cada vez mais, a defesa do projeto baseia-se na idéia de justiça social, de direito à cidadania e à diferença. No relatório da Comissão Especial, o eixo central da argumentação constitucional é o da cidadania: “o próprio texto constitucional assegura a liberdade e a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade da vida privada, encontrando-se aí a base jurídica da construção do direito à orientação sexual como direito personalíssimo, atributo inerente e inegável de toda pessoa humana”. Dignidade, liberdade e autonomia, princípios básicos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, de 1948, constam claramente da Constituição brasileira.

Os primeiros artigos dão as diretrizes da lei, nas três versões, “União civil entre pessoas do mesmo sexo”, “Parceria civil registrada entre pessoas do mesmo sexo” e “Pacto de solidariedade entre pessoas”. Nota-se algumas diferenças significativas entre o projeto inicial, o substitutivo e o novo, proposto por Roberto Jefferson (PTB-RJ), no que tange ao público para o qual está direcionado. Nos dois primeiros, embora se refiram à união civil e depois parceria civil, modificação feita em função da proximidade entre a palavra “união” e a idéia de casamento - no debate da Comissão Especial - ambos dirigem-se a pessoas do mesmo sexo. O novo projeto, que “disciplina o Pacto de Solidariedade entre pessoas”, não faz referência ao sexo. Se a polêmica tinha início aí, por sugerir a idéia de casamento em função do termo união e, conseqüentemente, de família, com o Pacto de Solidariedade, esta preocupação está extinta, ao menos neste trecho.

No artigo 1º da versão atual, fica explícito ao que se visa com o reconhecimento da parceria civil registrada: “proteção dos direitos à propriedade, à sucessão e aos demais regulados nessa lei”, ou seja, direitos relativos à propriedade, sucessão, alimentos, previdência social, curatela e imigração e se mantém idêntico no novo texto. Para tal, demanda alterações em artigos da Lei de Registros Públicos, da Lei de Benefícios Previdenciários, do Estatuto dos Servidores Públicos Federais e da Lei dos Estrangeiros, em benefício do pactuante. Um pequeno detalhe, no entanto, chama a atenção. Ao invés do termo ‘reconhecimento’ da parceria, como nas redações anteriores, é utilizado o termo ‘estabelecimento’. Assim, fica evidente que não havia nada antes, que aquele pacto não é

---

<sup>10</sup> Idéias presentes na justificativa do projeto.

em função de algo prévio, não corresponde a uma relação anterior que necessitava de um estatuto jurídico. O momento de interferência da lei, nos dois casos, é diferente. No primeiro, dá visibilidade legal ao que já existe e no segundo, cria.

A desinência de gênero presente na versão original do projeto desaparece nos seguintes. Talvez isso exemplifique a transformação deste para o substitutivo em termos de objetivo a ser alcançado. Focalizar gênero e sexualidade parecia ser um eixo importante do projeto, que foi neutralizado pela re-elaboração do texto (Uziel, 1999). O relator discorda da autora ao afirmar que o texto não trata da sexualidade das pessoas envolvidas, afirmando que o projeto não disciplina as obrigações sexuais. De fato, este ponto não é tratado, mas talvez pudesse ser, se o objeto pudesse ser explicitado<sup>11</sup>.

Outra suposição é que a autora tenha querido enfatizar que sua preocupação era com homens e mulheres, visto que a homossexualidade feminina tende a ser invisível. Em geral, quando se fala em homossexualidade, a referência imediata é aos homens. Isso foi reforçado com a epidemia de aids, associada à homossexualidade, como se só houvesse a masculina. A atividade da sexualidade masculina e o estereótipo presente no mundo gay não encontram paralelo entre as mulheres. No senso comum não é raro um preconceito menor em relação às lésbicas, como se fosse um estado transitório.

Curioso é que, apesar disso, o artigo 2º permanece exatamente o mesmo, permitindo o pacto apenas a solteiros, viúvos, separados ou divorciados - 2º § 1º I. Nos dois primeiros projetos, em que o caráter dúbio era mais evidente, talvez essa ressalva fosse mais compreensível. Essa exigência teria sentido apenas se o objeto a ser tratado fosse o estado civil, isto é, a legalização de um vínculo gerado por um relacionamento de ordem afetiva, o que é negado (Uziel, 1999). A conjugalidade e a família continuam presentes, ainda que não de forma explícita.

Nessa mesma linha, segue o espanto provocado pela manutenção do art. 2º § 2º, que interdita a alteração do estado civil na vigência do pacto. Há que se indagar que repercussões poderia ter a alteração de estado civil para um pacto desse gênero. Quando há patrimônio envolvido, é necessário que se conheça não apenas o estado civil, mas o regime sob o qual está submetido, mas nem assim há essa exigência. Por um lado, a solidariedade

---

<sup>11</sup> Há que se ressaltar que o novo Código Civil traz mudanças neste aspecto, em relação aos casais heterossexuais.

e/ou o reconhecimento da amizade, impulsionadores da decisão pelo pacto, não competiriam com o estatuto do casamento, seriam esferas distintas. Por outro, o casamento tem aspectos patrimoniais e o pacto interferiria, gerando a necessidade de acordos entre os pactuantes. Entretanto, a função da interdição não é claramente exposta. A única explicação é a semelhança com a relação de conjugalidade, única que exige exclusividade, legal e socialmente.

O artigo 3º é igual ao do substitutivo, “o pacto de solidariedade será livremente pactuado e versando sobre disposições patrimoniais, deveres, impedimentos e obrigações mútuas”. O projeto original não trata de adoção, tutela ou guarda de crianças, mas o substitutivo e o novo projeto, ambos são bastante explícitos, ainda no art. 3º, § 2º: “são vedadas quaisquer disposições sobre adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos pactuantes”. Se em princípio nenhum dos dois últimos pretende formar entidade familiar, se é uma relação de sociedade entre particulares, não se justificaria esta explicitação. E ainda em relação ao novo projeto, por que falar em filiação, se a tônica é solidariedade?

Como a redação é similar à francesa, um problema semelhante ao do PACS surge. Um homem e uma mulher que formem um casal conjugal têm outras opções de convivência e parentalidade reconhecidas, mas se optam pelo pacto de solidariedade, onde fundamentar o impedimento para reprodução assistida e adoção? Ambos os projetos são omissos em relação à interdição de relações de parentesco para a formação dessa parceria. O risco que se corre ao não querer deixar claro que o motivo do vínculo é uma relação afetiva, conjugal é permitir que irmãos, tios, ou outros parentes estabeleçam legalmente este vínculo. Imagina-se, então, que proibir o estabelecimento de vínculos de filiação/parentalidade seja uma forma de proteger a sociedade de situações constrangedoras de rompimento ou mistura de gerações, incesto etc.

Os artigos 4º, 5º e 6º do projeto original e do substitutivo tratam das condições de extinção da parceria civil registrada e da partilha de bens nesse caso. No projeto elaborado por Marta Suplicy (PT-SP) havia a exigência de decorrerem dois anos de constituição da parceria civil para o pedido judicial de sua extinção, suprimida no substitutivo. Este prazo, previsto nos casos de divórcio, visa resguardar a estabilidade familiar. É um tempo para que as partes envolvidas possam ter certeza de sua decisão e re-arranjar suas vidas. No

projeto que disciplina o pacto de solidariedade, os artigos relativos à extinção e aos bens são mais extensos e em maior número. Essas alterações talvez se devam às lacunas que seu autor, como relator do substitutivo, fez notar durante as discussões. Os acréscimos tentariam contemplar essas falhas. O artigo 6º, que trata da nulidade, é bastante amplo em relação às condições que inabilitam o pactuante, sem defini-las. Soma-se o fato de em nenhum momento do texto haver um número limite de pactos. E assim como no casamento, “a nulidade pode ser argüida por qualquer pessoa”.

O contrato de parceria civil, tanto quanto o pacto de solidariedade devem ser registrados no Registro Civil de Pessoas Naturais, como o contrato de casamento, nascimento e outros, mas o livro no qual constará é próprio, como previsto no artigo 2º, e auxiliar, como aquele em que se registra o casamento religioso, para efeitos civis. Diferente de seus precursores, no projeto do pacto de solidariedade consta uma descrição dos itens para lavrar o ato, contendo nome, nacionalidade, estado civil, data e lugar de nascimento, profissão e domicílio dos pactuantes, seus pais e testemunhas, bem como dados sobre filhos havidos e legitimados. Se o pacto não estabelece vínculo entre as famílias, por que dados sobre os pais? Não fica claro que tipo de dado sobre os filhos, se os dessa relação que agora se regulariza ou de anteriores. O formulário é muito semelhante ao de uma certidão de casamento. Há ainda uma outra novidade: em caso de risco de vida de um dos pactuantes e não sendo possível a presença de autoridade competente, o texto dispõe de determinações para realização do ato.

O artigo 7º do substitutivo que limita o número de contratos de parceria registrada em apenas um não tem equivalência no novo texto. Nos anteriores, manter contrato de parceria civil com mais de uma pessoa anulava o pleno direito do contrato e configurava um crime de falsidade ideológica, o que sugeriria mais uma referência velada ao casamento, dada a semelhança da exclusividade: é possível manter sociedades com mais de uma pessoa, assim como ter mais de um filho como herdeiro (Uziel, 1999).

O 8º artigo do projeto de parceria ocupa-se do registro. O artigo 9º versa sobre bem imóvel e faz referência a uma lei que “dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”, texto equivalente na nova proposta. Novamente aparece a alusão à família. Este imóvel, protegido pela lei, que não pode ser retirado dos proprietários, porque dele depende o mínimo de condições de sobrevivência do grupo familiar, encontra equivalência no

projeto de parceria. Os artigos 10 a 12 tratam da previdência e incluem direitos cujos beneficiários são filhos, pais e cônjuges. O artigo 13, com equivalência ao 15 no pacto de solidariedade, versa sobre os direitos à sucessão: tanto quanto no casamento, os direitos são automáticos com parceiros civis, embora seja previsto por lei a sucessão a outras pessoas, desde que provada a colaboração na aquisição dos bens. Mais uma semelhança, específica ao cônjuge e aos membros da família.

Em relação à curatela, assunto do artigo 14 da parceria civil e no 16 do seguinte, a preferência é do cônjuge, de acordo com o Código Civil, e do parceiro e do pactuante. O artigo 15 do projeto da Comissão e 17 do ainda não apresentado referem-se ao direito à naturalização, concedida em casos como o de vínculo familiar ou de prestação de serviço ao país. Neste artigo, acrescenta-se a parceria civil registrada / pacto de solidariedade às situações previstas. Por fim, tanto o substitutivo quanto o pacto incluem o direito à composição de renda para aquisição de casa própria, bem como direitos relativos a planos de saúde e seguro de grupo.

O risco que pode haver pela decisão de não limitar este contrato a parceiros que comprovem uma vida comum é a candidatura de pessoas que estejam interessadas exclusivamente em benefícios, sem que haja nenhum tipo de vínculo entre o casal. Significa permitir o estabelecimento de um contrato simplesmente por motivos pecuniários ou para aceder a benefícios aos quais relações de outra natureza não dariam direito, como pensão, seguro saúde etc.

Embora a justificativa do projeto original faça alusão à legalização de uma parceria afetiva entre pessoas do mesmo sexo, a estratégia é manter essa intenção velada na redação do documento final. No pacto de solidariedade, o caráter dúbio tende a desaparecer, mas a inserção de pessoas de sexo diferentes confunde o propósito em outro nível. Faz refletir, assim como no modelo francês, sobre a necessidade dessa lei e a que parcela da população heterossexual atenderia, bem como se é suficiente e adequada para atender a demanda dos homossexuais.

O projeto original transformou-se no substitutivo na Comissão Especial, cujos pontos centrais do debate passamos a analisar.

## Da Comissão

As discussões durante a Comissão estruturaram-se, basicamente, em três eixos. De um lado, os deputados contrários ao projeto utilizaram argumentos religiosos para mostrar o caráter inoportuno da proposta, na medida em que a união entre pessoas do mesmo sexo poderia ameaçar a família, enfatizando o desvio e/ou a anormalidade característicos da homossexualidade. O deputado Salvador Zimbaldi (PSDB-SP), seguido pelos outros deputados evangélicos, orienta-se com base na “moralidade” e intercala o discurso religioso com apelos ao científico. Quando percebem a dificuldade de fundamentar seus argumentos de teor religioso e a precariedade da sustentação científica, os evangélicos apontam, sempre tendo a família como referencial, a inconstitucionalidade do projeto, uma vez que, segundo a Constituição (art. 226 § 3º)<sup>12</sup>, a união estável supõe a existência de um homem e uma mulher. Os favoráveis ao projeto se dividem na argumentação: apostam, como o deputado José Genoíno (PT-SP), reforçado pela deputada Alzira Ewerton (PPB-AM), na defesa dos direitos e garantias individuais, com variações, como o deputado Lindberg Farias (PT-RJ), que argumenta em favor da liberdade ou apelam, como as deputadas Maria Elvira (PMDB-MG), Alzira Ewerton (PPB-AM) e Laura Carneiro (PSDB-RJ), para a necessidade de se regular uma situação já existente, visto que as relações entre homens e mulheres já são reguladas pelo Código Civil.

É muito interessante contrapor esse raciocínio ao pensamento de Salvador Zimbaldi (PSDB-SP) que associa a necessidade de se legislar sobre uma situação fática a outras como o estupro ou o seqüestro. Na opinião deste deputado, o eixo comum entre as duas práticas seria contrariar a ordem natural das coisas. Nessa perspectiva, maior absurdo seria qualificar o projeto como uma questão de humanidade. Segundo Fernando Gonçalves (XIV), as pessoas que têm a “indignidade de dizer que estão fazendo isso para defender o ser humano, defendem uma cultura de morte quando defendem o aborto, o cerceamento de vidas”.

---

<sup>12</sup> Art. 226 – A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

À medida em que constróem seus argumentos, demonstram diferenciadas concepções de família, casal, homossexualidade, que serão exploradas no percurso da discussão.

No início dos trabalhos, o deputado Fernando Lyra (PSB-PE) elogiou a iniciativa que “corresponde, a nosso ver, ao anseio de toda a sociedade internacional”. E prossegue: “à medida que se desenvolve o processo de cidadania, sentimos, cada vez mais, em todo o mundo, a necessidade do debate dessa questão” (I). Ricardo Brisolla Ballestreri, então presidente da seção brasileira da Anistia Internacional, convidado para a 9ª seção, afirma o caráter patriótico do referido projeto de lei, por resgatar a admiração pelo Brasil, idéia reforçada por Ronaldo Pamplona da Costa<sup>13</sup>, que afirma ser o projeto uma das possibilidades de transformação da sociedade brasileira.

Esta idéia é reforçada pela presidente da Comissão, Maria Elvira (PMDB-MG), que define o projeto de lei como “uma questão naturalmente polêmica, mas extremamente contemporânea” (II). Luiz Mott, antropólogo e presidente do Grupo Gay da Bahia (GGB), roga que os “deputados não interrompam uma tendência inevitável do mundo civilizado, que é a cidadania de todos” (III). Com essas falas, esses personagens tentam apontar a contemporaneidade do projeto e demonstrar sua pertinência e sintonia histórica.

O deputado Jorge Wilson (PMDB-RJ), na última seção da Comissão, ao contrário, julga pouco oportuno o tema, visto como “coisa menor”, no momento em que o “Brasil inteiro, a Nação toda, todo o povo brasileiro, vive e respira as profundas transformações de ordem econômica, social, financeira, tributária advindas da nova ordem econômica e social implantada pelo governo FHC” (XIV). Assim, tratar deste assunto sem urgência significaria “somente transformar, transtornar e tumultuar o processo maior ora em marcha”. Com um ponto de vista diferente, mas com o mesmo fim, o deputado Severino Cavalcanti (PFL-PE), também na seção final, diz que, aprovado o projeto, “o Brasil se coloca entre as nações que nada têm a esperar de Deus senão o desencadear de sua ira”. José Genoíno (PT-SP) e Fernando Gabeira (PT-RJ) ponderam que não se pode fundar o Estado com base no princípio de Deus, visto que o Estado não é teocrático, mas laico, sem possibilidade de fazer a lei brasileira à imagem e semelhança da bíblia.

Ainda na vertente religiosa, o deputado Philemon Rodrigues (PL-MG) afirma que

*“uma meia dúzia de defensores dos homossexuais neste país não têm o direito de querer impor à nação brasileira aquilo que fere a honra e a moral desta nação católica, que tem um princípio cristão, (...) visto que Deus condena veementemente este ato imoral” (II).*

A distinção feita por Leroy-Forgeot (1999) entre as concepções católica e protestante sobre casal e família talvez auxilie na compreensão do que embasa esta defesa. Família é uma extensão do casal; para o catolicismo, a finalidade da união é a procriação, enquanto no protestantismo, a finalidade do casal se esgota nele mesmo. A possibilidade de extensão deste universo para o familiar é o que parece apavorar.

Este deputado é ainda mais radical quando conclama os presentes a votarem contra o projeto, em defesa de uma sociedade pura e limpa. Em função das críticas à sua colocação, tenta explicar que se referia à pureza espiritual. O padre Leonard Martin<sup>14</sup> não define sua posição, mas ressalta a diferença entre ‘aprovar’ e ‘tolerar’, distinção importante para entender a relação entre mediação teológica e jurídica em uma sociedade pluralista, assumindo uma postura diferenciada em relação à bancada evangélica<sup>15</sup>.

Esgotados os argumentos religiosos de combate ao projeto, esta bancada tenta apontar seu caráter inconstitucional. O desvio para o canal da inconstitucionalidade foi o caminho encontrado por estes deputados para dar legitimidade a seu discurso, visto que apelando para o catolicismo eram driblados – seja por interpretações diferentes, seja por não ser uma crítica universal o suficiente e o país ser laico.

O texto constitucional brasileiro, afirma Fachin, assegura a liberdade, a igualdade sem distinção de qualquer natureza, a inviolabilidade da intimidade e a vida privada. Encontra-se aí o fundamento jurídico do direito à orientação sexual como direito personalíssimo. Assim, através do art. 5º da Constituição, que aborda a garantia dos direitos individuais, é possível enfrentar o argumento de inconstitucionalidade, baseado na compreensão de que união estável refere-se a sexos diferentes, o que o projeto em questão violaria. Ao final de algumas seções, o deputado Philemon concordaria com a concessão de benefícios legais para os homossexuais a partir da alteração da legislação, desde que não se confundisse com casamento.

---

<sup>13</sup> Psicólogo, psicodramatista, convidado da 8ª seção.

<sup>14</sup> Professor, doutor e padre, diretor do Instituto Teológico (Pastoral do Ceará).

<sup>15</sup> A bancada evangélica presente na Comissão é composta pelos seguintes deputados: Philemon Rodrigues (PL-MG), Severino Cavalcanti (PFL-PE), Salvador Zimbaldi (PSDB-SP).

Aqueles que constroem seus argumentos sobre a idéia de direitos, defendem a constitucionalidade do projeto. Na concepção da senadora Marina Silva (PT-AC), na defesa dos direitos humanos - embasamento do projeto - é preciso ser radical, não há como haver concessão. Na argumentação de Luiz Mott,

*“nada justifica a exclusão dos homossexuais do direito elementar de assinarem um contrato para usufruírem, desde que vivendo juntos, dos benefícios de previdência social e de herança, que são inerentes à cidadania dos casais heterossexuais” (III).*

Cabe à legislação, segundo José Genoíno (PT-SP), dar essa garantia de cidadania, assumindo e oficializando a relação porque se trata da “extensão de uma condição humana para um direito civil, para um direito social” (XI). É necessário, para isso, reconhecer que a sociedade humana é plural. Nesse sentido, os sujeitos implicados na relação sexual são de escolha de cada um e a questão se coloca no foro íntimo, faz parte da individualidade da pessoa humana e constitui direito individual, que gera direito civil.

Também no intuito de se opor à posição do deputado que evoca a Constituição para demonstrar o absurdo do projeto, Genoíno apoia-se na carta magna argumentando que promover o bem de todos é um dos objetivos fundamentais da nossa república.

*“a idéia do casamento está vinculada à relação entre homem e mulher. A união estável entre homem e mulher para a constituição da família transforma-se em casamento. Este dispositivo não proíbe que seja apresentado um projeto de lei que reconheça a união civil entre pessoas do mesmo sexo, porque não está trabalhando com o conceito de família. (...) não estamos discutindo aqui um novo conceito de família” (II).*

No entanto, apesar da afirmação de Genoíno, a família atravessa o debate de duas formas: quando se confunde ou se complementa à noção de casal e, por isso, se imiscui na distinção difícil com relação ao projeto; e na fantasia que de fato ameaça aqueles que são contrários, por supor que a aprovação da parceria entre pessoas do mesmo sexo poria a entidade familiar em risco. Sem falar no desdobramento possível: a parentalidade.

A questão central da discussão é a diferença entre casamento e a proposta do projeto, cujas conseqüências repercutem no que se entende por casal e, por decorrência, família. No entanto, ao examinar minuciosamente a construção da justificativa do projeto inicial e dos argumentos dos deputados brasileiros favoráveis ao projeto, tem-se a impressão de que se trata de uma ambigüidade circunstancialmente necessária à proposta. Se por um lado o que se está pleiteando é muito parecido com o casamento, deixar claro a semelhança não apenas confundiria ou poria em cheque o conceito desta instituição secular, como dificultaria a aprovação do projeto de lei junto ao Congresso. Da forma como está

redigido, parece localizar-se entre o casamento - no sentido de regulação, pelo Estado, da relação afetivo-conjugal - e o contrato de uma sociedade.

A polêmica a respeito do objeto do projeto é ilustrada pelo debate acerca do nome. A deputada Alzira Ewerton (PPB-AM) sugere a utilização de outro termo que não união, pela referência implícita que este faz ao matrimônio. Com esse propósito, o deputado Roberto Jefferson (PTB-RJ) (VIII) sugere a substituição do termo ‘união’ por ‘parceria’ porque “união é casamento, é família, não é um contrato”. De acordo com a opinião de Luiz Edson Fachin, parceria teria a virtude de ser um projeto comum que se estabelece, com todos os direitos e deveres previstos no projeto. Porém, por outro lado, teria uma deficiência por não possuir um sentido unívoco. Em relação ao termo ‘civil’, esclarece que vem de *civitas*, dá idéia de cidadão, o que diz respeito ao particular, ao privado e defende a permanência do termo, o qual é incorporado à versão final.

Para justificar que não se trata de requerer o casamento, os deputados Lindberg Farias (PT-RJ) e Ana Julia (PT-BA) apostam em outro argumento: se o número de divórcios aumenta, e entre heterossexuais, não teria sentido lutar por uma instituição superada. Para a deputada Laura Carneiro (PSDB-RJ), seria possível simplificar a questão ao entender que se trata de um contrato em função de uma relação solidária e de apoio, não de uma discussão sobre preferência sexual ou opção religiosa. Neste sentido, trata-se de regular direitos e obrigações de um conjunto novo de pessoas e cabe ao Estado garantir que os cidadãos possam estabelecer contratos. Para Ana Julia (PT-BA) e Tuga Angerami (PSDB-SP), trata-se de definir a relação entre o cidadão e o Estado a respeito do direito do sujeito escolher para quem pretende deixar seu patrimônio; o erro seria chamar de casamento. A lei não pode ser diferenciada para uma parcela da população e esta regra deve valer para os dois lados: se os companheiros heterossexuais deixam e herdaram legalmente o patrimônio do outro, o mesmo deve ser concedido aos homossexuais. Por outro lado, se a lei regula a distribuição, quando há e quando não há cônjuges, parceiros, ascendentes, descendentes, a situação deve ser válida para todos.

No entanto, ao pretender marcar bem a diferença a partir da ênfase na não alteração do estado civil, Roberto Jefferson (PTB-RJ) e Marta Suplicy (PT-SP) produzem, a meu ver, um paradoxo. Argumentam que o fato de o texto atual do projeto manter as pessoas com o estado civil de solteiras significa não haver casamento, mas um contrato entre

pessoas do mesmo sexo, que permanecem solteiras. Este argumento parece, em si, contraditório, porque mesmo com o propósito de mantê-lo inalterado, a referência é o estado civil. E a única exigência de não alteração do estado civil para estabelecimento de algum contrato é o próprio casamento. Os outros contratos em que há necessidade de explicitar o estado civil não exigem a permanência, apenas a notificação se for alterado, se houver implicações patrimoniais.

Mais um exemplo da pouca clareza a respeito do teor do projeto de lei pode ser ilustrada ainda com a dúvida do deputado Fernando Gabeira (PT-RJ), quando pergunta se o crime de ação penal<sup>16</sup> a que faz referência o projeto diz respeito à bigamia ou ao adultério. Na explanação inicial da deputada Maria Elvira (PMDB-MG), o que parece ser o ponto central do problema é explicitado:

*“o projeto, por ser polêmico, muitas vezes promove, por parte de quem não o conhece, grandes confusões. As pessoas começam a usar, por exemplo, em vez de união civil, o termo casamento, o que é bem diferente, porque normalmente o casamento, em nossa compreensão, implica formação de família, reprodução, prole” (II).*

Aqui tem-se a incorporação de um elemento que até então não tínhamos mencionado. Ao invés de se restringir ao estatuto de casal, esta deputada soma a noção de família. Segundo Théry (1997), o casamento não é uma instituição do casal, mas o que une a diferença entre os sexos à diferença de gerações.

Na leitura de material relativo ao projeto e da própria Comissão da Câmara, por três vezes o mesmo fenômeno, uma espécie de desvio da argumentação, aparece. Nos três casos o campo temático família é seguido pela discussão de direitos, ou ao contrário, de forma absolutamente natural, como se fossem contíguos.

Nessa mesma linha, o depoimento de Roberto Jefferson (PTB-RJ) reforça a obscuridade da questão. No fechamento da terceira seção, ele estranha a concentração dos argumentos na proteção previdenciária e na tradição econômica, perguntando sobre o amor nessa relação.

*“... há amor, há emoções nessa relação, a causa é justa e vamos levar a causa adiante, porque não posso crer, não quero crer que a sociedade dos preconceitos ou a própria justiça de Deus se coloque contra as relações que existem muito mais do que pela herança, muito mais do que pelo patrimônio, muito mais do que pelo cifrão, relações que existem por amor, relações que unem seres humanos”(III).*

---

<sup>16</sup> art. 7 § único, referente à falsidade ideológica.

Jefferson diz não acreditar que Deus possa objetar-se à relação em que haja amor, seja ela entre homens, entre mulheres ou entre homens e mulheres. Se há amor, há presença de Deus. O espanto da deputada sueca, Barbro Westerholm, convidada para a 11ª seção, de que amor pudesse ser classificado como doença funda-se no fato de que na Suécia, desde 1994, "o amor entre dois homens ou um homem e uma mulher não tem diferença", a legislação reconhece a parceria entre pessoas do mesmo sexo.

Este deputado traz dois pontos importantes para a discussão. Por um lado, quando ressalta a existência de amor na relação, encaminha-a para outra esfera que não a da constituição de uma sociedade, tampouco centraliza seus argumentos em direitos humanos, o que poderia sugerir um apelo à solidariedade, mas não ao amor conjugal, como o evocado. Na medida em que incorpora o amor e pede a interferência do Estado, aproxima o projeto da instituição matrimonial. Por outro lado, evoca Deus no intuito, parece, de seduzir a bancada evangélica presente para uma nova posição. Ao argumento religioso, acrescenta Alzira Ewerton (PPB-AM) que quem crê em Deus sabe que nada acontece sem a vontade divina, logo, a união entre homossexuais também seria vontade divina, caso contrário, não seria permitida.

O projeto, no entendimento do relator, seria "uma gorjeta congressional" a relações onde há a presença do amor (X). Neste aspecto, é como se o amor justificasse o benefício da lei. E o amor e a estabilidade decorrente servem de argumentos para enfraquecer aqueles que vêem na homossexualidade uma aberração. Esta "gorjeta congressional" poderia conceder, àqueles que não têm opção, os benefícios oriundos da estabilidade de uma vida a dois.

Marta Suplicy (PT-SP), depois de uma longa exposição sobre a transformação da sociedade em relação à mulher e à família, confunde mais uma vez a platéia com a ambigüidade do texto, defendendo a idéia de que o projeto deva ser visto como de direitos humanos. Duas seções mais tarde, afirma:

*"Gostaria de lembrar mais uma vez que o projeto não propõe a mudança do estado civil nem propõe a constituição de família com adoção de criança. Que eu saiba, essas duas características são as necessidades para a existência de um casamento" (IV).*

Com esta afirmação, introduz um dos pontos mais complexos da temática: a distinção entre casamento e família, que ela prescinde nesta frase, ao se remeter à adoção e manter a referência ao casamento. O professor Rodrigo Pereira Cunha inicia seu artigo

sobre o projeto 1.151/95 afirmando: “sexo, casamento e reprodução. Premissas e elementos básicos em que sempre esteve apoiado o Direito de Família, sustentados nos ordenamentos jurídicos ocidentais, pelo princípio da monogamia” (1999: 147). Se o projeto é sobre parceria, direitos patrimoniais, por que começar falando de direito de família, que, segundo o autor, regulamenta e organiza as relações que são da ordem da sexualidade? Cabe ainda um outra reflexão sobre “o que faz um casal, casal”<sup>17</sup>. Amor? Sexualidade?

Na última seção, véspera da votação do substitutivo, o deputado Jorge Wilson resume em sua fala, contrária ao projeto, outra faceta da pouca clareza que marcou o debate: o relator teria contradito a autora, afirmando que o projeto não trata da sexualidade, mas da relação entre as pessoas. Assim, visto que mudou de propósito, perderia o sentido. Nesta colocação, a sexualidade é a marca do casal, aquilo que o distingue do não casal.

Não convencido desta distinção, Severino Cavalcanti (PFL-PE) afirma que a intenção da autora do projeto é conseguir, em alguns anos, aprovação do casamento de homossexuais, o que ele considera “uma excrescência”. Apesar deste pronunciamento, inclusive posterior, Marta Suplicy (PT-SP) insiste em ter tido êxito no convencimento dos participantes de que o projeto não é relativo a casamento.

O grande receio que parece assolar a bancada contrária ao projeto dispõe de um contra-argumento no pronunciamento de Fernando Gabeira (PT-RJ), que sugere uma comparação com o momento da votação da lei do divórcio. Em ambos, o temor é a decomposição da família, quando na verdade o que se vê, segundo este deputado, é a decomposição da família por ela mesma. Alzira Ewerton (PPB-AM), Laura Carneiro (PSDB-RJ) e Maria Elvira (PMDB-MG) recuperam esta mesma lei do divórcio que à época parecia ser capaz de apagar a família para mostrar que com o tempo observou-se que ela apenas regulamentava rupturas, organizando, muitas vezes, o que sem a interferência da legislação era mais custoso.

Gabeira arrisca ainda caminhar com uma outra linha de argumentação, desconstruindo a naturalidade da família como um bem ao afirmar que a defesa dos interesses da família e da estabilidade se deve à escassez de outras formas de organização.

Segundo Luiz Mott (III),

---

<sup>17</sup> Título de artigo de Maria Luiza Heilborn (1995).

*“a família monogâmica é uma instituição tão forte, solução tão perfeita para muitos, que mesmo naquelas sociedades onde é permitida a poligamia (...) predomina a família conjugal monogâmica, biológica, chamada ‘sagrada família’, composta por papai, mamãe e filhos (...) Não existe ameaça da estabilidade da família no fato de se liberar um tipo de família alternativo, que seria a união de homossexuais, porque a história revela que esses arranjos são muito bem-sucedidos e facilitam o relacionamento humano de forma mais prática”.*

Ainda sobre o risco da falência da família, o eixo argumentativo em torno da homossexualidade se estrutura a partir da idéia de que não cabe o julgamento de certo ou errado porque ninguém escolhe ser homossexual. Nesse sentido, a deputada Alzira Ewerton (PPB-AM) ainda acrescenta que ninguém gostaria de ser homossexual, em função dos preconceitos sofridos. Segundo Gabeira, a maioria dos homossexuais o é por orientação, não por opção. Marta Suplicy (PT-SP) dá um depoimento como psicanalista e sexóloga, em que relata ter tido a oportunidade de atestar o sofrimento de quem não pode fazer uma escolha que leva ao “desprezo, exclusão e marginalidade”. Acrescenta ainda que acredita na predisposição genética, um cromossomo vindo da linhagem materna, que se realizaria ou não a partir do relacionamento, o que restringiria ainda mais a capacidade de ação dessas pessoas no sentido de mudar suas vidas. Como dizer que constituição genética seria anti-natural?

Embora de cunho científico, esta explicação se assemelha à parcela da igreja católica que aceita a homossexualidade, por entender que o sujeito não tem responsabilidade sobre sua inclinação sexual, mas prescreve o celibato para manter sua tolerância e/ou aceitação.

Ricardo Brisolla Ballestreri (X) sustenta a idéia de que a orientação “homossexuada, heterossexuada ou bissexuada” é sobretudo inconsciente e informa sobre uma nova e polêmica pesquisa que afirma ser o hipotálamo dos homossexuais menor. Assim, não se justificaria qualquer preconceito contra o que está previamente determinado, de forma biológica ou através de modelos familiares culturais predisponentes. No entanto, apesar dessa notícia, o expositor afirma que as razões da intolerância localizam-se no campo da homofobia, onde a homossexualidade seria latente e mal resolvida.

Curiosa essa construção que produz um sentimento de pena, na medida em que localiza na impotência do sujeito frente à situação, o argumento mais forte para sua compreensão. Acaba sendo uma penalização positiva. Inconsciente, genética, hormonal, cultural, qualquer que seja a explicação, a homossexualidade é tida como ameaça à família,

inclusive pela impossibilidade de se reconhecer de antemão a probabilidade de alguém vir a se tornar homossexual.

Um dos receios é que a liberação da homossexualidade signifique a extinção da espécie, embora não se comprove uma relação entre a taxa de natalidade e a legalização da união homossexual. Segundo Salvador Zimbaldi (PSDB-SP), o “homossexualismo rompe a cadeia do amadurecimento físico-psíquico do indivíduo, na medida em que deixa um vazio deliberado da função procriadora” (II). Além desse aspecto ‘científico’, este argumento relativo à procriação teria também uma justificativa religiosa, visto que cabe à união heterossexual a garantia da reprodução da espécie. Fernando Gabeira (PT-RJ) contesta esta idéia evocando São Tomas de Aquino. Este pensador não seria propriamente contra a homossexualidade, mas contrário a qualquer prática que não levasse à procriação. A resistência à pílula anticoncepcional, à época de seu surgimento, baseia-se no mesmo princípio e reforça a distância esperada entre sexo e prazer.

Aqueles que localizam no risco de extinção da família sua posição contrária ao projeto, o argumento de Luiz Edson Fachin parece combater. O fato de não se constituir um casal potencialmente procriativo<sup>18</sup> – aí referindo-se exclusivamente à esterilidade - não é, nem na legislação brasileira em vigor, motivo suficiente para sua anulação do casamento. Diferente do que acontece em relação à impotência para relações sexuais ou à ausência de virgindade, presentes no Código Civil, ainda que passível de crítica, se utilizada por algum advogado.

As ainda incipientes pesquisas sobre o tema tampouco demonstram um índice maior de filhos homossexuais advindos de relações homossexuais. Curioso o argumento de Alzira Ewerton (PPB-AM) nessa linha: “Não diria que uma criança, ao observar a vida de parceiros homossexuais, vá se tornar homossexual, porque existem filhos de marginais que não são marginais e filhos de pessoas decentes que são marginais” (V). Por mais que ela seja favorável ao projeto, depreende-se, da sua fala, “aquilo que é condenável” como comum às duas situações.

Em relação ao estereótipo homossexual, basicamente duas percepções aparecem ao longo dos debates. Uma, exposta por Philemon Rodrigues (PL-MG), é de que “o homossexual quase constantemente está representando sua sexualidade através de gestos

exagerados, trejeitos e certa dose de exibicionismo” (VIII). Apesar de posicionamento contrário frente à questão em debate, Eduardo Mascarenhas afirma: “Creio que nenhum homossexual tenha a sexualidade como algo pouco importante, posto que, se o fosse, não iria enfrentar tantos obstáculos culturais, tantas dificuldades sociais para a escolha desse caminho”.

A questão da promiscuidade atrelada à homossexualidade masculina também é o outro argumento que distancia esses sujeitos da candidatura ao ideal de família. Marta Suplicy (PT-SP) atribui esta mesma promiscuidade à inexistência de leis que facilitem a vida conjugal de pessoas do mesmo sexo. A dignidade oriunda de um novo estatuto e a possibilidade de sair da clandestinidade contribuiriam também para a aproximação das famílias de origem que se afastam quando do conhecimento dessa orientação sexual. A lei poderia, segundo Ricardo Brisolla Ballestreri, estimular a moralidade e a fidelidade nas relações sociais, bem como o respeito à democracia e a igualdade dos direitos também dos diferentes, por fidelidade à “fraterna tolerância, que é a marca daquele a quem esta civilização crucificou”(X). Tolerância e combate ao preconceito também são argumentos que aparecem aos longo das discussões.

De acordo com o presidente do Grupo Gay da Bahia, a consequência da aprovação seria a maior respeitabilidade aos homossexuais, hoje tratados como cidadãos de segunda categoria. Ricardo Brisolla Ballestreri, da Anistia Internacional, enfatiza o resgate da ética e da solidariedade com 10% da população mundial, com a aprovação do projeto.

A posição de Salvador Zimbaldi (PSDB-SP), da bancada evangélica, também se fundamenta na família, sob a alegação de que o que se quer legalizar não existe na lei natural das coisas, sendo, portanto, uma anomalia. Philemon Rodrigues (PL-MG), também da mesma bancada, posiciona-se

*“contrário a esse projeto, porque ele afronta os princípios da cidadania, daquilo que Deus instituiu, desde o princípio entre homem e mulher. Família só é considerada aquela que provém dos frutos da união de um homem e de uma mulher. A união de homem com homem não é família. Portanto, é balela dizer que a ação do homossexual provém do amor” (VIII).*

Neste trecho o orador mistura planos diversos, quando faz alusão a cidadania, com família e religião. E sustenta que uma união civil entre pessoas do mesmo sexo nunca será uma ação de amor, mas da sensualidade, do espírito carnal, do sexo. A palavra amor,

---

<sup>18</sup> Este tema volta a aparecer nas entrevistas, no cap. 3.

segundo ele, é exclusiva à heterossexualidade; relacionamento sexual entre pessoas do mesmo sexo não seria amor, mas

*“imoralidade, promiscuidade, é uma afronta a Deus, é um desrespeito à família, é uma ameaça à sociedade. O amor não provém da carne, o amor provém do espírito. E ele se manifesta, realmente, na carne, quando o espírito é sadio, quando o espírito é bom, é são” (XII e XIV).*

Utilizando argumentos da própria religião para contrapor-se aos deputados, Simone Nogueira<sup>19</sup> afirma que para qualquer pessoa humanista cristã, natural é tudo que não violenta.

Dizendo-se contrário a qualquer tipo de preconceito, o deputado Salvador Zimbaldi (PSDB-SP) condena a glorificação da homossexualidade pelo povo brasileiro, cuja maioria seria contra essa “idéia aberrante”. O padre Martin expõe a posição da Conferência Nacional dos bispos do Brasil contrária ao Projeto, por julgá-lo prejudicial aos valores estruturais da família e pelo risco de incentivo aos jovens. O deputado Fernando Gabeira (PT-RJ), no entanto, afirma que “supor que reconhecer a união civil significa glorificar ou estimular o homossexualismo é realmente admitir uma fragilidade nas relações heterossexuais que só pode existir em quem entende pouco de sexo (...) e a igreja católica entende pouco de sexo porque ela não o pratica” (II p. 11)

Há ainda, no discurso de Luiz Mott, uma alusão a outro possível fator desencadeador de preconceito e medo, em relação ao que ele denomina “inversão sexual”, o que significaria uma criança chamar um homem de mãe, por exemplo.

A criança, personagem velada deste enredo, é uma preocupação para aqueles que são contrários ao projeto. Embora o projeto não permita a adoção, ao contrário, no substitutivo ela é claramente interdita, o psicanalista Cláudio Pérsio Carvalho Leite<sup>20</sup> levanta a questão, a partir de uma interpretação singular do art. 9, que altera o artigo 29 da lei 6.015 de 1973 que diz respeito ao registro civil de pessoas naturais, afirmando que serão averbadas várias situações e acrescenta-se a união civil de pessoas do mesmo sexo. Como o item anterior refere-se à adoção, este psicanalista compreende que esta possa ser estendida aos casais do mesmo sexo, o que parece um equívoco, no entendimento dos demais participantes. Ao levantar o tema, ressalta a necessidade de a lei ser justa e

---

<sup>19</sup> Coordenadora dos direitos humanos da OAB-DF.

<sup>20</sup> Médico psiquiatra e psicanalista.

contemplar todos os interessados. É em relação a este argumento que ele lembra a inclusão de outra minoria, as crianças, na problemática. Ele argumenta que o bebê, na

*“fase de proto-interpretações, vai notar pelo olhar, pelo ouvido, pelo paladar, pelo nariz e pela tessitura da pele, duas vozes diferentes, duas texturas diferentes, odores diferentes em casa, pois os PHs masculino e feminino são diferentes. (...) a distinção dessas diferenças é fundamental para o processo de individuação e o processo de constituição do ser humano” (V)*

Afirma ainda que a mãe é mais chegada ao bebê, atavicamente, inclusive, que o pai.

*“É inquestionável a importância das presenças da mãe e do pai em todos os estágios do crescimento psicobiológico dos filhos, o que se traduz, em linha direta, para a inquestionabilidade da importância das presenças da mulher e do homem, bem definidos, na constituição individual de seus filhos (...) Em um casal homossexual sempre faltará um ou dois elementos” (V)<sup>21</sup>.*

Poder-se-ia argumentar o contrário. Embora esteja claro o veto à adoção no projeto – que na verdade só aparece no substitutivo -, longe de confundir as crianças, ser filho de duas pessoas do mesmo sexo é a única situação que garante a certeza de que aquela filiação não tem laços biológicos com as duas pessoas implicadas<sup>22</sup>, como aparecerá na análise das entrevistas.

No entanto, Cláudio Pérsio é contundente ao afirmar, sobre a concessão da adoção a homossexuais: “eles devem saber viver com alguns limites (...) é como se fosse travestir a família” (V).

Nos casos de divórcio situação semelhante acontece, quando um dos genitores estabelece uma nova relação com alguém do mesmo sexo. A semelhança está na ausência do outro sexo em casa e na discriminação, por se avaliar sexualidade, não "competência" para cuidar de uma criança. A diferença, utilizando argumentos de Théry (1997), é que nesses casos, a ordem simbólica da biografia familiar é preservada, porque a criança tem uma inscrição genealógica. Esta interpretação, no entanto, que favoreceria os casos de divórcio, não impede batalhas jurídicas e pais afastados de seus filhos, no Brasil e na França.

Ainda no suspiro final do debate intra-Comissão, Severino Cavalcanti (PFL-PE) tenta convencer que o projeto

---

<sup>21</sup> Os principais argumentos debate travado na França sobre a diferença entre os sexos será apresentado ao final deste capítulo

<sup>22</sup> É pertinente lembrar a possibilidade, hoje, de duas mulheres gerarem biologicamente uma criança, com óvulo de uma no útero da outra. Pesquisas mais recentes levantam a hipótese de se implantar o núcleo do espermatozóide em um óvulo, produzindo uma criança geneticamente filha de dois homens.

*“leva os culpados a uma certa tranqüilidade dentro do pecado e se apresenta como triplamente abominável: no campo individual estimula o pecador a manter-se em seu pecado ao proporcionar-lhe segurança psicológica, social e econômica para a prática do mesmo. No campo social induz a sociedade a encarar com naturalidade e simpatia tal pecado, incutindo-lhe um espírito de completa amoralidade e radical relativismo. No campo institucional propõe ao poder público o reconhecimento oficial e a legalização dessa forma de vida” (XIV).*

O substitutivo foi aprovado ao final, com 11 votos a 5, mas até o momento não foi votado, apesar de ter entrado na pauta várias vezes.

### **França - Os 4 que antecederam o PACS<sup>23</sup>: Parceria Civil, CUC, CUS e CUCS e o próprio.**

O tema vem sendo discutido na França desde 1989, quando foi depositado o primeiro projeto pelo partido comunista. O debate na sociedade civil, nos movimentos sociais, na academia, na Assembléia Nacional e no Senado não foram constantes do início até a aprovação do PACS, em novembro de 1999. Pretende-se, então, analisar a justificativa e o conteúdo dos projetos que antecederam o PACS, bem como sua redação final e o parecer do *Conseil Constitutionnel*.

Os quatro<sup>24</sup> projetos, Parceria Civil, CUC, CUS e CUCS são dirigidos a duas pessoas, mas somente nos dois últimos se faz menção à exigência de que se tenha um projeto de vida comum. Talvez essa especificação tardia se deva à clareza que foi sendo construída sobre o propósito real do projeto e a emergência, ao longo dos anos 90, de legislação em outros países europeus. Soma-se a visibilidade crescente da homossexualidade, a maior tolerância e os problemas patrimoniais, de assistência e de direitos surgidos em função da epidemia de hiv/aids.

O projeto de Parceria civil não circunscreve o sexo dos parceiros e os três outros deixam explícito que podem ser do mesmo sexo ou de sexos diferentes. Os quatro projetos são unânimes no que diz respeito aos parceiros serem juridicamente capazes e à interdição do estabelecimento do contrato com ascendentes e descendentes e pessoas casadas. Ainda em relação aos impedimentos, apenas o CUS impede irmãos, os outros são omissos. Se a lei

---

<sup>23</sup> O PIC não está sendo analisado por ser um projeto, não uma proposição de lei

<sup>24</sup> Gostaria de esclarecer que as informações sobre os quatro projetos anteriores ao PACS foram retiradas de duas fontes: da leitura de todos os projetos e suas justificativas e da sistematização comparativa feita por Marianne Schulz, no texto que consta na bibliografia.

não é clara, parece necessário ao menos evitar parcialmente o perigo do incesto que se pode vislumbrar.

Sobre as condições de ruptura, os prazos variam entre 6 e 12 meses, e apenas o primeiro não aborda o tema. São três as formas de ruptura expressas nos projetos: o CUS e o CUCS, diferente dos dois primeiros, não permitem a ruptura unilateral, prevendo apenas a ruptura administrativa conjunta e judiciária unilateral. Em relação à ruptura conjunta, deve haver uma declaração conjunta ou aceitação da outra parte perante um oficial de estado civil - frente a quem deve ter sido registrada sua existência<sup>25</sup>. Além disso, está prevista a apresentação de um documento que regulamente as conseqüências da ruptura. A ruptura judiciária pode ser feita nos casos em que há desacordo ou a demanda parte de apenas um dos parceiros. Nesses casos, o juiz pronuncia a ruptura e dita as medidas que a acompanham. No que diz respeito às obrigações, o projeto de Parceria civil, embora não faça referência a um projeto de vida comum, é o único que exige coabitação. Em relação às obrigações financeiras e relativas a contratos, há um aperfeiçoamento das conseqüências, até o CUS e o CUCS, que tratam de uma solidariedade para as dívidas contraídas durante a vida comum. Apenas o CUCS concede os mesmos direitos de permanência na França concedidos aos cônjuges, o que significa, de alguma forma, reconhecer suas semelhanças em relação aos cônjuges, sobretudo porque defendido por partidos de esquerda (radicais, movimento dos cidadãos e os verdes). A abertura a irmãos seria um retrocesso, diluindo o caráter central que é o reconhecimento do vínculo afetivo entre as pessoas que estabelecem este contrato.

Em relação aos bens e sucessões, o CUS é claro: aplicação dos mesmos dispositivos aplicados aos esposos e das disposições relativas à sucessão de plena propriedade ou usufruto, dependendo do caso. No CUC e no CUCS, similar ao cônjuge, aplicação em benefício do sobrevivente das disposições relativas a sucessões, doações e legado entre pessoas casadas. Em relação ao contrato de aluguel, transferência de contratante em caso de morte. Para os impostos, nos quatro, declaração comum. No que diz respeito aos organismos sociais, nos dois últimos, benefícios semelhantes aos dos cônjuges.

---

<sup>25</sup> Dificilmente este seria um ponto polêmico no Brasil. Essas questões podem ser remetidas às formas de pedido e concessão de divórcio na França.

O CUC, o CUS e o CUCS representavam perigo sob três aspectos: o risco da abertura da adoção e reprodução assistida para homossexuais; o entendimento do contrato como um casamento inferior, se contraído por pessoas de sexos diferentes, em função da possibilidade de dissolução unilateral e desvantagem para pessoas casadas, em função da facilidade de fraudes e evasão fiscal.

Na justificativa do projeto de Contrato de Parceria Civil, fala-se nas mudanças ocorridas para a conformação de uma nova sociedade, em que novas redes de solidariedade entre as pessoas são criadas, sem que tenha sido possível legislar ainda sobre elas. Defende-se a idéia de que independente do que motive esses laços, estes contribuem para a coesão da sociedade.

Este projeto de lei visava instituir direitos. Os parceiros se devem socorro e assistência e são obrigados a uma vida em comum. Curioso é que, apesar das exigências relativas à interdição em relação a pessoas que sejam casadas, em estado de separação ou que vivam já em parceria, e dos direitos civis sucessórios e relativos à locação, não há referência alguma, na justificativa, a casal ou dupla.

O contrato de Parceria civil não fala em sexo, a única referência à polêmica temática que envolve esta discussão legislativa, casal/família/casamento é a crianças, quando se refere ao direito de herança no caso de um dos parceiros ter filhos. No entanto, trata-se visivelmente de um casal, visto que não é permitido para pessoas casadas e se supõe coabitação. Deixa dúvidas, no entanto, porque a única relação de parentesco limitante é a ascendente/descendente, não há referência a tios, nem irmãos. Podemos supor, no entanto, que a proibição em relação a tios e sobrinhos ou irmãos esteja contemplada na referência à existência de filhos, visto que em geral não se espera que parentes próximos assim estabeleçam laços conjugais. Como se fala em filhos, pode se concluir que qualquer relação na qual haja impedimento moral para tal esteja descartada.

No Contrato de união civil, o tom da justificativa muda. O pano de fundo do CUC é uma análise do contexto da época, no que se refere a casamento e família. Afirma, no início, que o número de casamentos celebrados caiu em 30%, os nascimentos fora do casamento dobraram e 25% das crianças nascem fora do casamento. Em um momento de mudanças sociais profundas, as palavras que descrevem situações podem trazer incertezas e os estudos demográficos têm dificuldade em precisar concubinato, união livre, casal não

casado, até mesmo em definir ‘casal’. Este tipo de explanação conduz, desde o início, ao objetivo da própria exposição de motivos, que é a de gerar demanda para exigir preenchimento dessas lacunas da sociedade.

Imediatamente depois, acrescenta-se a este quadro os casais homossexuais estáveis que aparecem cada vez mais nas cidades, que não dispõem de um estatuto jurídico e escapam, muitas vezes, das pesquisas sobre população, até chegar ao apelo por justiça para os casais que são espoliados quando da morte do parceiro, ou são submetidos à arbitrariedade dos juizes, na determinação da guarda de filhos – no caso de casais não casados. Neste sentido, haveria a necessidade de promulgar uma lei de igualdade, aplicável a diversas situações. Aqui, duas frentes: necessidade de uma lei que possa abranger essas situações desprotegidas legalmente e condição de universalidade que deve ser honrada. Apesar de enumerar estes casos, não fica claro a quem a lei é destinada, pela disparidade das situações. Além disso, a indeterminação em relação ao sexo e a não oposição a irmãos situa o CUC em um campo jurídico híbrido.

O motivo que fecha a argumentação é a possibilidade de a França mostrar que continua sendo o país dos direitos do homem, manifestando capacidade de inovação, com uma medida jurídica correspondente à evolução social.

O texto que justifica o Contrato de união social (CUS) também tem início com mudanças históricas na sociedade, reportando igualdade entre homens e mulheres no casamento, divórcio, contracepção, aborto. Embora a família permaneça a célula básica da sociedade, seu contorno se modificou. No entanto, apesar dessas transformações, alega que a união fora do casamento não obteve atenção do legislador. Cita o exemplo da união livre nos anos 70 e a situação crítica hoje em razão do desemprego.

Este projeto pretende cobrir essas insuficiências e oferecer da maneira mais pragmática possível, às pessoas não casadas e ligadas por um projeto de vida comum, um novo estatuto sem discriminação. A referência é o projeto de vida comum. O objetivo é progredir na igualdade conforme os princípios da república, definindo formas de organização da vida a dois que assegurem um equilíbrio entre direitos e deveres, na igualdade e solidariedade, para todos que quiserem unir seus destinos. A essência do CUS é a solidariedade entre os contratantes e o suporte mútuo, material e moral que obriga. Sua consequência é a vida em comum.

Este contrato não interfere na instituição casamento, não impede o concubinato, nem modifica as regras relativas ao estatuto das crianças, adoção e exercício da autoridade parental. Ele não elimina direitos, mas os confere aos cidadãos que os desejarem, respeitando os princípios da república.

A introdução da justificativa do Contrato de união civil e social (CUCS) é idêntica à do CUC, na descrição do contexto em relação a casamento e nascimento de filhos. Acrescenta que nos anos 70 a união livre era vista como marginal, prática bastante difundida hoje em dia<sup>26</sup>, que serve de solução transitória para quem sai de uma outra relação ou de um luto pela perda de um companheiro, mas pode ser também a opção definitiva.

Parece haver sempre, mesmo se não é intenção do legislador, o tom de um contrato de segunda categoria. Os motivos para escolha nunca parecem legítimos, é uma falta de escolha ou uma falta de lugar. Em seguida à crítica da não valorização deste outro tipo de convivência, vem a observação de que este tipo de união é muito comum entre os homossexuais. Em seguida, um apelo a um problema externo, agravante da situação privada: a busca pela estabilidade da vida afetiva foi ampliada pelo desemprego e pela epidemia de hiv/aids. Não é demais observar a referência constante à situação de conjugalidade.

Este projeto se candidata a preencher esta lacuna entre cidadãos e o estado de direito. Aqui o argumento se inverte, em relação ao projeto da parceria civil, é o estado que vai conceder direitos para regularizar a vida das pessoas, e não as pessoas que proporcionam uma coesão. E termina da mesma forma que a anterior, com a importância da França mostrar-se um país de direitos.

Uma observação se faz importante, visto que é a versão anterior ao PACS. O artigo 1º traz a palavra 'constatar', que pode servir para tranquilizar aqueles que têm medo de que aprovada uma lei, isso sirva de incentivo para disseminação da homossexualidade. Constata-se um fenômeno já existente. Processo semelhante acontece no projeto brasileiro descrito.

O pacto civil de solidariedade (PACS), aprovado em novembro de 1999, é um contrato entre duas pessoas físicas maiores, de mesmo sexo ou de sexos diferentes, para

organizar a vida comum (art. 515-1 do Código Civil). Sua aprovação significou a inclusão e a transformação de alguns artigos em diversos códigos franceses.

Na sua versão final, o artigo 515-2 do Código Civil interdita, sob pena de anulação, o contrato entre ascendentes e descendentes em linha direta, parentes em linha direta (sogros, genros e noras; padrastos e enteados) colaterais até 3ª geração (irmãos; tios e sobrinhos) – preocupações todas essas com a caracterização do incesto – e entre duas pessoas em que pelo menos uma tenha assinado outro pacto ou seja casada. O princípio de monogamia também precisa ser respeitado. A interdição do estabelecimento do pacto entre irmãos foi uma alteração inserida em 1999, depois da reformulação feita pelo Senado, dando um outro tom ao pacto. Todas essas interdições geracionais e de parentesco, bem como de monogamia, sinalizam a dimensão de conjugalidade implícita no PACS.

O artigo 515-3 dita que as pessoas devem coabitar e uma resolução de 1984 também favorece a aproximação física dos que contraíram o PACS, quando o motivo de afastamento for profissional. Através do artigo 515-4, os pactuantes se devem ajuda mútua e material, cujas modalidades são fixadas pelo pacto, e são responsáveis pelas dívidas adquiridas pelo outro, no que concerne necessidades da vida cotidiana e despesas relativas ao lar comum. Apesar das características dos impedimentos, da obrigação de coabitação e das facilidades garantidas aos parceiros sugerirem uma relação afetivo-conjugal entre os autores do pacto, não há em lugar algum da lei a exigência formal de comprovação ou intenção de uma relação conjugal como condição para assinar o pacto.

Os parceiros definem sobre a propriedade e a eventual partilha dos bens em caso de ruptura. Sobre a ruptura, especificamente, algumas são as alternativas, sendo que, em todas, a instância responsável deve ser comunicada: por morte de um dos dois; por decisão conjunta; por decisão unilateral, e aquele que decidiu informa o outro; ou unilateral por motivo de casamento, o que exige o envio de um aviso ao outro, com cópia da certidão de casamento. A grande crítica que juristas franceses fazem à forma como se permite a ruptura do pacto é a contradição inerente. Se um dos objetivos dessa lei seria proteger as pessoas que não estavam cobertas pela legislação e, por isso, encontravam-se em situação desfavorável e fragilizada, permitir a ruptura unilateral apenas com uma notificação não as retira dessa situação de fragilidade que deu origem à lei.

---

<sup>26</sup> Estes argumentos poderiam ser usados para reforçar os direitos dos concubinos.

Aos maiores tutelados é interditado o PACS (art. 506-1). Ainda em relação às alterações no Código Civil, o art. 515-8, que trata do concubinato<sup>27</sup>, teve acrescido à “vida comum estável e de continuidade de pessoas de sexos diferentes”, o trecho “ou mesmo sexo”.

Outros códigos também sofreram alterações. O código geral de impostos foi modificado nos artigos 6, 780, 779, acrescentou-se o 777 bis, que dizem respeito à declaração conjunta da renda e descontos nas taxas cobradas quando de doação ou herança, para signatários do PACS. Aos artigos 885W e 1723 ter-00 B, são acrescentados os termos “e aos parceiros unidos pelo pacto civil de solidariedade definido pelo art. 515-1 do Código Civil” após o termo ‘esposos’, em relação à declaração de renda. O Código da seguridade social também foi modificado, concedendo assistência; e na linha que se acrescenta ao artigo 361-4 atribui-se o capital a ser herdado, se não há outra prioridade, para o cônjuge / o parceiro do pacto, descendentes e ascendentes, nessa ordem. O pactuante assume, assim, o mesmo estatuto do cônjuge. Modificações também no que se refere ao direito à permanência em território francês para os *pacses*<sup>28</sup> estrangeiros. Ainda que o visto não seja automático, o caso se encaixa entre outros, previstos em um decreto de lei de 1945, e permite a permanência daqueles cuja separação possa provocar danos à vida privada. A lei de 1989 sobre relações de locação também acrescenta aos parceiros do pacto os mesmo benefícios das pessoas casadas.

Após a aprovação do PACS, 60 deputados e 60 senadores entregaram o pedido de esclarecimento<sup>29</sup> ao *Conseil Constitutionnel*, que foi obrigado a se posicionar. Além de reconhecer a constitucionalidade do projeto, este parecer serviu para esclarecer pontos obscuros e definir um pouco mais o campo de aplicação da lei, dando um tom preciso ao que acabara de ser conquistado.

---

<sup>27</sup> Irène Théry, em seu relatório para o governo, que saiu publicado sob o título *Couple, filiation et parenté aujourd'hui* (1998), havia feito uma proposta que ampliava os direitos dos concubinos e reconhecia o concubinato homossexual. Com essas alterações, segundo a socióloga, não seria preciso uma legislação específica sobre o assunto.

<sup>28</sup> Logo após a aprovação do PACS, foi cunhado o verbo *pacser* para fazer referência aqueles que assinaram o pacto.

<sup>29</sup> O termo ‘saisine’ significa, em francês, submeter algo ao tribunal. Não há, no entanto, correspondência entre este ato jurídico e o previsto na lei brasileira. O que há, no Brasil, é uma ação direta de inconstitucionalidade. Neste sentido, julgou-se mais importante entender o fenômeno do que buscar o termo preciso equivalente. Este procedimento já foi explicado, na nota relativa ao Conselho.

A noção de vida comum, de acordo com a conclusão do *Conseil Constitutionnel* não corresponde apenas à comunidade de interesses, tampouco se limita à exigência de uma simples coabitação. 'Vida comum' significa, para além de uma residência comum, uma vida de casal. Só esta interpretação justifica o que o legislador previu como motivos de invalidação do pacto, ou seja, os mesmos impedimentos do casamento, no intuito de evitar o incesto e de provocar a violação da obrigação de fidelidade, presentes no matrimônio. Assim, mesmo sem definir claramente 'vida comum', o legislador determinou seus componentes fundamentais. A leitura do Conseil foi definitiva na compreensão de que se trata de um casal.

Esta afirmação se fazia extremamente necessária, pois como diz Théry,

"dizer que a diferença entre um casal e um não casal está obsoleta é um absurdo sociológico, já que todo mundo sabe distinguir um casal de um não casal e um absurdo antropológico, porque significaria escolher o fato contra a significação, o real contra o simbólico, o universo de situações contra a ordem dos laços humanos" (Théry, 1997: 16).

E a idéia de casal, a partir da demonstração de vida em comum, combina, como dizem os franceses, "communauté de toit et communauté de lit" (Théry, 1998).

Esta lei, na leitura do *Conseil Constitutionnel*, não incide sobre os outros títulos do 1º livro do Código Civil, que se refere a estado civil, filiação, filiação adotiva e autoridade parental. A assistência médica à procriação continua sendo exclusivamente para casais formados por um homem e uma mulher, casados ou concubinos. Embora o estado civil daqueles que contraem o PACS não se altere, no que tange à legislação fiscal, a decisão do *Conseil Constitutionnel* suscita uma interessante reflexão. O regime fiscal se altera em função do estado civil, ou seja, as atribuições diferem se as pessoas são casadas ou solteiras, são estes os termos utilizados. Os *pacsés* criam um problema: trata-se de solteiros com direitos de quem tem 'vida matrimonial'. Reconhece-se, assim, um casal, não uma família. E isto para homo e heterossexuais, visto que o PACS é para pessoas do mesmo sexo ou de sexos diferentes.

"Através da lei de 15 de novembro de 1999 foi dada uma nova dimensão à noção de casal: (...) a partir desse momento, reconhece-se que um casal pode ser formado por

uma mulher e um homem, duas mulheres e dois homens" (Mécary e Leroy-Forgeot, 2000: 122)<sup>30</sup>.

Algumas outras observações. Não há limite para pactos sucessivos assinados por uma mesma pessoa, desde que não concomitantes. No que concerne à ajuda mútua e material, uma vez que a lei é ampla, em caso de litígio cabe ao juiz definir sua extensão.

A alteração no código geral dos impostos também ratifica a interpretação do *Conseil*, na medida em que, até então, apenas aos casados era permitido uma declaração de impostos comum. Em função da apelação de deputados e senadores de que esta decisão traria benefícios aos *pacés*, em detrimento das pessoas sozinhas ou dos concubinos<sup>31</sup>, fixou-se um prazo mínimo de convivência para aquisição do direito. Duas são as explicações que justificam a aplicação do benefício. Em primeiro lugar, aqueles que decidem pelo PACS, diferente de quem opta pela união livre, têm obrigações de ajuda mútua e material. Comparando com as pessoas que vivem sozinhas, estas não têm sob sua responsabilidade financeira uma outra pessoa e não oferecer este direito aos contratantes do PACS significa violar a Declaração dos direitos do homem e do cidadão.

Em relação ao princípio de igualdade, os senadores denunciam sua violação, alegando que a interdição do PACS para pessoas que tenham relação de parentesco, bem como de aliança, menores emancipados e maiores sob tutela seria injustificada, visto que os legisladores falam na não obrigatoriedade de conotação sexual, nem se trata de interesse geral. O *Conseil Constitutionnel* responde que levando em conta o interesse geral em relação à proibição do incesto, é possível proibir o PACS, sob pena de anulação do mesmo, nos casos acima referidos. Coerente com a conclusão de que, embora não explícito no texto legal, seu objeto é o casal conjugal.

Ainda em relação ao princípio de igualdade, foi feita outra objeção, também alegando falta de interesse geral, em relação à preferência para facilitar a aproximação geográfica daqueles *pacés* que estejam distantes por razões profissionais.

Outros argumentos referem-se à ofensa do casamento republicano. No entendimento do *Conseil Constitutionnel*, reconhecer a existência de uma nova comunidade

---

<sup>30</sup> "À travers la loi du 15 novembre 1999 est donnée une nouvelle dimension à la notion de couple: (...) il est désormais reconnu qu'un couple peut être formé d'une femme et d'un homme, de deux femmes ou de deux hommes".

<sup>31</sup> Esta observação se inscreve em uma característica da sociedade francesa, abordada em alguns momentos no decorrer deste texto, que é a preocupação com o universal da sociedade republicana.

de vida não põe em xeque nenhuma regra relativa ao casamento, que deve permanecer uma opção para o cidadão. Não arrisca sua universalidade, nesse sentido.

A possibilidade de ruptura do PACS sem nenhuma explicação ofenderia o ‘princípio da imutabilidade dos contratos’. No entanto, a liberdade que decorre da Declaração dos direitos do homem e do cidadão permite que um contrato de duração indeterminada seja desfeito, bem como a reparação de eventuais prejuízos. Por este motivo, o repúdio, advindo da decisão de ruptura unilateral do casamento, não se aplicaria ao PACS. O *Conseil Constitutionnel* também nega a ofensa ao princípio da salvaguarda da dignidade humana. Além disso, a ruptura do PACS visando o casamento de um dos parceiros respeita a exigência constitucional de liberdade do casamento.

Nestes documentos entregues pelos deputados e senadores, há ainda uma acusação de desrespeito à vida privada, porque o registro do PACS em instâncias públicas violaria o princípio do respeito à vida privada, ao revelar a vida sexual dos indivíduos. É possível rebater esta proposição, afirmando que na Declaração dos direitos do homem e do cidadão, o objetivo de toda associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem: liberdade, propriedade, segurança e resistência à opressão e a liberdade proclamada neste artigo implica o respeito à vida privada. No entanto, o registro tem como função, por um lado, impedir relações incestuosas, por outro, datar o início e propiciar direitos e não revelar as preferências sexuais dos *pacsés*. Além disso, haverá ainda um decreto para decidir sobre a forma de divulgação dos dados – o que dificulta, na prática, a confecção de estatísticas.

Em relação às disposições do preâmbulo da Constituição de 1946 sobre a proteção da criança e da família, reclama-se do silêncio em relação às crianças que vivem já com essas pessoas quando optam por este novo arranjo de vida comum. No entanto, ao legislar sobre o PACS, não era necessário tratar do direito de filiação, tampouco sobre a proteção dos direitos da criança e dos pais, visto o esforço para afastar o PACS da idéia de família. Em casos relativos à autoridade parental, o juiz de família conserva sua competência de decidir, são campos distintos e, como foi dito inúmeras vezes, o PACS não pretende ser domínio do direito de família. Os senadores sustentam que o PACS traz mais vantagens que as atribuídas aos membros de uma família, porque comporta menos obrigações,

argumento refutado pelo Conseil que afirma que as vantagens obtidas por quem assina um PACS não trazem prejuízos a outras formas de vida em comum, são independentes.

À acusação de que a nova definição de concubinato prejudicaria os direitos dos concubinos por existir outro tipo de relação estável, o Conseil contrapõe a inovação que traz essa redação, e é simplesmente a inclusão das pessoas do mesmo sexo.

### **Da Assembléia Nacional<sup>32</sup>**

Ao todo, foram feitas sete leituras do PACS no Parlamento, sendo quatro na Assembléia Nacional. Os grupos que apoiam o PACS são *Radical, Citoyen, Vert (RCV)* e *groupe socialiste (SOC)* e os contrários, *groupe du Rassemblement pour la République (RPR)*, *groupe de l'Union pour la démocratie française-Alliance*, *groupe Démocratie libérale (DL) et Indépendants*.

Na seção de 9 de outubro de 1998, houve uma proposta de votação da *irrecevabilité de la proposition* do PACS, por conta do prazo de representação do projeto, do clima de intolerância e porque ele criaria uma confusão com casamento e união civil, entre instituição familiar e casal. A proposta foi aceita, a discussão foi interrompida, o projeto reformulado e novas discussões ocorreram ao longo de 1999.

A consagração jurídica é uma forma de lutar contra a exclusão ligada ao isolamento, um fator de paz social e economia de custos. Além disso, é importante reforçar a solidariedade em um momento de tecido social atomizado, permeado de egoísmo e individualismo. Essas são algumas das justificativas que legitimam a discussão do PACS.

Catherine Tasca<sup>33</sup> aponta a peculiaridade que o PACS desperta. À medida em que seus opositores buscam semelhanças nas práticas sociais existentes fora do projeto para tentar defini-lo, acabam provocando, da parte dos defensores, sua conformação pelo negativo: não é um casamento-bis, não é um casamento de homossexuais, não é um ataque contra a família. Esta colocação de Catherine Tasca, apesar de ser do final de 1998, parece pertinente até o parecer final do *Conseil Constitutionnel*. O projeto sofre inúmeras

---

<sup>32</sup> Todos os nomes que aparecerem no texto e não forem de deputados, ou se forem deputados com alguma função específica, estarão destacados em notas.

<sup>33</sup> Na época da votação do PACS, deputada por Yvelines, era presidente da *Commission des Lois constitutionnelles, de la législation et de l'administration générale de la République*. Atualmente, ministra da Cultura e da Comunicação, desde março de 2000.

alterações, mas os juristas franceses insistem em dizer que é uma lei pouco definida, com lacunas e que não atende aos interesses daqueles a que se propôs a ajudar. Os argumentos que justificam este parecer aparecem nas entrelinhas do objeto em foco, qual seja, concepções de casal, casamento e família.

O debate francês no legislativo orienta-se por algumas questões centrais. O percurso apresentado aqui elegeu os seguintes temas: a pertinência da existência de uma legislação específica, uma apreciação sobre o caráter republicano do PACS, se pode ou deve ser universal e, nesse sentido, contemplar casais homossexuais, heterossexuais e outros tipos de união baseadas na solidariedade e, por último, se ameaça o casamento e a família.

De início, como no Brasil, discute-se a pertinência de uma lei específica para aqueles que não podem ou não querem se casar. Guy Hascoët<sup>34</sup> ressalta que uma orientação sexual se constata, não se cria, e a sociedade, em nome de uma moral, não tem direito de manter essas pessoas no não-direito e no sofrimento, apontando para a necessidade de algum tipo de legislação. O direito não pode ignorar as pessoas nem os fatos e o Estado não pode se desinteressar por elas, ou recusar-se a resolver os problemas cotidianos.

A ministra da justiça, Elizabeth Guigou, defende, desde o debate de 1998, a necessidade da visão de conjunto e de visibilidade das medidas que uma lei facilitaria tomar, ao invés de distribuí-las nos diversos códigos. Juristas como Sériaux (1999) pensam diferente, se perguntam se os homossexuais têm necessidade de um pacto desse porte ou se reivindicar direitos através de modificações na lei, como propõem, inclusive, alguns deputados, não seria mais condizente com as necessidades.

Guigou argumenta ainda que, ao espalhar os benefícios que se pudesse adquirir para os casais não casados, excluir-se-ia os pobres, que não têm acesso à informação, nem condições de contratar advogados. O fato de o texto ser vago em relação à ajuda mútua e material também os excluiria, segundo Thierry Mariani (RPR Vaucluse), porque seria necessário um advogado para auxiliar na interpretação.

Expositores de posição contrária, mas que reconhecem os direitos de todos, sugerem apenas que se modifiquem os diversos códigos. Dominique Dord (DL, Savoie) acusa a ministra da justiça de tê-los aprisionado em uma 'dialética diabólica' em que só o PACS

poderia regular ‘problemas dramáticos’, enquanto tentava-se mostrar, na Assembléia, que cabia ao Direito assegurar direitos à seguridade social, sucessão etc., sem causar transtornos para o direito de família. Este deputado defende a idéia de que talvez simplesmente mudanças nas leis e concessão de um certificado de vida em comum fosse suficiente, porque o princípio do PACS introduziria um novo tipo de contrato no direito de família, entrando em outro campo.

A solução antes do PACS, proposta por Jean Hauser, seria o pacto de interesse comum (PIC), que resolveria o plano material, mas não o de organizar a vida comum das pessoas.

Na última seção antes da votação do PACS, a ministra da Justiça frisava que votar o PACS significava uma reforma importante na direção de mais liberdade, estabilidade e responsabilidade sobre os casais e que a França não poderia ficar à parte das evoluções. Bernard Birsinger (COM Seine-Saint-Denis) dá um outro significado ao PACS, quando afirma que o pacto não coloca apenas o direito dos casais no compasso da evolução da família e da sociedade, mas prefigura uma legislação geradora de direitos para cidadãos em função de sua escolha de vida. De acordo com Georges Sarre (RCV Paris), se o PACS caminhou tão rapidamente, é porque responde aos anseios da sociedade.

Fazendo uso de um dos argumentos mais pregnantes no discurso francês, Jean-Pierre Michel (RCV-Haute-Saône), relator da *Commission des lois*, entende o PACS como uma nova lei republicana, que dá a todos os casais mais igualdade, liberdade e fraternidade, posição compartilhada por Alain Tourret (RCV-Calvados). Se o PACS encontra suas origens nas reivindicações da comunidade homossexual, há também uma porta universal. De acordo com "a nossa tradição republicana", fundada sobre a Declaração dos direitos do homem e do cidadão, "que se recusa a apreender o indivíduo através de uma comunidade e garante igualdade dos direitos assim como o respeito à vida privada, não seria possível construir um estatuto próprio aos concubinos homossexuais", diz Jean-Pierre Michel<sup>35</sup>.

Segundo Bernard Roman (SOC-Nord), o papel do Parlamento é fazer evoluir o direito, e o PACS é um texto que honra a laicidade da República, consagra a liberdade individual e abre espaços de solidariedade. Divergindo, Patrick Devedjian (RPR-Hauts-de-

---

<sup>34</sup> Atualmente, Secrétaire d'Etat à l'Economie solidaire. Na época, deputado pelo partido verde, Nord.

<sup>35</sup> Transcrição de um trecho da seção.

Seine) afirma que, embora deva-se lutar contra a homofobia e os homossexuais sejam objeto de uma discriminação jurídica e social, criar um estatuto para os homossexuais seria torná-los objeto de uma designação social. Legislar de maneira republicana seria dar os mesmos direitos aos concubinos homossexuais e heterossexuais, sem que se pudesse distingui-los. Este engajamento deve ser possível sem distinção de sexo porque é preciso respeitar a dignidade do homem e não marginalizá-lo em uma lógica segregacionista. Da forma como tem sido encaminhada, a prática proposta não seria republicana, mas comunitária.

O tempo passado desde o projeto de Parceria civil serviu, segundo Patrick Bloche (SOC-Paris), para se obter a aprovação, por parte da sociedade, de uma reivindicação homossexual, justificando a instituição de um quadro geral que fosse universal, atingindo todos os casais, independente de sexo, por conta do princípio republicano. Um texto específico transformaria a homossexualidade, de modo de vida escolhido, pessoal e privado em pertinência imposta e pública a uma comunidade, significando uma regressão em direção a uma ordem corporatista. Outros argumentam que a falta de coragem de fazer uma lei específica para casais homossexuais teria criado um ‘monstro jurídico’.

A quem o contrato beneficia de fato é uma questão recorrente nos debates. Jean-Pierre Michel lembra a urgência da aprovação para as pessoas com aids e reforça a idéia de solidariedade é exatamente proteger os mais fracos em casos de ruptura, o que levou a comissão *des affaires culturelles, familiales et sociales* sugerir ajustes ao projeto no que tange às conseqüências do fim do pacto.

No casamento, há uma estabilidade prevista para a situação de rompimento, o que não acontece no PACS, que já a ruptura pode ser unilateral. Claude Goasguen (DL-Paris) afirma que o PACS não garante o direito dos mais fracos, é inútil e perigoso, complica o direito da pessoa e da família, já marcado pela insegurança, precariedade e falta de referências que sofre a sociedade. O PACS não satisfaz nenhum dos princípios fundamentais do direito de contratos, segurança, igualdade dos contratantes e proteção do mais fraco e é o único contrato francês cuja ruptura unilateral pode se dar sem motivação nem justificação.

Vários deputados ressaltam a importância simbólica do PACS, no sentido de ter despertado e feito recuar uma manifestação homofóbica. Para Yann Galut (SOC-Cher), a homossexualidade, assunto tabu até há pouco tempo, é hoje tema de debate público.

Segundo M. Patrick Bloche, relator do *avis de la commission des affaires culturelles*, o PACS contesta a ordem simbólica heterossexual e, na sua radicalidade, não concerne apenas os gays, reforça o arquétipo do casal.

Sobre o propósito do projeto, o responsável pela sua retirada em 1998 afirma que atrás do alibi da solidariedade do PACS, estaria a legitimação social da homossexualidade. Na origem do texto, a reivindicação dos homossexuais, impulsionados pelo sentimento de exclusão. Depois, a idéia do contrato não específico teria surgido inscrita na lógica da sensibilidade republicana. Assim, o projeto de lei será consensual na medida em que concerne tudo o que desejam os que querem organizar sua vida em comum. Ele sugere que esta redação não satisfará os homossexuais porque escamoteia seu verdadeiro propósito. O conjunto do texto é marcado por uma dimensão sexual que não esconde a intenção primeira. O regime de interdição do PACS é fortemente influenciado pelo do casamento e duas disposições mostram que o PACS é muito mais uma organização da sexualidade do que da solidariedade. Por isso, exclui os ascendentes, descendentes e colaterais até o 3º grau, como no casamento; a única explicação é o tabu do incesto. É a recusa à bigamia que serve de referência. Incesto e bigamia, como também aparece na discussão brasileira, são inerentes à noção de conjugalidade e casamento. Nesse sentido, não se trata de um pacto de solidariedade, mas de sexualidade – o amor não aparece, talvez porque se trate de homossexuais. O risco que a ‘vida em comum’ suscitava pela amplitude de interpretações fez com que a última versão do Senado interditasse o PACS entre irmãos, evitando assim a acusação de convivência com o incesto.

Embora o Código Civil reconheça outros modos de vida a dois, o casamento continua sendo o que garante maior estabilidade entre um homem e uma mulher, porque comporta duração e procriação. Daí também a importância de uma definição do concubinato sem ambigüidade, e sua introdução no Código Civil ser essencial contra a discriminação. Sugestão de Irène Théry ainda em 1998, o reconhecimento legislativo da situação de fato que constitui o concubinato, qualquer que seja o sexo dos parceiros, com efeitos do casamento, menos a relação de parentesco, poderia ser uma outra saída. Garantir a exclusão da relação de parentesco seria manter a diferença em relação à família. Contudo, cria-se um problema em um país onde a instituição casamento é tão preciosa. Ao conferir os mesmos efeitos e direitos do casamento ao concubinato, correr-se-ia o risco do

afastamento desta instituição secular. Talvez também por isso a inserção de alternativas, elevando para três as possibilidades de união legalmente reconhecida para homossexuais.

O PACS, defende a ministra da justiça, vai além dos interesses materiais, organiza a vida comum, repousando sobre a solidariedade. Assim, contribui para a manutenção e a renovação dos laços entre as pessoas, é uma nova forma de solidariedade e ajuda mútua. Exatamente porque ele cria um laço social, é de interesse da sociedade oferecer ao casal este mínimo de enquadramento jurídico. Legislar sobre este laço social seria legitimá-lo.

Thierry Mariani aponta as imperfeições do texto para sustentar a idéia de que o PACS não representa avanço social para os homossexuais, mas perigo para a família, dada sua indefinição: “Pode ser um PACS de amor, de amizade ou de interesse, não está claro”. As lacunas existentes na lei permitem que não fique claro o porquê da exigência de que o pacto seja restrito a duas pessoas, se não pressupõe relações íntimas e a expressão ‘para organizar a vida comum’ é vaga. Se o objetivo é realmente solidariedade, não haveria por que restringir o pacto a duas pessoas ou impedir familiares. Se é uma instituição que concorre com o casamento, é preciso deixar claro, senão não tem sentido os impedimentos. A lei, pelo seu silêncio, pode ser um fator de desigualdade e discriminação, ao tratar de formas tão diferenciadas situações humanas idênticas, afirma Patrick Bloche.

Em uma perspectiva diferente dos deputados que acusam o PACS de indefinição por reunir realidades díspares em seu interior, Georges Sarre aponta para a universalidade republicana do projeto, que encontra unidade entre as situações vividas por casais homossexuais e heterossexuais no que tange a alojamento, dívidas, sucessão etc.

Porém, segundo Jean-François Mattei (DL-Bouches-du-Rhône), o PACS é incompatível com o preâmbulo da Constituição de 1946 que diz que a nação assegura ao indivíduo e à família as condições necessárias do seu desenvolvimento e especialmente à mãe e às crianças, a proteção de saúde e segurança material. Ao não prever as conseqüências com a ruptura, e se destinar também a casais heterossexuais, logo, onde pode haver descendentes, pode gerar a fragilidade da família e das crianças.

Para Claude Goasguen, o PACS é um sub-casamento, no Código Civil se insere entre as disposições relativas ao casamento e ao divórcio. Nesse sentido, a aplicação do PACS é transitória, vai-se discutir em breve a igualdade entre homossexualidade e heterossexualidade no direito de família porque embora a esquerda não aceite que se fale de

crianças, elas estão no centro do debate e esta lei terá conseqüências sobre o direito de família.

É uma questão de tempo a discussão sobre a homoparentalidade e a pluriparentalidade, que já é um fato, se engajarem no debate sobre a família. Com a decisão da Cour Européenne<sup>36</sup>, de que a homossexualidade não é suficiente para indeferir uma guarda, em breve a adoção por homossexuais será permitida e com o estatuto de igualdade dado aos homossexuais pelo PACS, tem-se um primeiro aceite para reformulação da lei da bioética. O PACS, para outros, não ameaça a família nem o casamento, é uma forma de vida a dois.

Christine Boutin (App.UDF-Yvelines) defende a idéia de que se recorra ao poder de veto do presidente dessa lei e cita o artigo de Eric Fassin<sup>37</sup> para contrapor-se ao discurso da ministra da justiça de que não há relação entre PACS e filiação. O sociólogo defende igualdade de direitos entre homo e heterossexuais, alegando que não se pode dizer sim ao casal e não à filiação. Contrário à aprovação do PACS, Philippe de Villiers (NI-Vendée) afirma que no momento passa-se da tolerância ao reconhecimento e é difícil imaginar um meio termo, logo, o desdobramento será a luta pelo direito à homoparentalidade.

Patrick Bloche afirma que o PACS traria uma desmatrimonialização, em comparação aos projetos antecessores. Opõe casamento, instituição cuja atratividade pode ser reforçada pelos direitos e deveres que oferece a quem queira continuar fazendo esta opção e o PACS, entendido como um contrato solene, expressão da vontade de duas pessoas que têm um projeto de vida comum. No entanto, quando Pierre Lelouche (RPR-Paris), reforçado por Richard Cazenave (RPR-Isère), afirma que o Estado não deve intervir nessa decisão, há que se pensar se a sociedade deve institucionalizar todas as formas de vida afetiva. A sociedade não institucionaliza o casamento porque ele advém de relações afetivas e sentimentais, mas por sua potencialidade de transformação em pais e assumir uma família, argumenta Cazenave. Assim, não teria sentido legislar sobre uma relação em princípio não fecunda. Para além do casamento, são as crianças que o Estado quer ajudar e é por isso que ele intervém em relação às crianças dos casais concubinos. A

---

<sup>36</sup> La Cour Européenne des Droits de l'Homme é um órgão criado pela Convenção Europeia dos Direitos do Homem e assegura o respeito às obrigações resultantes das convenções pelos Estados contratantes, protegendo os direitos e liberdades fundamentais do indivíduo..

<sup>37</sup> *L'Express*, octobre, 1999.

responsabilidade de uma sociedade é assegurar a transmissão da vida de uma geração a outra e apenas os casais heterossexuais têm condição de fazer isso. Este deve ser o argumento central: o Estado pode intervir porque ele é responsável pela manutenção da sociedade que só é possível a partir do encontro heterossexual. É a criança que justifica a intervenção da sociedade através de uma política familiar. Georges Hage (COM-Nord) posiciona-se contra o casamento-bis porque a sociedade não tem que legitimar, reconhecer a relação entre duas pessoas, é um assunto privado.

Tentando esclarecer o que se configura o maior temor, Jean-Pierre Michel afirma que este texto não é destinado a destruir a família tradicional; o que destrói a família hoje são as separações, os divórcios, pais que não assumem seus papéis, o desemprego, as condições de vida, argumento similar ao utilizado pela deputada brasileira Marta Suplicy (PT-SP), na justificativa de seu projeto. Patrick Lelouche afirma que não há interferência do PACS no direito de família e a não referência à filiação seria a prova, uma opção que persiste desde o primeiro projeto. Ele defende a idéia que incorporar direitos concernentes à filiação, adoção, reprodução assistida exigem um debate na sociedade, que ainda não ocorreu.

Por outro lado, uma publicação da área do Direito, o Mensuel Spécialisé du Juris-Classeur de Direito de Família produziu um número especial sobre o PACS em dezembro de 1999, sob alegação, no prefácio, do risco de transtornar a família, já que o casamento está abalado com esta outra alternativa entre seu estatuto e o concubinato, fácil de ser rompida, com menos obrigações.

Esta preocupação atravessa todas as seções. Catherine Tasca diz que não se pode confundir casamento e família. O casamento, desde que foi concebido, há dois séculos, sempre teve como objetivo reunir duas linhagens, dois nomes, ter crianças, fundar uma família. A criança é o objetivo central – no PACS seria, no máximo, consequência. Hoje em dia o casamento é uma escolha de casal e as famílias não interferem. O calendário do nascimento dos filhos não tem relação com a data do casamento. E mesmo no casamento, famílias se compõem e decompõem, se recompõem e as crianças se adaptam, além das famílias que se formam fora do casamento, por isso não se pode confundir casal e família. Depois de uma separação as pessoas podem decidir por outras relações, sem com isso significar refazer a vida com outro casamento, trata-se de viver a dois, de se proteger. Os

casais homossexuais especialmente sofrem por falta de reconhecimento e dignidade. O PACS pode reunir duas pessoas que vivem juntas para escapar da solidão. Todas essas realidades provam que não se pode passar diretamente de um debate sobre o PACS para um debate sobre a família. O estatuto das crianças nascidas de pais unidos pelo PACS será o mesmo dos filhos de uniões livres.

A ministra da justiça insiste que a reforma do direito de família está dissociada do PACS, que concerne exclusivamente ao casal. O PACS não é um casamento bis, nem um quase-casamento. O casamento é celebrado na Prefeitura, por ser ao mesmo tempo um ideal afetivo e uma instituição republicana. Na compreensão de Guigou, no PACS não há uma dimensão extra patrimonial, como o dever de fidelidade e a coabitação carnal, não se cria vínculo com a família do outro, não gera estatuto familiar. No intuito de distinguir PACS e família, a ministra da justiça afirma ainda que família não se resume à coabitação de duas pessoas, inclui uma dimensão temporal, das gerações, pela existência de uma descendência ou a potencialidade dela. A família tem uma dimensão procriadora e parental e o PACS não, é por isso que não se autoriza a adoção, nem a reprodução assistida, tampouco regras sobre autoridade parental.

Um argumento interessante utilizado para tentar afastar definitivamente o temor de que o PACS possa ter a filiação escamoteada, ou como desdobramento, vem através da afirmação de que as crianças têm direito a um pai e uma mãe de sexos diferentes, avós, tios; para que ela saiba que o mundo não começa nem acaba nela. E mais, que este direito não pode depender do estatuto jurídico dos pais ou variar com a instabilidade das relações. A explicação do motivo da diferença tão necessária dos sexos aparece exatamente na consciência da existência de gerações, simbolicamente importante para a constituição do sujeito. Além disso, a ministra faz referência à comissão para discutir o direito de família, instalada em agosto de 1998 que tinha como missão refletir a partir da criança e da filiação que fundam, como disse Levi-Strauss, as estruturas elementares do parentesco.

Para alguns deputados, o PACS representa um retrocesso em dois sentidos: ao legislar sobre a vida sexual das pessoas, o que significaria um atentado à liberdade, na opinião de Patrick Devedjian e porque sua indefinição frente à ruptura remete a um avanço já em relação ao casamento, que é a impossibilidade do repúdio e a obrigação de assistência depois do fim, segundo Dominique Dord. Na interpretação de Laurence Dumont (SOC-

Calvados) e Catherine Tasca, a questão não é dizer como as pessoas devem viver, mas ajudá-las a viver bem. Já em 98, Guigou dizia que era preciso ajudar a organizar a vida comum dessas pessoas sem que a lei julgasse comportamentos da vida privada e extrema intimidade.

O governo aprova o PACS porque constitui ‘um avanço social e moral, um texto que abre novos direitos’. É um avanço social porque encoraja a estabilidade - e aqui se assemelha à argumentação brasileira da justificativa inicial do projeto - e a solidariedade. O debate durou aproximadamente 120 horas na Assembléia Nacional e 2161 emendas foram depositadas.

#### **2.4 Agulha e linha: tecendo diferenças e semelhanças entre o Brasil e a França<sup>38</sup>**

O tema na França vem sendo discutido há mais de dez anos e uma característica peculiar compõe o cenário francês: o envolvimento de acadêmicos nos debates legislativos e políticos travados no Parlamento. Esses debates são documentados e acompanhados pela imprensa, além de uma produção substancial de artigos publicados em periódicos da área de ciências sociais, ofertando um material rico para análise e compreensão dos principais focos do debate. Na Europa, vários países já aprovaram o pacto entre pessoas do mesmo sexo, alguns inclusive permitindo filiação.

No Brasil, desde a metade dos anos 90 o assunto está em pauta e tem ganho maior visibilidade. A discussão mais incipiente na época da elaboração do projeto tem ganho força social com o aumento dos processos patrimoniais de resultado favorável na justiça, decorrentes em sua maioria de morte em função do hiv.

Fatos de grande repercussão nacional, como a morte de Cássia Eller, também encontram receptividade e convocam debates entre familiares, juristas, terapeutas. Eventualmente uma carta de leitor é contrária, mas de um modo geral a sociedade não tem

---

<sup>38</sup> Na França, desde 1966 solteiros podem pleitear a adoção plena, antes restrita a casais. No entanto, concubinos não podem adotar em conjunto, pois o concubinato é uma simples união de fato que não implica laço de filiação, o qual exige ser estabelecido através de um ato jurídico específico e independente (Théry, 1998). Em função dos nascimentos fora do casamento e da equiparação cada vez maior entre filhos naturais e legítimos, Théry propõe, como modificação no Código Civil, que concubinos possam adotar em conjunto. Em relação à reprodução assistida, apenas casais heterossexuais, concubinos ou casados podem se submeter ao tratamento. A justificativa, que exclui solteiros e homossexuais, é que a tecnologia deve remediar a infertilidade cujo caráter patológico foi diagnosticado pela medicina.

dúvida em reconhecer a maternidade de Eugenia, companheira da cantora – fenômeno social a ser investigado.

Na América do Sul como um todo, não parece ser uma questão que ocupe páginas dos jornais, assentos no Congresso ou artigos acadêmicos. Na Argentina há jurisprudências como as brasileiras, em relação a patrimônio.

França e Brasil apresentam cenários distintos e eixos também distintos conduzem o debate acadêmico, da mídia e legislativo. A riqueza do debate francês, por sua densidade e pelo número de atores envolvidos, suscita questões para o debate nacional e é neste sentido que pretendemos aproveitá-lo.

Nos dois países, dois fatores interligados apressaram a apresentação dos projetos deste teor: o alastramento da epidemia de hiv/aids e a não regulação legal das relações homossexuais, que faz com que parceiros não reconhecidos pelas famílias de seus companheiros corram o risco de ter, subitamente, seu patrimônio perdido ou confiscado. Se por um lado este fenômeno é constante em todo o mundo, por outro, o significado da luta por esse direito e as repercussões na sociedade diferem.

No debate francês, alguns argumentos, contrários ou a favor do reconhecimento jurídico da parceria homossexual compõem o pano de fundo do debate, segundo Iacub e Weller (1999). O primeiro, histórico ou antropológico, restringe a concepção de família ao casal heterossexual. No entanto, não é possível utilizar argumentos baseados em preconceito para negar direitos a cidadãos, em uma sociedade contratual, baseada na igualdade e na liberdade. Assim, uma vez que o direito de escolha do cônjuge foi adquirido há muitos anos, não seria razoável negá-lo a uma parte da população sem um argumento racional. Frente à tentativa de não criar famílias homossexuais, esse temor deve se confrontar com a realidade, dado que essas famílias já existem, independentemente da lei em vigor. Para esses autores, três pontos devem ser articulados:

"uma certa concepção de natureza (o que é gênero? Filiação? Desejo?); uma certa concepção da função do casamento (ele serve, como pensam alguns, para separar casados de concubinos, que não desejam se casar ou que ainda não o fizeram? Serve principalmente para organizar, como o direito faz supor, a diferença entre casais hetero e homossexuais?); e uma certa concepção de intervenção pública legal (é preciso legislar sobre domínios da vida privada? O direito pode sancionar condutas ou desejos?

Como o direito pode reconhecer o laço afetivo e sexual de uma relação?" (Iacub e Weller, 1999: 10)<sup>39</sup>.

O debate francês se resume nos seguintes aspectos: o risco de se ferir o princípio republicano de igualdade, ao se legislar para apenas parte da população; a supressão da diferença entre os sexos que a união de homossexuais pode gerar, com conseqüências para a filiação, e o tratamento do tema como se pertencesse ao Direito de Família. O universalismo, conquista republicana presente no Código Civil, é argumento para ambas as posições, contrárias e a favor do PACS.

No Brasil, a ênfase na cidadania como projeto político e moral é o argumento comum, utilizado pelos religiosos e pela autora do projeto. A homossexualidade entendida como doença e desvio aparece entre os argumentos para derrubar a possibilidade dos direitos. São duas esferas, medicina e direito, que se cruzam em toda a discussão. Os riscos da convivência em um lar homossexual é uma preocupação constante, tema que não despertou grandes reações no debate francês, apesar de citado por Butler (2000), referindo-se ao meio psicanalista. Talvez porque, como salienta Théry, tenha-se evitado travar discussões sobre a homossexualidade.

O casamento e a união estável já são formas reconhecidas pela lei brasileira. O que se pleiteia é simplesmente a extensão desses mesmos direitos e obrigações à totalidade de pessoas maiores e capazes, ou seja, que não sejam passíveis de restrição em função da orientação sexual. Não significa inventar novas relações, elas já existem. Segundo Guimarães (2001), o vínculo que une pessoas do mesmo sexo é o afeto, o mesmo que une casais heterossexuais e que gera efeitos jurídicos. Portanto, não se trata de uma "sociedade de fato", mas de "afetos". A hostilidade em relação aos homossexuais permanece como único obstáculo ao reconhecimento e esta igualdade de direitos (Borillo e Schulz, 1997).

Na França, o projeto representa um perigo, na concepção de alguns autores, em relação à conquista maior da república, que foi a unicidade do casamento civil, criado em 1792. O casamento civil para todos foi uma conquista da laicização da sociedade,

---

<sup>39</sup> "une certaine conception de la nature (qu'est-ce que le genre? La filiation? Le désir?); une certaine conception de la fonction du mariage (sert-il, comme le pense certains, à separer les couples mariés des concubins qui ne souhaitent pas l'être ou qui ne le sont pas enconre? Sert-il plutôt à organiser, comme le droit peut le laisser entendre, la différence entre couples hétéros et couples homos?); et une certaine concoeption de l'intervention publique légale (faut-il légiférer sur les domaines de la vie privée? Le droit est-il censé sanctionner des conduites ou des désirs? Comment le droit peut-il reconnaître le lien affectif et sexuel d'une relation?)".

conforme os ideais da declaração dos direitos do homem e também em nome da igualdade dos cidadãos perante à lei, e para por fim a duas discriminações: a que não reconhecia mais os casamentos protestantes depois do Edito de Nantes e condenava suas crianças à condição de bastardos, e a interdição do casamento para os artistas, em função de seus hábitos. Assim, o casamento para todos é a garantia de não ser um dia excluído. Nesse sentido, segundo Théry (1997), criar um projeto que cubra apenas uma faixa da população poria em risco a existência de leis comuns, que protegem os mais vulneráveis.

Um ponto de fragilidade dessa construção está, parece, na inversão da lógica. O casamento exclui, apenas, os homossexuais. Incluí-los seria reverter o processo de exclusão. Quando o casamento apareceu no Código Civil francês e ganhou outro significado, deixou de fora uma parte da população que na época deveria ser incompatível com o ato e as decorrências dele, diferente dos tempos atuais.

Desde que preservada a família e o casamento, o princípio republicano da universalidade e o princípio da igualdade garantiriam a defesa desses direitos, para além do preconceito. Os direitos são constitutivos da cidadania, por isso, uma argumentação que os tenha como pilar não gera objeções. O princípio constitucional de igualdade garante o respeito aos casais homossexuais, na medida em que assegura a liberdade individual.

Para Jean-François Mattei, não pode haver igualdade entre duas situações que não se assemelham, tampouco teria sentido entender a diferença como discriminação. Por isso, os casais que por definição não podem ter filhos não podem ser tratados como aqueles que o podem. Politicamente, quando se falava de homossexualidade, a família estava fora de questão. O casal heterossexual é o único legítimo em matéria de filiação.

A *Cour européenne des droits de l'homme* não admite que o casal homossexual possa, como o casal heterossexual, estar protegido pelo 'direito à vida familiar', ou que o não acesso dos homossexuais ao casamento seja visto como discriminação (Théry 1997). O "casal homossexual" pertence à esfera do direito à vida privada e não ao direito à vida familiar e o casamento é a instituição que organiza as relações entre homens e mulheres, um dos fundamentos da família.

A incompatibilidade entre "família" e relação entre pessoas do mesmo sexo deve-se à remissão necessária que a primeira impõe à procriação, ao menos potencialmente. Dessa forma, a união entre pessoas do mesmo sexo estaria fadada ao regime jurídico das

sociedades civis (Brito, 2000). Assim, o máximo reconhecimento possível seria a concessão de direitos patrimoniais.

Anne Cadoret (1999) afirma que apesar de o casamento hoje ser um ato civil, laico, ainda guarda a idéia de sagrado e não se resume a um ato ou um momento: é uma duração e um estado. O casamento, mesmo após uma separação deixa marcas. Não é possível restringi-lo a um contrato porque

"um contrato não obriga senão seus contratantes; e o casamento implica outros membros de parentesco (...) o contrato é um vínculo de duração precisa; o casamento é definitivo, ou ilimitado no tempo, mesmo se um dos esposos morre, o outro fica amarrado com as conseqüências do casamento. Enfim, um contrato deve precisar o número de ações sobre o qual se propõe; o que não é o caso do casamento porque inclui solidariedade em um número incalculável de eventos<sup>40</sup>" (1999: 17).

Está, assim, associado necessariamente à idéia de família e ocorre o mesmo com pessoas do mesmo sexo, especialmente se crianças estiverem envolvidas. Por estes motivos não há como negar a natureza do PACS, explicitada no parecer do Conseil Constitutionnel. A afirmação de que o PACS seria totalmente desvinculado da idéia de família causou uma grande incompreensão em relação ao debate.

A grande polêmica do PACS a respeito de quem constitui sua população alvo leva à reflexão do que marca um casal, o que o diferencia de um não-casal. Théry (1997) e Cunha (1999) falam de sexualidade, com argumentos diferentes. Para Cunha, a sexualidade, em sua compreensão mais profunda, faz conexão com o amor. Para Théry, o que diferencia um casal de um não casal é a participação da sexualidade no caráter simbólico do laço. Assim, mesmo que um casal não tenha mais relações sexuais, está presente no imaginário a presença da sexualidade e basta para caracterizá-lo casal.

A preocupação com a igualdade e o princípio universal justifica o PACS incluir casais formados por pessoas do mesmo sexo e de sexos diferentes, pois o princípio da igualdade está preservado, tanto no sentido da inclusão de todos, quanto da liberdade de escolha. Contudo, em nome da igualdade, introduz-se uma hierarquia entre os casais, desqualifica-se a união livre e não se enfrenta a verdadeira questão, que é a união entre

---

<sup>40</sup> "un contrat ne peut obliger que ses contractants; or le mariage implique d'autres membres de la parenté (...) le contrat est un lien à durée précisée; or le lien de mariage est définitif, ou plutôt illimité dans le temps, même lorsque l'un des époux meurt, l'autre reste marié avec les conséquences du mariage. Enfin, le contrat doit préciser le nombre d'actions auxquelles il engage; ce qui n'est pas le cas du mariage puisqu'il y a solidarité pour un nombre incalculable d'événements".

pessoas do mesmo sexo, significados e conseqüências. No entanto, cria-se um impasse, na medida em que se interdita a adoção, a reprodução assistida e a autoridade parental conjunta. Permitir a adoção apenas para *pacsés* heterossexuais caracterizaria discriminação em relação aos parceiros homossexuais. Por outro lado, é difícil sustentar a idéia de que há diferença entre um casal casado legalmente, concubinos e *pacsés*, no que tange à constituição de família e educação de crianças, visto que a composição familiar é semelhante. Nos três casos, há um representante de cada sexo.

Em termos legais, de reconhecimento formal, o PACS se aproxima do casamento, por ser registrado<sup>41</sup>, e do concubinato por não ter tantas regras e obrigações. O único argumento, que é o mesmo utilizado em relação aos concubinos, para justificar a proibição da adoção, é o fato de serem reconhecidos como casal, mas independentes (Théry, 1998).

Cabe refletir sobre que heterossexual faria a opção pelo PACS. A principal elucubração é de que seja alguém ideologicamente contra o casamento. Mas para quem escolheu viver numa relação ditada pela moral dos sentimentos, em que a garantia é o amor, sem assinatura de nenhum documento, não tem sentido. O PACS talvez supra a necessidade de parte das pessoas contrárias ao casamento, mas que visam garantias legais que o concubinato não oferece.

Daniel Borillo acrescenta a noção de sacrifício e recompensa atrelada ao casamento, defendida por autores como Hauser, que sustenta que o Estado deva recompensar aqueles que se submetem à disciplina, ou seja, aqueles para quem o amor e a vida em comum têm interesse social. Este autor cita ainda a compreensão de alguns juristas do casamento canônico, comunidade permanente entre um homem e uma mulher, destinada à procriação, através de alguma cooperação sexual. Os autores que defendem essas posições vêm nas relações homossexuais propostas de união em função de relações sexuais apenas, já que não podem procriar, logo, não constituem casal nem família. Ou então, consideram que o desejo de um vínculo legal se dê apenas em função de interesses patrimoniais, após constatarem poder aquisitivo superior dos homossexuais. Borillo argumenta que a livre escolha do cônjuge e a formação de uma família constituem liberdade pública fundamental. Ele defende que é preciso incorporar a compreensão de fenômeno social do casamento, e

---

<sup>41</sup> O PACS representa, segundo Théry (1998), um retrocesso, na medida em que os direitos dos concubinos foram criados pela constatação da convivência e o PACS exige um instrumento de Direito.

por isso sujeito a mudanças. E o casamento, depois da revolução francesa, baseia-se na vontade dos dois e repousa mais sobre os contratantes que sobre a sociedade que o impõe. A prova de que o casamento não repousa sobre a reprodução é que mulheres em idade não fértil, pessoas inférteis e aquelas que não pretendem ter filhos não são impedidas de se casarem. A reivindicação jurídica do casamento por gays e lésbicas é um passo a mais no processo de democratização.

O Código Civil é pilar fundamental da discussão. É também nele que se ancora a discussão sobre a necessidade ou não de dois sexos para se consagrar um casamento ou uma união.

O direito francês se sustenta sobre dois pilares, o casamento e a linhagem, instituídos pelo Código Civil. Por isso, os dois pontos nevrálgicos parecem ser a confusão entre casal e família e, com isso, permissão do vínculo de filiação, decorrência do casamento, e a ampliação do casamento para pessoas do mesmo sexo, em função do entendimento de que há uma prescrição sobre a necessidade de sexos distintos.

Para Théry (1997), o caráter simbólico da diferença entre os sexos está fundado no Código Civil, e é o modelo fundamental da tradição republicana. Opinião semelhante aparece no Brasil em "União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos", de Fernanda Brito, que percorre definições de família e casamento na legislação brasileira e conclui pela necessidade das pessoas serem de sexos diferentes, tentando provar que não se trata de uma designação moral. Duas pessoas do mesmo sexo contrariam as finalidades do casamento, que acolhe a diversidade dos sexos como pressuposto existencial e varia em torno da disciplinarização das relações sexuais entre os cônjuges, a proteção à prole, mútua assistência, e algumas outras questões mais específicas como legitimidade da família, atribuição do nome à esposa e ao filho.

Na contramão dos argumentos de Théry<sup>42</sup>, Mérary e Leroy-Forgeot (2000) afirmam ser possível a interpretação, no Código Civil francês e na Declaração dos direitos humanos, de que o casamento é garantido a homens e mulheres, sem que se explicita a necessidade de ser entre os sexos, apesar de a doutrina europeia não seguir este raciocínio. O entendimento unânime é de que o casamento é proibido aos homossexuais por carregar, na sua essência, a diferença entre os sexos.

Essa "diferença entre os sexos" encontra, no debate francês, duas interpretações, defendidas por Irène Théry e Eric Fassin<sup>43</sup>, dois cientistas sociais importantes.

Irène Théry aponta para o risco que a paixão pela desimbolização das sociedades modernas representa. Neste sentido, seria fundamental barrar a fantasia de auto-engendramento. Segundo a autora, a natureza não dita as essências da masculinidade e feminilidade, mas intima a cultura a não ocultar a diferença entre os sexos, o que ela faz quando não considera a finitude de cada indivíduo, incapaz de reproduzir por ele mesmo e o reconhecimento da alteridade que preside a perpetuação da humanidade. No entanto, Fassin ressalta que a diferença de sexo só pode ser pensada ao longo das relações de poder entre homens e mulheres na história.

Por um lado, Théry afirma que a obrigatoriedade da definição por homo ou heterossexuais é uma atualização do que se levou tempo para se livrar, identificação com o biológico e cristalização de identidades. Por outro, parece se restringir a essa mesma fixação no biológico quando confunde, segundo Fassin, diferença entre os sexos e heterossexualidade e aponta o perigo de se reforçar a idéia de que é possível conceber crianças a partir de um só sexo, se se conceder a adoção e procriação assistida a homossexuais. Contrária à idéia da parentalidade homossexual, argumenta que seria privilegiar esta parte da população, eximindo-os de mostrar às crianças que pertencem a duas linhagens, provenientes de um homem e uma mulher.

O receio em relação à indistinção e dessimbolização reúne três questões: casal, gênero e filiação. Um casal não se reduz a uma relação sexual, inclui um laço sexuado, inscrito na ordem simbólica da diferença de sexos que chamamos diferença de gênero. Quanto mais se artificializa o gênero, mais se biologiza o sexo. Privar-se-ia, assim, o sujeito humano de uma dimensão fundamental de sua humanidade, a que o inscreve da diferenciação simbólica, da qual o gênero é princípio primeiro (Théry, 1997).

É verdade que é preciso reconhecer a finitude de cada sexo, que precisa do outro para que a humanidade viva e se reproduza. Mas estes não parecem argumentos suficientes para concordar com Théry em sua afirmação de que casamento e filiação estão no coração da diferença simbólica entre os sexos, sob risco de perda do sujeito. A ordem genealógica

---

<sup>42</sup> Ver todos os seus artigos sobre ou em torno do PACS.

que inscreve cada um em duas linhagens não se perde se forem duas pessoas do mesmo sexo a educar uma criança. Mesmo na “filiação unissexuada”, duas linhagens se apresentam. Há que se perguntar se a simbolização está de fato tão atrelada à existência da diferença anatômica dos sexos, sob pena de perder, inclusive, seu caráter simbólico. Ou, ainda, se esta é a única ordem simbólica possível.

Na Psicanálise o debate é outro, apesar de o tema ser também a diferença entre os sexos. Agaczynski reforça esta idéia do risco da perda da diferença entre os sexos, remetendo-se ao Édipo, demonstrando a importância simbólica da origem da criança na heterossexualidade. O gênero da criança apareceria no confronto com sua relação com os objetos parentais. Butler (2000) considera este entendimento mais rígido do que o freudiano e cita vários antropólogos no sentido de mostrar que há uma variedade cultural a ser considerada.

Tony Anatrella<sup>44</sup>, outro personagem importante do cenário francês, padre e psicanalista, também coloca-se radicalmente contrário à parentalidade homossexual, com a justificativa de que as relações homossexuais são infecundas. Ele afirma que o problema não é a concessão de um direito aos homossexuais, porque parentalidade não é um direito, mas comporta uma séria de deveres. Estar de acordo seria negar a diferença entre os sexos e basear a sociedade em uma mentira. Anatrella defende a idéia de que esta criança viria para resolver um problema narcísico dos adultos em questão. Argumenta ainda que essa criança irá crescer em uma parceria que dá a entender que não há necessidade do outro sexo. As conseqüências podem ser problemas nessa relação, dificuldade de interiorizar a bissexualidade psíquica, sair do incesto. E mais, a homossexualidade é um amor pré-genital primitivo, no qual não se deve parar.

Michel Tort, psicanalista, tem um posicionamento contrário. Ele afirma que a preocupação social com o desenvolvimento da criança em uma estrutura que escape aos padrões considerados de uma família conjugal, em função do risco de perturbações psíquicas, pertence à psiquiatria social, que antecede a Psicanálise. Explica parte do entendimento francês sobre a ordem simbólica como marcado pela noção antropológica em que se funda o pensamento de Levi-Strauss, Lacan e o direito positivo de família. Afirma

---

<sup>43</sup> A bibliografia referente ao debate encontra-se referida na bibliografia da tese. Conta, entre outros, com os textos desses dois autores.

que esta problemática lacaniana não estaria ancorada na Psicanálise, mas na antropologia católica e na teoria do declínio do pai. Ao pretender distinguir a função simbólica sustentada pelo Édipo freudiano, Lacan mantém o esquema antropológico religioso. O "nome do pai", erigido no simbólico é uma função.

É a vitória dessa compreensão do nome do pai e dessa ordem simbólica que está na base dos argumentos ao redor do PACS. Contudo, se a parentalidade é essencialmente simbólica, é a relação sexual rompendo a dimensão simbólica da filiação o interditado, e não a relação rompendo o laço real biológico (Leroy-Forgeot 2000). O desafio, para Butler (2000), seria pensar no funcionamento do Édipo entre as famílias gays.

O casamento, na cultura francesa, não é a instituição do casal, mas o pedestal do estabelecimento e da segurança da filiação. Por este motivo, o coração do casamento é a *presumption de paternité*<sup>45</sup> (Théry 1997), por isso faz sentido dizer que cessar de considerar o casamento como a instituição da diferença entre os sexos seria por em questão a articulação imemorial entre casal e filiação. Com este pressuposto, qualquer outra forma de arranjo desestruturaria este conceito de casamento. Casais homossexuais são o melhor exemplo dessa impossibilidade. Por outro lado, se fôssemos valorizar um outro ponto chave em relação à filiação no contexto francês, que é o direito ao conhecimento da origem, nada mais cristalino do que um casal do mesmo sexo para não escamotear o que o social, o jurídico e a tecnologia oferecem.

Um artigo do *Libération* de julho de 1997 retrata o que parece a estrutura do pensamento francês, ao afirmar não ser apenas o laço entre dois, a coabitação que funda os direitos particulares, mas a possibilidade de compartilhar obrigações morais e a obrigação de assumir o vínculo de filiação. O direito fundamental da criança de ser educada em uma relação simbólica privilegiada com um homem e uma mulher é um dos fundamentos que permitiram a civilização, legitimando a democracia. Decorre daí a recusa ao estabelecimento de parentalidade para pessoas do mesmo sexo.

Na França, o problema está na exigência que o reconhecimento de um casal homossexual faz sobre a concepção de parentesco. A construção da filiação, como elucidada

---

<sup>44</sup> Em entrevista concedida ao jornal Le Figaro.

<sup>45</sup> *Presumption de paternité* significa que se presume que o pai do filho é o marido da mãe.

Cadoret (1999), repousa sobre a aliança matrimonial entre duas pessoas, que supõe a relação entre sexualidade e procriação. Há, na concepção desta autora, um nó duplo:

"... o da aliança e da filiação e o da sexualidade e da reprodução"<sup>46</sup> (1999: 15).

No Brasil, com a Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se, conforme dito no cap. 1, uma igualdade entre os filhos. O estado civil dos pais não é impedimento para o registro dos filhos. Assim, a relação entre filiação e aliança não traz maiores conseqüências, inclusive legalmente<sup>47</sup>. A relação entre sexualidade e reprodução possui outro significado. O questionamento acerca da normalidade da sexualidade é o que baliza a discussão e leva à conclusão de não ser benéfico para a criança ter pais homossexuais.

Leroy-Forgeot (2000) percorre a Grécia antiga e a perspectiva bíblica, com os concílios e alguns de seus expositores, no intuito de entender por que a homossexualidade é vista como anti-natural. Os argumentos variaram desde o risco de negação do homem, por fugir do seu objetivo, que seria a elevação, impedida porque o contato com o outro homem o tornaria efeminado até, na Bíblia, a compreensão de que as relações sexuais reproduzem a subordinação do homem a Deus e da mulher ao homem. Entre dois homens transgrediria essa ordem. O homem que se relaciona com outro homem escaparia à ordem imposta por Deus: está fora da natureza e da humanidade aquilo que não respeita a lei divina. É bem mais contemporânea a alusão à biologia e à reprodução propriamente dita, como visto no cap. 1.

No Brasil, a sexualidade é uma temática comum<sup>48</sup>, o que não significa que haja maior tolerância em relação às diferenças, mas tem mais sentido pensá-la como referência, somada, talvez, à influência de um pensamento médico, normalizador<sup>49</sup>. Embora também no Brasil a homossexualidade “esteja saindo do armário”, a busca de suas “causas” envolve pesquisadores de diversos campos e é chamariz para a mídia. A idéia de anti-natural, no entanto, é presente ainda hoje nos discursos homófobos ou naqueles que olham para a relação entre pessoas do mesmo sexo simplesmente como algo estranho e fora do lugar.

---

<sup>46</sup> "celui de l'alliance et de la filiation et celui de la sexualité et de la procréation".

<sup>47</sup> Principalmente se entendermos que esta lei, recente, contempla demandas sociais.

<sup>48</sup> A representação do Brasil como um país sexualizado (ou sensualizado, embora não sejam sinônimos), aparece em uma bibliografia significativa. Ver, por exemplo, CALLIGARIS, Contardo (1992) *Hello Brasil! Notas de um psicanalista europeu viajando pelo Brasil*, São Paulo: Escuta, PARKER, Richard (1991) *Corpos, prazeres e paixões. A cultura sexual no Brasil contemporâneo*, São Paulo: Best Seller, entre outros.

<sup>49</sup> Ver Costa, 1979.

Vista como doença, crime, desvio, é convidada a seguir padrões heterossexuais para ser tolerada. Nesse sentido é possível entender a idéia, presente na justificativa inicial do projeto e no debate na Câmara, de que a consagração pela legislação possa propiciar estabilidade ao casal e, conseqüentemente, aproximá-lo do ideal heterossexual.

No Brasil, diferente da França, a homossexualidade está em evidência desde o início, na discussão sobre o projeto de parceria civil. Théry (1997) aponta uma particularidade do projeto francês: nenhum outro país do mundo teria evitado tanto falar em homossexualidade, pondo em risco a construção global sobre os direitos de pessoas, a ponto de ameaçar o direito democrático. Ela se pergunta como os homossexuais aceitam se esconder atrás do direito, num momento em que se mostram nas ruas<sup>50</sup>.

A lei 9.278, de maio de 1996, que regula o art. 226 da Constituição Federal, em seu artigo 1 diz que "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família". Entre os homossexuais que requerem adoção, procuram serviços de reprodução assistida e disputam a guarda em casos de divórcio ou lutam pela ampliação da visitação, é claro o desejo e a intenção de constituir família, difícil de imaginar tempos atrás. Se esta intenção é valorizada pela lei, há que se refletir sobre as restrições.

"Não se diferencia mais a família pela ocorrência do casamento. Também a existência de prole não é essencial para que a convivência mereça reconhecimento e proteção constitucional, pois sua falta não enseja sua desconstituição. Se prole ou capacidade procriativa não são essenciais para que a convivência de duas pessoas mereça a proteção legal, não se justifica deixar de abrigar, sob o conceito de família, as relações homoafetivas" (Dias, 2001: 146).

Schiltz (1998) aponta para o risco dessa reivindicação de formação de família significar submissão a um imperativo heterossexual. Correr-se-ia o risco de uma submissão sem reflexão a um modelo heterossexual de família? Iacub e Weller (1999) afirmam que o casamento entre pessoas do mesmo sexo tanto pode ser entendido como reivindicação radical subversiva ou uma aspiração desesperadamente conservadora.

Um outro debate parece importante no cenário brasileiro, inclusive para dar consistência aos argumentos na defesa de direitos. Figueirêdo (2001) afirma, ao final do livro, ser contrário à adoção por casais homossexuais, após ter defendido a idéia de que

---

<sup>50</sup> No entanto, a APGL inaugurou a Gay Pride de 2000 com um trem cheio de crianças, com a inscrição: "Parents gays, Enfants gais".

homossexualidade não pode ser impedimento para a adoção por um/a homossexual solteiro/a. Sua afirmação suscita dúvidas a respeito do que significaria essa interdição ao casal, frente à legalidade do pleito para os solteiros. Pode reforçar a idéia de que se trata de direitos de cidadania, e não constituição de família, por mais estranha que possa parecer a combinação dessas duas esferas, cidadania e filhos.

A homoparentalidade, segundo Leroy-Forgeot (1999), se inscreve em um novo tipo de relação entre homossexuais e o Estado, baseada na confiança e no reconhecimento recíprocos.

O entendimento de que o PACS é um contrato de um casal contribui para esta reflexão no contexto brasileiro. A questão do casal, que inclui amor e vida comum, parece ser o centro da questão homossexual hoje. Perspectiva semelhante defende Almeida Neto (1999), ao demonstrar que a primeira reivindicação do movimento homossexual no Brasil era contra a discriminação, e segue-se hoje por uma luta por direitos. Este direito de cidadania seria originário da liberdade de orientação sexual, o que faz com que se possa localizar nesta esfera, e não na de família, as exigências em relação à conjugalidade.

Indo mais além, poderíamos nos perguntar se a próxima bandeira, inspirada no pleno direito à filiação, ancorar-se-á na luta pelo direito à constituição de uma família. Localizar a luta em cada uma dessas esferas tem implicações distintas. O debate brasileiro, assim como o francês, aponta uma facilidade muito maior, inclusive pelos direitos já conquistados judicialmente, para se fixar e aprovar uma lei que garanta direitos distintos daqueles da família.

Os impasses, nos dois países, são distintos, embora os dois tendam a negar a semelhança entre o casal homossexual e a família e a transformação do primeiro no segundo.

## **Capítulo 3 - Adoção e homossexualidade.**

### **Os atores e seus produtos. Uma análise das entrevistas e dos processos**

#### **3.1 Introdução**

Este capítulo divide-se em duas partes. Na primeira, fez-se uma análise das entrevistas realizadas com psicólogos, assistentes sociais, promotores e juízes, personagens do percurso dos requerentes que pleiteiam a adoção, acerca de suas concepções de família, casamento, casal, bom desenvolvimento da criança e do adolescente, peculiaridades da adoção, "ideal" de parentalidade, até chegar à questão da adoção por homossexuais. As entrevistas foram recortadas e analisadas por temas.

O número desigual de entrevistas de cada setor deve-se à disparidade de profissionais em cada área e à dificuldade de marcar com alguns deles. Embora o Núcleo de Psicologia tenha atualmente 13 psicólogos e a Divisão de Serviço Social, 30 assistentes sociais, as entrevistas feitas começaram a se repetir, sendo o critério utilizado para a fixação deste número.

Em seguida, foram estudados 8 processos de adoção e habilitação para a adoção, cujos requerentes são homossexuais, localizados com o auxílio dos profissionais da Vara. Há basicamente três formas de adoção: a adoção pronta, quando o requerente já convive com a criança e busca a Vara para regularizar a situação; a adoção unilateral, quando se adota o filho do cônjuge e a habilitação para a adoção. Em todos os casos, são feitas entrevistas com psicólogos e assistentes sociais, para em seguida o processo passar ao Ministério Público (MP) e ao juiz. Caso haja discordância entre o juiz e os promotores, o processo pode ser encaminhado para apreciação em 2ª instância, como acontece em dois dos casos analisados. O MP encaminha para a Procuradoria de Justiça, que dá seu parecer, e passa ao Tribunal de Justiça para a decisão final.

Passam pelo processo de habilitação todos os requerentes, casais e solteiros, que querem adotar, mas não têm, até o momento, nenhuma criança em vista. Recebem, ao final, um certificado de habilitação válido por um ano. Pode ocorrer a inabilitação. Importante ressaltar que as assistentes sociais e os psicólogos convergem na idéia de que a

inabilitação é provisória e na entrevista de devolução faz-se questão de frisar isso, o requerente pode candidatar-se novamente.

O juízo tem liberdade para decidir sobre seu procedimento para habilitação. Nesta Vara, desde a entrada dos psicólogos concursados, em 1998, em acordo com o juiz, o processo se dá da seguinte forma: depois de coletados os documentos enumerados no anexo, o processo chega ao Núcleo de Psicologia. Um psicólogo e uma assistente social separam entre 8 e 10 processos e convocam os requerentes para o grupo de habilitação do qual serão os coordenadores. Trata-se de um trabalho realizado em 4 encontros de grupo e entrevistas individuais ou com o casal. Durante os encontros do grupo são discutidos temas pertinentes à adoção, esclarecimentos legais, fantasias e temores, desejos, motivação para a adoção, a “criança idealizada” e ao final, convida-se pais adotivos para darem um depoimento, preferencialmente alguém que tenha passado pelo mesmo processo.

Após os encontros, os requerentes são convocados para entrevistas com os técnicos, em conjunto ou em separado, à decisão de cada profissional, e ao final, uma entrevista de devolução. São feitas também visitas domiciliares pelas assistentes sociais. Ao término do processo, são convocados para o recebimento do certificado de habilitação. Como a maior parte dos processos analisados na tese são anteriores a 1998, muitos desses pais não passaram pelo grupo de habilitação para adoção. Anteriormente eram feitas entrevistas no Núcleo de Psicologia, na Divisão de Serviço Social e a visita domiciliar.

Os requerentes, em geral, informam cor, idade e sexo das crianças pretendidas e são auxiliados pelas assistentes sociais a encontrarem suas crianças nos abrigos.

Dentre os processos analisados, apenas um é de mulher.

### 3.2 O que eles dizem. Uma análise das entrevistas

*"eu sou uma fotógrafa. Eu fico prestando muita atenção quando eu vou para um grupo de habilitação para ver quem amplia" (AS3<sup>1</sup>).*

#### 1. Falando de adoção

Para além do imposto pela legislação, é a compreensão que os técnicos e os operadores do Direito têm sobre este fenómeno, adoção, que vai ordenar suas práticas, por mais que nas entrevistas estes últimos tendam a se fixar no que está previsto legalmente para responder as questões. O desafio foi fazê-los falar de suas interpretações. Os profissionais da área da saúde demonstraram, neste sentido, mais habilidade ou disponibilidade para construir uma reflexão própria sobre os temas propostos.

Partindo do pressuposto de que o discurso do "politicamente correto" está totalmente impregnado nos profissionais que atuam diretamente com os requerentes, à pergunta direta sobre a propriedade da adoção por um homossexual somam-se perguntas sobre o que define uma família, quais os critérios necessários para obtenção de um parecer favorável e o que inabilita alguém. Respondendo essas questões, o profissional fornece elementos para a compreensão do que seria seu ideal e qual a sua postura.

Cabe ainda ressaltar que a maior parte dos entrevistados conhecia os propósitos da minha pesquisa e fazia suposições sobre o que eu gostaria de ouvir.

O ECA oferece os parâmetros para adoção, tece as diretrizes, dirige as decisões, mas não é suficiente. Os profissionais têm a liberdade da interpretação, inclusive porque a lei não é capaz de conter todos os aspectos aos quais remete a questão, o que a transformaria em uma camisa de força. A lei não é capaz de absorver as transformações sociais com a rapidez que são engendradas, por isso não é recomendável limitá-la mais que o necessário. Ela é certamente um espelho do tempo no qual foi escrita, e por este motivo deve ser capaz de estar em movimento.

---

<sup>1</sup> Para manter sigilo sobre os profissionais entrevistados, foi adotado o seguinte código: a letra P para os psicólogos, AS para assistentes sociais, J para juízes, MP para promotores e DP para defensores públicos. Seguindo das letras há números, para que o leitor possa identificar quando é o mesmo profissional e constituir, se for de seu interesse, um perfil daquele profissional.

Embora a decisão final caiba ao juiz – desde que não haja recursos, como em alguns processos –, ele se baseia, em geral, no que apontam os pareceres do Núcleo de Psicologia e da Divisão de Serviço Social. Não há como negar que o que norteia as impressões que cada um tem de cada caso é marcado, nas situações de adoção, pela concepção de homem e mulher, pai e mãe, desenvolvimento saudável e interesse da criança, casal, família, abandono que possuem. No fundo são esses os temas em questão. E são essas concepções que dirigem os pareceres das diversas instâncias.

Examinemos agora como cada profissional se situa no processo e de que forma inclui o outro.

O trabalho da Psicologia, ao final, é registrado no processo sob forma de um estudo psicológico, que se encerra com um parecer favorável ou desfavorável, podendo confundir sobre seu propósito, que não é o de decidir sobre a vida dos sujeitos em questão. Embora muitas vezes os psicólogos sejam reticentes em fazer determinadas afirmações, ou se perguntem sobre a propriedade de sua intervenção, parece estar claro para alguns profissionais a contribuição que são convidados a dar.

"Eu entendo o papel que o juiz e os promotores colocam na gente. Se eles estão tentando na justiça um auxiliar do juiz para dizer do emocional, que eles não entendem disso, eles querem seu parecer para que eles possam dizer 'se ela pensa assim, eu estou me baseando nisso para dar meu julgamento'" (P4).

Em sua tese de doutorado sobre operadores do Direito e adoção, Marлизete Vargas afirma:

"o técnico, ao estabelecer o vínculo com a clientela, ao realizar o laudo, detém o poder da informação e dos critérios que estabelece para aplicar ou não técnicas projetivas, sobre o não poder que carrega o candidato que não pôde procriar; sobre o não poder da mãe que entrega ou abandona o filho; o não poder da criança que depende da instituição para ser colocada numa família" (Vargas, 2000: 61).

E por conta desse lugar tão diferenciado que o técnico ocupa, é necessário muito cuidado e ética para emitir pareceres.

Figueirêdo afirma que

"A grande importância dos psicólogos, assistentes sociais, pedagogos etc. se concretiza na ocasião de opinar sobre a cadastramento ou não do pretendente. Seus laudos, pareceres e análises com os seus saberes acadêmicos específicos são vitais para garantir a inscrição de bons candidatos" (Figueirêdo, 2001: 35).

Um ortopedista da moral, segundo Foucault, o técnico reconhecer este poder talvez seja passo indispensável para se questionar sobre seu trabalho.

"Eu não sou neutra, eu posso dizer que eu posso tentar ser imparcial, no sentido de não tomar partido, mas eu tenho que assumir um ponto de vista" (AS3).

Uma das assistentes sociais entrevistadas esclarece sobre a existência, na percepção dela, de duas visões dentro da equipe de Serviço Social, a respeito do papel que exercem junto aos requerentes.

"Existe um grupo que pensa a habilitação como avaliar bons pais para a criança; apto, não apto, embora não se diga assim, nesses termos. E a habilitação seria para selecionar bons pais para as crianças que nós temos aqui. E tem um outro grupo, onde eu me encaixo, que não pensa assim. A gente tenta discutir primeiro o que é "bom pai". Primeiro a gente acha que esses conceitos a gente não tem claros. Para mim, maternidade e paternidade é um exercício. (...) Eu não posso afirmar, definir se uma pessoa vai ser bom pai ou não. É uma relação que vai sendo construída, é uma relação de aprendizagem. O que a gente trava é uma reflexão com as pessoas, a partir da realidade que nós temos, das crianças dessa comarca e do que os casais trazem pra gente. É complicado dizer se a pessoa reúne ou não condições naquele momento" (AS3).

A posição desta assistente social é reforçada por um dos componentes do núcleo de psicologia, ainda que o linguajar para expressar sua posição seja radicalmente diverso.

"Mas isso aqui não é uma avaliação, exclusivamente, isso até é, até vai dar um parecer, mas não é, porque se você acredita que a sua intervenção depende do lugar que você acha que está ocupando, se você acredita que aquilo é exclusivamente uma avaliação, realmente você até pode, em cima de determinados critérios, fazer uma entrevista ou duas e dar essa

resposta, considerando o campo só dos ideais, inclusive do ideal de família" (P3).

Por mais difícil que seja e mais injusto que corra o risco de ficar, por estar sujeito a preconceitos e totalmente em função da formação e da experiência do profissional, há que se demarcar critérios ou ao menos pontos importantes para se observar em um requerente. Algumas são as sugestões dos técnicos:

"O que a gente tem que estar sempre olhando é: numa situação complicada, essas pessoas teriam condições?" (P4)

"A primeira coisa que eu fico atenta é a capacidade deles serem frustrados, no sentido deles suportarem que chegue uma pessoa que não atenda àquelas expectativas deles; até que ponto eles têm uma flexibilidade para lidar com o inesperado, porque aí eles vão ser capazes de incluir essa pessoa na história deles" (P1).

Flexibilidade, capacidade de lidar com situações difíceis, disponibilidade afetiva, capacidade de estabelecer vínculos são outros aspectos valorizados.

[quando você ouve os requerentes, você estaria preocupada com a capacidade que as pessoas têm de...] "Fazer vínculo de troca" (P4).

"Disponibilidade afetiva, motivação" (AS1).

"A pessoa ter amadurecido essa idéia da adoção. O desejo de adotar esconde muita coisa. Você ter amadurecido essa idéia, ser um projeto mesmo do casal" (AS2).

A idéia de projeto é muito valorizada pelos técnicos pela possibilidade de o requerente incorporar uma perspectiva de futuro ao seu desejo, além da importância de ser uma decisão conjunta, caso se trate de um casal.

Para alguns profissionais é mais difícil definir, embora consigam delimitar um pouco seu campo de análise.

"Eu tenho algumas questões soltas e é no diálogo com o casal que a gente vai saber como vai se dar. Tem um caleidoscópio. Tem algumas questões soltas e a montagem desse caleidoscópio, junto com ele, é que vai me dizer. Por exemplo, um projeto, como foi construído esse projeto de adoção, se foi construído em conjunto, se estão no mesmo momento.

Um está impondo a vontade ao outro? Se eles são flexíveis ou não. E tem outras coisas que você só vai ver mesmo quando a criança entra em cena. E eu trabalho dizendo que o máximo que a gente pode dar é um prognóstico e assim mesmo com muito boa vontade, porque nós temos um tempo limitado com as famílias, a adoção envolve n questões, as pessoas que vêm aqui não são homogêneas, as motivações também não são" (AS3).

Se por um lado os técnicos sentem-se bastante livres para trabalhar – são poucas as vezes, nesta Vara, que se exige um outro formato de suas conclusões – por outro, devem ter consciência de que o juiz imagina dar o tom.

"É claro que a gente influencia na equipe, a gente dita pra equipe qual é a nossa doutrina, mas a equipe é livre para, no seu parecer social, indicar para o juiz a orientação que eles acharem que devem fazer livremente" (J1).

O depoimento desse juiz acrescenta um elemento importante à discussão. Muitas vezes é através do judiciário que se obtém ganhos dos quais a legislação só vai se ocupar mais tarde, o que reforça ainda mais a responsabilidade dos pareceres e das decisões.

"Dependendo do seu nível de instrução, da sua compreensão, você não agride as pessoas, você trata com naturalidade, desde que esteja dentro dos seus padrões de respeito... A evolução vai te levar a que isso se torne natural, **até chegar o ponto da lei ser mudada**" (AS2).

"o judiciário é uma instituição bastante ligada aos costumes e tudo que traz mudança nos costumes... e paradoxalmente, é o judiciário que muitas vezes disciplina os costumes. O concubinato foi disciplinado pelo judiciário antes do legislador, o divórcio foi disciplinado pelo judiciário antes do legislador. Então, tanto o judiciário tem o seu aspecto conservador, como o aspecto de vanguarda" (J1).

Também por este motivo é fundamental que os operadores do Direito se envolvam em todas as discussões a respeito dos objetos que atravessam sua prática<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup> Em uma entrevista com uma jurista do Rio de Janeiro, Miriam Ventura, para uma pesquisa sobre Direitos Sexuais (coordenação do professor Richard Parker) ela ressalta a diferença de caminhos traçados pelo

Quando a defensoria pública é chamada a intervir durante o processo, também usufrui dos pareceres técnicos para se posicionar, embora, como o juiz, não seja obrigada a seguir o que dizem.

"Eu também posso não aceitar o parecer porque existe a tua convicção íntima. O laudo é importante, mas não é tudo. Tem outros dados que você vai ver e a tua convicção" (DP1).

Já o MP não tem contato com as partes envolvidas no processo, senão na hora da audiência, seu material de análise são as folhas do processo. Podemos ousar dizer que sua compreensão sobre os pontos destacados acima arriscam estar mais vinculados ainda às concepções de cada um, visto que não têm, como contraponto, sequer o confronto com o sujeito real.

A função do MP é fiscalizar a lei, se está sendo cumprida, se tudo está correndo dentro dos trâmites legais. Nos processos de adoção, soma-se a função de velar pelos interesses da criança e do adolescente.

"O que geralmente acontece é que se os requisitos legais todos foram cumpridos, tem os estudos psicológicos e sociais que são favoráveis, o MP funciona da seguinte forma: ao final do processo ele dá um parecer e fala dos elementos que têm no processo e ele opina pela procedência do pedido ou não, de acordo com o que tem. Se vir que não é favorável para a criança, que não é bom, opina pela improcedência, vamos tentar outra... aquele casal não está habilitado ou então não oferece condições" (MP1).

O MP tem total independência para dar seu parecer. Não fica claro, no entanto, quais são os critérios para determinar se aquela família "não é boa" para a criança. Por este motivo, há que se buscar outros subterfúgios para tentar justificar uma opinião contrária aos pareceres técnicos, que não seja inconstitucional, nem comprometa o profissional em questão, em função de suas concepções que podem ser contestadas, se entendidas como

---

movimento feminista e pelo movimento de AIDS na direção de direitos pleiteados. Enquanto o movimento feminista preferiu ver seus direitos garantidos através da aprovação de leis específicas, voltadas para as mulheres, os ativistas do movimento de AIDS obtiveram êxito no combate através do judiciário. São percursos distintos, com vantagens e desvantagens cada um. Os direitos patrimoniais foram adquiridos por parceiros do mesmo sexo, mesmo com a inexistência de legislação reconhecendo sua união.

pessoais e prejudiciais aos interessados. Nos processos este problema aparece mais claramente.

Para um dos juízes e para uma das assistentes sociais,

"Onde a gente tem maiores reações é no MP, o MP apresenta a interpretação literal da lei, as pessoas são treinadas para interpretar a lei *ipses literis*, e não para interpretar a lei segundo os costumes, segundo as circunstâncias, ali é que eu vejo a maior reação. O emperramento da justiça está diretamente ligado aos obstáculos que são colocados pelo MP" (J1).

"A justiça tem muito de tradição, de seguir determinada normas, de ser mais conservadora do que avançada. De maneira geral. Até os profissionais, os técnicos talvez tenham até ... pode até ter mais possibilidades, agora, em termos de poder decisório, magistrados, eu acho mais conservador. A justiça não é uníssona, se tem várias vozes. (...) De maneira geral a instituição está muito ligada ao poder dominante" (AS1).

Vastas interpretações são possíveis. Apontando uma qualidade de relação com a lei, um dos juízes afirma ser possível

"... criar uma presunção... Eu não sou preconceituoso, mas eu admito que você crie uma presunção de que homossexuais não estariam em condições de adotar uma criança. Agora, uma presunção extremamente relativa, não é uma presunção absoluta. E na verdade ela pode ser derrubada tranquilamente por um parecer de uma equipe interprofissional que analise o caso concreto" (J2).

É neste contexto, de maior ou menor reflexão sobre a extensão de sua ação, que os operadores do Direito e os técnicos trabalham. O tema deste trabalho, que ao pensar em novos arranjos familiares inclui a homossexualidade, que não está explicitada nem no texto constitucional, nem no ECA, conta claramente com a compreensão que cada uma dessas esferas tem das situações que aparecem. Não é possível falar homogeneamente nem dentro das equipes, tampouco em relação à justiça no Rio de Janeiro ou no Brasil, embora seja possível arriscar afirmar que haja uma tendência, na Vara da Comarca da capital, a uma determinada postura, como se verá a seguir.

## 2. Parentalidade biológica e adotiva: diferenças e semelhanças

A adoção constrói um tipo peculiar de filiação, tanto do ponto de vista social, quanto psicológico, apesar de a lei conferir igualdade de direitos em relação a questões patrimoniais e de parentesco. Talvez a única ressalva legal em relação à especificidade da adoção como forma de filiação seja a observação sobre a responsabilidade que o Estado tem sobre as crianças que encontram-se desamparadas, que é o que o obriga a ser zeloso e acompanhar o processo de constituição desse vínculo.

"Porque há 30 anos as pessoas não vinham aqui, iam à igreja, arrumavam outro jeito para acreditarem que podiam ser pais ou mães, iam procurar outros modelos, outras referências para esses modelos" (P3).

Se o Estado é o responsável por essas crianças, é sua função intervir. Diferentemente da parentalidade biológica, em que apenas situações extremas exigem do Estado uma presença mais enérgica.

"A gente não pode dar atestado de condição de gerar pra uma mãe, um pai que são aptos biologicamente. Ainda bem que não, imagina a fila que ia ser... Mas como existe essa outra situação, é responsabilidade do Estado, dos profissionais que façam uma indicação. A obrigação natural seria do pai e mãe, se o Estado destituiu o [pátrio poder] nesse período ele é o responsável" (AS1).

"Mas a gente não pode dar garantias" (AS4).

Segalen (1991) parece criar, para os pais adotivos, uma outra categoria de pais, quando afirma que há obrigações hierarquizadas entre os pais de sangue e os pais por aliança, entre parentes de linha direta e de linha colateral. Para além do primeiro círculo de parentes, os parentes mais distantes pertencem a uma categoria cuja natureza das obrigações é mais fluida e a ajuda é sempre potencial, se não for ativada.

Citando João Batista Vilela, Moacir Guimaraes, ex-juiz de menores de Curitiba, afirma que "a paternidade adotiva não é a paternidade de segunda classe, ao contrário, suplanta em origem a de procedência biológica pelo seu maior teor de autodeterminação" (2ª C, p.21).

Embora no Brasil direitos iguais sejam assegurados por lei, há que se considerar particularidades.

"Tem um poucos dos mitos e dos preconceitos que rondam a adoção, tem a capacidade de acolhimento do outro – não como o outro estranho" (AS4).

Ainda está presente no imaginário a idéia de que filho adotivo é "como se fosse filho" e espera-se que responda a exigências que não são feitas a pais naturais. Neste sentido, alguns cuidados têm que ser tomados.

"Você não pode fazer uma exigência além da que você faria para qualquer pai biológico" (P4).

Esta observação aparece como preocupação de Figueirêdo (2001: 80), que alerta para que não se busque "pessoas absolutamente perfeitas", visto que os pretendentes à adoção são "pessoas da terra com qualidades e defeitos e não anjos oriundos do céu".

"É um processo diferente de filiação. Não é um processo biológico e aí eu não estou fazendo julgamento de valor, se é melhor ou se é pior. É um procedimento diferente. Em muitos casos, a maturidade biológica não acompanha a maturidade emocional, sócio-familiar, para uma pessoa ter filho" (AS1).

Com esta observação, esta assistente social desnaturaliza a parentalidade biológica, equiparando, de outra forma, os estatutos. A maturidade, por exemplo, não pode ser avaliada quando a decisão de ter filhos não passa nem pela justiça, nem pela medicina. Pelo fato de terem tido necessidade de refletir e tomar a decisão de buscar um filho, caminho que não dependia exclusivamente deles, ou por serem avaliados, ou por quaisquer outros motivos,

"às vezes os pais adotivos acabam sendo muito mais bem preparados que qualquer pai biológico" (P4)

Apesar dessas observações, os candidatos a pais se submetem a essas "avaliações" dos psicólogos e assistentes sociais, cujos pareceres podem ser favoráveis ou desfavoráveis, acatados ou não pelo juiz. Importante ressaltar que esses dois serviços insistem na compreensão de que a inabilitação é provisória.

Quando questionados sobre o que seria impeditivo para um parecer favorável, os técnicos evitam chavões e tomam cuidado com explicações que possam parecer preconceituosas, classistas, condenáveis. Mostram-se atentos às necessidades de uma criança, e por isso evitam critérios que incorram em injustiças ou cerceiem a possibilidade de arranjos que escapem ao tradicional. Em geral é inabilitado:

"quem tem pouca sensibilidade para a necessidade de uma criança, aliás quase nenhuma e está totalmente voltada para o desejo dela e fala isso claramente" (P4).

"Acho que é quando a pessoa ou diz claramente que não quer adotar, mas está atendendo um desejo do marido, ou um desejo da família, uma imposição da família, ou desejo da sociedade, uma pessoa que não está demonstrando muita disponibilidade" (AS1).

"Uma família que está com muitas dificuldades no próprio relacionamento, na própria dinâmica familiar e quer um filho pra preencher um buraco, pra resolver, usar essa criança como instrumento de fuga ou de saída de resolução do problema" (AS1).

"O que me leva a um parecer desfavorável é uma pessoa que esteja incapacitada de cuidar das suas próprias coisas e pessoas que estão tentando não viver os seus lutos e as suas dificuldades e a adoção vem pra tamponar essa dor" (P1).

"Para impedir uma adoção tem-se que constatar que aquela pessoa que está pleiteando a adoção, o requerente, não oferece condições para aquilo e não vão proporcionar um bom futuro ou um bom desenvolvimento para a pessoa que eles estão pretendendo adotar" (MP1).

Legalmente,

"O Código Civil fala: castigos imoderados, abandono e condutas contrárias à moral e aos bons costumes. (...) O Estatuto fala em descumprimento injustificado dos deveres inerentes ao pátrio poder" (J2).

A inabilitação se daria, então, em casos extremos.

O fantasma em relação à verdade, ao sustentável, à firmeza da adoção aparece de várias formas. Por mais que a adoção seja irrevogável e se garanta que o requerente tenha

de imediato esta informação, o fato de o filho ter vindo de uma instituição concreta, seja a Vara, seja um abrigo, cria a ilusão de que ele pode ser devolvido, caso o projeto não dê certo. Alternativa que não se apresenta a pais biológicos, mesmo nos momentos de crise, desespero e desamparo – o que não significa que não haja abandono, só não há destino certo.

"E tem o peso: filho de sangue eu posso suportar, o adotivo foi o outro que me deu, então o outro, que é a justiça, tem a responsabilidade de resolver. Como foi a justiça que deu, 'Eu tenho o compromisso com você de que a hora que eu não quero, devolver'. Tem pessoas que vêm aqui porque acham que têm o compromisso conosco de devolver de onde pegou" (AS3).

Em um caso em que se discutia destituição de pátrio poder e adoção pelo cônjuge da mãe, uma assistente social conta ter averiguado o conhecimento do pai biológico acerca das consequências da adoção, do ponto de vista legal, e pergunta se ele iria deixar de ser o pai daquela criança, ouvindo prontamente uma resposta, à qual segue sua conclusão:

"não, o sangue tá garantido, o papel é papel'. Então, no senso comum, o que sacramenta é o laço sangüíneo. Eu posso destituir legalmente o direito dele, mas o sentimento..." (AS3).

Esta afirmação parece encontrar respaldo na idéia de que a fabricação física de uma criança funda o parentesco (Cadoret, 2000). Ainda que a biologia não garanta a persistência desse parentesco. Este pai não vê no poder da justiça a perda do seu lugar de pai.

Como contraponto, examinemos a inexistência da garantia do sangue e a busca de uma outra, quando a filiação se dá através da adoção. Há uma idéia, na filiação biológica, de que o sangue e os genes asseguram o laço, as semelhanças, oferecem tal estabilidade para o núcleo familiar, que o faz forte o suficiente para enfrentar as adversidades.

No entanto, quando a composição da família precisa contar com o auxílio de um terceiro, no caso a justiça, passa à esta instância a responsabilidade.

"Quando a justiça entra com o peso da justiça ela está sacramentando uma decisão, ela está confirmando, dando segurança, tanto pra criança quanto pro casal, da estabilidade da relação, embora a gente possa dizer que é até

ilusória, mas naquele momento ela entra com um peso, já que estabilidade é dada pelo laço de sangue. Também é ilusória, mas para o senso comum, mãe é aquela que pariu. O peso do sangue está ali, então a estabilidade vai se dar pelo laço sanguíneo. Na justiça não tem isso, o que vai garantir? É a legitimação, é dizer "é filho", está sacramentado. Pras pessoas que não têm a biologia pra assegurar, a justiça é que vai dar segurança. **A justiça vai dar a segurança que a herança biológica não deu**"(AS3).

A herança biológica se mantém como a mais segura, sequer se pensa que o abandono foi um abandono do laço biológico.

Além da segurança, a identificação também vai ser construída.

"Na filiação biológica muitas vezes você se identifica com características físicas e na adotiva ela não necessariamente se dá, não é um caminho pra essa identificação se dar, por exemplo. A identificação vai ter que ser construída" (P1).

"Culturalmente, a inclusão do biológico está dada a priori. É uma relação de consangüinidade, o outro é parte de ti" (AS4).

Essa fragilidade que circunda homens e mulheres que não podem gerar seus próprios filhos tem várias histórias, com características em comum. A infertilidade, na maior parte das vezes – pessoal ou do casal – é o que dá a origem à adoção, juntamente com o abandono.

"A fertilidade é fundamental, nos casais é. É comum que uma mulher num segundo casamento já não possa, já não seja fácil engravidar ou não seja possível, ela tenha filhos de outro casamento, mas se casou de novo e entrou numa, quer ter um filho com esse novo homem. De uma forma geral, são pessoas mais flexíveis em relação à diferença que a adoção comporta. Porque a impossibilidade de uma gravidez não foi colocada, ela não está tendo que lidar com esse negócio, isso já passou" (P3).

Reúne-se duas situações difíceis. Em geral, os adultos tentam esquecer ou abafar essa sua condição, procurando uma criança o mais parecida possível fisicamente. Em

relação à criança, por outro lado, por mais bem acolhida que ela seja, não há como apagar esta marca.

"Porque a própria adoção, mesmo dando tudo certo, aquela criança já foi abandonada... Isso já é uma dificuldade. Nisso já vai ter uma diferença, sempre, porque isso é uma dificuldade que todo pai adotivo vai ter em algum momento. Não tem saída de se livrar disso. Mesmo que ele diga 'eu vou contar, eu vou saber lidar com isso bem'" (P4).

"... esse filho tem uma outra família, mesmo que não se saiba quem é, mas certamente ele teve um homem e uma mulher que transaram e fizeram aquela criança. Ele tem uma outra história" (P3).

Esta primeira outra história é um dado relevante, constituinte da vida do sujeito e é preciso reconhecer as peculiaridades da adoção neste sentido.

"Eu acho que o filho adotivo tem uma história diferente do filho biológico, então sempre vai ter uma diferença. Ele pode em algum momento se sentir tão filho como um filho biológico, como os pais vão se sentir tão pais quanto se fossem pais biológicos, mas não dá para negar que existe uma história e que houve uma família, um outro começo e um recomeço" (P4).

A igualdade legal entre os filhos naturais e os adotivos não pode camuflar as diferenças que existem e isto não significa uma desigualdade em relação aos sentimentos.

Assumir este outro começo e refletir sobre ele leva os pais adotivos a considerar um momento muitas vezes difícil e custoso, que é a revelação da origem de seus filhos. Hoje em dia, psicólogos recomendam que a revelação se dê o mais precocemente possível, e que os pais facilitem o diálogo com os filhos sobre este tema.

"Tem que revelar, contar a historinha... mas não é 'tem que revelar', é: por que não falar? O que impede de falar, o que tem de problemático nisso? Por que é problemático que essa criança tenha que lidar com essa história? E é diferente, não é uma questão de melhor ou pior" (P3).

"É importante ter acesso a esse registro anterior, como um arquivo que se tenha. É uma coisa que faz parte da história dela. O primeiro nome, que o primeiro nome permaneça, é a identidade dela, eu acho que isso não

deveria ser perdido. Quando se muda uma certidão de nascimento, está sendo dito que aquela história não interessa mais e isso tem conseqüências. É como 'uma parte minha não interessa mais'. Não falar da adoção, isso ajuda a esconder" (P1).

A lei, no entanto, permite um mimetismo, camuflando esta marca de ter sido gerada por outras pessoas que não aquelas que cuidam da criança, já que na certidão de nascimento nada consta sobre o assunto<sup>3</sup>. Raras são as legislações que admitem que a impossibilidade biológica não seja camuflada (Leroy-Forgeot, 1999).

"Por um lado, pelo lado do politicamente correto, é muito legal, tem um lado que é muito bom, realmente não discrimina, mas tem um outro lado... Eu acho até que é melhor que seja assim, mas eu acho que para ser assim as pessoas deveriam estar mais maduras nisso, as pessoas que adotam. (...) Aí, pegando a maioria: esses casais que não podem ter filhos pela via biológica e que vêm pra cá e têm questões a resolver em relação a isso e que têm que passar por um luto, isso que todo mundo sabe, e que vêm aqui e você diz, você fica nesse lugar quase que da ciência, do ideal e dá um filho idêntico – ele pode ser tomado como idêntico, lógico que não vai ser – ao que seria aquele que ele não pode ter, por uma deficiência dele, se é tomado assim, eu acho complicado" (P3).

A possibilidade de optar pela cor, sexo e idade da criança a ser adotada é cada vez mais objeto de discussão entre os técnicos<sup>4</sup>. Um dos argumentos daqueles que preferem que a criança seja da mesma cor dos pais é o direito que tem que ser dado a ela de revelar ou não sua origem. A cor da pele evidencia a procedência, por mais que no Brasil o espectro seja amplo e seja difícil definir cor da pele, senão pelo dito popular "escapou de branco, preto é"<sup>5</sup>. Idade e sexo, por outro lado, não estampam vínculo de sangue ou afetivo.

---

<sup>3</sup> Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão. §3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

<sup>4</sup> Embora essa seja um discussão bastante atual, foge do tema da pesquisa e não teria sentido nos termos nela, além do necessário para entender como sua lógica pode contribuir para a discussão central do trabalho.

<sup>5</sup> Várias pesquisas que incluem dados como cor e raça, e o próprio censo discutem a melhor forma de obter esse dado, visto que os olhos do entrevistador não vêem a mesma cor que os do entrevistado. Preto, branco e

"eu não acho legal dar essa margem de escolha em relação à criança. Nesse sentido você não está privilegiando nem a criança nem o casal, porque você está dando a ilusão de que você pode dar exatamente aquilo que a pessoa quer, essa criança ideal. Quem vem adotar, se não consegue lidar com essas diferenças com relação à cor, como vai lidar com a adoção? Acho que seria mais interessante ter um cadastro com pessoas que não tivessem essa dificuldade. Porque provavelmente - claro que não dá pra generalizar - seriam pessoas com uma flexibilidade maior e portanto provavelmente teriam uma facilidade maior em lidar com a adoção como uma coisa diferente e nem por isso pior ou melhor. Nem melhor, porque é politicamente correto, nem pior porque não é o filho da barriga" (P3).

"A gente separa em 2 grupos, casal e indivíduo. Quem está se mostrando mais flexível a aumentar a idade da criança são indivíduos, porque são mulheres, na faixa de 40, 50 anos, não têm filhos, solteiras, ou se dedicaram à vida profissional, ou se dedicaram ao cuidado de alguém da família e depois que essa pessoa morreu, está estabilizada profissionalmente, financeiramente, resolve ter uma criança, não têm parceiro" (AS3).

O ECA, ao estender um único tipo de adoção, a plena, para todos, institui várias possibilidades de configuração familiar.

### **3. Como definir Família?**

O casamento civil no Brasil foi introduzido com o decreto 181 de 24 de janeiro de 1890, como consequência da desvinculação entre o Estado e a religião. No regime republicano, o catolicismo deixando de ser a religião oficial, tornou-se necessário mencionar o casamento como vínculo constituinte da família brasileira (Brito, 2000), anteriormente de cunho religioso, dada a vinculação Igreja - Estado. A partir da Constituição de 1934, começa a haver um capítulo dedicado à família e as posteriores apontam o casamento indissolúvel como a forma de constituição da família. A lei do divórcio no Brasil é de 1977 e as mudanças em relação à definição de família que aparecem

---

pardo não são categorias suficientes para definir as cores do Brasil, e as implicações e significados culturais da inclusão dos sujeitos em cada uma dessas categorias geram reflexão acerca do que é mais adequado. Há vários estudos sobre o tema.

na Constituição de 1988 e no ECA, de 1990, são bastante significativas, destoando radicalmente, inclusive, do Código Civil ainda vigente.

As concepções de casal e família são discutidas quando o assunto é a inserção de uma criança em uma família substituta, porque reacende o debate sobre o que constitui uma família, e o que transforma casal em família.

Lacroix (1995) define família como a célula social que se encontra na interseção entre os laços de aliança e de filiação, e tem como central a articulação entre o conjugal e o parental. No entanto, afirma, criticamente, que nossa cultura separa conjugalidade - pensada muito mais em termos de casal do que de família - de filiação, pensamento que independe do casamento. Cabe aqui a afirmação de Leroy-Forgeot (1999), de que o casal é um modelo dual de relação, e a família, um modelo plural.

A família, para este autor (Lacroix, 1996), é identificada a partir da criança e se remete a Demóstenes para afirmar que o fim primeiro do casamento é a procriação. Para reforçar esta idéia, ressalta os casamentos após o primeiro filho, fenômeno comum na França atualmente e sustenta, com esta observação, a idéia de que a criança permanece a razão para o casamento. Embora altere a temporalidade, nos dois casos, vindo antes ou depois do casamento, a criança é o que faz com que ele aconteça. No entanto, afirma que a criança não deve ser a razão da manutenção do vínculo entre os pais.

Três são as formas de se pensar família partindo da adoção: transformação do casal em família, se forem entendidas como entidades distintas; a construção dessa família a partir do encontro entre duas pessoas ou a construção a partir da disponibilidade de alguém em constituir uma família.

"O que transforma o casal em família é a ampliação da rede, somado ao desejo de continuidade. Ter vontade de trocar com outras pessoas, ser importante para outras pessoas..." (P4).

Com esta afirmação, a psicóloga trabalha com a idéia da inserção de novos elementos, não se restringe à existência de uma criança. No entanto, esta fala de uma assistente social informa uma compreensão distinta.

"Mas o que a gente busca na visita<sup>6</sup> é verificar um pouco a dinâmica familiar. Nesse caso específico de habilitação para a adoção, como são casais sozinhos, a gente não tem a possibilidade de ver a dinâmica porque faltam os filhos..." (AS1)

Interessante notar a contradição que esta situação, com esta interpretação, pode gerar, dada a necessidade de se avaliar o funcionamento da dinâmica familiar para a concessão de um parecer favorável e, por outro lado, a impossibilidade do mesmo, por não haver o objeto da observação.

Uma outra observação, também de uma assistente social, considera como família o espaço que vai acolher a criança.

"Eu vejo pelas pessoas que chegam aqui querendo adotar uma criança. Algumas chegam aqui até com essa perspectiva, que está faltando alguma coisa na família. Mas ela é a família que a criança vai ingressar. É aquele espaço, daquela relação daqueles dois, que é o espaço familiar daquela criança" (AS4).

Irigaray (1996) refere-se a um debate na França em que duas posições antagônicas se confrontaram. Opondo-se a sua idéia de que uma família começa quando duas pessoas, em geral um homem e uma mulher, decidem viver juntas de forma durável, no intuito de fundar um lar, um participante de um colóquio sobre família afirmava que a família começa a três. Admitir esse terceiro é concordar com a submissão dos três a imperativos externos sobre a garantia de manutenção da sociedade. Significa compreender a família não como locus de amor e espiritualidade, mas um conjunto unificado, dominado pela procriação, filiação, autoridade parental. A principal tarefa para refundar a família basear-se-ia no amor entre um homem e uma mulher que, em nome do desejo, se propõem a viver juntos e de forma durável, para perpetuação desse amor. Importante salientar a ênfase na diferença de sexos como fundante desta família.

Para uma defensora pública da comarca do Rio de Janeiro, não há distinção entre casal e família.

---

<sup>6</sup> Ela refere-se aqui à visita domiciliar, realizada pelo serviço social, tanto no processo de habilitação, quanto na adoção pronta.

"Quando se casa já é um novo núcleo familiar. Quando se formou um novo núcleo familiar, mesmo que ele seja composto só pelo casal, não tenha filhos, já foi constituída uma nova família" (DP1).

Acompanhando o discurso de um membro da equipe de psicólogos, pareceu-me pertinente concluir que já existe uma família, mesmo sem filhos, ao que ele prontamente respondeu, ainda que sem conseguir dar mais detalhes: incompleta.

"Incompletude, seja da família como eles entendem, às vezes eles falam assim, que existe uma certa pressão da sociedade ou alguma coisa como um projeto do casal, geralmente, que não conseguiu efetivar, então a criança completaria. Esse discurso da completude ou da incompletude me aparece muito mais ligado aos casais. Nos solteiros eu vejo muito assim: quer desempenhar uma função, um papel de pai, ou função de mãe" (P2).

Embora tenha vários contornos hoje, a família continua a ocupar lugar central no estabelecimento da ordem política e o caráter obrigatório da relação familiar parece determinante nas sociedades modernas (Segalen, 1991).

"... a família é a célula mater da sociedade" (J2).

"Em relação às crianças e adolescentes, a família seria um espaço privilegiado para poderem crescer e aprender, desenvolver as questões básicas da vida (...) pra se tornar um adulto, pra conseguir sua autonomia" (AS4).

"O interesse, o ideal, é a que criança esteja inserida num contexto familiar, mas se a família não oferece condições mínimas pra essa criança, inclusive ela vai ter abalos emocionais, às vezes físicos, crianças são espancadas, a gente não vai deixar essa criança com a família" (MP1).

A ponderação do MP em relação a não aceitar qualquer família como ideal reforça a importância da família.

No trabalho dos técnicos e dos operadores do Direito na 1ª Vara da Infância e da Juventude, que se ocupa dos casos de adoção, a colocação da criança em família substituta, como prevê o ECA, orienta-se pelo princípio de que a criança tem direito de viver em família, previsto na Convenção dos direitos da criança, de 1989.

"Na adoção, o que se pretende é assegurar o direito que a criança tem de ter uma família, biológica, prioritariamente, substituta, não sendo possível a manutenção dos vínculos consanguíneos. O principal objetivo é assegurar que a criança tenha direito à convivência familiar, comunitária e viva num ambiente sadio, respeitável, que lhe proporcione o desenvolvimento saudável" (J1).

"Quando o Estatuto fala que a criança pode ser adotada por companheiros, ele não está preocupado em caracterizar a união estável que está regulada em outra lei, ele está preocupado em caracterizar os referenciais maternos e paternos para aquela criança que está sendo adotada, ao menos em potencial" (J2).

Apesar de fazer uma distinção, "maternos e paternos", que aponta para a necessidade da diferença entre os sexos, este juiz destaca a criança como prioridade.

Em caso de dúvida, os operadores contam com os pareceres dos técnicos.

"Aí nesse caso inclusive a gente conta muito com o apoio das assistentes sociais, das psicólogas, que vão nos dar esse respaldo, esses relatórios que são importantes pra gente saber qual é a melhor situação pra criança" (MP1).

e parecem ter mais claro em que parâmetros se baseiam:

"A gente vai analisar quem tem melhores condições pra oferecer à criança, condições emocionais, psicológicas, financeiras, tudo isso conta. Também o grau de afinidade, de afetividade que a criança tem com as duas famílias, tudo isso vai ser levado em consideração" (MP1).

Esse mesmo discurso, da família como central, aparece na discussão sobre o ECA, na Comissão Especial responsável. Ratificando as palavras de Carlos Ivanir, do CEAP<sup>7</sup>, a deputada Sandra Cavalcanti afirma:

"Não há nada que substitua, na vida de uma criança, a organização familiar" (3<sup>a</sup> C, p.21).

E complementa:

---

<sup>7</sup> Centro de Estudos de Populações Marginalizadas.

"por isso é tão importante que a criança goze desse seu primeiro direito fundamental: nascer no seio de uma família e ali crescer" (3ª C, p.21).

No entanto, apesar desse aparente consenso, o caráter histórico das configurações familiares precisa ser ressaltado. Admitir o fato de a família ser uma instituição construída desloca o modelo hegemônico do lugar de verdadeira e única possível, ou a melhor para a criança.

"porque as famílias não são iguais. Para mim não existe um modelo de família definido. A família é um processo histórico, ela vai sendo construída, há várias configurações familiares. E pra isso a gente tem que ter muito cuidado porque a gente tem nosso modelo de família, tem nossa concepção teórica, ideológica. Ou as pessoas têm claro isso ou elas acabam impondo o seu modelo. Existem várias configurações familiares, existem vários grupos sociais. Há várias formas de se pensar família, dar valores diferenciados" (AS3).

Essa dimensão de desnaturalização da família é importante na afirmação da necessidade de "isenção" ou distanciamento do próprio ponto de vista acerca do modelo de família no contato com os requerentes, para evitar impor suas concepções.

Apesar de os juízes compartilharem dessa idéia, como fica claro em trechos de suas entrevistas, não deixa de haver um escalonamento, apesar da igualdade da lei.

"Não porque isso aí já é uma questão tão utópica que nós não chegamos tão longe nem o Estatuto tem essa ambição. O Estatuto se contenta com uma família monoparental" (J2).

Interpretando esta compreensão seria possível concluir que o Estatuto não alargou a compreensão de família, já estendida pela Constituição, mas foi obrigado a reconhecer os formatos existentes, concedendo legitimidade apenas.

A contemporaneidade tem diversificado as configurações familiares. As tradicionais não deixam de existir para que novas emergam, todas convivem. Entre os exemplos dos novos arranjos figuram espontaneamente as

"famílias uniparentais, famílias que são feitas por casais do mesmo sexo, famílias que não traçam o perfil, que não moram na mesma residência" (AS3).

No entanto, não há consenso na aceitação dessas diferentes modalidades.

"Isso é uma briga aqui dentro" (AS3).

Dado o pluralismo que constitui hoje a sociedade, o termo 'família' parece ter perdido o modo singular (Roussel, 1991). Apesar de Collomp (1991) definir lar como grupo familiar que coabita, tal como entendido pelo censo, afirma que uma análise dos grupos familiares que se contentasse em considerar as estruturas e a dimensão dos lares arriscaria deixar de lado as razões que explicam seus vários contornos, gerados por fatores demográficos (idade de casamento, fecundidade, mortalidade), econômicos (propriedade, conjuntura, industrialização), jurídicos e religiosos. Ele sugere, então, que se fale em sistemas familiares. A dificuldade em definir família, atualmente, fica explicitada tanto na literatura, quanto nos depoimentos dos profissionais que compuseram a pesquisa.

Um juiz diz claramente que

"essa família não tem um perfil só, tem diversos perfis. Hoje o conceito de família é um conceito elástico, a própria constituição reconhece como família a família uniparental, a reunião de pessoas até do mesmo sexo, como está sendo debatido aí" (J1).

Por mais que alguns juízes pareçam ir além do discurso "politicamente correto", concedendo adoções que causam espanto à sociedade e se pautem na nova legislação interpretando-a com audácia, a imagem ideal de família se perpetua, mesmo havendo o reconhecimento de que ela não é mais realidade nem entre famílias naturais.

"A definição de família é muito difícil de se fazer, assim de uma forma ideal, pelas diferentes formas de se compor e de se ingressar em uma família" (AS4).

Muitas vezes o discurso é marcado por uma certa nostalgia.

"Até porque quando habilitamos um casal ou uma pessoa não estamos buscando uma família ideal, estamos buscando uma família. Dentro dos padrões da normalidade. Hoje em dia boa parte das crianças e adolescentes são criados dentro de uma família monoparental. Então, quando a gente defere uma adoção, na verdade a gente está deferindo uma coisa que acontece naturalmente" (J2).

A desmistificação dessa família também apareceu na pesquisa de Vargas:

"Para operadores da área jurídica, casais ou famílias ideais para adotar "suas" crianças são "muito difíceis" de encontrar", mas concluem que a maioria dos adotantes são pessoas de "bom propósito" (sic), capazes de oferecer tudo aquilo que a família biológica não teria condições" (Vargas, 2000:118).

O ideal que aparece no discurso é o da "normalidade", na "simplicidade" do que essa palavra pode oferecer.

"Nós não estamos querendo que os pais adotivos sejam melhores que os pais naturais normalmente são. Nós buscamos o feijão com arroz, obviamente uma família que garanta um desenvolvimento sadio pra essa criança, seja ela de solteiro, de solteira, independente da preferência sexual até" (J2).

No entanto, esta independência em relação à "preferência sexual" não se apresenta com frequência, e encontra expressão no temor em relação ao desenvolvimento social e na orientação sexual da criança (Pollack, 1995)

A esfera na qual se situa a definição de família é difícil isolar, transitando entre sangue, sentimento, legalidade, reconhecimento social. Sociólogo francês especialista em família, François de Singly afirma, na edição do Le Monde de março de 1999, alguns meses antes da aprovação do PACS, que a família se define, cada vez mais, por laços eletivos, e não institucionais.

"Quando as pessoas dizem assim: o fato dele ter nascido da mesma família que eu, de ser meu irmão não significa que vai ser meu amigo. (...) até que ponto eu posso dizer que existe família se as pessoas no documento partem de uma mesma família? Aí, sem dúvida, existem duas definições de família: você tem o mesmo sobrenome, você nasceu naquela família, você faz parte daquela família. Legalmente. Outra possibilidade é o quanto você se sente pertencendo àquela família. Então você pode ter o casal legalmente casado, os filhos legais, não são adotivos e na realidade ter pessoas que estão ali, isolados e não fazem família. Eu estaria fazendo exatamente esta diferença, o que seria uma família legalmente constituída e a outra que é o nível de pertencimento, se sentir pertencendo àquela família. Ter um sentimento de que não importa o que

aconteça, eu faço parte disso aqui, tenho um envolvimento afetivo que me faz querer defender aquele grupo, me sentir parte do grupo" (P4).

"É uma relação de troca, de companheirismo, se você divide o cotidiano com aquelas pessoas. Família é muito isso (...) A família é um ponto de saída e de chegada" (AS4).

Difícil de delimitar. Formação da identidade também aparece associada à família.

"Família são aquelas relações em que você cria sua identidade, em que oferece, através do estabelecimento das primeiras relações, relações que tenham continuidade no tempo que vão permitindo que você... pertencendo e que te oferece apoio. Principalmente pertencimento, da possibilidade do sujeito se sentir pertencendo" (P1).

Se por um lado é muito difícil definir família, por outro, como decorrência, torna-se arriscado dizer que alguma composição não o é, oferecendo os mesmos atributos e com características muito semelhante. Uma das psicólogas entrevistadas identifica o estabelecimento da cumplicidade como central na constituição de uma família:

"Acho que hoje em dia você não tem um padrão único de família. Talvez o que eu pudesse dizer que eu acho que é família é alguma coisa ligada à cumplicidade, alguma coisa que tivesse a ver com pessoas que se colocam em determinados lugares de cumplicidade com o outro, como se você tivesse... união, a palavra que me vem é união. Como você se articularia nas tarefas enquanto você participa do mesmo objetivo, um objetivo comum" (P4).

Esta idéia de união também aparece no discurso do Ministério Público:

[família] "é um conceito amplo. A gente não restringe, não faz exigências, por exemplo, que seja um casal, pode ser uma pessoa só que esteja disposta a adotar alguém, desde que forneça condições. Esse conceito amplo que abrangeria união..." (MP1)

No discurso de uma defensora pública aparece a idéia de amparo associada à família:

"Família é aquele núcleo familiar que foi constituído, onde as pessoas convivem juntas, uns amparando os outros. Além do amparo é o respeito, são os direitos, os deveres, uns amparando os outros" (DP1).

Pertencimento, lugar de construção da identidade, apoio e cumplicidade aparecem como atributos da família enumerados por depoimentos de psicólogos.

Alargando ainda mais o horizonte deste grupamento, é possível defender a idéia de que

"existem n possibilidades de família, pode ser pessoas que não estejam propriamente ocupando esse lugar de pai e de mãe, família pode ser um agrupamento solidário, as pessoas dividindo o sustento, mantendo um tipo de dinâmica onde uns ajudem os outros" (AS1).

Ao definir o que seria uma família apropriada para receber uma criança, responde um membro da Promotoria:

"... que tenha condições de fornecer aqueles elementos mínimos para o desenvolvimento, educação, saúde, carinho, amizade, tudo o que necessite, que a família possa proporcionar" (MP1).

Esta concepção parece se somar à idéia de uma assistente social:

"É essa questão de solidariedade, de respeitar o espaço do outro, a questão do diálogo. Isso seria a família ideal. Uma família cujos membros um possibilite ao outro o crescimento da auto-estima, de incentivo, a cada um buscar realizar seu sonho, seja ele qual for" (AS1).

Segundo Novaes,

"A saúde mental se traduz por um bom nível de auto-estima, capacidade de resolver problemas, capacidade de manter relações pessoais significativas, ter iniciativa e de estabelecer objetivos de vida variáveis; pode variar suas características segundo os traços de personalidade, condições ambientais, experiências de vida. O critério da Associação Nacional de Saúde Mental recomenda o respeito a si mesmo, a autoconfiança, o saber lidar com os medos, a ansiedade e as dificuldades de relacionamento" (Novaes, 2000: 531).

Se partimos da idéia de que a família zela pela saúde mental das crianças, este trecho de Novaes serve para embasar esta fala de uma assistente social, que rebate a

argumentação do Ministério Público, desfavorável a um processo, apesar de definições como a que reproduzimos acima.

"Eu disse que não era uma família nos moldes do que o MP pensava, tradicionais. Mas o que o MP queria dizer com família? Se a criança seria bem acolhida? Se teria um adulto responsável por ela? Como ela se sentia diante daquele adulto? Então nós poderíamos responder isso. Se o MP achava que isso era família, que isso estava presente na família constituída com pai e mãe, nós podíamos dizer que isso estava naquela pessoa. E foi o que a gente disse" (AS3).

Alguns sociólogos falam de uma família extensa, que seria um grupo doméstico no qual coabitam, além das crianças e seus pais, diversos parentes, ascendentes, descendentes e colaterais. Outros preferem "trajetória intergeracional", que dá o sentimento de linhagem, mas que remete a determinações de grupos sociais, aspecto fundamental na ótica de um dos psicólogos.

"Tem um corte de gerações? Aquela criança vem pro lugar de criança mesmo, pro lugar de filho?" (P3)

"De algum modo tentar pensar que lugar a criança vai ocupar naquele pedido, naquele desejo. Então, como a gente pode ver isso? Vendo de que modo a pessoa idealiza esta criança. se a pessoa faz uma certa distinção entre o que é ser pai e o que foi ser filho. Se consegue perceber que são 2 papéis distintos. Muitas vezes se vem aqui pedir uma adoção, mas ainda pura e simplesmente como um filho, eu acho. Fica difícil dar esse lugar pra um outro, se você é igual a ele" (P2).

"O papel é de pai da casa, o papel de mãe, o papel de filho. Se eu não estou usando o outro como cúmplice no sentido de excluir o outro..." (P4).

Por este motivo pode ser interessante utilizar o conceito de parentesco designando os membros da família para além do casal e de filhos jovens, ou ainda o de "parentela", que se refere ao conceito sociológico de rede, que traduz fielmente a estrutura de circulação de bens e serviços. As pessoas implicadas nas "relações de parentesco" são muitas: pais e filhos, avós e netos, irmãos e irmãs, entre eles e em relação aos ascendentes.

"Tem uma polêmica aqui dentro que é o seguinte: o pai e a mãe foram destituídos do pátrio poder, vamos botar aquela criança para adoção, procurar uma família substituta. Tios, avós, irmãos não são família? Ou então pessoas que são consideradas família, mas não têm vínculo consanguíneo..." (AS3)<sup>8</sup>.

Se a extensão dessa família não é bem definida, a Constituição Federal deixa muito claro que um adulto e sua prole é família<sup>9</sup>. Mais que isso, se anos atrás poder-se-ia dizer que a família monoparental era exceção, hoje ela não choca mais. O direito à "normalidade" foi ganho nos últimos 20 anos, embora a luta tenha durado séculos, afirmam Attali e Martinelli (1989).

Por mais que as famílias monoparentais existam e sejam reconhecidas e aceitas, aparece na fala de técnicos uma certa reticência em relação a elas, na medida em que sua estrutura poderia estar comprometida pela falta de uma outra pessoa – independente da orientação sexual do requerente em questão.

"Na pesquisa, você vê que se você tem família composta por mulher e filhos... isso me surpreendeu porque eu achei que essas famílias são mais complicadas do que aquelas compostas de um casal, coisas que a gente não imagina, você diz bom, hoje em dia, tanto faz, a mãe tem condições muitas vezes sozinha e porque ela tem outras pessoas que circulam dentro da família de assumir o papel de legislador da casa" (P4).

O recorte desta fala de um juiz também aponta para um certo temor em relação a uma pessoa só.

"um dos medos, pelo que eu tenho conversado com as pessoas, é que, pensando na figura do pai, da mãe, se tem uma pessoa só, de 1 sexo, faltaria o outro lado" (J1).

Este outro juiz, apesar de não ver na homossexualidade dos requerentes uma impossibilidade, afirma:

"A referência de ambos os sexos sempre é interessante, mas o Estatuto não vai tão longe, ele se satisfaz com uma família monoparental" (J2).

---

<sup>8</sup> ECA Art. 42 §1º Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando.

Ainda sobre a necessidade de se ter mais de um adulto responsável pela organização da casa, a defensoria responde que não, diferente deste membro da equipe de Psicologia.

"Se vai ter uma mulher cuidando de uma criança se um homem adotar, ou uma mulher que adote, se vai ter um homem que esteja ali presente, isso não é uma preocupação" (DP1).

"Tem um caso de um homossexual que (...) intuitivamente ele fez uma coisa interessantíssima. Ele já tinha uma empregada de algum tempo e essa empregada começou a fazer um papel muito central na vida dele e da criança. A ponto de se ele tem que sair pra jantar com o menino domingo, ele vai com a empregada. Essa empregada não é nada afetivamente pra ele, mas é uma pessoa que sai junto como se fosse um casal que troca. E troca de fato, porque como ela tem as atividades domésticas da casa, ele conta com ela. Então não tem a parte da sexualidade, tem a parte da cumplicidade, da estratégia do lar" (P4).

Quando perguntamos se um companheiro de uma relação estável poderia ocupar o lugar desse outro na composição dessa parceria para a educação da criança, a resposta, evasiva, não eliminou a possibilidade.

A falta de companheiro/a é um dado relevante para os psicólogos, na investigação sobre o requerente, independentemente das repercussões que possa ter a falta do outro sexo em casa, porque fala sobre o lugar destinado a essa criança.

"Seria danosa se essa pessoa quisesse colocar essa criança no lugar do parceiro. Se ela tem dificuldade. Por exemplo, essa moça que nunca engravidou e queria adotar com a mãe dela; nunca engravidou, nunca namorou, nunca transou, nunca coisa nenhuma, tem poucos amigos, só trabalha e fica dentro de casa" (P3).

Como o número de mulheres sozinhas requerentes é significativamente grande, casos como este não são pouco comuns. O MP, no entanto, restrito à lei para responder as questões, não tem essa preocupação:

---

<sup>9</sup> Constituição Federal – art. 226 §4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

"Pelo menos aqui não acho que seja empecilho o fato de a pessoa não ser casada, não ter companheiro" (MP1).

Apesar de não ser empecilho, fica claro, na fala desse juiz, o direito à convivência com pai e mãe, a qual constrói referências:

"Na verdade, quando fala em convivência familiar, é estar dentro de uma unidade familiar, de um lar, com referências paternas, maternas" (J2).

Os danos provenientes do isolamento e a grande responsabilidade que é educar um filho sozinho são preocupações apontadas também por membros do núcleo de Psicologia.

"Ver também se a pessoa está inserida em uma rede maior. Eu acho criar filho sozinho muito difícil, não é à toa que precisa de um homem e de uma mulher para criar um filho, precisa de 2 pessoas. É uma demanda muito forte, você tem que estar muito amparada no sentido das suas redes de apoio, sua família, amigos" (P1).

Utilizando-se do exemplo da união estável, encontra-se uma definição de família. Entre as assistentes sociais, morar "sob o mesmo teto" não necessariamente é requisito para a constituição de família. A posição favorável argumenta:

"... são famílias, apenas não seguem esses modelos como morando no mesmo teto. Eles têm uma relação, relações de compromisso, as pessoas têm afeto" (AS3).

"O que na verdade ele [o ECA] está preocupado é em saber o que aquilo significa para o psiquê da criança. A criança tem aqueles dois como referencial materno e paterno? Porque se tem, basta" (J2).

Nas notas das seções da Comissão Especial do Senado para discutir a confecção do ECA, há uma referência ao Departamento Nacional da Criança, criado em fevereiro de 1940. O artigo 1º deste decreto diz:

"Será organizada em todo País a proteção à maternidade, à infância, a adolescência. Buscar-se-á, de modo sistemático e permanente, criar para as mães e as crianças, favoráveis condições que, na medida necessária, permitam àquelas um sadia e segura maternidade, desde a concepção até a criação do filho, que a estas garantam satisfação de seus direitos essenciais, no que respeita ao desenvolvimento físico, a conservação da saúde, do bem-estar e da alegria, a preservação moral e a preparação para a vida".

Ao citar este decreto, Dr. Liborni Siqueira, ex-juiz de menores do Rio de Janeiro aponta para a antigüidade da preocupação com "a criança e o adolescente e a família", nas palavras dele. Curioso é que neste decreto e nas leis que cita, a referencia não é "a família", mas a mãe e os filhos, não aparece o homem, nem o pai. Talvez porque não tenham que ser protegidos.

A Constituição brasileira de 1988 tem definições e preocupações bastante distintas. O capítulo VII, artigos 226 a 230, versa sobre a família, a criança, o adolescente e o idoso.

O art. 226 enuncia:

A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Se por um lado essa definição é um avanço, não é mais o casamento que norteia a constituição da família e os pais e mães que têm sua prole sem um/uma companheiro/a não são mais penalizados, por outro deixa clara a necessidade de sexos opostos para constituir entidade familiar. Além disso, não leva em consideração os laços familiares biológicos e consangüíneos, como primos, avós etc. (Figueirêdo, 2001). Tampouco contempla outras configurações formadas a partir das novas tecnologias reprodutivas. Corre ainda o risco de excluir parceiros do mesmo sexo da entidade familiar, por bastar haver um dos descendentes com a prole, não considerando o par. Mais uma interpretação pode ser feita: há uma contradição intrínseca, na medida em que todos têm os mesmos direitos perante a lei, menos de constituir entidade familiar.

"Isso é uma preocupação que tem sentido sob o ponto de vista dos técnicos em família, porque ainda estão muito arraigados à família tradicional, figura do pai, da mãe, mas a própria prática, o próprio costume está demonstrando, que a maioria das famílias são uniparentais, ou são uniparentais ou são formadas de derivações de famílias uniparentais anteriores, com a separação de um, casamento de outro. Isso nós temos que absorver culturalmente e temos que lidar com isso, não

podemos colocar isso como obstáculo para que a criança tenha uma família. Porque a lei não põe este obstáculo" (J1).

"O Estatuto não está preocupado com a caracterização legal da entidade familiar e sim com a caracterização da entidade familiar do ponto de vista da criança que está sendo adotada" (J2).

Apesar dessas colocações, o modelo tradicional ainda é visto como o ideal.

"é melhor para o adotando que ele tenha pai e mãe (afinal de contas a adoção imita a família biológica) do que só o pai ou só a mãe" (Figueirêdo, 2001: 103),

Diferente da crença na qual as crianças eram anjos e que sua morte faria povoar o paraíso, a partir do século XVIII a luta contra a mortalidade infantil passa a ser a política de estratégia de sobrevivência da nação<sup>10</sup>. A noção de direitos da criança se inscreve no seio de um movimento coletivo que se ocupa da criança e hoje é destaque no ECA.

"O interesse da criança é justamente a garantia do desenvolvimento moral, educacional, físico, espiritual; é o conjunto dessas garantias" (J2).

"Eu acho que a família é uma referência. Por mais que tenha os conflitos familiares, que tenha os problemas familiares, ela se torna uma grande referência para sua vida adiante" (AS4).

"... entende-se que o desenvolvimento de uma criança inserida num núcleo familiar é muito mais proveitoso, melhor, mais positivo do que a criança que cresce fora desse núcleo" (J2).

Se o conceito de família hoje é elástico, é preciso ficar atento para que

"o ambiente a ser propiciado a essa criança não lhe cause prejuízos, ao contrário, lhe traga reais vantagens (...) Que traga reais vantagens para o desenvolvimento sadio da criança, essa é a doutrina que deve prevalecer, que vem desde a fundação do direito internacional da criança que diz que na apreciação das normas de proteção e segurança dos direitos da criança, o que deve ser observado são os superiores interesses da criança, que ela seja tratada e educada no interior de uma família que a respeite e a trate com dignidade, carinho, com afeto" (J1).

---

<sup>10</sup> Ver Ariès e Donzelot.

Este pensamento é endossado pelo MP:

"É um direito que as crianças tenham uma família, que elas cresçam com amor, carinho de famílias" (MP1).

"Pra qualquer criança é melhor que ela esteja numa família, num seio familiar do que num abrigo" (MP1).

A prioridade em relação à criança parece ter sido incorporada por todos os profissionais que lidam diretamente com o campo da adoção.

"É a criança que tem que ser priorizada" (P1).

Apesar de no ECA a prioridade estar bem clara, no cotidiano há que se lidar com a carência e o desejo dos requerentes, que compõem o cenário. Ou seja, mesmo se priorizando a criança, a demanda de uma família, formulada pelos requerentes tem que ser ouvida.

"O discurso oficial é que é preciso encontrar uma família para uma criança que precisa dela, família. A ênfase na criança. Mas no cotidiano, na verdade, até por toda essa referência que eu fiz ao discurso dos requerentes... em termos quantitativos isso não existe. O que existe é uma série de requerentes que sofre por alguns motivos, alguns que eu enumerei, alguns outros acabam avançando um pouco mais e sem conseguir definir esse sofrimento fala em termos de uma falta e precisa e quer uma criança para ocupar esse lugar" (P2).

As posições e decisões tomadas pelos personagens que decidem o destino das crianças e adultos que dependem da justiça para a constituição de família baseiam-se nas novas concepções de família aliadas ao interesse da criança.

É neste contexto que se inserem as discussões sobre homoparentalidade e pluriparentalidade, em meio às definições vagas de família e a referência ao modelo tradicional.

#### **4. Parentalidade gay**

*Se você dá uma criação tão legal, um vínculo tão forte que isso não seja importante, ser homossexual (AS2).*

Antes de se apresentar a posição dos técnicos sobre os temores, riscos, propriedade de um/a homossexual ser pai/mãe, indagou-se se orientação sexual é um dado relevante quando o tema é parentalidade e família. Segundo uma advogada de família,

"trata-se, sim, de se fazer um alerta importante de que a opção sexual de quem adota não se afigura como ponto central a ser analisado nas questões relativas à adoção" (Giusta, 2001).

Posição semelhante defende este juiz de Pernambuco:

"A lógica interpretativa para esses dois requisitos [ambiente familiar adequado ou incompatibilidade com a natureza da medida] é a mesma já apontada anteriormente, que impõe o estudo casuístico. Como é óbvio, as peculiaridades que possam eventualmente ser observadas no sentido de definir se a sua existência guarda relação com o fato de o pretendente ser homossexual, assim como se pela sua existência isto poderia ser danoso ao adotando" (Figueirêdo, 2001: 85).

No relato de uma das técnicas, orientação homossexual apareceu identificada a estado civil, apesar de ser um tema diverso.

"Da mesma forma que os casais, os solteiros que vêm em busca da criança passam por processo de habilitação, se são examinados de alguma forma, a vida deles está sendo pensada, discutida, acho que os homossexuais também. Tem que levar em conta esse elemento? Sim, não tem como conversar, entrevistar uma pessoa que tenha... Se você atende um homossexual que tem um companheiro na sua casa, essa criança vai crescer com ele e o companheiro. Não tem como evitar a discussão dessa relação homossexual" (AS4).

A justificativa para se levar em conta a orientação sexual do sujeito aparece em função da necessidade de compreensão da dinâmica familiar, apesar deste registro não ser feito no caso de casais de sexo diferente. Não fica claro por que conversar sobre a homossexualidade.

"Ele não está impedido de exercer papel de mãe, de pai (...) de acolher aquela criança na família. Agora, essa questão do homossexualismo vai entrar na dinâmica do atendimento? Vai, porque ela é parte da vida do outro, compõe o jeito dele de ser. Da mesma forma que se você atende

um casal, você vai tentar entender um pouco da dinâmica conjugal desse casal. Se você atende uma pessoa solteira, você vai tentar entender um pouco como ela vive aquela vida sozinha – entre aspas porque ela pode outras relações externas – como ela vive seu cotidiano, como ela administra isso. Da mesma forma no homossexualismo, você vai tentar entender como ele se percebe, se isso tem algum elemento significativo ou não para o desenvolvimento da criança" (AS4).

É a (homo)sexualidade que está em questão, mesmo que a dinâmica familiar precise ser tematizada e apareça em todos os casos de adoção e habilitação para adoção. Nunca á dada tanta ênfase sobre a percepção que o sujeito tem de si.

"Até na hora da gente habilitar uma pessoa sozinha ou uma pessoa homossexual, a gente nunca vai por esse lado da preferência sexual porque isso não é um parâmetro" (AS2).

No entanto, a orientação homossexual não passa desapercibida.

"Aqui eu diria que a equipe tem uma postura progressista. Não sei se são progressistas interiormente, mas tem o politicamente correto impondo isso aí. Então a principio ninguém diz que vai inabilitar uma pessoa porque é homossexual. Pode até, em foro íntimo, dizer 'que droga que isso caiu pra mim'..." (AS3)

"Tem profissionais que acham que tem que discutir a sexualidade do casal ou do candidato porque eles acham importante, que a questão da sexualidade é importante e tem que ser discutida. Isso pra mim depende. Se isso for uma questão que se apresente como tal. A priori, discutir como eles trabalham a sexualidade deles, pra mim não é fundamental para adotar uma criança. Não é a questão. Tem pessoas que têm dificuldade com a sua sexualidade, ao longo da vida vão lidar com isso. A não ser, claro, que a gente tenha outras questões mais complexas, que possam descambar numa exploração sexual de uma criança, num abuso sexual, aí é mais complicado" (AS3).

Se, na fala dessa assistente social, a orientação sexual não seria um dado relevante para a adoção, a não ser em casos extremos, como o é o risco de abuso ou exploração

sexual, de alguma forma a orientação homossexual, que desperta o interesse e o cuidado dos profissionais, se situaria também entre os casos diferentes, que merecem atenção especial. A homossexualidade sugere situações fora das normas, com essas observações.

No entanto, afirmam Descoutures e De Singly (2000) que a orientação sexual dos pais é uma variável secundária e que conta pouco na educação das crianças. Importante lembrar que na cultura grega, por exemplo, não fazia sentido reduzir o sujeito a sua identidade sexual. E que apenas a partir do momento em que o dispositivo da sexualidade entrou em cena, ou seja, se tornou um domínio coerente e uma dimensão fundamental, a pergunta sobre a orientação sexual passou a ser inevitável (Foucault, 1981).

Em nenhum processo de casais ou mulheres sozinhas, ou ainda de adoção por cônjuges, a sexualidade do requerente ou dos requerentes é posta em questão em si, não se apresenta como um dado relevante.

Esta construção fica clara no depoimento deste profissional.

"No início eu não pensava assim, mas agora de tanto as pessoas falarem, quando você vai pra entrevista acaba passando. Você pensa assim: será que a pessoa é homossexual? Não que isso seja um problema em si, mas é um item... Se aparece um casal, não necessariamente eu vou pensar isso" (P2).

"... nem sei se você tem esse direito de perguntar se se é homossexual" (AS2).

Por outro lado, o reconhecimento da família monoparental e a omissão legal em relação à preferência sexual permitem a constituição legal da família por um homossexual, com direito à prole, ainda que seja visto como uma novidade. Não é possível dizer que a configuração familiar que envolve homossexuais seja recente, no entanto, seu aparecimento explícito na justiça e a tematização da situação por parte dos profissionais envolvidos talvez o sejam.

Ao responder sobre a "suspeita" que evocam requerentes sozinhos, uma assistente social responde:

"A própria dinâmica do atendimento às vezes te leva a perceber que de repente aquela pessoa tem uma outra opção, ou não pensa em ter

companheiro, ou nunca pensou em ter filhos biológicos. Aí pode te levar" (AS4).

"Se vier uma mulher sozinha, também, eu também fico curiosa com relação à motivação. É uma organização familiar muito nova e de alguma forma vai trazer pra essa criança uma questão, uma diferença com a qual ela vai ter que se deparar. Na minha casa é a mamãe e a fulana. Acho que isso não é impedimento, depende da forma com que essas pessoas se relacionam com isso, da forma como elas se relacionam com a família de origem, se elas não estão isoladas" (P1).

A homossexualidade, reconhecida cada vez mais na sociedade, não atingiu ainda legitimidade quando o assunto é família, como vimos discutindo até o momento, seja através da literatura, seja nos projetos de lei em discussão ou aprovados, seja ainda nos processos.

"Existe uma discriminação social com o homossexual, a sociedade não é uma sociedade que aceite facilmente o homossexualismo. Acho que principalmente dentro do contexto do homossexualismo eu acho que a mulher ainda é mais discriminada" (AS1).

"A questão do homossexualismo é muito cercada de coisas não ditas, de preconceito, de julgamentos de valor" (AS1).

"Eu vejo um preconceito muito grande do MP. Pela equipe técnica do juízo e pelo juiz não. E o MP recorreu, por causa disso. Não falou, mas o preconceito estava todo ali. E o tribunal manteve" (DP1).

"Eu não vou negar pra você que tem essa coisa de preconceito. Por que que esse cara quer adotar um menino? Eu acho que tem, mas a gente procura discutir muito para que isso suma" (AS2).

Há, nesta observação, uma referência implícita a abuso sexual. Um juiz, no entanto, destaca as possíveis conseqüências do preconceito:

"Nós ainda vivemos numa sociedade preconceituosa e muitas vezes a pessoa que tem uma preferência sexual ela sofre discriminações que podem até abalar sua estrutura emocional. E uma vez tendo sua estrutura emocional abalada, ela pode, por conseqüência, ter até sua habilitação

indeferida. Isso não decorre do fato dele ser homossexual, e sim do fato dele não ter uma estrutura emocional adequada" (J2).

Apesar da situação de dificuldade enfrentada pelos homossexuais, uma assistente social relata:

"Ele veio 'eu vou contar pra vocês porque eu acho que não tem nada demais', mas veio assim muito de peito aberto. Não veio com aquele medo 'vou contar pra vocês não tirem a criança'" (AS2).

Defende-se também uma conversa franca no sentido de

"aquela criança poder entender o que é aquela opção, como aquela pessoa é, por que ela tem essa forma de ser. Na verdade, é diferença porque difere da maioria, mas é tão real quanto a maioria. Não são casos de exceção. É uma particularidade, mas não é uma anormalidade" (AS4).

Na comarca pesquisada, a adoção por homossexuais gera muito mais indagações do que pareceres desfavoráveis. No entanto, a dificuldade de lidar com essa situação aparece como sendo do outro: a sociedade que não aceita, o risco do que pode provocar na criança...

"Esse peso social talvez na cabeça de uma criança seja difícil de trabalhar, se não tiver um apoio" (AS1).

Esta fala resume várias anteriores.

"A orientação sexual não é motivo de inabilitação, assim como não é motivo de inabilitação aquela pessoa que vem de uma classe social mais pobre. Se a pessoa tem disponibilidade afetiva, tem um mínimo de condições sócio-econômicas e familiares para acolher uma criança, o homossexualismo não seria um impeditivo. Depende muito de como a pessoa trabalha isso" (AS1).

Um ponto que chama a atenção é a falta de clareza, ilustrada nesse recorte de uma assistente social, sobre o que seria identidade sexual, orientação sexual e práticas sexuais.

"Se eu perguntasse pra uma pessoa sozinha que mora com outra se ela tem relação sexual com aquela pessoa, talvez tivesse também que perguntar pros casais, pros homens se eles têm amantes, ele também pode ser bissexual, ele pode ter uma mulher em casa e um homem na rua. Eu nunca pergunto pros casais: o senhor tem amante fora, ou a senhora? A

orientação sexual não é uma marca que impeça ou favoreça alguma coisa. Tudo depende de como a pessoa lida com isso, pode ser um casal homossexual que viva a dinâmica familiar de muita estabilidade e possa dar conta dessas coisas que eu acho que são importantes, a valorização da auto-estima... Evidente que eu acho que tem que ser pessoas fortes o suficientes pra enfrentarem preconceito, o preconceito existe, está claramente posto. Isso não é o que vai dizer que aquele homem, aquele casal homossexual tem incapacidade de dar afeto pra criança, estimular a auto-estima dela, dar solidariedade" (AS1).

São várias as questões embutidas nessa colocação. Em primeiro lugar, perguntar se há relação sexual entre as pessoas não caracterizaria necessariamente interesse por suas práticas, e não remete à fidelidade ou monogamia. A existência de prática sexual pode ajudar a configurar um casal. Então, a pergunta seria neste sentido. A associação entre homossexualidade e a existência de relações extra-conjugais aponta uma semelhança pela promiscuidade e pela opção pela não monogamia. Além disso, quando se inclui a bissexualidade, é mais uma identidade sexual vista com preconceito pela sociedade. Por mais que não se perceba claramente uma negativa em relação à possibilidade de adoção por um homossexual, essa compreensão acerca da homossexualidade deixa claro inúmeras ressalvas.

O exemplo dado por este psicólogo vincula gênero à sexualidade, instaurando outro tipo de preocupação.

"Um membro da equipe estava comentando que pegou um caso de habilitação de um casal onde o requerente era muito feminino – não sei precisar pra você o que isso quer dizer porque não fui eu que atendi o caso – mas descritivamente falando, era um cara feminino. Interessou ver como esse casal se compunha dessa maneira. Eu não sei se o parecer foi favorável, esse casal já tem um filho anterior. Nesse caso, dado uma certa visibilidade, seja de que signo for, interessou saber como ele se relaciona com a questão do sexo – não no sentido de investigar se o cara é homossexual e está aqui adotando com essa mulher" (P2).

Pode ser que, apesar do casamento, tenha havido a desconfiança em relação à orientação sexual do requerente, ou não responder a um certo estereótipo, que apontava para um descompasso entre sexo e gênero, chamou a atenção e levou o técnico a investigar a sexualidade a partir dessa não correspondência.

Ainda sobre sexualidade e gênero, outra preocupação aparece.

"Aquela dinâmica familiar também tem n formas dela se dar, você pode ter uma família heterossexual em que o homem exerce papel daquele machão, que não participa da educação dos filhos, que só tem a obrigação de sustentá-los, chega em casa abre um jornal pra ler, não quer nem saber o que está se passando. Como você também pode ter um homem numa relação heterossexual em que ele tem uma presença marcante na educação das crianças, o mesmo pode se dar numa família homossexual, mesmo dentro do homossexualismo existem diversas nuances naqueles padrões de comportamento. Existem homossexuais que se vestem conforme o sexo que queriam ser, tem homem que se veste de forma feminina, tem homossexuais que usam ternos, que são homens; mulheres que se enfeitam, acho que a diversidade se dá tanto entre homossexuais quanto entre heterossexuais" (AS1).

Outro aspecto que prende a atenção dos técnicos é a forma como o requerente lida com sua orientação sexual. Embora seja uma observação abstrata, parece enfocar dois aspectos: se a homossexualidade fica estampada, se é uma pessoa que estaria no perfil da "bicha", e se tem comportamentos de misoginia ou androginia, pelo risco que representa a interdição da convivência com o outro sexo.

"'O homossexual' é uma entidade muito abstrata, eu acredito que haja modos... a opção sexual pode passar por motivos diversos, então é interessante saber como a pessoa define essa opção. Porque isso também vai dizer o modo como essa pessoa vai se relacionar com o sexo oposto e isso pode ser importante no modo como essa criança vai se inserir nesse desejo" (P2).

A alusão à origem da homossexualidade, o técnico não explora, tampouco esclarece a relação entre esta origem e a forma como o sujeito lida com a homossexualidade.

Da mesma forma que é preciso cuidado para não fundar um parecer desfavorável em preconceito, a preocupação inversa também aparece.

"A única coisa que eu me preocupo mesmo quando existe uma orientação homossexual é de eu não ser condescendente na minha escuta com medo de não ser politicamente correta. As pessoas ficam numa preocupação de não estarem sendo preconceituosas porque aquela pessoa é gay, que acabam não conseguindo escutar e, se for o caso, ajudar, se for o caso, dizer não. Essa sim é a única preocupação que existe pra mim, maior, é de colocar a questão da opção sexual como o carro chefe da minha escuta. Mulher então, sozinha, guerreira... Todo mundo acha lindo! Você está sendo condescendente, você está referida ao preconceito" (P3).

O receio de responder a padrões tradicionais e propagar o preconceito merece, segundo este técnico, um cuidado maior dos profissionais envolvidos. Corre-se o risco de ter a escuta cortada pelo medo de ser preconceituoso.

Embora no Brasil não haja, até momento, por motivos que levantamos anteriormente, estudos sobre homoparentalidade, pesquisas americanas, citadas no primeiro capítulo, sustentam a posição de um juiz:

"Há estudos de uma desembargadora do Rio Grande do Sul em que ficou demonstrado, numa pesquisa feita na Califórnia, onde é forte o movimento homossexual, que filhos de lésbicas e homossexuais não são necessariamente homossexuais e lésbicas. Seria o grande medo, o mau exemplo, ou do exemplo, bom ou mau que os pais optantes do homossexualismo passariam para os filhos. Mas eu acho que é muito mais nocivo o exemplo dos pais fraudadores, dos pais agressores, esse é muito mais grave do que qualquer outro tipo de comportamento social" (J1).

"será que um homossexual não vai poder ser um bom pai? Pode. Será que um casal [heterossexual] serão bons pais? Nem sempre" (AS2).

A preocupação seria, nestes termos, sem razão:

"Temos acompanhado essas adoções e não tem havido nenhum problema, pelo contrário, só ganhos para essas crianças, só vitórias, só êxitos, só

desenvolvimento sadio pra elas. Até porque é uma hipocrisia muito grande, uma vez que você sabe que tem muitos homens e mulheres casados que são homossexuais e que são lésbicas e que criam seus filhos. Podem criar ou não problemas para a educação de seus filhos da mesma forma que um casal heterossexual, um casal normal" (J1).

Esta observação de um membro da defensoria pública

"A opção sexual de uma pessoa, a pessoa é livre pra escolher sua opção. Isso não quer dizer que não seja uma pessoa capaz de dar todo um carinho e amor e um lar para uma criança, por causa da sua opção sexual, não interfere" (DP1)

foi interrompida por uma atendente que ouvia a conversa, reforçando o que vinha sendo dito, com o seguinte comentário: "são pessoas super diligentes, cuidadosas. Às vezes até mais que a própria mulher".

Interessante esta comparação. A homossexualidade é entendida como masculina e o parâmetro é feminino, visto se tratar de educação de crianças, reforçando o status quo.

Esse não lugar ocupado pelo homossexual, o "homem feminino", ao mesmo tempo que o marginaliza, o favorece pela proximidade com as vantagens oferecidas pela mulher, como será discutido na parte final da tese.

Para o Ministério Público não parece tão claro não haver dúvidas e mesmo problemas.

[sobre o requerente homossexual] "Acho que não teria óbice, a princípio, tem que analisar o caso específico... Isso tem que ser analisado de acordo com as características pessoais, tanto da criança, a história da criança, a história da pessoa, as condições do momento. Isso é uma questão que eu acho que deve ser avaliada a cada caso. O fato de uma pessoa adotar uma criança não vejo problema nenhum, agora o fato de ser um homossexual, aí tem que analisar o caso específico da criança. A princípio não é um óbice, mas tem que estudar o caso concreto pra não fazer discriminação com as pessoas que vêm pleitear isso" (MP1).

Apesar de afirmar não haver óbice, há uma ressalva com relação ao cuidado com a criança, por conta da homossexualidade.

Pollack (1995) afirma que os pais homossexuais, além das preocupações emocionais, financeiras, e legais, devem enfrentar ainda a homofobia e a ausência de igualdade de direitos perante a lei.

A concepção que dirige a "avaliação" do vínculo de parentalidade a ser estabelecido atravessa a distinção heterossexual/ homossexual e reforça a generificação das atribuições e sentimentos, instaurando uma distância às vezes intransponível entre o homem e a mulher, enraizada na "natureza". Com os lugares bem determinados, fica fácil identificar os "desvios".

"ainda que não seja universal dentro da sociedade, que o papel da maternidade seja ... maternidade, quero dizer, cuidar daquela criança, seja uma tendência natural da mulher... E as mulheres especificamente, existe a cobrança de que gerem filhos, porque o gerar é o que faz com que a mulher se realize plenamente" (AS1).

"Quando o homem se propõe a assumir sozinho os cuidados de uma criança, eu acho que desperta um pouco de suspeita sim. O lado feminino dele está mais aguçado" (AS1).

O cuidado de uma criança ainda está bastante vinculado à figura da mãe, o que faz com que se atribua ou se busque identificar características femininas no homem que pretende exercer sozinho a parentalidade, como aparece em alguns processos.

No entanto, quando uma mulher aparece sozinha, parece que a "naturalidade" da maternidade se sobressai, a orientação sexual não entra em questão.

"Porque por exemplo, uma mulher feminina, sem ser aquele estereótipo da mulher masculinizada, não se tem como avaliar se ela é ou não homossexual. A gente até pergunta como é que ela vive. Ou se ela disser assim: "eu tenho uma amiga que vai tomar conta do meu filho". A gente até vai pesquisar essa amiga" (AS2).

"Quando a pessoa não declara, você não tem como descobrir, você só vai descobrir se tem indicativos de que ela/ele seja homossexual, como a coisa da cama, [referência a um dos processos em que a assistente social se deparou com uma cama de casa e dois homens morando na casa, dado que não tinha aparecido até então] não sei que outros indicativos... a coisa

do estereótipo mesmo que pode te levar a achar que ele é homossexual, mas a mulher também, se ela for muito masculinizada" (AS2).

A discussão sobre entidade familiar, em se tratando de um casal de pessoas do mesmo sexo, discutido no capítulo 2, aparece nas entrevistas. Mesmo os juízes que não tratam a homossexualidade como impedimento para a adoção, não reconhecem o casal homossexual como entidade familiar.

"Ou seja, a adoção tem que ser por entidade familiar, é por isso que adoção por homossexuais não pode. (...) Agora, não vejo como fazer uma construção dessa com um casal de homossexuais. Porque a criança tem que ter no mínimo...não entendeu o que se passa para achar que um dos homossexuais é a mãe e o outro é o pai. [no caso de 2 mulheres, o pai da criança morreu e elas sempre viveram juntas] Uma é a mãe e outra é a tia, não é um referencial paterno, não dá pra fazer esse tipo de construção, só se o garoto for um alucinado, vir um homem no lugar de uma mulher" (J2).

Descoutures e De Singly (2000) frisam que não se deve tentar transformar os personagens do casal do mesmo sexo em pai e mãe, mas pai e companheiro do pai e mãe e companheira da mãe.

A união entre duas pessoas do mesmo sexo não apaga a diferença entre os sexos, ponto discutido anteriormente, nem confunde as crianças que convivem com um casal de homens ou de mulheres. As referências para reconhecer a diferença estão à disposição na sociedade. Mais que isso, se a Psicologia contribui, explicando que se trata de uma função e não propriamente de uma pessoa em si, não importa o sexo, mas o que desempenha na formação da subjetividade do sujeito.

Este outro jurista partilha da mesma opinião deste juiz.

"A união homossexual, por estável que seja, não forma entidade familiar, pois não é o núcleo de procriação humana e de educação de futuros cidadãos, pois estariam ausentes a figura de pai e mãe" (Pereira Júnior, 1999: 16)

Estes fragmentos exemplificam o que Butler (2000) anunciou: embora as pessoas não tenham nada contra a homossexualidade, acreditam que o casamento é exclusividade heterossexual.

Referindo-se ao texto constitucional, afirma uma desembargadora:

"Com efeito, a Constituição Federal/88 não reprimiu o homossexualismo, tanto assim que vedou a discriminação de cunho sexual. Assim também fez a lei ordinária.

Entretanto, não erigiu à condição de família a união daquela espécie. Forçosamente por duas razões: porque o legislador entendeu desnecessária a criação de regras protetivas na hipótese pela igualdade entre as partes e a falta do nascimento de filhos decorrentes dessas relações.

Se afetivamente as partes se consideraram como família, nada impede nem permite à lei a discriminação. Entretanto esse fato não converte essa união em entidade familiar em face da posição adotada pelo legislador" (Carvalho, 2000: 27).

"A lei brasileira não reconhece como entidade familiar um casal de homossexuais. Até bem pouco tempo ela não reconhecia como entidade familiar sequer um casal de concubinos. Passou a admitir. A união estável está na Constituição Federal, e muito tempo depois da Constituição Federal veio a lei. Até antes o casal de companheiros, de concubinos, não era entidade familiar. Houve essa evolução da lei. Agora, a lei não chegou ao ponto de reconhecer como entidade familiar o casal de homossexuais" (J2).

Apesar dos avanços, ainda há, disseminada na sociedade, uma estranheza em relação ao desejo de homossexuais por ter filhos, apontando uma certa incoerência entre homossexualidade e parentalidade. Tem-se, no exemplo ofertado por uma assistente social, apesar de ser contrário à opinião dela, a tradução desse estranhamento.

"um homossexual que quer ter um filho é a mesma coisa de quem é vegetariano e come bife de soja achando que está comendo carne. Isso não é real. O bife de soja não é real, mas o filho adotivo também não é real como o filho biológico, ele é adotivo" (AS2).

Embora a explicação se centre no filho adotivo, fica claro que a inadequação é em função da homossexualidade.

Segundo Pollack (1995), o aumento do número de homossexuais querendo ter filhos torna mais óbvio que seus desejos têm a mesma raiz dos heterossexuais: criar uma criança e formar uma família.

"Posicionar-se como pai/mãe potencial sendo homossexual leva a uma primeira redefinição de si mesmo, redefinição extremamente complicada por ser, até o momento, paradoxal. Quando os homossexuais, jovens, fazem seu *coming out*, se separam do modo de reprodução familiar em vigor, se colocam fora da atmosfera familiar fundada sobre o conjunto mãe-pai-filhos, mas também avós-netos. Quantos homossexuais ouvimos falar de sua dificuldade de se reconhecer plenamente como homossexuais, justamente por causa de um interdito de filiação, um interdito social de procriar e educar uma criança, ou de pais de homossexuais lamentarem – quando tomaram conhecimento da homossexualidade do/a filho/a – da impossibilidade de se tornarem avós?" (Cadoret, 2000:170).

Essa aparente contradição entre homossexualidade e parentalidade traz, como aponta Cadoret, conseqüências não apenas para os sujeitos diretamente envolvidos, como para a família mais extensa. A homossexualidade dos filhos exclui de forma às vezes entendida como arbitrária e impositiva o exercício de afeto de um outro momento de vida e poderia condenar, com as conseqüências cabíveis, aquelas pessoas à condição eterna de filho. A passagem para a idade adulta, ainda vista na nossa sociedade com o estatuto de pai ou mãe, não se daria.

Esse "não lugar" é apontado de forma diferente na fala dessa outra assistente social. Ela relata um caso, cujo processo será examinado, de um homem que adotou uma criança cujo irmão foi adotado por um casal heterossexual amigo desse requerente. Depois de alguns anos, esta criança foi devolvida por este casal, que alegava à época ter pedido uma criança saudável, o que não se comprovou em função de uma doença neurológica.

"Ele dá declarações como deu na Época, como declaradamente homossexual e acompanha reunião escolar, **tudo o que uma mãe faria**, ele faz por esse filho, e o outro casal não quis fazer pelo outro" (AS2).

Novamente a comparação com a mulher, no que se refere aos cuidados básicos de uma criança. Posicionamento diferente dessa defensora pública.

"Se for um homem só, ele vai ser o pai da criança, vai exercer o papel de pai. Porque hoje em dia, a concepção que uma mulher cuida melhor de uma criança, isso não existe mais" (DP1).

O incômodo que essa situação provoca tem ainda outros desdobramentos. Como acabam, muitas vezes, construindo e ocupando esse "não lugar", e, ao mesmo tempo, não podem ser preteridos no cadastro e na escolha de crianças em função de sua orientação sexual, atitude que não encontraria amparo legal, raciocínios específicos para situações extraordinárias são aplicados para essas pessoas.

O fato de existirem mais pessoas interessadas em adotar do que bebês, embasa a sugestão do juiz de Recife, tratada em capítulo anterior, de criar critérios para ordenar os requerentes, que substituam a ordem de inscrição e levem em conta, por exemplo, a primazia dos casados ou em união estável sobre os solteiros, com o argumento de que é melhor para a criança ter um pai e uma mãe. Mesmo que a orientação sexual não apareça claramente como parâmetro, entram na segunda categoria, solteiros. E se arriscam sob a interpretação dos magistrados e técnicos.

No entanto, a situação se inverte quando se trata de crianças mais velhas. Como o número de candidatos é significativamente inferior ao de crianças que precisam de colocação em família substituta, os critérios passam a ser mais flexíveis. Uma inversão se apresenta, gerando uma combinação entre as crianças "mais difíceis"<sup>11</sup> e os candidatos a pais que menos correspondem ao modelo de família desejado e bem visto pela sociedade. Imediatamente surge o argumento do "mal menor".

"Mas também é interessante que essa criança fique jogada na rua?" (AS2)

"Acho que o problema maior que você tem, é lei de mercado. Como você tem uma oferta muito maior de pais que de crianças... agora, se você for falar de criança mais velha com problema, muda o critério. Realmente o critério muda, você fica mais exigente com as pessoas que querem bebês. É uma coisa complicada, porque criança mais velha é a criança mais difícil e você tem a pessoa menos preparada às vezes pra lidar com a criança mais difícil, mas ainda é preferível você pensar que essa criança

vai ter uma família do que ela vai ficar na instituição o resto da vida até sair. Seria um mal menor" (P4).

Se o homossexual pertence a essa categoria de pessoas que podem estar na dúvida, é pequena a chance de adotar um bebê. Um dos argumentos é o fato de proporcionar, de início, uma vida que já não é a melhor, a mais adequada; já se contribui por princípio para a constituição de uma família que vai sofrer preconceitos, novo problema a incidir sobre as mesmas crianças que já tem o sofrimento como elemento de sua história.

Há, ainda, uma outra comparação que chama a atenção, pela identificação entre categorias díspares.

"Então eu diria assim: um homem homossexual declarado, assumido e uma pessoa que mora na Rocinha, eu diria que ele tem muito mais chance de ser habilitado do que a pessoa que mora na Rocinha. Geralmente os homossexuais que vêm aqui não moram na favela, vai enfrentar o judiciário, com essa cara de que é homossexual? Ele não é bobo, não é ingênuo, ele já vive o preconceito antes, ele sabe o vai encontrar aqui" (AS3).

Desdobramentos como o fim da família, pela falta de descendentes, é uma outra ameaça que a homossexualidade carrega.

"Sendo ameaça à família, como querer ser família? Não tendo relação sexual com os fins de procriação e perpetuação da espécie, como querer ter filhos adotivos?" (Figueirêdo, 2001: 23)

Ou ainda:

"Da relação homossexual pode resultar satisfação afetiva e sexual, sem relevância no entanto para o poder público, porque dali não serão gerados filhos" (Carvalho, 2000: 30).

Haveria, dessa forma, mais uma contradição interna na conjugação entre parentalidade e homossexualidade. Insiste-se na compreensão de que a falta de investimento ou a não necessidade de proteção legal desse conjunto deve-se à impossibilidade da existência de filhos.

---

<sup>11</sup> Identifica-se como "crianças mais difíceis" as mais velhas, portanto menos procuradas pelas famílias substitutas, as que sofreram algum tipo de maus tratos físicos, sexuais ou as que foram devolvidas. Esta é

A existência dos filhos de homossexuais, que é fato na sociedade ocidental atual, remete à discussão sobre sua origem. A orientação homossexual revela, não como a cor da pele, mas de alguma forma claramente, que aquela criança não veio daquele encontro de corpos. A inexistência do vínculo de sangue talvez seja mais facilmente tematizada, uma vez que as parcerias são com pessoas do mesmo sexo, ou seja, parcerias não reprodutivas. Se a revelação do segredo é uma preocupação dos técnicos, especialmente da psicologia, talvez nesses casos seja mais fácil. Essa criança tem, necessariamente, uma outra história – mesmo que seja fruto de uma relação heterossexual anterior.

"É impossível entrar nesta lógica da imitação, quando nos encontramos diante de dois homens ou duas mulheres" (Iacub, 1999: 40)<sup>12</sup>.

Talvez seja exatamente a impossibilidade de sustentar a ficção o que mais incomoda na constituição da família homossexual (Cadoret, 1999). Significaria também recusar a diferença entre os sexos como necessária à geração de crianças e raiz da constituição familiar.

Além desses aspectos, que discutem o lugar que a relação entre parentalidade e homossexualidade pode ocupar, muitas são as fantasias a respeito dessa junção.

Uma vez que a precariedade do casal é um dos componentes da idéia atual de família, o conceito de estabilidade familiar<sup>13</sup> terá que ser revista, inclusive como pré-condição para colocação em família substituta. Scott (2001) aponta a formação de famílias sem casais como constitutiva da sociedade contemporânea.

Em relação à homossexualidade masculina, além da instabilidade – contestada nas estatísticas apresentadas por Leroy-Forgeot (1999)<sup>14</sup> –, a idéia de promiscuidade também é muito presente no imaginário, mesmo que o objetivo seja negá-la.

---

uma categoria utilizada por psicólogos e assistentes sociais.

<sup>12</sup> "C'est impossible de rentrer dans cette logique imitative lorsque l'on se trouve face à deux hommes ou à deux femmes".

<sup>13</sup> ECA – art. 42 Podem adotar os maiores de vinte e um anos, independentemente de estado civil.

§ 2º – A adoção por ambos os cônjuges ou concubinos poderá ser formalizada, desde que um deles tenha completado vinte e um anos de idade, comprovada a estabilidade da família. O conceito de "estabilidade da família", embora presente no ECA, não está definido na legislação de forma clara. A lei 8.971, de dezembro de 1994, que regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão, define 5 anos de convivência para reconhecer a união estável. No entanto, a lei 9.278 de 1996 não define prazo. Os juristas não são unânimes na interpretação.

<sup>14</sup> Na introdução da tese.

"Naquele filme Gaiola das loucas, era um casal que tinha uma estabilidade de muitos anos e que não eram absolutamente promíscuos. Como você tem famílias heterossexuais com um homem promíscuo, um homem que tem relações com várias mulheres, ele acha que tem que ser assim, que é uma característica do homem" (AS1).

Aqui tem lugar também a opinião dessa assistente social:

"quem é promíscuo não pode ser bom pai? Não sei, mas você tem que passar alguns valores, você tem que ter alguns valores" (AS2)<sup>15</sup>.

Instabilidade e promiscuidade seriam excludentes em relação à família. Identificadas como características dos homossexuais, especialmente dos homens, dificultam ainda mais imaginar um arranjo familiar que inclua crianças em seus lares.

Embora a diferença entre um homossexual e um casal homossexual na convivência com a criança não tenha aparecido no primeiro roteiro da entrevista, teve que ser incluído, por aparecer em situações informais, reuniões ou mesmo nas primeiras entrevistas.

"Eu não sei se dependendo da maneira como você cria uma criança, essa relação de afeto se torna tão forte que é importante. Você deixa de ter essa caracterização homem e mulher. Dentro do que essa dupla vai passar de afetividade às vezes é tão importante que a criança vai querer ter o nome daqueles dois ou daquelas duas. A coisa da afetividade mesmo" (AS2).

Com essa observação, que complementa o que estava sendo discutido, a técnica retira a orientação sexual do foco e aponta a relação de afeto proporcionada à criança como o ponto a ser considerado, como o que ocorre em todos os processos heterossexuais, que não têm a orientação sexual destacada. O bem estar da criança vai ser avaliado com os mesmos critérios dos outros casos.

---

<sup>15</sup> Ao tratar do tema, esta assistente social faz uma analogia a um caso de uma prostituta que deixa os filhos em um abrigo, por não ter condições de cuidar deles, mas não deixa de visitá-los semanalmente: "A gente se perguntou nesse caso: será que por ela ser prostituta ela não é uma boa mãe? Até porque ela tentou proteger esses filhos botando num lugar, quando ela vai vê-los ela não vai com aquela vestimenta de trabalho". As crianças moram em outra cidade e ainda: " Quando ela vai buscar os filhos na escola ela não se insinua para os homens, ela tem outro comportamento quando chega lá".

Ao perguntar diretamente para uma outra assistente social se ela via diferença entre um homossexual querendo adotar sozinho e um casal de homossexuais convivendo com a criança, sua resposta tomou um rumo inesperado.

"No futuro esse casal adotivo pode se separar e colocar a criança numa situação ruim. O casal se separou, aquele filho adotivo vai ficar sob a guarda de um e o outro vai ter direito à visitação. Acho que isso vai acontecer da mesma forma com um casal heterossexual, amanhã podem estar se separando, um ou outro pode cometer uma infidelidade, os riscos, os acontecimentos que podem vir a acontecer, não são diferentes de qualquer outro casal" (AS1).

A questão era ser um ou ser casal, na medida em que a existência do casal obrigaria a convivência da criança com a vida afetiva e sexual dos dois – ponto tomado como positivo em se tratando de heterossexuais. Uma pessoa sozinha seria capaz de camuflar sua orientação, preferências, desejos, o que seria melhor para a criança. O fantasma da promiscuidade e as fantasias a respeito do exercício da sexualidade rondam a homoparentalidade. Se a pessoa não tem um parceiro fixo, imagina-se que ela terá seus relacionamentos distante dos olhos da criança.

Esta assistente social discute os danos no caso de separação, visto que o vínculo legal não se estabelece com os dois parceiros. Aponta, me parece, para a dificuldade mesmo de conceber o casal homossexual, ainda que não tenha esboçado claramente preconceitos nem dúvidas em relação à propriedade deste tipo de pleito de um requerente homossexual. Sua preocupação, no entanto, remete a uma lacuna na legislação brasileira que em breve terá que ser preenchida. Os cônjuges dos pais, sejam eles do mesmo sexo ou do sexo oposto, não possuem direitos e deveres em relação a seus enteados, mesmo que tenham convivido de forma estável<sup>16</sup>.

Para este juiz, no entanto, a existência de um casal não modifica a decisão.

"Nós até sabemos que alguns desses casos, evidentemente, vivem homossexualmente com os parceiros, mas isso não foi suficiente para impedir que a adoção se desse" (J1).

Posição semelhante parece ser defendida pelo MP.

"Mesmo caso, teria que avaliar as condições daquele casal, as condições daquelas duas pessoas. E ver a criança, se ela teria condições psicológicas pra isso, se isso afetaria, isso a gente conta também com a ajuda das psicólogas. Se aquela criança poderia ter prejuízo com isso no futuro. Isso a gente deve levar em consideração, se ela não vai aceitar aquilo, se ela vai aceitar, se ela pode ser objeto de gozação na escola. Isso aí tem que ser analisado no caso específico. Uma situação danosa pra criança a gente procuraria evitar, aí procuraria ver uma outra família, um outro casal, uma outra pessoa" (MP1).

Apesar da expressão desse pensamento, a atitude do Ministério Público nos processos, como se verá a seguir, não é coerente como o expressado. De toda forma, os temores aparecem no discurso, ainda que não claramente.

Um dos grandes temores é que a parentalidade homossexual cause danos para a criança.

"Pode ser que originalmente não autorize [o projeto da parceria civil] a adoção, mas a prática já está demonstrando que isso não causa nenhum prejuízo pra criança" (J1).

Em relação aos possíveis danos, uma das fantasias é o abuso sexual, no caso de homens que preferem adotar um menino.

"pergunta-se por que a escolha de um menino. Chama a atenção, mas as questões têm que estar articuladas a outras, sozinhas caracterizam preconceito. Algumas questões chamam a atenção porque fogem ao padrão, então a tentativa é ampliar um pouquinho, a que mais questões está articulado. Se outras questões apontam para uma dificuldade, é mais uma dificuldade..." (P1)

"Esse se candidatou pra adotar um menino, que é uma outra coisa que a gente fica se perguntando: será que o homem que vem adotar um menino tem alguma intenção? Ou a mulher que vem adotar uma menina também tem, ou não?" (AS2).

---

<sup>16</sup> Ver nota 13.

"Já ouvi dizer que o interessante é sendo um solteiro, que ele adote preferencialmente um menino e sendo uma solteira, que adote preferencialmente uma menina. Eu não estou preocupado em me aprofundar nessas questões, porque tem os laudos técnicos" (J2).

Aparece também como justificativa para negar ou temer pela concessão da adoção a um homossexual o risco da orientação dos pais interferir na da criança, revelando, ainda que não explicitamente, um preconceito, por temer que a criança "herde" a preferência dos pais – deixando subentendido que não seria desejável.

Essa postura aparece também em uma das poucas publicações sobre o tema:

"O que deve ser argüido neste momento é se um casal homossexual pode adotar. Não nos resta dúvida quanto a ser negativa a resposta. Em primeiro lugar porque a lei expressamente veda, em segundo lugar porque um casal homossexual não é um bom referencial para o menor adotado. Esta visão não decorre de nenhuma impressão preconceituosa sobre a qualidade ou moralidade das relações sexuais que os adotantes manteriam; decorre sim da constatação de que a conduta sexual do adotante norteia o desenvolvimento da sexualidade do menor" (Brito: 2000: 55).

"Aqueles mais reacionários sustentam que os adotados tenderão a ser homossexuais também" (Figueirêdo, 2001: 24).

A fala desta técnica sobre o depoimento a seguir levanta novas questões.

"Ele disse que quando ele veio adotar, ele veio adotar um menino porque como ele sofreu muito com a coisa do homossexualismo, ele queria criar um menino que tivesse a possibilidade de ser um homossexual livre. Então ele veio com essa disposição de fazer desse menino um homossexual. E ele disse isso agora, na época ele nem disse que era homossexual. Qual não foi a surpresa dele, que ele mesmo declara, a preferência sexual do menino é hetero. O menino tem namoradas e mais namoradas e não tem nada a ver como a homossexualidade dele" (AS2).

A intenção deste requerente não era abusar nem explorar sexualmente o menino, mas oferecer a liberdade que ele não teve do exercício da sua sexualidade. Este depoimento, no entanto, se tivesse sido colhido na ocasião do processo, talvez levantasse suspeitas sobre as reais intenções do requerente.

Embora não veja problemas na constituição de uma família por pessoas do mesmo sexo, esta assistente social aponta um receio com relação à orientação homossexual:

"Qualquer um pode oferecer risco para a criança. Mas você poderia pensar: essa criança pode ser usada de alguma forma? Essa criança vai ser estimulada a ter a mesma opção, não vai ser dado o direito dela escolher tão livremente, será que vai existir alguma tendência? (...) Teriam alguns mitos em relação ao homossexualismo" (AS4).

"Acho que isso é um dado. Até porque os nossos próprios filhos podem ser homossexuais, de um casal hetero, que você criou de uma forma que você achava que era a melhor e a preferência sexual ser outra. Eu não sei se você colocaria seu filho pra fora de casa por isso, acho até que tem gente que coloca, mas estou falando de gente com uma mentalidade mais avançada, será?" (AS2)

Esta preocupação aparece, com outras nuances, na fala de outra assistente social:

"Tem casais com problemas conjugais tão sérios que podem ser muito danosos para a inclusão de uma criança ali" (AS4).

Embora afirme que possa ser enganoso imaginar que um casal heterossexual seja o mais adequado para uma criança e conservador esse pensamento, ela afirma que

"Se pode ter problemas tão sérios na relação de um casal com a criança, que leve ao homossexualismo" (AS4).

Aqui a homossexualidade aparece claramente como problema e fruto de algum distúrbio na criação da criança. Embora tenha aparecido desta forma somente uma vez, essa formulação pode estar por trás de vários dos depoimentos obtidos de profissionais diferentes. No mínimo porque a homoparentalidade é tematizada sempre.

Outro cuidado que os profissionais demonstram ter é ilustrado no trecho a seguir.

"... e quando ele for adolescente, será que ele vai sofrer, será que ele vai questionar? Será que ele vai por essa preferência sexual?" (AS2)

Não há como negar que a sociedade reage a novas formas de família e que as crianças podem sofrer preconceitos na escola, entre os amigos, pelo fato de terem dois pais, duas mães ou a homossexualidade ficar explícita. Um dos argumentos surgidos em

algumas entrevistas é no sentido do direito que se tem de oferecer à criança uma família que de início já se sabe que pode trazer dificuldades e sofrimento.

Outro medo que apareceu nas entrevistas foi o extermínio da espécie, se um número significativo de pessoas aderir à homossexualidade, que é reforçado por este trecho:

"É como se o homossexual representasse uma ameaça à sociedade em geral e à família em particular, motivando a prática do extermínio" (Figueirêdo, 2001: 85).

Ou, resumindo todos esses receios:

"Qual a conduta pública assumida pelo pleiteante à adoção? Leva vida promíscua? Assume atitudes de confronto (vestimentas, voz, trejeitos et.) com a opinião da maioria da população? Consegue distinguir 'papéis' diferentes que cada um de nós representamos, enquanto profissionais, nos relacionamentos familiares ou de amizade, como integrante de determinada comunidade esportiva ou religiosa etc.? Como se conduz a respeito de seus relacionamentos afetivos, em especial no tocante às demonstrações públicas e locais de freqüência?" (Figueirêdo, 2001: 85).

Novidade de fato ou novidade perante à justiça e nos livros, a estranheza, os questionamentos e os temores prometem acompanhar os profissionais envolvidos nos casos de parentalidade homossexual.

### **3.3 Linhas e entrelinhas. Uma análise dos processos<sup>17</sup>**

Oullette (2000), referindo-se ao Canadá, faz uma observação geral que oferece pistas para o entendimento sobre o que bloquearia a adoção por homossexuais. Aborda uma mudança ocorrida em relação à adoção, que teria saído da proposta de ancorar uma pessoa em uma família, no sentido da linha genealógica, para a instituição de uma família. Além de a lei brasileira ter interpretação semelhante, esta também é a postura dos técnicos, como analisada no capítulo anterior.

Instituir uma família significa também reconhecer aquela composição como tal ou apta à composição. Se tomarmos por base a discussão do capítulo 2 sobre o que dificulta a

---

<sup>17</sup> Encontra-se, em anexo, um quadro explicativo dos processos.

identificação de um casal do mesmo sexo com a família, ou a própria definição de família na Constituição brasileira, nos deparamos com uma dificuldade intrínseca. Se um casal do mesmo sexo é reconhecido como casal, mas não como família, mesmo a inserção de uma criança, que muitas vezes, como visto, faz a transformação, criaria um núcleo sem nome e arriscado. E mais, sem proteção legal.

No entanto, apesar de todas essas dificuldades, na comarca do Rio de Janeiro, processos de adoção com a orientação homossexual revelada são deferidos. Essa constatação obtida através da análise dos processos sugere uma complexidade do campo em torno do cruzamento entre parentalidade e orientação sexual. Por mais que a vinculação não seja clara, sejam campos distintos da vida do sujeito, sempre que a orientação homossexual aparece, ela é considerada para a decisão a ser tomada, nunca é um elemento que passa despercebido. No ECA, como foi visto, não há qualquer referência à orientação sexual no capítulo que trata de adoção. Como requisitos, são tematizados idade mínima do requerente, diferença etária para o adotando e estado civil<sup>18</sup>.

A seguir serão analisados oito processos de adoção ou habilitação para adoção, em que o requerente é homossexual, esteja este dado claro no processo ou não<sup>19</sup>. Como não está previsto em lei a necessidade da declaração ou o impedimento da adoção em função deste aspecto da vida do sujeito, não é obrigatório que os operadores do Direito ou os técnicos tenham esta informação ou que ela seja exposta. No entanto, segundo o Serviço Social, as declarações do juiz titular da Comarca na mídia vêm facilitando a exposição da homossexualidade sem tanto receio ou desconfiança, por parte dos requerentes. Meu acesso aos processos, com a permissão do juiz, se deu através de profissionais do Núcleo de Psicologia e da Divisão de Serviço Social.

Quando a homossexualidade aparece, ou ela foi claramente declarada perante os técnicos, sem nenhum pedido para que se a omitisse, ou a "revelação" se deu pela criança ou com a visita domiciliar. Em geral, ou não é verbalizada, ou é apenas desconfiança do técnico, sem confirmação da pessoa em questão, ou opção do técnico por não revelar, visando proteger o requerente de eventual preconceito por parte de um dos operadores do Direito.

---

<sup>18</sup> Nenhum estado civil interdita, mas determina variações.

Serão analisados processos de habilitação para adoção e de adoção, pelo fato de a homossexualidade ter aparecido em diferentes momentos ou de o requerente ainda não ter encontrado a criança, e por isso não ter processo de adoção.

Embora revelem momentos diferentes no processo de adoção, a utilização dos dois não compromete a metodologia.

Toda a diversidade possível parece ter sido contemplada: há processos em que não está clara a orientação homossexual na habilitação e não há processo de adoção, em outros não fica clara em nenhum dos dois; no primeiro, de habilitação, não aparece, e no de adoção fica clara e ainda há aqueles em que aparece logo no de habilitação.

### **Processo 1**

Nelson é solteiro, tem 37 anos e declara à assistente social que a motivação para a adoção deve-se ao fato de sempre ter alimentado "o sonho de ter filhos", sendo a adoção "um caminho interessante para concretizar este sonho". Em seguida explica por que este sonho desvinculado de uma relação, alegando dois motivos: ter tido relacionamentos que não se solidificaram o bastante para que investisse em ser pai biológico, e não ter encontrado "em nenhuma mulher razão suficiente para que do relacionamento pudesse cogitar filhos".

Os psicólogos e assistentes sociais, com interesses e escutas distintos, preocupam-se em identificar a motivação para adoção. Além de identificar o lugar destinado àquela criança, acreditam que uma análise e avaliação da motivação para adoção possam contribuir para afastar o fantasma da devolução<sup>20</sup> que persegue os técnicos engajados no processo. Em geral, é por este motivo que se inicia a entrevista indagando o porquê da pessoa/do casal ter procurado o serviço. A questão seguinte, intuída muitas vezes pelo/s requerente/s, é por que não um filho biológico. Sabe-se que a maior parte dos requerentes

---

<sup>19</sup> Nos dois processos em que a homossexualidade não aparece, foi possível obter esta informação através de técnicos envolvidos no processo.

<sup>20</sup> Embora a adoção seja irrevogável, há, no imaginário, a idéia de que a justiça pode ser um depositário, caso o projeto de adotar não dê certo, como aparece nas entrevistas. Afinal, a criança foi pega através desse órgão. Embora no estágio de convivência seja possível a desistência, esta devolução significa muito sofrimento para todos os envolvidos. Neste sentido, uma das grandes preocupações dos técnicos é diminuir, o quanto for possível, a quantidade de devoluções, por isso a necessidade de reatualizar constantemente os critérios para a habilitação.

opta pela adoção quando é constatada a impossibilidade de gerar filhos pelas vias tradicionais, esgotou-se o recurso à tecnologia de reprodução assistida ou o casal optou por não se submeter aos inúmeros tratamentos.

Dissociar parentalidade de conjugalidade é cada vez mais permitido socialmente quando do fim de um relacionamento, que termina em divórcio, no sentido de garantir a parentalidade. Pesquisas demonstram que a discussão a respeito dos filhos terem direito a ser educados pelos dois pais, como prevê a Convenção dos direitos da criança, tem ganho terreno nas variadas esferas, inclusive na jurídica (Brito, 1999), gerando um contato maior com o genitor descontínuo. No entanto, essa dissociação como princípio gera estranhamentos. Não é à toa que o requerente justifica imediatamente sua opção, alegando a falta de uma relação fixa e forte o suficiente que pudesse comportar geração.

O estudo social ressalta, ainda, que Nelson se considera "uma pessoa carinhosa, prestativa e conciliadora", atributos que ele imagina serem valorizados para adoção.

Apesar de ter "consciência de que um homem adotando só[zinho] enfrentará dificuldades, visto não tratar-se de algo muito comum", avalia, segundo a assistente social que o entrevistou, que saberá lidar com a situação. Reconhece que a situação possa causar embaraços para a criança, "em função de regras que a sociedade estabelece como certo e errado", mas aposta no diálogo para superar as adversidades. Embora esteja disposto a adotar sozinho, como deixa claro, "desconhecia que não haveria registro de filiação materna". A situação, pouco comum, de uma criança com pai revelado e mãe desconhecida ou inexistente, é carregada de dúvidas. Ainda que seja concebível para o requerente educar sozinho seu filho, não parece imaginar realmente ou juridicamente a situação.

Acrescenta ainda que

*"na qualidade de pessoa que irá adotar sozinho, tem consciência das possíveis dificuldades que enfrentará não só no que tange aos encargos advindos da acolhida como também dos questionamentos apresentados pela sociedade em função do exercício do papel de pai sem a presença da figura materna",*

demonstrando conceber estratégias para enfrentar o que pode vir a ocorrer.

*"Sua preocupação maior é propiciar a filha ou filho suporte tal que possa enfrentar tal situação sem tantos problemas. Avalia que o diálogo é fundamental*

*para que pelo menos sua filha possa ter outro entendimento do que é família. No decorrer da explanação, indaga se não seria possível por exemplo um pai viúvo criar sua filha e participar de tudo que diga respeito às atividades cuja presença dele tornar-se necessária".*

O próprio questionamento dos profissionais talvez tenha feito com que o requerente procurasse imaginar outros casos cuja situação do pai com a criança se assemelhasse à dele. A semelhança que ele constrói é um função da relação entre um homem e uma criança, sem uma parceria. A ampliação da noção de família é outro ponto que desperta a atenção. Nelson entende que se trata de uma situação pouco comum e aponta uma saída no sentido da pluralização deste conceito, caminho que vimos tentando seguir neste trabalho.

A relação do requerente e aquela que ele imagina construir para o/a filho/a com sua família extensa são uma preocupação dos técnicos em qualquer que seja o caso de adoção. Além de contribuir com dados a respeito do relacionamento que o requerente já possui com os familiares e da sua capacidade de estabelecimento de vínculos, possibilita investigar com quem o requerente pode contar na educação da criança ou em situações em que precise de ajuda. Por este motivo, fez-se importante, neste caso, a informação de que a futura avó materna e o futuro tio residem na mesma vila.

Algumas características destacadas pelo estudo social são reveladoras do que parece significativo, tanto para o requerente quanto para a técnica, para o desempenho da parentalidade:

*"desde criança demonstrava uma sensibilidade maior para artes, plantas, animais e pessoas idosas. Preocupava-se com os desvalidos e na turma de amigos era convocado para apaziguar conflitos".*

Atenção com a natureza e disponibilidade para escutar e atender o outro – sejam aqueles que necessitam de ajuda, como idosos, sejam amigos em conflito – não são em geral atributos relacionados a um homem. Mesmo que tenha sido idéia de Nelson chamar a atenção dessas características, a assistente social destacou-as como favoráveis ao requerente, sugerindo que ela endossa essa percepção. A referência à infância parece legitimar essas características.

Neste processo, tem-se claramente a palavra homossexual. No caso de Nelson, este não apenas afirma sua orientação sexual na entrevista com a psicóloga – como informa o estudo social –, como deixa claro que os pais têm conhecimento, sem que isso provoque um conflito familiar. Ao decidir revelar sua homossexualidade, ressalta a importância da honestidade.

Ainda no estudo social, parece importante entender a observação: "desejamos saber sobre a questão que envolve a sua sexualidade". Se em geral não é um tema abordado, a homossexualidade exigiu ou despertou a discussão a respeito. Nas entrevistas com os técnicos e os operadores do Direito, como observado, o exercício da sexualidade não aparece como algo a ser investigado, necessariamente. No entanto, mesmo os profissionais que não são desfavoráveis à adoção por homossexuais por princípio, quando esse dado aparece, tornam relevante esta informação, conforme observado.

Imediatamente após ter declarado ter tido namoradas, apesar de seus relacionamentos, em sua maioria, terem sido com pessoas do mesmo sexo, aparece a seguinte observação feita por Nelson:

*“o requerente não se considera uma pessoa promíscua. Seleciona os amigos e possíveis namorados”.*

O próprio requerente parece querer desfazer essa relação entre homossexualidade e promiscuidade presente no imaginário. Sugere-se, nesta construção, uma "compensação" ou uma identificação com os padrões esperados, **apesar** de sua orientação sexual. Ressalta, inclusive, fazer uso de preservativos, respondendo, mais uma vez, a estereótipos.

Ao afirmar que tem como prioridade a adoção e reconhecer a necessidade de "preparar" sua filha para lidar com a questão, acrescenta que não viveria com alguém sem que houvesse, por parte da criança, um preparo e a possibilidade de aceitação. Se por um lado, este discurso revela uma preocupação de Nelson com a criança, por outro remete a uma preocupação de Dolto (1996). Nos casos de separação, ela destaca a importância não só da criança ser ouvida, mas de se deixar claro que lugar essa fala pode ocupar. É importante que a criança saiba que não cabe a ela decidir sobre o destino de seus pais, por mais que sua vida seja diretamente afetada pela separação. Esta observação de Dolto é

importante para que a criança não se imagine capaz de decidir o que de fato não é de sua alçada.

A situação de Nelson é análoga. Talvez ele precise dessa orientação. Por mais que se reconheça as dificuldades, frente a uma comunidade mais ampla, de conviver com componentes do mesmo sexo na família, ainda assim a decisão não deve ser da criança. Corre o risco de significar uma visão idealizada da relação parental.

Chama a atenção o fato de ter sido feita entrevista com os pais do requerente, prática incomum. Em algumas situações, quando o requerente, seja mulher ou homem, mora com os pais, os técnicos optam por entrevistá-lo, visto que participarão do cotidiano da criança. Nesses casos, costuma-se também investigar quem de fato vai ser pai e mãe da criança, se há uma diferença clara de gerações. Embora os técnicos não justifiquem, o caso de Nelson não é o único entre os homossexuais em que os pais são entrevistados. Duas hipóteses podem ser levantadas: uma em função da dificuldade que muitos homens despertam ao se proporem a cuidar, sem uma mulher, de uma criança. A outra pode ser a garantia de que adultos dos dois sexos farão parte da vida da criança, descartando uma situação vista como desfavorável, que é o convívio da criança com pessoas de apenas um dos sexos.

Neste encontro, os pais do requerente revelaram à assistente social que o filho é pessoa boa, "com propósitos dignos e com grande potencial para cuidar de uma criança com carinho e zelo como se fosse filha legítima". A mãe ressalta que o fato de o filho "não atender às [suas] expectativas no tocante a certos aspectos" não afasta o amor que sente. Nelson fizera referência também à dificuldade de seu pai em aceitar sua homossexualidade, em função de ser militar e rígido.

Entre os atributos reunidos por Nelson e destacados pelos técnicos estão: dedicação e solidariedade ao outro ser humano, habilidade para lidar com crianças, sensibilidade, além de boa formação sócio-econômica-cultural e sólida estrutura familiar.

Apesar de a orientação sexual do requerente não ter sido impeditivo para sua habilitação, há uma ressalva, por parte da assistente social, sugerindo um acompanhamento pelos profissionais da Vara e do abrigo, quando a criança for escolhida, "em razão das peculiaridades do caso". Significa afirmar que a orientação homossexual pode interferir de alguma forma no desenvolvimento da criança ou no êxito desta adoção, temores apontados

na análise das entrevistas. Em outras palavras, a sexualidade, ou mais precisamente, a homossexualidade – e podemos supor que outras expressões que não a tradicional da sexualidade – participam do rol das características a se observar quando da solicitação de habilitação ou de adoção.

O parecer da Psicologia inicia relacionando três aspectos distintos da vida de um sujeito, reunidos para definir e justificar o que está sendo solicitado: o estado civil do requerente, sua orientação sexual e a adoção como "possibilidade de realizar seu desejo de ter filhos e com eles constituir uma família". O desejo de constituir família não aparece com frequência com tanta clareza nos processos, embora seja um ponto caro aos psicólogos, preocupados em averiguar o lugar simbólico destinado à criança no grupo que vai acolhê-la. A adoção aparece como alternativa a Nelson, em função de sua homossexualidade e de querer ser pai. A sua vontade de constituir uma família tem início a partir do filho. Na maior parte dos casos, este desejo tem início com o casamento ou a união com outra pessoa.

Como visto anteriormente, e retomado na análise das entrevistas, é difícil uma definição única de família, e aqui aparece diretamente relacionada à existência de filhos. No caso de Nelson, como em outros, a homoparentalidade causa menos problemas ou rejeições por ser uma constituição monoparental. Conforme discutido anteriormente, duas composições são mais facilmente aceitas: casal homossexual e homoparentalidade monoparental. No primeiro caso não há necessariamente o entendimento do arranjo como familiar, mas como um casal<sup>21</sup>, e no segundo, a possibilidade de camuflar a homossexualidade em função de não haver coabitação permite compreender a composição como família. Encaixa-se na possibilidade social e legal de crianças com um dos pais, deixando a esfera da sexualidade mais preservada – ou esquecida.

Como em outros processos, o "requerente reconhece a importância da figura materna na vida de uma criança", e aborda explicitamente a questão, imaginando as dificuldades que pode vir a ter. Em outros processos essa percepção se transforma em determinadas construções, como ver-se-á a seguir. Neste caso, afirma a psicóloga que Nelson é "pessoa sensível que tem condições de enfrentar com alguma tranquilidade os

questionamentos de uma criança, diante das possíveis reações do meio frente à ausência de uma mãe e a presença de um pai homossexual". Não há como negar as especificidades desta configuração. Não simplesmente pela orientação sexual do pai, não porque pode ser uma especificidade a ser olhada de forma diferenciada pelos técnicos, mas por não responder a padrões mais gerais: na maioria dos casos, incluindo divórcios, é à mãe que cabe o cuidado dos filhos, e a adoção, como prevê o próprio ECA, é uma excepcionalidade. Mais que isso, o Código Civil ainda em vigor beneficia a mãe com a guarda dos filhos, legitimando a compreensão de naturalidade da maternidade. No mínimo somam-se três "estranhezas": a falta do personagem feminino, a homossexualidade do pai e a atribuição a um homem dos cuidados com a criança.

O relatório da Psicologia encerra com a seguinte observação: "considera-se uma pessoa amorosa o bastante para suprir as necessidades afetivas de uma criança (...) muito comunicativo, o requerente demonstra capacidade de maternagem, expressando com facilidade seus afetos". A observação referente à afetividade e amorosidade parece estar relacionada com a competência para o relacionamento com crianças. Há que se suspeitar que essa observação não seria feita, caso fosse uma requerente mulher. A psicóloga parece listar habilidades tidas como femininas para demonstrar a capacidade de Nelson para o que está se dispondo. O próprio termo "maternagem" indica a vinculação entre a prática e seu executor. Por mais que esses atributos escapem à construção de masculinidade vigente, não parecem comprometer o requerente, ao contrário, possuir esses atributos "femininos" parece garantir suas habilidades para o exercício da parentalidade.

Mathieu (2000: 89) recorda que a sociedade ocidental atual trata a diferença entre os sexos como uma "divisão ontológica irreduzível", a partir do papel que desempenha na procriação. Na maior parte das sociedades, a bipartição do gênero baseia-se na do sexo, assumindo o tom de normalidade na heterossexualidade e sobretudo nas famílias heterossexuais. Nos casos de inadequação entre os dois, dá-se preferência ao sexo. No entanto, uma outra forma de conceber a relação entre sexo e gênero é "homologar sua divergência eventual, dando prioridade ao gênero, ou seja, à bipartição social das funções e

---

<sup>21</sup> Embora haja também uma interpretação legal de que o casal já é entidade familiar.

atitudes<sup>22</sup>" (Mathieu, 2000: 90). Trata-se de uma lógica mais hetero-social que hetero-sexual, que admite maior flexibilidade.

Uma terceira maneira de entender as relações sexo / gênero seria considerar que o gênero constrói o sexo, bem como as sexualidades. O gênero divide os sexos em duas classes sociais e as sexualidades em normais e anormais. Esta pesquisa se situa nessa criação. É a anormalidade atribuída à homossexualidade somada à diferenciação cristalizada entre os gêneros que transforma a homoparentalidade em objeto a ser estudado.

Apesar de todas as observações e ponderações feitas pelo Serviço Social e pela Psicologia, o Ministério Público julgou esses relatórios pouco conclusivos e ressaltou a sugestão do "acompanhamento quando da adoção" para dar seu parecer desfavorável, na medida em que esta situação contraria, ao seu ver, os artigos 29<sup>23</sup> e 43<sup>24</sup> do ECA:

*"o pedido de habilitação para adoção tem por finalidade, como é notório, a verificação não só da compatibilidade do habilitante com a medida (art. 29), como também se a inserção de qualquer adotando nesta família trará reais vantagens para o mesmo (art. 43)".*

Ressalta ainda os riscos relativos à "higidez psicológica do adotando" em função da colocação em família "não avaliada de forma definitiva". A família à qual se refere a promotora, como explicitada na segunda vez em que o processo passa pelo MP, é aquela composta por duas pessoas do mesmo sexo. No entanto, todo o processo até o momento estava baseado em uma composição familiar prevista pela Constituição Federal, qual seja, formada por um dos pais e seus descendentes, sobretudo porque Nelson não tem um companheiro. E de acordo com o ECA, que prevê a adoção por pessoas solteiras.

Em função de o MP ter julgado como inconclusivos os pareceres técnicos, solicita-se novamente pareceres do Serviço Social e da Psicologia, que decidem responder em conjunto.

---

<sup>22</sup> "d'entériner lerus divergence éventuelle, en donnant priorité au genre, c'est-à-dire à la bipartition sociale des fonctions et des attitudes".

<sup>23</sup> art. 29 Não se deferirá colocação em família substituta a pessoa que revele, por qualquer modo, incompatibilidade com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado.

<sup>24</sup> ECA – art. 43. A adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e fundar-se em motivos legítimos.

Respondendo a análise do MP de que a medida contrariaria o artigo 43 do ECA, as técnicas envolvidas respondem que o

*"deferimento do pedido trará benefícios ao adotando, uma vez que o requerente nos pareceu apresentar condições morais, emocionais e econômicas, razão pela qual descrevemos, nos relatórios social e psicológico, a nossa concordância com a habilitação".*

Com o processo de volta, o MP, deixa claro o modelo de família sobre o qual se arvora para ser contrário ao pedido de habilitação solicitado pelo requerente:

*"adoção por pessoas solteiras está previsto desde que observados os requisitos, inclusive o disposto no art. 43"; "a Constituição reconhece a união estável entre um homem e uma mulher (art. 226) No entanto, o ordenamento jurídico não prevê casamento entre pessoas do mesmo sexo".*

O MP mistura aqui duas esferas, de difícil distinção, inclusive, mas que do ponto de vista legal, como mais tarde faz ver o Tribunal de Justiça, são distinguíveis – casal e família. O que está sendo pleiteado é a adoção por um solteiro, previsto em lei.

*"o requerente, embora solteiro, declara-se homossexual, apresentando situação fática que, atualmente não encontra amparo legal no que se refere à medida de colocação em família substituta, principalmente de caráter irrevogável, uma vez que não reconhecida para fins de direito e de família, sua união com pessoa do mesmo sexo" (MP).*

Novamente aqui os argumentos do MP se misturam. Ressalta a orientação sexual do candidato como impeditivo à adoção, porém, por não possuir respaldo legal para tal, alega a inconstitucionalidade, pelo menos neste momento, da família composta por pessoas do mesmo sexo. Em momento algum do processo aparece um companheiro para Nelson, como acontece em outros casos. Inclusive, o requerente é cuidadoso ao observar, logo de início, sua preocupação com a eventual futura filha, em fazê-la sentir-se bem caso venha a ter uma relação estável.

A sentença do juiz, no entanto, é de elegibilidade para a adoção. Argumenta este magistrado, em referência à reticência do MP por conta da orientação do requerente:

*"a Constituição assegura igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, não admite o texto constitucional qualquer tipo de preconceito ou discriminação na decisão judicial".*

O juiz indaga sobre o conceito de reais vantagens "dos ilustres fiscais". Faz referência aos pareceres favoráveis dos técnicos e afirma as desvantagens, para uma criança, de viver em uma "instituição segregacional e de tratamento coletivo", sem possibilidade de "desenvolver sua individualidade e cidadania", correndo riscos de optar pela vida nas ruas.

Com base no argumento de que apenas três tipos de família são previstos pela legislação: família originária do casamento, união estável entre um homem e uma mulher e família constituída por um pai ou uma mãe – monoparental, o MP apela e remete o processo para instância superior. Faz referência ainda ao relatório apresentado pela Comissão dos Direitos da Mulher sobre as famílias monoparentais que, em 1986, teria considerado "pai isolado com filhos, aquele que vive com o filho sem coabitar com outras pessoas, excluindo deliberadamente o casal não casado, com filhos, e os pais isolados vivendo não somente com seus filhos".

Antes do encaminhamento para instância superior, o advogado do requerente combate todos os pontos destacados pelo MP. Faz referência à Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, visando ancorar argumentos contra o preconceito derivado da orientação sexual de seu cliente:

"II - Cada um pode prevalecer-se de todos os direitos e de todas as liberdades proclamadas na presente Declaração sem distinção alguma, principalmente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. (...)

VII - Todos são iguais perante a lei e têm direito sem distinção a uma igual proteção da lei. Todos têm direito a uma proteção igual contra toda discriminação que viole a presente Declaração e contra toda provocação a uma semelhante discriminação",

além de conclamar os artigos da Constituição Federal.

Acrescenta ainda:

*"Data Vênia, referida conclusão é fruto de uma hermenêutica exclusiva do órgão ministerial que no entendimento do apelado reflete muito mais um juízo de valor moral contra este do que propriamente o método científico de interpretações da lei.*

*(...) por fim, a orientação sexual do apelado não pode ser colocada como elemento subjetivo neste procedimento e ser avaliado de maneira "pré-conceituosa", sob pena de total arrepio a ordem jurídica nacional e internacional. Eventualmente, se os peritos apontassem possível comprometimento na conduta social ou personalidade do apelado, reflexo ou não da sua orientação sexual, discutiríamos a viabilidade do pedido".*

A Procuradoria de Justiça utiliza argumentos semelhantes e outros que ainda não tinham aparecido no processo para afirmar que não há nada que "desabone a conduta do requerente como candidato a pai". O Tribunal de Justiça, em seguida, ressalta que a lei não exige casamento ou pretensão em se casar ou manter união estável, para deferir o pedido. Deixa explícito que parece que "o único impedimento para os colegas em 1º grau é a opção sexual do candidato", ao que rebate:

*"deve-se louvar aqueles que realmente se apresentem à sociedade como são, com suas preferências, a que nível for, sem disfarces, sem tentar enganar o próximo. Aliás, conduta que o candidato poderia ter tomado para facilitar o pedido. Sua honestidade já é digna de elogio".*

Diferente da cor da pele ou da idade, a orientação sexual é passível de ser escondida, camuflada, disfarçada. O Tribunal de Justiça reconhece a elegibilidade do candidato, sem analisar a orientação sexual, postura inclusive que se distingue dos técnicos envolvidos. Talvez porque as possíveis conseqüências da orientação sexual para o desenvolvimento da criança seja de fato da alçada da Psicologia ou saberes afins e os desembargadores restringiram-se a seu papel.

Assim, como se diz na linguagem jurídica, "negam provimento ao recurso" e o candidato recebe o certificado de habilitação para adoção.

Nelson conseguiu adotar uma criança.

## Processo 2

Bruno, solteiro, profissional da área de ciências exatas, é professor de línguas atualmente. Com 37 anos, deseja adotar uma criança de 1 a 3 anos.

O estudo social relata que a decisão de adotar vem sendo amadurecida há um ano, *"motivada pela perspectiva de exercitar a paternidade com toda gratificação pela troca de afeto que nela encontra-se implícita e ainda pela possibilidade de atender, objetivamente, as necessidades materiais, educacionais e de formação moral de uma criança em situação de carência"*.

Reúne, assim, tanto uma motivação vinculada à realização de desejo seu, quanto aponta para uma preocupação em suprir necessidades de uma criança em situação desfavorável, como são tantas no Brasil atualmente.

Já conta com uma empregada e uma babá para auxiliar no cuidado da criança, atitude que, na interpretação de uma psicóloga entrevistada, aponta para a percepção do requerente da necessidade de formar um par para educar uma criança. Pode ser entendido também como necessidade de organizar a casa em que pais trabalham fora o dia inteiro, fenômeno cada vez mais comum nos centros urbanos do Brasil. Uma interpretação não invalida a outra.

No relato da Psicologia, Bruno é o único filho, de 7 irmãos. Como qualidades, destacou-se o fato de Bruno ser "bastante comunicativo, sensível e capaz de introspecção". Provavelmente ao ter sido perguntado sobre a possibilidade de ter filhos biológicos, afirma um dia poder vir a se casar e ter filhos biológicos, mas com uma ressalva: "só poderia amar uma mulher que aceitasse afetivamente seu filho".

O requerente, com esta fala, parece priorizar a paternidade, em relação à conjugalidade. Embora a indicação deste processo tenha se dado em função da homossexualidade do requerente, este dado não consta no processo. Talvez a preocupação em falar de um possível casamento tenha se dado antes da revelação, que foi mantida em sigilo a pedido do requerente.

A psicóloga refere, ainda, ser o requerente "bastante ligado à figura materna a quem muito admira". No discurso psicológico não é pouco comum, nos casos de

homossexualidade masculina, a ligação exacerbada da pessoa com a mãe, por razões que fogem ao caráter deste trabalho. Em relação ao exercício da paternidade, espera diferenciar-se do pai, que descreve como "um homem desorganizado e frágil".

Como no caso de Nelson, identifica-se "disponibilidade para a maternagem, o que poderá facilitar a adaptação da criança a ser adotada". Novamente localiza-se algo importante para o cuidado de uma criança, que estaria inscrita na figura da mãe - pela própria palavra, mas algo de que um homem também pode dispor.

A psicóloga reconhece, em Bruno, "disponibilidade afetiva" e "capacidade de defrontar-se com seus próprios problemas", que auxiliariam na adoção. Como vimos na análise das entrevistas, capacidade de refletir e de enfrentar situações adversas tem sido valorizada pela Psicologia nos casos de adoção que, em geral, não são situações simples. O que não significa que estejam condenadas a enfrentar problemas no decorrer do processo, no seu desenvolvimento ou desenlace ou até na vida futura.

Além do deferimento da adoção, "o requerente recebeu orientações visando o acolhimento da criança desassistida", referência a sua preocupação inicial, que raramente é tema do processo.

No caso de Bruno, embora a orientação sexual não apareça claramente, informantes privilegiados relataram que a psicóloga tinha conhecimento da homossexualidade do requerente, tendo respeitado seu desejo de mantê-la sob sigilo. No entanto, algumas observações feitas indicam, se comparadas com outros processos, diferenças que podemos entender como específicas desses casos. Dificilmente em uma adoção unilateral encontraremos referência à "maternagem" ou descrição de características "femininas" como atributos para validar determinado pedido.

Não há uma conduta padrão nos setores de Psicologia ou do Serviço Social quanto a revelar ou não a homossexualidade. Há o respeito a um sigilo profissional, se o requerente solicita segredo sobre a informação, mas não significa uma política das equipes. O Código de Ética do psicólogo só não garante o sigilo em casos de risco para os envolvidos ou para a sociedade, casos amparados também pelo Código Civil. Nos outros, caso o psicólogo seja convocado pelo juiz, deve comparecer, mas não tem obrigação de revelar o que sabe, ao contrário, eticamente deve manter o sigilo.

No início do aparecimento dos casos discutia-se com mais freqüência sobre a pertinência da explicitação deste dado no processo, se não houvesse contra-indicações do ponto de vista social ou psicológico, em função de preconceitos, por parte dos operadores do Direito, que pudessem impedir o pleito. Por um lado, omitir essa informação, se ela não prejudica o processo, não causaria maiores problemas. Por outro lado, explicitá-la contribui para uma mudança no pensamento dos operadores da justiça e na sociedade em geral. O psicólogo tem uma responsabilidade grande na conquista da dignidade e da cidadania, por isso não deve se omitir. Há que se cotejar, no entanto, o que traz reais vantagens naquele momento.

Bruno tem um filho adotado.

### **Processo 3**

Lucio tem 39 anos, é solteiro, professor e pretendia adotar Marco, de 11 anos. Parte da família mora no sul do país, onde nasceu, e reúnem-se em datas festivas. Sobre a infância, o requerente relata ter sido "saudável, com boa disciplina e carinho dos pais, predominando a boa educação e formação intelectual". Faz-se notar a absorção do discurso "psi", valorizando certas falas do sujeito, ênfase em determinadas fases da vida. Sobre relacionamentos, relata não ter tido "grande comprometimento emocional que resultasse numa convivência a dois". O requerente tem três diplomas de curso superior e leciona na rede oficial e privada, obtendo um bom rendimento mensal.

O requerente mora sozinho e dispõe de uma empregada, com quem pretende contar quando adotar Marco. Como no caso de Bruno, Lucio produziu uma infra-estrutura para receber a criança. Essa organização prévia é bem avaliada, tanto pelo Serviço Social quanto pela Psicologia, por reservar um espaço para a criança e reconhecer suas necessidades, ainda que a interpretação, pelos dois campos do saber, sejam diversas. Impregnado pelo discurso psi, o lugar simbólico também atravessa as preocupações das assistentes sociais, embora seu enfoque social esteja mais direcionado para os aspectos materiais e sua organização. A perspectiva do acolhimento atravessa ambos os profissionais.

Aponta o estudo social que Lucio é "pessoa bastante educada, de boa aparência, muito bom nível sócio-econômico".

"Não gosta da vida noturna, prefere estar em casa à noite quando assiste filme, opera o computador e executa seus trabalhos de professor". Neste processo de habilitação para adoção não é revelada a orientação sexual do requerente. No entanto, essa observação sobre a vida noturna levanta a suspeita sobre o conhecimento, pela assistente social, da orientação homossexual de Lucio, devido ao estereótipo presente no imaginário. No entanto, pode ser também uma preocupação pelo fato dele ser homem e, culturalmente, imaginar-se que um homem solteiro tenha mais disposição para a noite, em busca de aventuras ou relacionamentos mais duradouros. Difícil definir se aponta para uma questão de gênero ou de sexualidade. Outra possível interpretação é a opção por sublinhar uma característica que facilita quem resolve ter filhos, por não ter que abdicar de hábitos.

O estudo social descreve, ainda, os horários de lazer, em que gosta de fazer caminhadas, "comer fora" e visitar seu único parente que reside na cidade. A relação estreita que mantém com este parente pode servir de rede de apoio, como observa a assistente social. É comum, nos casos de adoção, investigar que opções o requerente tem, caso precise de suporte ou auxílio, como tratado acima.

O parecer, que resume o estudo, diz:

*"realizado o estudo social, nada percebemos que inviabilize a pretensão do requerente de adotar o menino Marco. Trata-se de um homem que vive só, mas que apresenta toda uma estrutura de vida, tanto no plano material como emocional bem equilibrada. Poderá oferecer ao menino condições de vida que propicie-lhe desenvolvimento pleno e positivo".*

Alguns aspectos despertam a atenção. A afirmação pelo negativo "nada que inviabilize", por mais que seja comum nos enunciados jurídicos, não aparece em todos os casos e, naqueles que poderiam levantar maiores suspeitas sobre a inelegibilidade, aparecem com mais frequência. A construção adversativa na frase seguinte, contrapondo a vida solitária de um homem e a capacidade de estruturar sua vida é bastante significativa. Além de não corresponder a um ideal de família, é um homem querendo adotar sozinho, fato raro. A solidão parece causar incômodo duplamente: pela opção em si, da não conjugalidade, e pela insistência na parentalidade.

O exercício voluntário da paternidade tem se tornado uma prática cada vez mais comum na nossa sociedade, passa a compor novos ideais de masculinidades (Valdés e

Olavarria, 1999), mas quando praticada sem a presença feminina ainda causa espanto e estranheza. Ao final, o argumento desta técnica, baseado num dos princípios do ECA, já formulado desde a Constituição Federal, a prioridade para o melhor interesse da criança.

O estudo psicológico tem início com o temor do requerente em se candidatar e sua reticência em função de seu estado civil. Além de uma falta de informação sobre a legislação vigente, que não discrimina classe social nem nível escolar em nosso país – no que tange a se candidatar à adoção - podemos suspeitar, como se trata de um discurso psicológico de um certo estranhamento do próprio sujeito frente sua condição, apontado pelo documento.

A dúvida de Lucio levou-o a um trabalho voluntário com crianças da instituição onde conheceu Marco, que o "sensibilizou pelo seu 'companheirismo em relação aos colegas'"<sup>25</sup>.

O requerente "imagina-se um 'pai companheiro', assim como foi seu pai". Diferentemente da maior parte das histórias colhidas, ainda que não tenha representatividade estatística, Lucio relata uma boa imagem do pai. A psicóloga afirma que desde os 18 anos o requerente "sabe que não pode ser pai biológico", no entanto, não entra em detalhes sobre o motivo. Pode ser mais um indício sobre a homossexualidade, mas trata-se apenas de uma suposição. Os motivos que impedem a reprodução biológica podem ser os mais variados. Há que se pensar que a homossexualidade pode ser vista como um impeditivo também, além dos fisiológicos, anatômicos, sociais, psicológicos etc.

A complexidade da discussão travada na França<sup>26</sup> sobre reprodução assistida nos casos de infertilidade estava relacionada a que casos contemplar. Ao adotar a perspectiva de infertilidade do casal, e não da pessoa sozinha – visto que em muitos casos cada um do par é fértil, mas o casal tem alguma incompatibilidade – há que se incluir, ao menos, o casal homossexual, incapazes de se reproduzir como par. Aqueles que se posicionam contrários à homoparentalidade, no entanto, restringem a infertilidade a parâmetros médicos, constatados a partir de exames. A analogia é válida na medida em que a reprodução assistida é outro caminho encontrado, por casais do mesmo sexo ou pessoas que não se

---

<sup>25</sup> As aspas simples estão reproduzindo as aspas existentes no texto original. Imagino que sejam recortes fiéis às falas dos requerentes.

<sup>26</sup> Ver anotações de aula e de orientação, Théry, 2000.

dispõem a relações sexuais com fins de reprodução – seja por que motivo for – para a parentalidade.

Voltando ao caso de Lucio, não é possível saber, com esta observação no estudo psicológico, a que ele se refere. Pode ser, inclusive, uma explicação para a não existência de filhos biológicos ou do desejo ou disposição para tal. Essa explicação poderia, inclusive, estar mascarando a revelação da homossexualidade, segredo que o requerente teria optado por manter naquele momento.

O requerente demonstra também um cuidado com a criança que deseja adotar, reconhecendo a importância da instituição onde cresceu, destacando a necessidade de uma "adaptação gradativa". Com isso, foi possível concluir que o "requerente é sensível, espontâneo e está atento às necessidades de uma criança".

A ressalva da Psicologia ao final do estudo que resulta em um parecer favorável, é a seguinte: "apesar de, até hoje, não ter conseguido estabelecer uma relação amorosa estável, o requerente mantém suas amizades e faz contatos sociais com facilidade". Se a capacidade de estabelecimento de vínculos e de manter relações estáveis é um dado relevante para a "avaliação" do requerente, esse estudo não restringiu essas relações a relações afetivas, tampouco desqualificou esta capacidade em função de não haver a expressão desta no campo amoroso.

O MP concordou com os pareceres e a sentença favorável foi proferida.

No entanto, com o processo de adoção em curso (**Processo 4**), novos dados foram agregados à história de Lucio. Novo estudo psicológico foi solicitado "em decorrência de dúvidas apresentadas pelo Serviço Social em relatório de visita domiciliar, onde foi constatada a existência de um outro morador na residência, Breno". Este estudo ressalta a habilitação prévia de Lucio, concedida com o parecer do MP.

As entrevistas com Lucio tiveram como objetivo "esclarecer os vínculos existentes entre ele e Breno, a participação de Breno no projeto de adoção de Marco e suas diretrizes para a educação do menino". No entanto, apesar desse objetivo, surgido em função de uma demanda específica, a preocupação fundamental da Psicologia era com a "adaptação de Marco em seu novo lar". Com esse fim, esta avaliação centrou-se sobre a "análise das relações estabelecidas por Marco com seu guardião, Breno e do processo de desenvolvimento do menino".

Há que se fazer uma ressalva. O ECA permite adoção conjunta por cônjuges e concubinos. Sempre que há união estável, ou seja, que não tem como ser caracterizada por um instrumento legal, apesar dos direitos que a lei prevê, os técnicos preocupam-se em entrevistar o companheiro que irá conviver com a criança. Não é o laço jurídico formal apenas que é considerado. Nesse sentido, a entrevista com Breno estaria justificada, não tendo conotação de preconceito nem de situação inédita em função de sua especificidade, ao contrário, trata-se de uma posição de vanguarda, em função do reconhecimento de uma relação que a lei não promove – ainda.

Foi feita uma série de observações sobre o desenvolvimento de Marco, fazendo uso de técnicas da Psicologia, concluindo compatibilidade com sua faixa etária. O menino refere-se a Breno como Neno, "nosso amigo", com quem pratica várias atividades; a Lucio como pai, demonstrando carinho e atenção recebidos e fala em "minha casa".

Durante os encontros com Marco, apareceu a "figura feminina como fonte de carinho e proteção idealizada".

Na entrevista com Lucio, a psicóloga reforçou o averiguado durante o processo de habilitação, ou seja, "sua capacidade de estar atento às necessidades de uma criança, sua espontaneidade e sensibilidade". O relato de Lucio sobre sua relação afetiva com Breno esteve marcada por receio de que pudesse "vir a prejudicar o processo em curso". Revelou que "o projeto de adoção de Marco [é] um projeto individual seu, embora tenha a concordância de seu companheiro".

Lucio ressalta sua preocupação sobre a repercussão desta relação no desenvolvimento de Marco e "pensando nisso já procurou a orientação de um psicanalista, a fim de pensar melhor esta questão". Segue a sugestão de que "a aproximação afetiva entre o casal não [seja] dissimulada e que a abordagem verbal se [dê quando houver] possibilidade de assimilação pelo menino". A busca de orientação foi bem avaliada pela Psicologia, Lucio teria dado indícios de que está disposto a pedir ajuda sempre que necessário. Esta abertura, que significa, em alguma instância, o reconhecimento da raridade da situação, é em geral um dos aspectos que despertam a atenção dos psicólogos. A situação da adoção é especial. Por mais que legalmente se reconheça direitos iguais, do ponto de vista psicológico não há como negar as marcas do abandono e da vida

institucionalizada – como no caso de Marco – e, ainda, a conjugalidade entre pessoas do mesmo sexo, distribuída em apenas entre 10 e 15% da população, menos comum, portanto.

A observação sobre a capacidade de assimilação, pela criança, da situação conjugal do pai, é um ponto nevrálgico. Em geral os técnicos têm mais dificuldade em conceber a adoção quando há um casal homossexual, exatamente por aquilo que vai transparecer para a criança, como se viu nas entrevistas. A tranquilidade sugerida pelo especialista no exercício da conjugalidade dá um outro tom e alento ao que vem sendo discutido. A indicação de não esconder o vínculo entre o pai e seu companheiro podem oferecer a Marco um entendimento mais ameno dos arranjos familiares possíveis. A idéia de explicar na medida em que a demanda surgir não antecipa o fato, ao contrário, aguarda o estranhamento da criança, se houver. Dessa forma, não se ratifica a necessidade da relação entre parentalidade e sexualidade, ao contrário, aguarda-se para observar se esse laço vira questão. Ainda que tenha sido desenhado pelo MP quando exigiu posicionamento da Psicologia e do Serviço Social sobre o tema.

Lucio informa "estar atento à necessidade de Marco conviver com famílias onde exista a figura feminina", intensificando a convivência com a família de um parente que mora na cidade, é casado e tem um filho da idade de Marco. Apesar de contar com presença feminina em casa, a empregada, Lucio não conta com ela como tal, como faz Bruno, no caso anterior.

O estudo psicológico ressalta, ainda, que Marco "demonstra estar feliz com sua inserção num contexto familiar" e que os "vínculos formados com Lucio são de confiança e parecem estar permitindo o desenvolvimento pleno do menino". Além disso, Breno é mencionado pelo menino como "adulto protetor".

Marco parece ter encontrado lugar simbólico para ambos os adultos que cuidam dele, sem gerar o conflito esperado, ao menos até o momento. Um dos temores dos técnicos e que aparece recorrentemente nas reportagens é com relação ao desenvolvimento psíquico, atribuição de funções, distinção de papéis, por isso essa investigação cuidadosa da Psicologia, centrada no desenvolvimento da criança, e nas relações que estabelece com seus cuidadores.

A psicóloga ressalta, ao confirmar seu parecer favorável à adoção, a "especificidade da constituição da família em que Marco está inserido", não entendendo esta configuração

como "impeditiva para o seu pleno desenvolvimento". No entanto, ressalta a importância em se abordar determinadas questões relativas ao tema, de forma profilática.

Reconhecer a diferença não significa excluí-la. A atitude da equipe de Psicologia, nesses casos, tem sido neste sentido. É possível discutir a pertinência em se tratar da sexualidade quando o assunto é família, tema que atravessa esta tese. No entanto, quando a questão aparece no processo, apresenta, em geral, caráter emergencial. Não abordar o tema dá margem a preconceitos, conclusões precipitadas e não traz mais conforto e bem estar aos envolvidos. Quando aparece, a questão tem que ser esmiuçada ou deve-se questionar sua pertinência, mas não pode ser simplesmente ignorada.

Os processos que possuem a orientação homossexual explicitada parecem exigir dos técnicos que atoplem uma ordem que seria a ideal, na medida em que não se esgotou a pertinência do debate. Foram os casos que levaram a reflexão à ordem do dia. Em primeiro lugar dever-se-ia discutir se a homossexualidade do pai ou da mãe influi na capacidade de cada um de exercer sua função. Não se teve tempo suficiente de reflexão; tão logo surgiram os casos, as perguntas sobre os possíveis danos à formação e ao desenvolvimento da criança pulularam. A questão inicial deveria ser: a homossexualidade do requerente deve ser tematizada?

Chama a atenção a sugestão da psicóloga, no sentido de um "acompanhamento psicológico para o menino de caráter preventivo". Até o momento, tinha sido falado em orientação, incluindo o casal. Mesmo que não haja resultados satisfatórios de pesquisas, até o momento, que comprovem que a homossexualidade nas famílias deva ser escamoteada ou evitada ou que não é um fator relevante, sabe-se que este arranjo familiar não é comum e, no mínimo por isso, desperta a atenção. Independentemente de como as pessoas envolvidas lidariam com isso, ou da participação ou não de um profissional psi nos casos, não há como negar a vigilância da sociedade e o espanto de parte da comunidade ao se deparar com casais do mesmo sexo, sobretudo quando há crianças envolvidas. Neste sentido, haveria necessidade de "se preparar" essa família para o olhar dos outros. Contudo, procuraram um psicólogo para Marco, que não acreditava necessário o tratamento no momento.

O Serviço Social entrevistou a criança, o requerente e seu companheiro. Breno revelou, detalhando a informação anteriormente dada, terem procurado orientação

psicológica antes da chegada de Marco, visando "elucidar dúvidas que possuíam quanto ao tratamento a ser dispensado à criança".

Breno "declarou-nos que o relacionamento que possui com o requerente baseia-se em afetividade e respeito e que o fato de ambos pertencerem ao mesmo sexo, de forma alguma interferiria no seu modo de vida". O requerente e seu companheiro parecem dispor exatamente dos atributos considerados importantes para receber uma criança. Mais uma vez o que está em questão é se a homossexualidade se sobrepõe a tudo isso.

Breno ressalta que se comporta de forma comedida, na vida particular e no trabalho. Esta observação, feita pelo companheiro do requerente, reiterada por Lucio, parece responder ao que está presente no imaginário. A descrição é um atributo a ser ressaltado, quando se imagina o oposto. O estereótipo da "bicha" e toda a construção a respeito da homossexualidade é baseada em características opostas ao que se espera de uma família, como tratado no primeiro capítulo e reiterado pelo material das entrevistas.

Segundo o estudo social, Breno relaciona-se bem com seus pais, que aceitam Lucio "como a um membro da família". A incorporação do companheiro à família é um dado significativo, qualquer que seja o sexo das pessoas envolvidas. Construção semelhante "como a um membro" é muito comum em relação à adoção. Costuma-se identificar, nos discursos dos adotantes, a disposição para o amor "como se fosse meu filho". Embora a intenção seja, em ambos os casos, a de aproximar, identificar, tornar igual, não há como desprezar a forma como se constrói a frase. Identifica-se uma situação que foge ao padrão e o reconhecimento que não é "verdadeira", o que remete à observação feita sobre a carne de soja em uma das entrevistas.

Além da casa dos avós, que Marco frequenta e é bem recebido, Breno declarou que "junto com o requerente procura proporcionar à criança o convívio com famílias formadas da maneira tradicional". Um dos obstáculos que os técnicos costumam apontar na constituição de famílias a partir de casais homossexuais é a predominância de apenas um sexo e o receio de que o contato com o sexo oposto seja prejudicado. A preocupação de Breno em fazer Marco circular por diversos espaços oferece uma resposta diferente a esta realidade. A comunidade na qual a criança está inserida ultrapassa os muros da casa, e é

preciso estar atento à disponibilidade dos pais em proporcionar múltiplas convivências, qualquer que seja a configuração familiar<sup>27</sup>.

Breno justifica terem escondido o relacionamento da justiça, em função do preconceito existente na sociedade, presa a um determinado padrão de família. Embora a iniciativa da adoção e o projeto inicial seja de Lucio, Breno dispõe-se a estar presente na criação de Marco, preocupado com o desenvolvimento da criança. Os técnicos em geral ficam atentos à reação do companheiro – seja que estatuto tiver na relação – quanto ao projeto do outro, quando o projeto é de um só – que neste caso não poderia ser de outra forma, do ponto de vista legal. Neste processo, parecem ter se debruçado também sobre este ponto, sobretudo em função da coabitação.

Na entrevista do Serviço Social com o requerente, um aspecto chama a atenção. Lucio teria informado, no prédio, a chegada de seu filho. Sem entrar em detalhes, consta no estudo social que "não deseja para si ou para a criança notoriedade". Parece curioso o anúncio, o que não significa problema do requerente com relação à adoção, tampouco desejo de esconder a origem da criança. O anúncio para os vizinhos, tal como foi feito, dá margem a inúmeras interpretações sobre a procedência da criança e não revela, tampouco, sua homossexualidade. Em seguida, afirma que "pretende apenas exercer seu direito de ser pai, sem contudo associar tal direito a sua opção sexual". Não há como saber se foi uma relação feita pelo requerente ou pela técnica, mas esta observação atualiza um dos temas centrais deste trabalho. Lucio dissocia sexualidade e parentalidade com sua fala. O direito que ele reivindica, do exercício da parentalidade, não está associado a sua orientação sexual. Acrescenta ainda estar "agindo de modo positivo quanto a sua paternidade, possuindo com a criança vínculos afetivos".

A criança tem tido êxito na escola e pareceu, às técnicas, bem integrado com os amigos e familiares do casal. A conclusão do estudo social destaca os cuidados que Marco vem recebendo, a solidez dos vínculos estabelecidos e ressalta:

*"muito embora seja solteiro, o requerente possui um companheiro. Este constitui o motivo principal pelo qual foi-nos solicitado uma complementação de estudo social, que o incluísse no núcleo familiar".*

---

<sup>27</sup> Estudos sobre famílias que apresentam casos de abuso sexual mostram-se fechadas e rígidas, apesar de sua formação tradicional.

A primeira afirmação não parece se referir ao estado civil do requerente, mas ao fato de a existência de um parceiro não ter sido revelada – não há espaço formal no processo para tal. Na sociedade brasileira, em que é grande número de uniões estáveis, a existência de parceiros, apesar do estado civil "solteiro", é significativa, não causa mais espanto. Inclusive, no Brasil, as pessoas que vivem em união estável costumam referir-se a seus parceiros utilizando os mesmos vocábulos que os casais formalmente casados. Mesmo este termo, "casado", é utilizado de forma mais livre, não correspondendo ao estado jurídico, mas social.

A demanda feita pelo MP, de se incluir Breno ao núcleo familiar, implica o reconhecimento de um núcleo familiar, mesmo que formado por pessoas do mesmo sexo, o que não é evidente. Não é à toa que os direitos patrimoniais são muito mais tolerados que a concepção de formação de uma família, conforme discutido. Especialmente porque família sugere filiação. Sem se dar conta, com essa exigência, pode-se entender que o MP afirmou exatamente o que pretendia negar com o recurso impetrado.

Uma outra preocupação apontada no estudo social, que em princípio seria comum a todos os processos, diz respeito "ao referencial de família da criança, por conta dela ter sido abrigada desde tenra idade, não tendo conhecido sua mãe". Talvez o fato de serem dois homens e este conjunto de pessoas não ser automaticamente reconhecido como entidade familiar, reforce a preocupação da técnica. Soma-se esta afirmação:

*"Somos sabedores que o modelo de família oferecido pelo requerente é um modelo que foge aos parâmetros tradicionais. Neste sentido indagamo-nos sobre o que viria a ser a vida familiar para uma criança".*

A própria assistente social responde sua indagação da seguinte forma:

*"Por um prisma social, vida familiar seria o estar num ambiente onde a criança possa receber afeto, proteção e cuidados contínuos, sentindo-se em segurança. Ambiente esse que venha a oportunizar a assimilação dos valores fundamentais da cultura de uma determinada sociedade, bem como o pleno desenvolvimento de suas potencialidades como sujeito e cidadão".*

Desta forma, amplia a definição de família, desvinculando-a não apenas do modelo tradicional, mas da sexualidade. E referenda sua defesa discorrendo sobre os diversos modelos de convivência familiar existentes atualmente, surpreendentes quando surgem. A

técnica aposta na possibilidade de convivência com os modelos diferentes que vêm surgindo, e de adaptação aos mesmos. Ressalta a necessidade de conservação do "cerne do verdadeiro significado de família, o respeito à moral, à ordem e à dignidade da pessoa humana".

O Ministério Público, responsável pelo retorno do processo aos serviços de Psicologia e Serviço Social, inicia seu documento lembrando da falta com a verdade, quando o requerente não explicitou a presença de um companheiro na casa. E continua, apontando uma preocupação com Marco, pela sua faixa etária:

*"Os estudos sociais e psicológicos realizados são superficiais, não abordando com profundidade as relações da criança neste contexto afetivo, fundamental no presente caso, uma vez que Marco inicia a adolescência e, portanto, desperta para a sexualidade".*

Ainda que esta preocupação não tenha sido explicitada, o receio em relação à sexualidade, próprio da idade, encobre o temor de que Marco reproduza a orientação sexual com a qual convive. Este aspecto ratifica a idéia de que há algo de "anormal", "desviante" ou simplesmente não desejável na homossexualidade. Há a fantasia de que a orientação homossexual pode ser transmitida, validando o que aparece na bibliografia e nas entrevistas como temor.

O MP coleciona os seguintes argumentos para contestar as observações anteriores, favoráveis. Ao art. 43 do ECA, associa o reconhecimento da união estável pela Constituição Federal (art. 226 § 3º e 4º), que a restringe ao par homem e mulher e argumenta que "o ordenamento jurídico brasileiro não prevê o casamento de pessoas do mesmo sexo, bem como não reconhece a união estável entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar". É verdade que a legislação brasileira não reconhece, até o momento, a união entre pessoas do mesmo sexo, embora haja jurisprudência nos casos em que parceiros morrem – cuja precedência se abriu e visibilidade ganhou em função da aids – e o próprio INSS conceda pensão. Depende, então, do que se concebe como reconhecimento, visto que direitos legais são concedidos. Por outro lado, poderíamos entender que a lei não reconhece a parceria homossexual como entidade familiar, ao que não poderíamos estar em desacordo por completo, trata-se de uma discussão complexa e ponto nevrálgico dos embates políticos e sociais, como trabalhado anteriormente.

De toda forma, não é disso que se trata, pois não se está pleiteando a adoção legal por um casal do mesmo sexo, foi uma pessoa solteira que entrou com o processo e a lei prevê este caso.

Parece que foi este o aspecto que impulsionou o MP a encomendar novos pareceres, a orientação homossexual do requerente: "o requerente, embora solteiro, declara-se homossexual". Ainda que diferente da declaração anterior, novamente a palavra "embora" é utilizada, desta vez articulando estado civil e sexualidade. A frase, em princípio, não faz sentido. No entanto, a referência ao estado civil do requerente faz-nos supor que existiriam três categorias nas quais as pessoas solteiras pudessem ser encaixadas, em função do ideal do casamento e da constituição de família, caro à sociedade brasileira contemporânea: fracassados, imaturos e azarados. Um solteiro homossexual que coabita com o companheiro escaparia a essa classificação, pode ser o exemplo de uma opção bem sucedida.

O MP prossegue o argumento afirmando que esta

*"situação fática não encontra amparo legal no que se refere à medida de colocação em família substituta, principalmente de caráter irrevogável; uma vez que não reconhecida, para fins de direito de família, sua união com pessoa de mesmo sexo",*

insistindo em um tema que não diz respeito ao caso e que vai, inclusive, estruturar os argumentos do Tribunal de Justiça. Além das leis em vigor, Constituição Federal e o ECA, o MP introduz o próprio projeto de lei 1.151/95 – discutido no capítulo 2 – para justificar seus argumentos, uma vez que a versão final não considera a parceria civil como entidade familiar, ou seja, restringe-se à concessão de direitos patrimoniais, distinção expressa neste trecho: "este não propõe a adoção, tutela ou guarda de crianças ou adolescentes em conjunto, mesmo que sejam filhos de um dos parceiros".

O MP, além da via legal, recorre aos costumes: "não há, ainda, no seio da sociedade brasileira, entendimento pacífico sobre a matéria, tornando-se impossível o uso dos costumes para solucionar a lide", dificultando qualquer decisão das "instâncias sociais". Não há unanimidade social em relação ao tema, mas unanimidade, em se tratando de costumes, parece inviável. É a convivência com a pluralidade de arranjos familiares que faz a sociedade assumir novas posturas e desfazer resistências.

O juiz sustenta sua decisão favorável com o seguinte argumento:

*"o pedido inicial deve ser acolhido porque o suplicante demonstrou reunir condições para o pleno exercício do encargo pleiteado (...) de acordo com o estudo social e parecer psicológico e apresenta reais vantagens para o adotando, que vivia há 12 anos em estado de abandono familiar em instituição coletiva e hoje tem a possibilidade de conviver em ambiente familiar. Chama o requerente de "pai", estuda em colégio de conceituado nível de ensino religioso e freqüenta um psicanalista para que melhor possa se adequar à nova realidade de poder exercitar o direito ao convívio familiar que a Constituição Federal lhe assegura no art. 227".*

Além desses argumentos positivos, através dos quais expressa as vantagens para a criança dessa colocação em família substituta, utiliza o texto constitucional para condenar o preconceito em relação à homossexualidade, presente no discurso do MP, lembrando que a "lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais".

O juiz ressalta a felicidade de Marco retratada pelos técnicos, bem como seu desenvolvimento satisfatório e o afeto contido na relação parental. Indaga ainda sobre o conceito de "reais vantagens dos ilustres fiscais", alertando para a nova mudança – para uma situação desfavorável – que o afastamento da criança desta família viria a acarretar, visto que pela idade precisaria trocar de instituição. E, como nos outros abrigos, não teria

*"qualquer chance de desenvolver sua individualidade e sua cidadania, até que por evasão forçada ou espontânea poderá transformar-se em mais um habitante das ruas e logradouros públicos com grande chance de residir nas escolas de formação de marginais em que se transformaram os atuais "presídios de menores" e, quem sabe, atingir ao posto máximo com ingresso no sistema penitenciário".*

O discurso do juiz aqui toma outro rumo. Além de apontar as desvantagens, para Marco, do re-ingresso em alguma instituição, traz argumentos com um viés "dos males o menor", em uma linha diferente daquela que vinha defendendo até então. A inserção neste núcleo parece mais promissora do que o risco do ingresso na marginalidade que a falta de um lugar seguro pode gerar. Talvez o magistrado quisesse pressionar o MP com outros argumentos, que escapassem da via moral que vinha tomando, apelando para um ponto do

qual dificilmente discordariam. Defere o pedido e decreta a perda do Pátrio Poder em relação aos pais biológicos.

O MP pede, em seguida, reforma da decisão tomada, solicitando remessa para apreciação de instância superior. Inicia sua argumentação alegando que o requerente ocultou ter "relação afetiva com pessoa de mesmo sexo" e cita, para confirmar, parte do estudo social sobre a revelação da convivência e de Breno ocupar o mesmo quarto que o pai, segundo a criança. Sublinha ainda o fato, que consta no relato da assistente social, de que Breno teria sido apresentado inicialmente como irmão do requerente.

Cabe ressaltar que a omissão do fato ou a invenção de relações para preencher a lacuna do que não pode ser dito pode ter sido simplesmente uma forma de resolver a situação, sem que se desconfie de má fé ou intenção real de esconder a situação, mas dificuldade de revelação, em função do não entendimento do que significa. Em geral, por ser prática vista como desvio, doença etc., evita-se confirmar a homossexualidade, antes de se ter certeza de que a situação será analisada e não simplesmente tomada providência padrão. As brechas da lei devem ser interpretadas caso a caso, mas essa unanimidade inclusive entre os profissionais de formação legal pode ser deixada de lado, dependendo das circunstâncias.

Com esses exemplos, o MP afirma a habilitação para adoção ter sido deferida "com base em fatos falsos e estudos sócio-psicológicos incompletos", acusando o requerente de ter induzido o juízo ao erro, "contrariando todos os procedimentos legais do ECA".

Repetindo exatamente os mesmos argumentos do caso de Nelson, mesmas ordem e seqüência, o MP restringe a três as formas de composição de uma família previstas pela Constituição Federal: "a família originária do casamento; a união estável entre homem e mulher e a família constituída por um pai ou uma mãe e seus filhos, que a doutrina francesa denominou de família monoparental".

Refere-se também ao relatório supra citado da Comissão dos Direitos da mulher que define famílias monoparentais para concluir que "a união entre pessoas do mesmo sexo (...), a pretensão de tais uniões se organizarem em família, obviamente, não poderia ser classificada de monoparental". Convém ressaltar que se este uso de "monoparental" pode ser indevido, como o é nas situações de separação em que aquele que não é o guardião,

como dito anteriormente, não é considerado, esta outra situação nunca mereceu destaque por essa característica.

Com esses argumentos, excluem o "casamento ou união estável entre pessoas do mesmo sexo" do "âmbito de entidade familiar". Este é o ponto chave. Por não considerar como família a composição a partir de pessoas do mesmo sexo, automaticamente afasta-se a possibilidade da inserção de crianças no grupo. Por isso a discussão sobre família é tão fundamental quando se trata da união entre pessoas do mesmo sexo, como foi explorado nos capítulos anteriores. Contestam, então, a decisão do juiz, em função de a "união entre pessoas do mesmo sexo [ter sido] equiparada à entidade familiar".

Propõem uma contradição entre este arranjo, não previsto na Constituição Federal, nem no ECA, e o pleiteado, afirmando que "o ECA prevê a adoção de crianças e adolescentes por casais, ou pessoas solteiras, mesmo separadas judicialmente ou divorciadas", interpretando esta situação como não condizente com o previsto no art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ponto que recebe outra interpretação do juiz, como exposto anteriormente.

Recorrem aos pareceres técnicos para insistir que o estudo social não havia sido conclusivo e que o psicológico deixaria claro um certo temor em relação às repercussões que a relação entre Lucio e Breno poderiam ter sobre o desenvolvimento de Marco. A disposição de Lucio para buscar auxílio parece ter reforçado ainda mais a negativa do MP que propõe o seguinte questionamento:

*"Qual será o conceito de "reais vantagens" das assistentes sociais e psicólogas? A inserção da criança em uma relação em que necessitará de atendimento psicológico por toda vida? Por outro lado, que reais vantagens terá o adotando ao ser inserido em relação ainda não reconhecida pelo Estado a que pertence?"*

Combatem o argumento do juiz sobre a transformação de crianças que vivem em abrigos em população carcerária, o que significaria, na opinião dos promotores, reconhecer "a falência do trabalho dos abrigos e de todos os profissionais do Juízo da Infância e Juventude".

Encerram seu documento invocando Francisco Campos:

*"Não existe nenhum sistema jurídico em que se conceda ao juiz permissão para substituir à regra legal a que lhe seja ditada pela sua consciência, ou pelo seu sentimento de justiça, ou pela sua filosofia econômica, política ou social",*

por entender que a interpretação do juiz foge à sua alçada.

A Defensoria Pública se pronuncia em defesa do requerente, contrapondo-se ao entendimento do MP de que a decisão teria sido "ao arrepio da lei". Faz referência ainda a outros pontos do argumento. Em relação ao preconceito contido no discurso do Ministério Público, aponta para a necessidade de se acompanhar as mudanças sociais:

*"O inconformismo do MP se prende unicamente a idéias preconcebidas, o que é inadmissível diante da norma constitucional e do dia a dia de uma sociedade que passou a aceitar preferências repudiadas até meados do século".*

Remete-se ao processo de habilitação, que restou irrecorrido, fazendo, assim, "coisa julgada que se caracteriza pela imutabilidade, irrevocabilidade e inimpugnabilidade".

Condena a posição do MP que alega o desconhecimento anterior de aspectos da vida do requerente "que considera atípicos face a um conceito fechado de família, [para] pretender a reforma da decisão". Neste outro processo, em que a orientação sexual não aparecia, o requerente demonstrou "condições de amparar emocional e materialmente uma criança", o que reforça o argumento da Defensoria de que o recuo do MP deve-se estritamente ao preconceito. Esta argumentação remete novamente à discussão sobre parentalidade e sexualidade. Avaliadas as características que os técnicos julgam importantes para o exercício da parentalidade, se a eles cabe este tipo de parecer, Lucio pareceu cumpri-las, por isso foi concedido o certificado de habilitação. Há que se refletir sobre a propriedade de a orientação homossexual revogar a capacidade de ser pai ou mãe, revelada através de determinadas características, atitudes, disponibilidades.

*"O apelado, mesmo que fuja aos padrões fechados estabelecidos pelas representantes do MP que assinam as razões do apelo, inegavelmente vem desempenhando a contento o que se espera de um pai dedicado a seu filho".*

A Defensoria ressalta ainda a avaliação positiva, por parte dos técnicos, do desempenho de Lucio na função de pai e dos benefícios que esta convivência tem trazido a Marco, condição prevista no ECA para a concessão da adoção. A Defensoria lembra que o

MP teve oportunidade de suspender a guarda provisória, quando tomou ciência "dos aspectos da vida privada do apelante", no entanto, não o fez.

A defesa do requerente, ao invés de se prender às desconfianças do MP no que se refere à competência de Lucio para o desempenho da paternidade, ressalta aspectos de sua vida, desvinculados do seu projeto de adoção, que endossam seu desejo e prestam idoneidade a seu pleito. Nesse sentido, retomam a profissão de professor de colégio conceituado, ressaltando seu convívio com jovens, de cuja formação participa ativamente. Não vêem sentido em ver Lucio "impedido de exercer o encargo pleiteado, ou seja, ter Marco como seu verdadeiro filho".

O fato de ter contato constante com jovens, em função de seu trabalho, e a escola ser religiosa podem fazer alusão a um receio, que em geral aparece velado, sobre o risco de abuso sexual, visto se tratar de um requerente homem, com companheiro e o adotando ser um menino. O trabalho do requerente e seu ambiente fornecem a idoneidade necessária para afastar essa suspeita.

Na adoção, qualquer que seja o estado civil, o sexo ou a orientação sexual do adotante, como foi mencionado no início do capítulo, o reforço da veracidade do vínculo aparece com frequência, em função da falta da biologia, que oferece garantia imediata, no imaginário do Brasil contemporâneo. Esta é mais uma frente argumentativa aberta pela Defensoria. Remonta ao abandono de Marco pelo próprio genitor antes de 1 ano e meio, apostando na idéia de que o vínculo biológico não é suficiente para manter uma família, e acrescenta o fato de a criança nunca ter sido visitada pelos parentes.

Dando continuidade, aponta a realidade da adoção no Brasil, cuja preferência é a adoção de bebês recém-nascidos, sobretudo brancos e meninas. Esta escolha deve-se à idéia de quanto mais jovem, "menos vícios", lembrando os argumentos utilizados quando do recolhimento das crianças que não seriam mais amamentadas e educadas por amas de leite (Costa, 1979 e Donzelot, 1986). Apesar do fantasma de que características pessoais, caráter, inteligência, doenças venham exclusivamente através dos genes ou do sangue, pretende-se eliminar todas as possíveis mazelas advindas do meio, através do mínimo contato possível com o mundo exterior, não selecionado pelos pais. Assim, a escolha de Marco, feita por Lucio, foge da realidade das crianças abandonadas por suas famílias de

origem, neste sentido constituindo-se um privilégio e uma oportunidade a não se recusar, no argumento da Defensoria.

Marco, quando desta intervenção do MP, encontrava-se com Lucio há mais de um ano, desde a entrega da guarda provisória,

*"recebendo toda a orientação e o amparo necessário ao seu pleno desenvolvimento, estudando em um ótimo colégio, o mesmo que Lucio leciona, trazendo a presente adoção reais vantagens para o adolescente".*

Retruca ainda a necessidade apontada pelo MP de "atendimento psicológico por toda a vida", que não aparece desta forma em nenhum dos pareceres. O máximo que aparece é um aconselhamento a acompanhamento ou tratamento, sem que isso signifique uma condenação da criança ou da família, tampouco com tempo previsto. Inclusive, porque essa prescrição contraria a própria prática psicológica, visto que, diferente de uma pena a cumprir ou de determinados tratamentos médicos, em um tratamento psicológico não há como prever, antecipadamente, o tempo necessário.

A defesa ressalta, ainda, a sugestão de acompanhamento psicológico em casos de adoção como relativamente freqüente, em função da própria situação, do abandono que necessariamente existiu, das dificuldades em lidar com o segredo e a revelação da origem da criança, os receios, a idealização da parentalidade, a fantasia da devolução, enfim, apesar de não enumerarem dessa forma, há a consciência de que muitas são as variáveis difíceis que envolvem a adoção. Algumas delas específicas dessa forma de parentalidade, outras não, nem por isso merecem menos atenção. A Defensoria parece expressar clareza em relação à necessidade de adaptação da nova vida para todos os envolvidos, e a orientação sexual não é necessariamente a variável mais importante.

Parecem querer impressionar as instâncias posteriores que avaliarão o caso, ao afirmar que

*"Marco necessitará sim, pelo resto da vida, de acompanhamento psicológico se for, como quer o MP, arrancado do convívio de mais um ano de um pai a quem se afeiçãoou e que lhe dedica amor e arrimo, o que sempre almejou durante os longos anos que passou dentro da instituição".*

Pela linha na qual a defesa vinha construindo seus argumentos, este parece ser apenas uma forma de despertar a atenção.

Mais um argumento enriquece a defesa. Asseguram que a lei não teria como criar obstáculos, caso Lucio fosse pai genético de Marco e fosse homossexual, visto esta não ser razão, prevista em lei, para suspensão ou perda do pátrio poder. Neste sentido, não pode ser motivo suficiente para negar a adoção. Encerra assim sua defesa, solicitando que a decisão do juiz seja mantida.

O Procurador de Justiça<sup>28</sup> resume o que consta no processo até o momento, ressaltando aspectos que julga importantes, comentando cada um deles. Aponta, de início, que, sob a guarda provisória do requerente, Marco "acha-se perfeitamente inserido e adaptado em sua nova vida, não se constatando traumas ou instabilidade de qualquer espécie" e que o "autor da adoção mantém relação de cunho afetivo com pessoa do mesmo sexo". Ao articular esses dois aspectos, a Procuradoria parece evidenciar seu conflito: como lidar com essa situação que seria, em princípio, contraditória, mas que não gera, ao que tudo indica, prejuízos para o menino? A referência à estabilidade da família, embora não esteja diretamente articulada ao ponto seguinte, dificilmente seria mencionada se a homossexualidade não estivesse em pauta. Essa construção reforça alguns pontos discutidos ao longo do trabalho, sobre a incoerência, no imaginário social, entre estabilidade e relação homossexual. É neste aspecto que se centra a reflexão do procurador, nessa possibilidade da existência de uma estabilidade familiar em um par de pessoas do sexo masculino e de essa configuração ser benéfica para o crescimento de uma criança. Resume seu incômodo com a afirmação: "a questão é delicada e se reveste de aspectos legais e de cunho social nem um pouco pacíficos".

Explica que é

*"justamente sobre este relacionamento distanciado das convenções praticadas pela maioria social, mais a ausência de legislação que disponha sobre a matéria, que se apoia o inconformismo manifestado pelo MP",*

retomando um dos pilares de sustentação da argumentação do Ministério Público.

O procurador diz que "ao nosso sentir e de ponto de vista exclusivamente jurídico, entendemos que é permissível tudo aquilo que a lei não veda", retomando a idéia contida no argumento do MP, mas com entendimento oposto. Entende a Procuradoria que não há

---

<sup>28</sup> A Procuradoria de Justiça é o equivalente ao Ministério Público da 1ª Instância. O fato de encaminhar o processo para o Tribunal de Justiça não significa que endosse a opinião do MP, é obrigatório.

impeditivos na lei para a adoção por homossexuais, além de a Constituição Federal assegurar a igualdade, vedando preconceito de qualquer ordem.

Além disso, o procurador ressalta o cumprimento do previsto em lei, através da existência de "exames sociais e psicológicos, indicando conclusivamente a ausência de impeditivos ao pedido autoral".

Amplia o foco, ao destacar que

*"O problema do menor abandonado é dos mais angustiantes da sociedade moderna e tem sido abordado, mais das vezes, sem o vigor necessário à sua solução, por um lado por se tratar de problema crônico inerente às economias mais pobres, de outro, pelo despreparo, falta de visão ou vontade política dos profissionais voltados para a área. Desse estado, quase sempre caótico de coisas, resulta a imensa falange de menores que passam a infância e a adolescência em instituições desprovidas dos meios materiais e estruturais capazes de lhes mitigar o abandono e prepará-los para os desafios da vida".*

Conclui este aspecto, lembrando a preferência, no Brasil, como mencionado anteriormente, por crianças "bonitas", com características físicas semelhantes a dos requerentes, de tenra idade, "quase nunca ocorrendo, tão-só, por inclinação sentimental ou de solidariedade humana". Como consequência, esses outros chegam à vida adulta "despidos dos valores que só os laços do sentimento familiar podem conferir".

Assim, ressalta a importância da família na formação do sujeito e confere o estatuto de família a esse arranjo, visto estar apreciando o caso em tela. Este é um aspecto fundamental de seu relato, que não deve passar despercebido. Já é a terceira alusão à entidade familiar, ainda que não tenha reconhecimento legal.

Apesar de compartilhar das dúvidas que a apelação do MP suscita, no que tange às consequências, para o menino, da orientação sexual do pai e do fato de ser um casal de pessoas do mesmo sexo – aspectos distintos –, ilumina a importância de poder "extrair índices de comparação comportamental" de um ambiente familiar, "ainda que truncados pelos defeitos de que somos todos, indistintamente, portadores". Dilui, desta forma, o aspecto controverso que está sendo discutido, na medida em que reconhece que características as mais diversas dos indivíduos marcam aqueles que se formam ao redor, nos aspectos os mais variados.

*"Cabe aqui declarar que compartilhamos com as preocupações que certamente originaram tal posição; não podemos deixar de expressar nossas dúvidas no que toca à influência do autor, mesmo que involuntária, por sobre o menor em relação a seu comportamento afetivo, comportamento que se insere, tranqüilamente, no de um dos grupos minoritários".*

Se, por um lado, o procurador deixa claro sua preocupação com a orientação sexual, por outro esboça dúvidas sobre a pertinência de se julgar a preferência sexual de alguém, visto que a Constituição Federal assegura o direito à privacidade, bem juridicamente tutelado. Em função de não haver legislação específica sobre o tema, roga pela "aplicação da razoabilidade e do equilíbrio, cotejando-se os possíveis benefícios e riscos a serem suportados pelo menor".

O magistério aparece como ponto a favor do requerente, tendo em vista a reputação do colégio no qual leciona, além de não haver nada nos autos que o desabone. Sublinha, inclusive, o privilégio, para Marco, de ter uma dedicação especial, de pessoa tão importante na formação de jovens.

Sua conduta, ressalta o procurador, demonstra que não leva "sua vida fora dos parâmetros de discricção e conduta impostos pela sociedade". A discricção aparece novamente como atributo louvável. Curioso que mesmo a intenção de contrariar as impressões do senso comum que sustentam os temores do MP baseia-se no estereótipo impresso no imaginário social. A referência continua sendo a imagem de homossexual veiculada pela mídia, com traços que identificam, na realidade, pequena parcela do universo gay<sup>29</sup>.

Atento às repercussões da convivência sobre o menino, o procurador salienta sua "higidez física, mental e emocional, compatíveis com sua idade e origem", bem como sua integração ao novo núcleo familiar.

Ao final, retorna à questão da homossexualidade, expressando um certo receio, moderado, em função de suas últimas observações:

*"Por outro lado não nos escapa o risco a que se submete o mesmo, do exemplo colhido no âmbito de sua nova família, quanto à postura afetiva assumida por seu*

---

<sup>29</sup> Ver as pesquisas realizadas sob coordenação de Richard Parker, nos anos 80 e 90.

*pai adotivo, que afinal poderá influir (ou não) em sua própria conduta sexual futura, abstraindo-se a existência de tendências específicas, genéticas, impossíveis de se controlar externamente".*

Ao mesmo tempo em que expõe seu temor, marca uma posição diferenciada em relação ao MP, não apenas pelos aspectos que apareceram até aqui, mas pela última observação, que identifica outros fatores que não o meio familiar restrito, como determinantes da orientação sexual. Sua apreciação não parece reforçar o parecer negativo do MP, é semelhante apenas na medida em que endossa a dúvida sobre as implicações da homossexualidade de Lucio para Marco.

O Tribunal de Justiça levanta três aspectos para construir sua decisão: os pareceres favoráveis do Serviço Social e da Psicologia, o fato de o requerente ser professor de colégios com rígidos padrões de conduta, sem qualquer observação que o desqualifique e a homossexualidade - "preferência individual constitucionalmente garantida" - não poder ser empecilho para a adoção. Os desembargadores da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro acordaram, por unanimidade, em "negar provimento ao recurso". Para tal, ressaltaram os argumentos da Procuradoria de Justiça e do juiz em favor da concessão da adoção, a partir, respectivamente, da realidade e dos riscos das crianças abandonadas no Brasil e dos pontos favoráveis levantados pelos pareceres técnicos.

Frente à decisão do juiz, reiteraram-na: "Percebe-se que sua experiência de anos à frente do Juizado e a observação pessoal do caso ditou sua decisão, que nos parece ponderável".

O Tribunal de Justiça, para justificar sua decisão, alegou que os danos com o retrocesso do processo de adoção poderiam ser maiores para a criança, incluindo o encaminhamento para uma "escola de delinqüência", e preferiu confiar "na competência dos técnicos que emitiram os pareceres favoráveis".

Ainda que as razões do Tribunal pareçam caminhar na mesma linha que uma parcela dos argumentos do juiz, ou seja, de que é melhor a inserção nesta família do que o abandono ou a institucionalização, com riscos de marginalização, elegendo o que seria "dos males o menor", são favoráveis à adoção, reforçando decisões anteriores deste Tribunal. E mais, consideram os pareceres técnicos que avaliam o requerente por suas características, não como a situação menos desfavorável para a criança.

O interesse da criança perpassa os argumentos, tanto do juiz e do Tribunal de Justiça, quanto do MP, de opinião contrária. Ambos, também, vislumbram a idéia de família, legal ou não, em um casal do mesmo sexo.

Com a decisão final favorável a adoção foi deferida.

## **Processo 5**

Saulo é professor primário, tem 29 anos e pretende adotar um menino de até 7 anos, sem preferência de cor. O estudo social revela que o requerente teve "uma infância normal, cercado pela segurança e carinho dos pais". Em geral, pouco se questiona a respeito no conceito de normalidade, quando dito dessa forma. Não se explora a compreensão da pessoa, logo, a afirmação acaba vazia de sentido.

Na composição da família de origem, a "mãe sempre teve dedicação exclusiva à casa e aos filhos e o pai era o responsável pela manutenção de todos da família". Com o fim do casamento depois de 26 anos, os filhos mais velhos passaram a sustentar a mãe e a filha adolescente.

Saulo afirma que "não encontrou a companheira ideal e por isso não visualiza o casamento como projeto de vida a curto prazo". Informa que seu grande desejo é ser pai, "motivado pela capacidade que possui de amar crianças, evidenciada na profissão escolhida".

Novamente chama a atenção a entrevista feita com a mãe, sem que se esclareça o motivo de tê-la convidado para tal, sobretudo porque não moram na mesma casa, o requerente mora sozinho. Não há como saber se o requerente falou de sua homossexualidade, o que teria levado a técnica a consultar a mãe, para garantir uma figura feminina, se foi simplesmente o fato de ser um homem pleiteando sozinho a adoção, ou ainda algum traço da personalidade do sujeito que despertou essa necessidade.

Ela declara ser seu filho "uma pessoa independente e determinada", com quem pode contar nos cuidados da filha mais nova. Relata ainda que ao terminar o 1º grau, Saulo decidiu fazer curso Normal, "enfrentando preconceitos e discriminação por ser o único rapaz numa turma de moças", raridade que se mantém até hoje, sendo o único professor do sexo masculino, e "querido pelos pais dos alunos e a comunidade escolar em geral". O fato

de ter feito o curso de preparação para professores também pode ter sugerido a homossexualidade.

Informa que "adotar uma criança é um sonho antigo do filho, manifestado desde os 18 anos", o qual aprova, estando disposta a dar apoio e assistência. A mãe julga muito bom relacionamento com os filhos, bem como a relação entre os irmãos, que são muito unidos. Como a entrevista com os pais não é comum, espanta não só a participação efetiva da mãe no processo, como os dados que ela apresenta como relevantes, colocando o requerente muito mais na situação de filho do que de futuro pai.

O requerente realiza as tarefas domésticas e dispõe do turno da manhã para cuidar da criança, que deverá freqüentar, na parte da tarde, a escola na qual trabalha. Consta no estudo social que é a segunda vez que o requerente se candidata à habilitação, sem que fique claro o motivo de o primeiro parecer ter sido desfavorável. Afirma que Saulo "tem conhecimento da amplitude e complexidade de medida e considera que são legítimos os seus motivos e propícias suas condições como cidadão idôneo".

Em momento algum a orientação sexual do requerente é exposta. No entanto, o último parágrafo do estudo, dedicado ao parecer final, traz elementos que dificultam o entendimento e poderiam levantar suspeitas inclusive sobre a homossexualidade, visto que fala em preconceito, associado a situação de um homem sozinho.

*"A preservação de tabus e preconceitos na sociedade, dita moderna, impossibilita em grande parte o desenvolvimento pleno do homem na esfera afetiva-emocional e retarda iniciativas pioneiras e inovadoras. Por outro lado, a infração a tais normas preestabelecidas, promove sentimento generalizado de erro".*

A assistente social cita tabus e preconceitos como impedimentos para mudanças, no entanto, não há nada no relatório que justifique essas observações. Na história do candidato, o único ponto que desperta a atenção por ser pouco comum é sua opção por ser professor primário, mas dificilmente a classificáremos como "infração". Assim, como sabemos, por informantes, que o requerente é homossexual, podemos supor que é a isso que a técnica se refere. E talvez sua opção por não revelar este dado – que pode ter sido a pedido do requerente – esteja também velada neste parágrafo, em que sublinha os preconceitos que impedem o desenvolvimento de diferenças.

O parecer social não é conclusivo e encaminha para instância superior a apreciação do caso.

A psicóloga relata a vida social de Saulo como "limitada", saindo com frequência com a irmã adolescente. Ele se descreve "como uma pessoa caseira cujo maior sonho é ter um filho". Sobre o porquê de não ter constituído uma família através de um relacionamento, "respondeu que as mulheres hoje em dia não querem compromisso, não são responsáveis e, considerando o amor que tem para dar, 'uma mulher não iria fazer falta'". Completa esta afirmação dizendo-se capaz de "preencher todas as lacunas na vida de uma criança, pois pretende doar-se integralmente", certeza que desperta a atenção da psicóloga. Mesmo nos casos em que um casal se dispõe a adotar uma criança, é comum incluir outras pessoas na convivência familiar, família extensa ou amigos, ainda que não coabitem. Essa exclusão, essa suposta capacidade de suprir inteiramente as necessidades de uma criança são, em geral, questionadas pela Psicologia, preocupada com a rede à qual a criança terá acesso, independente do sexo, estado civil ou orientação sexual dos pretendentes.

O requerente relata ter assistido um programa de televisão com entrevistas a crianças de uma instituição e ter ficado encantado, o que, no relato, pareceu, à psicóloga, não estar considerando sua relação com uma criança real, mas uma relação mágica com uma criança ideal.

*"O requerente demonstra traços de imaturidade e uma rigidez que pode prejudicar o estabelecimento de relações interpessoais. Seu discurso é marcado por uma certa onipotência e uma dificuldade de defrontar-se com diferenças".*

O parecer da Psicologia, apoiado nas "características de personalidade do requerente", é desfavorável.

Na Audiência de Instrução e Julgamento, o requerente reclama da entrevista com a psicóloga, que teria sido muito rápida e que questionara

*"seu desejo de adotar afirmando ser jovem e solteiro, e que no futuro poderia pensar em ter seus filhos biológicos".*

Esta construção, da forma como aparece no relato da audiência, sugere que a interdição, por parte da psicóloga, deu-se em função do estado civil e da idade do requerente, visto que poderia mais tarde optar por uma filiação biológica. Embora

perguntas sobre relacionamentos estáveis e desejo ou possibilidade de ter um filho biológico sejam sempre feitas, não são impeditivos para a adoção daqueles que optam ou não conseguiram estabelecer relacionamentos duradouros e que por isso ou outro motivo vejam na adoção a possibilidade de serem pais. São dados importantes para uma "avaliação" subjetiva do sujeito, sem significar regra para concessão de parecer favorável ou desfavorável. Mais que isso, se a lei permite que solteiros adotem com os mesmos direitos que casais, a Psicologia não tem poder legal para se opor. O que está em questão, do ponto de vista psicológico, é a forma como o sujeito se relaciona com seu estado civil, com seu desejo de adotar, como isto está relacionado à constituição de uma família, como é capaz de inserir a criança no que imagina ser uma família. São essas as questões pertinentes à Psicologia.

No entanto, é importante considerar a possibilidade deste sujeito ter entendido desta forma o que foi dito. Ou essa pode ter sido a forma como ele conseguiu ouvir a negativa ao seu desejo. Porém, sua interpretação na AIJ, em que a psicóloga não estava presente, teve um desfecho a seu favor.

Ainda na AIJ o MP indagou se o requerente teve relacionamento estável com uma mulher, que "respondeu que sim, há dois anos e não acredita que a adoção prejudicará sua vida afetiva". A pergunta do MP foi bem clara, não dando margem ao requerente respondê-la de outra forma. Independentemente da veracidade do que dizia, confortou o Ministério Público que talvez quisesse sanar sua dúvida a respeito da identidade sexual do sujeito. Cabe lembrar que o MP só tem contato com o requerente nas audiências e, em geral, já é o fim do processo.

O juiz argumentou que a profissão do requerente seria mais um fator favorável, visto ter o hábito de conviver com crianças e declara sua elegibilidade. O juiz tem o poder decisório e, como se vê neste caso, nem sempre a opinião dos técnicos é acatada, embora em geral ele conte com o auxílio dos técnicos, respeitando os pareceres. A colocação da psicóloga pode ter aparecido como preconceituosa ou desrespeitosa da lei, da forma como foi conduzida na AIJ.

O requerente recebeu o certificado de habilitação para adoção.

Norberto é solteiro, cabeleireiro e tem 33 anos. Procurou o Serviço Social em um primeiro momento para pedir informações sobre adoção, porque tinha visitado uma instituição e se interessado por um menino de 8 anos. Na semana seguinte, comunicou que havia conhecido um outro menino, de 14, 15 anos, "o filho que procurava", tendo o encontro sido "uma coisa espiritual". Foi sugerido que ele primeiro passasse pelo processo de habilitação para em seguida procurar a criança.

O requerente relata ter tido uma "infância tumultuada, pois seu pai bebia muito, tornando-se, assim, muito agressivo com a mãe. Durante toda a sua infância assistiu as brigas e os desentendimentos entre os pais". Com a separação dos pais, foi mandado para uma escola fora do estado, ficando até os 18 anos. "A convite de seu padrinho, que na época tinha um salão de beleza, começou a trabalhar como cabeleireiro".

Referiu dois relacionamentos com mulheres, aos 20 e 22 anos, sendo que o segundo terminou pelo fato de a moça ser "inconseqüente", sem que, segundo a assistente social, tenha conseguido explicar o significado do que dizia.

O requerente mora com a mãe. "Segundo Norberto, ele poderá ter filhos biológicos, por ser jovem e não tem nenhum impedimento físico". Diante desta informação, quando questionado sobre ter dado entrada no processo, respondeu no momento não querer casar, "somente ser pai e sempre teve a idéia de adotar uma criança". A expressão desse desejo de paternidade desvinculado de uma relação conjugal ainda é pouco comum na nossa sociedade, especialmente entre homens.

Na visita domiciliar foi feita uma entrevista com a mãe de Norberto, que mostrou-se contrária ao projeto do filho, não se dispondo tampouco a auxiliá-lo. Contou que até "ter a idéia de adotar um menino, [Norberto] não colaborava com as despesas". Alega que o filho ainda não tem situação financeira definida.

*"Observamos que durante as entrevistas Norberto manteve-se tenso, dificilmente relaxava. Em momento algum sentiu-se à vontade conosco, ou seja, nos passou estar inseguro em suas colocações, ou seja, não nos demonstrou segurança se é isto mesmo que ele deseja, ou seja, ser pai".*

O parecer social, após enumerar os motivos pelos quais são pela inelegibilidade do requerente, e dizer que não conseguiram perceber "o verdadeiro motivo que o leva a pedir a adoção de uma criança", justificam sua posição afirmando que o pedido não "apresenta

reais vantagens para o adotando", "não se funda em motivos legítimos (art. 43) como também não oferecer ambiente familiar adequado (art. 29<sup>30</sup>)".

Para a psicóloga Norberto relata não ter encontrado "alguém com quem deseje viver maritalmente", por ser muito exigente e "concorda que está escolhendo ser pai em detrimento de um possível casamento".

Mapea a família de forma diversa da que fez para a assistente social, enfatizando aspectos diferentes da vida com os pais: "sempre foi super protegido pelos pais; descreve a mãe como uma mulher durona que faria de tudo para não perder o filho e o pai como um homem sensível que sempre o apoiou, porém muito submisso em relação à mulher". Em sua busca por uma criança, diz ter encontrado um menino "e ter sentido que aquela criança não queria apenas aproveitar-se dele, sair da instituição, como já lhe haviam dito, ao contrário, era uma criança sensível à qual ele já se afeiçoara".

A psicóloga identifica uma imaturidade afetivo-emocional do requerente "e, em consequência, apresenta uma dificuldade de estabelecer relações mais profundas e autênticas com uma mulher". Não fica claro por que a psicóloga fala aqui em "uma mulher". Pode ser o mesmo hábito que leva os profissionais da Vara como um todo a falar constantemente em casal, mesmo que parte dos casos tenha apenas um requerente. Ou talvez a naturalidade da heterossexualidade. A imaturidade pode levar alguém a não conseguir estabelecer relações conjugais duradouras. É possível, ainda, que a solidão ou não constituir um casal conjugal seja uma opção. Neste caso, no entanto, não parece ter sido este o caminho escolhido pelo requerente.

A psicóloga ressalta, ainda, uma "tendência a reproduzir com este [o filho] o mesmo comportamento possessivo que sua mãe tem com ele". A mãe, embora não se disponha a auxiliar no cuidado com a criança, apoia o projeto, por estar se beneficiando das modificações advindas da decisão pela adoção.

O parecer ao final do estudo psicológico resume: "sabemos que muitos pais biológicos ligam-se a seus filhos da mesma forma que possivelmente o requerente o faria, porém, sua escolha de realizar-se através de um filho adotivo e a atitude de sua mãe em relação a ter uma criança em sua casa leva-nos a considerá-lo inabilitado para adoção".

---

<sup>30</sup> Ver nota 23

Neste processo, não há evidências da homossexualidade do requerente. Apenas dois aspectos poderiam despertar a atenção neste sentido, embora ambos sejam sujeitos a críticas, pelo fato de basearem-se em imagens pré-concebidas: o fato de ser um homem se candidatando sozinho e a profissão de cabeleireiro.

O MP, em função dos argumentos dos técnicos indefere o pedido e o juiz, baseado então no parecer dos três órgãos, declara a inelegibilidade.

## Processo 7

A requerente participou do grupo de habilitação que conta com três encontros, é coordenado por um psicólogo e uma assistente social e tem um objetivo informativo e reflexivo.

*"São abordadas questões inerentes à adoção como: a idealização do filho, as funções parentais, as motivações, os receios, os preconceitos e a revelação. No último encontro, em geral se convida pais adotivos dispostos a compartilhar suas histórias e 'dividir suas experiências'".*

Ao final deste grupo, são feitas entrevistas com os dois técnicos e a visita domiciliar. Apesar de Jacqueline ter participado sozinha do grupo, sua companheira, Laura, também foi entrevistada pela psicóloga. Embora até o momento, quando existe um casal de pessoas do mesmo sexo, apenas uma delas possa entrar com o processo e obter a adoção apenas no nome de uma, nada impede que, se for declarada a união com outra pessoa, os técnicos se disponham a entrevistar as duas. Não é uma prática obrigatória, não tem respaldo legal, mas tem sido o procedimento mais usual. Ainda não houve caso de ambos freqüentarem o grupo de habilitação.

Jacqueline tem 34 anos, é solteira, tem formação universitária e é professora de crianças e adolescentes. Sua companheira, Laura, de 36 anos, tem o 2º grau completo e é servidora pública.

É a primeira vez que a parceria entre pessoas do mesmo sexo aparece espontaneamente, logo de início, no processo. E mais ainda, foi o único caso de mulheres que conseguimos encontrar. Há um outro, muito antigo, em que se soube da homossexualidade da requerente – não há declaração sobre a existência de uma companheira – mas não foi possível localizá-lo.

Sobre sua família de origem, Jacqueline descreve o pai

*"como uma pessoa tradicional e extremamente rígido, porém a requerente considera que tenha aprendido a lidar com ele. Refere-se também a ser o 'xodó' do pai. A mãe foi descrita como muito religiosa, prestativa e presente. A requerente relata uma família não afetiva, porém prestativos e colaboradores".*

Jacqueline considera seu contato com a família como próximo.

"Abordamos também com a requerente como lidou com sua opção sexual. Jacqueline relatou que foi um processo doloroso". Refere relacionamentos com homens, porém "só após assumir a sua homossexualidade se sentiu bem". A família inicialmente reagiu, mas atualmente tem uma boa convivência. Não há, no processo, uma justificativa para o questionamento, como se fizesse parte do processo perguntar sobre a sexualidade, aspecto que aparece apenas quando se trata de homossexualidade.

Dois foram os pontos eleitos pela Psicologia como fundamentais para se abordar na entrevista: história familiar e sexualidade. Em geral, nos processos de adoção ou habilitação para adoção, ainda que haja diferenças, procura-se averiguar: a história familiar da pessoa ou do casal, o surgimento do projeto de adoção – e a compatibilidade, se é um casal –, a existência ou não de tentativas de reprodução natural ou assistida e os desdobramentos dos resultados, o lugar simbólico destinado à criança, o significado do projeto de adoção e sua motivação, a capacidade de estabelecimento de vínculos, a rede social na qual a pessoa está inserida e pretende inserir a criança. Em nenhum momento se investiga a vida sexual. Este dado só aparece quando a homossexualidade é revelada.

Os pais de Laura são separados há 20 anos, apesar de morarem na mesma casa. "Refere-se ao pai como tendo "aprontado" muito e feito uso abusivo de álcool. Apesar destas questões, sempre sustentou a família. A mãe foi descrita como muito amiga". A convivência familiar é afetiva e próxima e Laura ocupa na família o lugar de conselheira. Em relação à homossexualidade, diz ter assumido adolescência, sendo aceita pela família.

Em relação a relacionamentos estáveis, Jacqueline refere-se a dois, aos 24 anos, tendo durado 6, e o atual, que já dura cerca de 3.

*"A requerente descreve a companheira como sincera, explosiva, prestativa e amiga. Todas estas características são vistas de uma forma positiva. A requerente se descreve como uma pessoa organizada, disciplinada, perseverante e prática. Laura descreve a companheira como sendo super econômica, muito amiga, sincera, transparente e flexível".*

Esta descrição de si própria e da parceira também é pouco comum nos processos. Mais comum é a indagação sobre como organizam a vida a dois e como preenchem a semana e as horas de lazer, aspectos também colhidos pela psicóloga: "relatam um

relacionamento estável e maduro, onde existe diálogo. Nas horas de lazer gostam de ir ao cinema, almoçar fora, encontrar com as famílias de origem e amigos".

Explicam a motivação para adoção pelo fato de desejarem ter um filho e gostarem de crianças. A requerente tentou ter um filho biológico já durante este relacionamento, através de inseminação artificial por meio "de uma seringa e orientação médica", sem sucesso, por possuir um problema no útero. Laura, neste momento, não se dispõe a engravidar, porém pensará nesta possibilidade, caso não consigam a adoção.

Pretendem adotar um menino, por imaginarem ser "mais solto, independente e dinâmico". Preferem uma criança de até 2 anos para vivenciarem diferentes etapas do desenvolvimento e por ser "mais fácil de se ligar afetivamente". Aceitam bem o questionamento feito pela psicóloga em relação à criança que já idealizaram, aproveitando a oportunidade para refletir um pouco mais sobre a criança, frustrações possíveis etc. Este é outro ponto caro à Psicologia. Trata-se da atenção à capacidade do requerente de lidar com diferenças e situações adversas, abordada pelas entrevistas.

Em relação à sexualidade, há pontos interessantes. Primeiro, no que diz respeito aos papéis, "definiram que a criança chamará Jacqueline de mãe e Laura de tia, justificando que duas mães ficaria confuso". No que diz respeito ao relacionamento homossexual, acreditam ser "uma forma diferente de estar a dois e que o importante é o respeito". Sobre a afirmação de que gostariam que o filho fosse heterossexual, "por causa do preconceito da sociedade", convém ressaltar que poderia ser entendido de forma errônea, porém, o psicólogo do caso pareceu estar bem atento ao significado que as pessoas envolvidas deram a esta informação. O preconceito social é grande, restringe em vários aspectos o trânsito das pessoas e o reconhecimento desta realidade, distante de um problema de identidade, demonstra ser um cuidado com alguém que elas imaginam querer bem.

O estudo psicológico chega ao fim ressaltando as características da requerente e de sua companheira, a estabilidade e o amadurecimento do relacionamento, a possibilidade de as duas respeitarem a criança que virá com suas características e história próprias e vislumbra, nas duas, "recursos internos para lidar com o preconceito que essa criança possa vir a enfrentar". Mais do que isso, ressaltam que se trata de uma dinâmica familiar que poderá beneficiar uma criança.

Da maneira como foi construído, o relatório parece ser sobre o casal, embora esta figura jurídica não exista, como foi insistentemente dito pelo MP em outros processos.

Na observação do Serviço Social, a requerente "posicionou-se acerca dos temas apresentados, demonstrando clareza, espontaneidade e firmeza em seu projeto de adoção".

Revela que a requerente, "desde pequena", não pensava em se casar, embora planejasse ter filhos. Associa o encontro da "estabilidade afetiva junto à companheira" à tentativa de engravidar, descrita anteriormente. Apesar de aparentemente o desejo da maternidade estar desvinculado do projeto de vida conjugal, é quando esta se estabelece que a requerente busca realizar seu antigo desejo. O vínculo entre essas duas situações, que pode parecer fácil de se suprimir, é um dos principais motivos de espanto que causam os solteiros, especialmente os homens, quando dão entrada em processos de adoção, conforme discutido anteriormente.

Em relação à rede de apoio e à família mais extensa, garantem que os familiares, com quem mantêm intenso convívio, vêm apresentando atitudes de aceitação e apoio.

*"Abordados temas relativos à adoção, maternidade e homossexualidade, a requerente e sua companheira se posicionaram de forma que nos pareceu ponderada, espontânea, clara e firme, em conformidade com o seu código de valores sociais e familiares".*

A relação entre esses temas, "adoção, maternidade e homossexualidade" aparece de forma explícita no trabalho do Serviço Social. A reflexão sobre a temática aparece de forma diferenciada com relação aos casos analisados aqui. É clara a proposta de se refletir sobre a interação entre eles, dúvida que atravessa todos os processos em que a homossexualidade aparece.

Neste caso aparece, no estudo social, a referência a álbuns de fotografias, apresentados na visita domiciliar, com registros do "convívio com parentes e amigos, assim como passeios e viagens da requerente e sua companheira". Em relação às crianças adotadas, há um registro diferente da história, que não há motivos para não ser feito, por não ter início no corpo da mãe. A preocupação em mostrar fotos, um retrato da vida de cada uma e do cruzamento das duas, que deu origem a este relacionamento, pode ser um bom indício da disposição de inventar e contar histórias. É um aspecto que aparece pouco

nos relatórios, mas que pode oferecer dados interessantes sobre como os adultos imaginam organizar a biografia das crianças.

Na conclusão, ao voltar ao tema da homossexualidade:

*"ainda que a questão da homossexualidade pudesse trazer alguma preocupação quanto ao ambiente, referências e discriminação que nesse sentido pudesse sofrer a criança adotada, a ponderação, naturalidade, firmeza e maturidade que marcaram as manifestações da requerente e sua companheira sobre o assunto, assim como a interação e dinâmica que presumivelmente estão a nortear as suas relações sociais e familiares são fatores que apontam para a possível capacitação das mesmas para lidar e enfrentar as dificuldades que a esse respeito possam surgir".*

E a assistente social acrescenta uma observação mais geral sobre as "transformações históricas que vem sofrendo o modelo nuclear de organização familiar, introduzindo novos e diversificados arranjos e relações parentais". Pouco comum, este tipo de justificativa contribui para uma reflexão que ultrapassa o caso específico, apontando para novas configurações familiares. Acompanhar essas mudanças faz parte da formação tanto dos profissionais da área da saúde que compõem o corpo da justiça, quanto dos operadores do Direito e dos legisladores. Ainda que as dúvidas não se dissipem por completo, arrisca-se o novo, com base em critérios que estão sendo reavaliados constantemente. Se a sexualidade não aparece necessariamente nos processos, talvez não faça falta no "exame" dos candidatos, ainda que continue aparecendo nos processos em que homossexualidade esteja declarada.

O Ministério Público não se opôs, o que faz supor que a homossexualidade feminina, mesmo declarada, não suscita dúvidas nem temores. Ainda que esteja clara a existência de um casal, aspecto que nos outros processos gerava e sustentava os argumentos contrários ao pleito, inclusive em função da ausência de lei.

As duas aguardam uma criança com o perfil desejado, a requerente de posse do certificado de habilitação.

Este processo ainda não teve um desfecho, encontra-se no Tribunal de Justiça, na mesa de um desembargador, e deve ser encaminhado novamente à Vara da Infância e Juventude em breve. No entanto, pareceu rico e interessante acompanhar os argumentos que surgiram a partir dos estudos social e psicológico.

Este caso tem uma história bastante diversa das que vêm sendo analisadas até então. O caso chegou à justiça em função do recebimento de uma denúncia anônima, de que uma criança estaria correndo risco de vida e sendo submetida a "rituais de macumba". No processo, segundo relato desta mesma pessoa, consta que outra criança, de posse desse mesmo sujeito em questão, teria morrido. Assim que o juiz toma ciência do caso, percebe que Tomas tem sob seu teto Henrique, de forma irregular, e exige que seja dada entrada em um processo de adoção em 48 horas, sob pena de busca e apreensão da criança. A criança teria sido registrada em nome da mãe e do requerente, ilegalmente. Na acusação consta a orientação homossexual de Tomas, como se fosse uma revelação contra ele.

O processo a ser analisado é o de adoção. O estudo social revelou a ansiedade de Tomas em ver resolvida a situação e seu nome na certidão de nascimento de Henrique, como pai. Expressa seu desejo de concretizar a adoção do menino que está sob seus cuidados desde seus 25 dias, no intuito de assegurar a relação de parentalidade entre os dois e afirma desconhecer o paradeiro da genitora de Henrique, nunca tendo visto a mesma.

"Quanto à situação de saúde do menino, informa que este encontra-se estável, tendo apresentada a carteira de vacinação com as informações atuais". Esta informação deve-se, provavelmente, ao fato de terem acusado o requerente de maus tratos, bem como destacado que a carteira de vacinação da criança estaria presa no espelho do salão de beleza, assim como da outra criança supostamente morta.

O requerente afirma ter o apoio de amigos e vizinhos, bem como da madrinha do menino, Fernanda, que compareceu à entrevista. A criança, que vamos chamar de Henrique, possui um nome composto complicado – que será discutido no estudo psicológico –, de diferentes origens e escolhido pelo requerente. Tem, neste momento do processo, 1 ano e 1 mês, e o desenvolvimento compatível com a idade. O estudo social, provavelmente atento à questão da saúde do menino, entra em detalhes cotidianos, como rompimento dos dentes seguido de febre etc.

Henrique pareceu, à assistente social, bem adaptado ao requerente e às pessoas que o cercam. A tia materna do menino, Bernardina, que intermediou a entrega do mesmo ao requerente, esteve presente em uma das audiências e afirmou desconhecer o paradeiro da irmã, Flavina, que reafirmou ter problemas mentais e falta de condições de cuidar dos filhos. "Afirmou ainda que seu sobrinho estava muito bem com Tomas, não tendo se arrependido de entregá-lo em adoção".

A assistente social conclui o estudo afirmando que Henrique encontra-se bem assistido material e afetivamente.

*"O fato de Tomas ter assumido sua opção homossexual parece-nos não causar nenhum problema aparente na criação do menino, porém o requerente tem a preocupação de buscar orientação e ajuda quando chegar o momento de responder aos questionamentos da criança, junto à psicóloga conhecida".*

Como no processo 4, há menção à necessidade de orientação em algum momento, o que demonstra de peculiaridades da situação, se comparada à maioria das relações de parentalidade.

A ansiedade do requerente em resolver a situação dá início ao estudo psicológico. Ele "não entende esta demora e no seu entender vem desempenhando bastante bem o papel de pai".

Chama a atenção o fato de Tomas utilizar o termo "pãe" para se referir a sua condição, "o que pode ser entendido pelo fato de desempenhar sozinho o papel de pai e mãe, como também por sua opção sexual, já que por ser homossexual, acredita que possui um lado feminino e outro masculino". A primeira interpretação é comum nos casos de separação, em que este termo também é utilizado por aqueles que imaginam poder suprir os dois papéis. Esta questão, no entanto, é delicada para a Psicologia que se atribui a tarefa de compreender o significado desta percepção, para que a atitude não prejudique a criança, seja por prendê-la demasiadamente a uma pessoa só, seja por privá-la do contato com o outro que também fez parte da sua vida, pela prepotência, entre outros. É sempre indicado investigar qual a flexibilidade da pessoa para repensar este posicionamento.

Como nos processos anteriores, sem exceção, pergunta-se sobre a homossexualidade:

*"em relação a sua sexualidade, Tomas nos diz ter percebido desde muito cedo sua inclinação homossexual. Acreditamos que essa descoberta precoce possibilitou-lhe aprender a lidar com as situações de preconceitos decorrentes de sua opção. Atualmente essas situações são cada vez menos freqüentes, pois Tomas é uma pessoa conhecida e respeitada em sua comunidade".*

Em relação à rede social, que faz parte da preocupação dos psicólogos, Tomas conta com ela para seu projeto de adoção e foi através de um vizinho que conhecia seu desejo de adotar que teve acesso a Henrique. Relata ainda que o desejo de ser pai surgiu na adolescência e, constatada sua infertilidade, a adoção surgiu como opção para que pudesse exercer a paternidade.

*"O requerente coloca que inicialmente tinha pensado em adotar uma menina, até pelo que os outros podiam pensar, mas se diz muito satisfeito com a chegada do menino".*

No Brasil, um homem homossexual almejar adotar um menino levanta a suspeita de abuso ou exploração sexual, e os próprios técnicos expressam receio em relação à finalidade deste projeto, especialmente se a criança tiver em torno de 10 anos. Sobretudo neste caso, em que já havia um denúncia de rituais com a criança.

Sobre os dois segredos que atravessam a vida dos dois, a sua orientação sexual e a adoção, não pretende esconder a verdade e afirma que "esses fatores não influenciarão negativamente a educação do menino, pois aposta na sinceridade, respeito e confiança com que pretende construir seu relacionamento com Henrique".

O nome foi um ponto de atenção dos psicólogos que acompanharam o caso. Por se tratar de um nome composto, com uma grafia ímpar e não ser na língua portuguesa, ficaram preocupados com a repercussão que poderia ter na vida da criança. No entanto, Tomas manteve-se firme em sua posição, pois

*"considera muito importante a diferença no nome. Entendemos que esta criança está referida a sua história de vida, pois o fato de ter sido registrado com o sobrenome diferente dos irmãos marca a sua própria diferença em relação a estes, já que todos são heterossexuais e 'nenhum deu certo na vida'".*

Algumas observações chamam a atenção. Em primeiro lugar, o cuidado que os técnicos tiveram em preservar a escolha do requerente, e em segundo lugar, a relação entre

heterossexualidade e "dar certo na vida". A heterossexualidade faria parte do "dar certo na vida". No entanto, apesar dessa "normalidade", os irmãos fracassaram.

Quanto a sua vida afetiva, "não pretende envolver-se com ninguém", por seus investimentos estarem completamente voltados para os cuidados com o menino - embora acredite que isso possa acontecer mais tarde. Ressalta, entretanto, que quando este envolvimento ocorrer, terá o cuidado de preservar a privacidade de seu filho. Dificilmente existirá observação semelhante em um processo de um requerente heterossexual. Como foi dito em outro momento do trabalho, a parentalidade homossexual é mais aceita se for sem parceria. Ao contrário, no mundo hetero, a introdução de um/a companheiro/a seria bem vista.

A madrinha, Fernanda, "demonstra bastante comprometimento e disponibilidade em relação à criança. Acredita que o fato do menino não ter mãe fará com que o mesmo a solicite com maior frequência". Ainda que o requerente não conceba o estabelecimento de uma cumplicidade conjugal na educação de Henrique, parece compor, com esta mulher, um par para sua educação.

"Optamos por entrevistar Fernanda por acreditarmos que a mesma é uma figura feminina importante, que contribui favoravelmente nesta dinâmica familiar". Se desta vez não há mãe a ser entrevistada, outra mulher foi eleita para participar do processo. Ainda que as justificativas mostrem-se coerentes, é importante ressaltar a inclusão, nas entrevistas, dessa personagem que não integra o núcleo familiar. Esta escolha parece marcar os casos de homossexualidade masculina sem parceria.

No contato com a criança, perceberam "que Tomas constitui uma referência importante para o menino, embora, segundo o próprio requerente, raramente o chame de pai, o que causa uma certa frustração para Tomas".

A conclusão resume os aspectos positivos da convivência dos dois para o desenvolvimento de Henrique.

*"Consideramos positiva a maneira com que Tomas conseguiu lidar com sua opção sexual, assumindo essa condição de uma forma saudável, o que possibilitou-lhe a conquista de coisas importantes, como o trabalho, amigos e família, resgatando inclusive o relacionamento com seu pai, que relutou em aceitar sua homossexualidade".*

Novamente a orientação sexual tem destaque, como aspecto relevante, e concentrou-se na forma como o sujeito lida com ela.

*"Entendemos que a adoção por homossexuais é uma prática relativamente nova em nossa sociedade, não existindo, portanto, acompanhamentos a longo prazo capazes de avaliar o desenvolvimento de crianças que foram adotadas por homossexuais. Encontramos várias referências sobre o assunto em sites americanos, existindo inclusive grupos de apoio à adoção específicos para homossexuais. No entanto, esse material não se configura como uma teoria capaz de responder a certas questões como os efeitos do preconceito em relação a filhos de pais homossexuais, ausência total da figura materna (no caso de homossexuais masculinos), as identificações parentais etc".*

Não é possível dizer, como afirmado na tese, que a homoparentalidade é uma novidade. No entanto, na justiça talvez esteja aparecendo apenas agora com mais frequência, pela aparição do tema na mídia e especialmente em estados em que o poder judiciário se dispõe a analisar os casos sem preconceito e efetivamente obtém êxito. Não há pesquisas que acompanhem "o efeito" que a homoparentalidade pode gerar nas crianças no Brasil, mas, como apontamos em outros momentos, essa preocupação seria afirmar, como pressuposto, que é um dado relevante e que deixa marcas. O preconceito é fato e algumas pessoas, como foi evidenciado em alguns casos, incorporam-no às preocupações com relação aos filhos, visando prepará-los para enfrentar situações adversas.

Cabe ainda ressaltar que outras configurações familiares contam apenas com um sexo, como as famílias compostas apenas por mulheres, de três gerações, sem que isso impressione ou levante temores sobre o que pode ocorrer em função da falta da figura masculina. Há que se pensar por que o risco seria maior na falta da figura feminina. Além disso, qual a possibilidade dessa figura que falta ser coberta por outra pessoa que assuma a criança, formando um par, ou que pessoas de ambos os sexos frequentem essa família, oferecendo, para a criança, outras referências.

Antes de encerrar o estudo e conceder o parecer favorável, afirmam:

*"Consideramos que a orientação sexual é um dos fatores a serem analisados, não constituindo-se como um fator decisivo para a habilitação ou não de um*

*requerente. Neste caso, entendemos que a homossexualidade de Tomas não compromete o desenvolvimento adequado do menino".*

Talvez devesse ter sido dito que a "orientação homossexual é um fator a considerar", visto que a orientação heterossexual é invisível nos processos, haja ou não cônjuge, parceiro/a ou namorado/a. Embora considerando a homossexualidade como dado relevante, consideram que não compromete o desenvolvimento adequado da criança. Dois poderiam ser os focos: o requerente ou a criança. Neste caso, optou-se pela criança. Poder-se-ia ter dito que a homossexualidade não compromete ou interfere na capacidade ou no exercício da paternidade de Tomas. O foco, no entanto, foi o desenvolvimento da criança.

Tomas entra com uma ação, através da Defensoria Pública Geral do Estado, propondo a adoção com destituição de pátrio poder (DPP) em face de Flavina, genitora de Henrique. Alega não ter informações sobre o paradeiro da mesma. Relata o abandono da criança na casa de uma amiga e "o requerente, portador de afeto inestimável, retirou a criança da casa supra, levando-a imediatamente para sua residência". Este documento explica ainda um fato importante, que por "ignorância jurídica, o requerente acabou por registrar a criança em seu nome, visando, tão somente, ampará-la, ficando pois evidente a sua boa fé, devendo, por esta razão, ser julgado procedente o pedido". A seguir, enumeram-se todos os requisitos que o requerente cumpre para adoção, tanto de ordem material, quanto afetiva.

Flavina, mãe biológica da criança em tela, é citada, mas não comparece. Em relação à audiência de Instrução e Julgamento solicitada pelo MP, com a genitora e o requerente, o juiz explica que não há necessidade, pois não se faz exigência em todos os casos de adoção. Ressalta ainda que "a celeridade estabelecida decorre da própria necessidade de se restringir no tempo a situação irregular da criança e do adolescente", com o objetivo de justificar sua pressa em resolver a situação de Tomas e Henrique. Soma-se a este argumento um outro que propicia, até o final do processo, que se conteste esta decisão: "tenho que a designação de audiência, no caso, trata-se de ato desnecessário, ocuparia lugar na pauta de audiências deste Juízo e outros feitos que efetivamente necessitam de ato seriam prejudicados, refletindo no bom funcionamento da Justiça da Infância e da Juventude".

O juiz em seguida defere a adoção e ordena que seja expedida nova certidão de nascimento com o nome do pai e dos avós paternos. O MP apela, pede que seja revista a sentença ou enviada para instância superior, alegando que a justificativa dada pelo juiz para não haver a audiência é absurda.

*"A adoção é instituo de ordem pública, cuja autoridade e importância do interesse juridicamente tutelado prevalecem sobre a vontade e manifestação dos interessados, atuando o Juiz como Poder do Estado, devendo, no exercício de tão relevante mister, acautelar-se de decisões precipitadas, injustas e ilegais".*

A audiência mostrava-se necessária, nos exatos termos do previsto no art. 161, §1º do ECA. Não há qualquer informação nos autos sobre a conclusão das investigações policiais. Outros fatores exigiriam, de acordo com o MP, maiores cuidados. Bernardina se apresentou como irmã da genitora, embora a filiação das duas fosse diversa e a declaração dela sobre a insanidade mental de Flavina não pôde ser considerada motivo suficiente para ter dado a criança, dado a gravidade do estado de saúde da mesma. Não se verificou a sanidade mental da mãe biológica em nenhum momento. O MP insiste ainda que o fato da mãe biológica não ter contestado não gera automaticamente a cassação do pátrio poder, e a doença não seria motivo suficiente para tal medida.

*"Outrossim, sendo a colocação em família substituta medida excepcional, estranha-se que o Juízo não tenha se preocupado em realizar qualquer estudo no sentido de verificar, junto à família biológica, que possibilidade da criança ser por ela mantida, nos exatos termos do disposto no art. 19<sup>31</sup> do ECA".*

O MP utiliza ainda a Declaração dos Direitos da Criança, da ONU, sexto princípio, para justificar sua posição:

"Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e responsabilidade dos pais, (...) salvo circunstancias excepcionais, a criança de tenra idade não será apartada da mãe...".

O MP requer, então, a anulação da sentença,

---

<sup>31</sup> Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substancias entorpecentes.

*"retornando os autos ao Juízo da Infância e da Juventude para o regular prosseguimento do feito, com a realização de estudo social e psicológico com a família biológica; a expedição de ofício à DPCA para que o Juízo seja informado sobre a conclusão da investigação policial; a verificação do estado de saúde da genitora – de modo a que lhe seja designado curador especial, se necessário; e a designação de audiência para a oitiva do requerente e da genitora".*

Novamente a Defensoria Pública apresenta, em nome de Tomas, contra-razões à apelação do MP, informando os benefícios dessa adoção para Henrique e o processo é encaminhado para a Procuradoria de Justiça.

O procurador endossa a apelação do MP, defendendo a necessidade, antes da audiência, de estudos social e psicológico com a família de origem - que não foram feitos -, de informações junto à DPCA sobre as conclusões do inquérito policial, verificação do estado de saúde da mãe e nomeação, se necessário, de um curador para ela e, por fim, da audiência com a genitora e o requerente. Pede, assim, anulação da sentença.

Apesar de o MP e a Procuradoria fundamentarem seus argumentos em artigos do ECA e do Código de Processo Civil, existem outros casos em que a busca do genitor desaparecido passa mais despercebido. Não há, em nenhum momento, referência à orientação sexual do requerente, mas podemos supor que tenha inspirado o MP a entrar com recurso, uma vez que tinha em que se alçar.

Este caso, até dezembro de 2001, não tinha tido desfecho.

Os processos analisados evidenciam a existência de uma conduta nesta Comarca, até o momento, embora a compreensão dos técnicos e dos operadores do Direito sobre a questão tenha nuances, como observado nas entrevistas. Nos casos até o momento, a discordância em relação ao solicitado pelo requerente teve como procedência o MP.

Na justiça, cada caso deve ser analisado em separado e com cuidado. Os resultados favoráveis em relação à adoção por homossexuais obtidos nessa Comarca não podem gerar jurisprudência para outros no país, não se trata de direitos patrimoniais, por exemplo. Como quaisquer outros casos que envolvam família, por adoção, guarda, tutela, divórcio, os elementos envolvidos devem constituir o material a ser analisado. Cada complexo familiar

tem peculiaridades, seja ele formado pela biologia, pela composição de várias gerações, por recasamentos. São as singularidades das relações que devem ser ouvidas.

Não é sem razão que dentre os 8 processos analisados, 7 são de homens. O único que envolve mulheres teve visibilidade porque o casal esteve junto no juizado. Não fosse o casal aparecer junto, seria mais uma mulher sozinha a se candidatar. A homossexualidade feminina não desperta a atenção, conforme pôde ser observado, essa possibilidade não se constitui no imaginário, não é concebida pelos profissionais que recebem os requerentes, a menos que o comportamento seja muito estereotipado.

As decisões tomadas durante a década de 90 no Rio de Janeiro contribuem para a reflexão sobre a propriedade de se incluir a homossexualidade nas análises dos processos de adoção. Mais que isso, com as adoções concedidas, pesquisas podem ser feitas no sentido de acompanhar essas famílias, para aqueles que queiram fazer este tipo de investigação.

## Conclusão

Re-significar as hierarquias institucionalizadas dos papéis sociais estabelecidos culturalmente, deixar emergir a diferença no seu caráter extensivo, de alteridade e abertura para novas possibilidades é tomar consciência das transformações que estão ocorrendo nos sujeitos, na cultura e na sociedade (Novaes, 2000: 533).

Em relação à família e homossexualidade, é preciso ampliar o leque de questionamentos a respeito das relações que se pode estabelecer entre esta forma de organização da sociedade e *locus* de afeto e esta expressão da sexualidade. Em primeiro lugar, o próprio tema da tese deve estar em foco. É preciso desconfiar da facilidade em relacionar as duas esferas, como indica o final do primeiro capítulo.

A pertinência em se tratar de homossexualidade quando o tema é família não tem uma resposta simples. É fato que hoje homossexuais ocupam não apenas o lugar de filhos, mas o de pais, na estrutura familiar. A discussão a esse respeito não inaugura essa realidade social, dá apenas visibilidade a esta condição, a inclui na pauta da conquista de direitos e concorre para a extensão da concepção de entidade familiar.

Há que se pensar nas vantagens, desvantagens ou necessidade de se reproduzir a estrutura heterossexual tradicional de família, quando os personagens são outros. E ainda, seria simplista reduzir as constelações familiares a um único arranjo heterossexual, embora este pareça se manter como o único modelo, apesar de as pessoas insistirem em se organizar e estruturar suas vidas incluindo outros elementos.

Qual é a entidade responsável pela designação da orientação sexual como categoria relevante para a parentalidade? Por que é necessário se prender à orientação sexual dos adultos no exercício da parentalidade? (Chauvière, 2000)

Talvez uma alternativa seja, como propõe Cadoret (1999), pensar como uma criança pode ser inserida em uma família, sem passar pelo esquema filiação – aliança. Ou, ainda, diversificar a compreensão deste esquema, incluindo outras formas de aliança.

As categorias, como dito no início do trabalho, são ficções que satisfazem em determinado momento ou quando é preciso organizar o pensamento ou convencer alguém, não precisam nem devem servir de camisas de força.

Se concluímos que a filiação é construída socialmente e legitimada pelo Direito, ou construída pelo Direito, não há por que negar a parentalidade a homossexuais. Se cada vez mais o Direito e a Medicina camuflam as origens, registrando apenas a parentalidade atribuída, a ficção está criada e legitimada. A biologia não é, como já se quis que fosse, fonte única de verdade, mas construção social.

A bibliografia consultada, as entrevistas realizadas e os processos colhidos apontam o surgimento da temática relativa à orientação sexual, em se tratando de família, apenas nos casos de homossexualidade. Por um lado, fogem ao padrão. Por outro, exigem a participação de outros atores além dos pais, seja pela intervenção da Medicina, seja do Direito. Esses dois campos do saber, convocados a participar, ampliam suas análises do caso em questão, no intuito de uniformizar respostas ou produzir novas verdades a temas recentes. Nessa sua busca, misturam dois campos com uma naturalidade a qual somos obrigados, no campo das ciências sociais, a questionar.

Se as reivindicações do movimento homossexual foram marcadas, durante muito tempo, basicamente pelo direito a uma sexualidade não procriativa, soma-se hoje a luta por uma procriação não sexual. As pesquisas que aprimoraram os métodos contraceptivos contribuíram para a revolução sexual e romperam, de maneira mais eficaz, com a relação entre sexo e reprodução. Reprodução decorrente do sexo passou a ser controlada pelo sujeito. As tecnologias de reprodução assistida ofereceram o inverso: reprodução sem sexo. De início restritas aos heterossexuais, por imitarem a biologia, ou pelo hábito de relacionar apenas heterossexualidade à reprodução, boas justificativas precisam surgir para impedir o acesso de homossexuais. Se propiciam exatamente a reprodução para os impossibilitados, difícil construir uma justificativa para excluir alguém desta população. Os homossexuais se encaixam entre aqueles inférteis, para quem a tecnologia está voltada, especialmente se forem casais. E a infertilidade não é opção, como querem alguns. Uma outra discussão seria admitir a reprodução assistida como alternativa para aqueles que não querem ter filhos através da relação sexual, mas não é esta a questão em pauta.

A outra forma de ter filhos que não através do sexual é a adoção. Se a adoção tem por objetivo favorecer a inserção de uma criança em uma entidade familiar, entendida como o melhor para o seu desenvolvimento, são pontos de partida o abandono da criança pelos genitores e a disponibilidade e o desejo de um adulto de ser pai ou mãe. O ECA deixa claro

os impedimentos. Homens e mulheres, pela orientação sexual, não sofrem nenhuma restrição, tampouco benefício especial. Situações que coloquem as crianças em risco devem ser evitadas. Ainda que risco seja uma categoria de difícil definição, parece haver algum consenso. O melhor interesse da criança é o norteador. Até aqui, portanto, nenhuma restrição por conta da homossexualidade. O entendimento de que a homossexualidade possa ser danosa, colocando-a na categoria de risco para a criança, não encontra respaldo nas pesquisas feitas até o momento. E depende do que é culturalmente construído como dano.

Homens e mulheres são socializados, ainda hoje, de forma diversa, apesar das conquistas de igualdade de direitos, do aumento de mulheres em carreiras antes freqüentadas basicamente por homens, do número de anos de escolaridade ser maior na população feminina, fora as brincadeiras de criança, ainda divididas por sexo. Apesar disso, nas Varas de Família, vê-se uma preocupação cada vez maior dos homens em não abandonar os filhos nos casos de separação e a questão que fazem em acompanhar o cotidiano das crianças, tomando já incipiente o pedido de guarda compartilhada.

Esta diferença na educação que se perpetua contribui para que acredite natural a maternidade e estranha a paternidade, camuflando a homossexualidade feminina nos processos, e evidenciando a masculina.

Tanto nos casos de divórcio como nas outras composições de lares monoparentais, a volta a morar com a família de origem é recorrente. A crise financeira nos grandes centros urbanos, o desaparecimento das babás que acompanhavam gerações, a oferta de empregos para essa faixa da população que se ocupava das crianças, a matemática feita quando da necessidade de contar com uma creche têm dado novos e modernos contornos à família extensa

Curioso é que em se tratando de adoções monoparentais, especialmente por homossexuais e sobretudo homens, este é o quadro esperado. A conjunção homem/homossexual parece não dar segurança de cuidados básicos à criança, embora não venha sendo impeditivo para a adoção na comarca do Rio de Janeiro. Não é à toa que nos processos analisados é freqüente a entrevista com os familiares do requerente, especialmente a mãe. A figura feminina aparece não tanto para fazer par com o requerente

sozinho, do sexo oposto, mas com a intenção de preencher outras lacunas que possam existir.

Essa exigência velada que se faz em relação ao homossexual sozinho, da presença de outros elementos da família de origem, quase que para legitimar seu desejo ou viabilizar seu projeto, tem composto uma constelação familiar contemporânea, que não é restrita aos homossexuais, como visto acima. As separações têm produzido esses lares intergeracionais, antes restritos à fase anterior à saída dos filhos de casa.

Os homens que entram com um processo de adoção ou habilitação para adoção podem ser incluídos em duas categorias, apesar de muito poucos: requerem a adoção dos filhos de sua esposa, na sua maioria, ou se candidatam à habilitação ou adoção de alguma criança com quem já convivem. Poucos são os do segundo grupo, tanto que levantam sempre suspeita sobre sua orientação sexual, pela raridade de um homem querer ser "pai solteiro". Entre esses que se candidatam, é comum a entrevista com a mãe, caso que se repete entre as mulheres apenas quando moram sozinhas com suas mães. O intuito é sempre de saber a disponibilidade da avó, caso os pais trabalhem. No entanto, esta prática não é abordada nas entrevistas com os técnicos e não constitui uma rotina ou um procedimento padrão.

No caso dos homens sozinhos, há pouca distinção no tratamento, por parte da justiça, em função da orientação sexual. Maiores elucubrações não teriam sustentação.

Um outro aspecto a desenvolver, a partir da discussão do segundo capítulo, diz respeito à diferença de sexos no casal parental. Théry mostra-se contrária à adoção por gays e lésbicas porque consentir seria privilegiá-los, na medida em que estariam dispensados da obrigação e responsabilidade de ter o outro sexo para apresentar à criança. Além disso, ela teme, conforme discutido, que o casal homossexual possa apagar a diferença entre os sexos.

No entanto, a diferenciação que a criança faz não diz respeito ao sexo necessariamente, há algo, naquele tratamento, na distinção de papéis que é mais importante na definição dos vários personagens da família. Não se confirma o risco, apontado por um juiz no capítulo 3, da criança chamar de pai uma mulher, ou de mãe um homem. Sexo e gênero fazem parte das primeiras aprendizagens da criança. Há outras diferenciações possíveis. A própria Théry relata um caso de uma criança que chamava o pai de "papa" e o

namorado do pai de "papu"<sup>1</sup>. Duas pessoas, mesmo sexo, lugares distintos definidos. Distinção semelhante é relatada por Eugenia, que era chamada de "mainha" por Chicão, que chamava Cassia Eller de "mãe". Novamente é demonstrada uma diferença no tratamento, com duas expressões femininas. A diferença não está simplesmente no sexo ou na geração. A questão é a diferenciação para a constituição do sujeito.

Em um casal heterossexual a impossibilidade de distinguir papéis, funções simbólicas e gerações existe. A existência real não é garantia de constituição de uma subjetividade "saudável". Mais que isso, duas interpretações são possíveis a partir da diferença simbólica, apontada no capítulo 2. Se é simbólica, não precisa estar inscrita na anatomia dos corpos, são funções, que podem ser exercidas por quaisquer pessoas. Ou, ainda podemos desconfiar da pobreza da ordem simbólica que se restringe a dois lugares a ocupar, com a pluralidade de sujeitos existente. Soma-se ainda um outro elemento, o cultural, que imprime sempre novos e diversificados significados às composições familiares.

Um casal homossexual não anula a diferença entre os sexos, ela continua existindo na sociedade, e a criança não fica circunscrita ao universo familiar restrito, na interação com outras pessoas tem oportunidade de experimentar relações plurais, com os dois sexos, se o temor for o isolamento. Mais que isso, o prefixo "homo" indica igualdade, só possível pela comparação com o diferente. Apenas quando se fala em dois é possível notar a existência de um. Antes, era único.

A fala de uma das assistentes sociais leva a um outro tipo de reflexão que só apareceu no campo neste momento, ao dizer que o afeto pode se sobrepor à orientação sexual. Inspira uma reflexão sobre a necessidade de se insistir na orientação sexual para inúmeros campos da vida quando a temática não é conjugalidade, sexualidade etc. A aceitação da maternidade de Eugênia, companheira de Cássia Eller; o não questionamento acerca da maternidade da Xuxa, apesar das suspeitas do uso de tecnologia e de ela ter sido, na realidade, mãe solteira, remetem a fenômenos sociais distintos e convidativos à investigação. Ambos retratam parentalidades não tradicionais, no entanto, com razoável aceitação pública. No caso da Xuxa, talvez a explicação esteja no fato de ela ser uma "personalidade global", reforçada pelo fato de centrar seu trabalho sobre crianças, o que lhe

---

<sup>1</sup> Notas de sala de aula.

daria uma certa legitimidade para o exercício da maternidade, bem como um saber sobre o que é mais indicado para uma criança. Apagou-se, com isso, qualquer crítica à "produção independente" ou ao fato de ter supostamente utilizado tecnologia para engravidar, isso sem falar na suspeita que a mídia dissimula, sobre seu envolvimento com sua empresária.

No caso de Eugênia, são outras as questões. Apesar de Cássia Eller também ser uma pessoa freqüente na mídia, não é este o foco. Apesar das duas constituírem um casal homossexual, realidade que a sociedade brasileira não concebe ainda com facilidade, agravada pela existência de uma criança, a maternidade de Eugênia e seu direito à guarda de Chicão não tem sido praticamente questionados. O argumento principal em favor dela é o fato de ter sempre sido a mãe, assumindo todas as responsabilidades sobre a criança. A homossexualidade das duas não tem sido tão abordada. A capacidade de Eugênia cuidar de Chicão não tem sido posta em dúvida.

Os dois casos têm uma semelhança: a situação que destoa da maioria, não aparece como a mais pregnant. O que nos faz pensar que há algo que desloca o centro da discussão, mesmo quando se trata de sexualidade. Se, em geral, como vimos, a orientação sexual do sujeito determina seu caráter, sua subjetividade, seus gostos, suas atitudes, anulando qualquer outra esfera de sua vida, porque nesses casos a maternidade se sobrepõe?

A sociedade convive hoje com uma multiplicidade de arranjos familiares difíceis de nomear e contabilizar. A homossexualidade parece atingir os pontos mais delicados desse campo conturbado, misturado de obrigações, pelos vínculos formais; afeto, com suas contradições; fantasias em relação ao que a família deveria ou poderia ser. Tal é sua força, ameaça, inclusive, como se viu, a ordenação simbólica da constituição do sujeito. A questão que perpassa toda a pesquisa é o desafio de se entender por que encontra fácil repercussão nessa relação, ou seja, por que não provoca o questionamento primeiro que é, por que unir os dois temas. Tem-se a impressão que a homossexualidade não faz parte da família, como mais um elemento, aparece como uma ameaça externa, não se concebe que homossexuais, como todos os humanos, são provenientes de homens e mulheres, ou ao menos de gametas – que ainda não são fabricados artificialmente.

Ao mesmo tempo que pretendemos provocar a desconfiança em relação à obviedade de se tratar parentalidade, família e homossexualidade como temas que provocam, no

encontro, dúvidas e incômodos, há que se pensar que a homossexualidade faz parte da família.

Homens e mulheres homossexuais querem ter filhos e têm filhos. O Direito, a Sociologia, a Antropologia, a Psicologia e a Psicanálise tem sido convocadas a dar respostas. Estes saberes não devem se furtar a propor novas questões, para que as velhas respostas não restrinjam as novas realidades.

## **Bibliografia**

- ALMEIDA NETO, Luiz Mello de (1999) *Família no Brasil dos anos 90: um estudo sobre a construção social da conjugalidade homossexual*. Tese de doutorado, UnB.
- ANDRÉ-SIMONET, Mathieu (2000) "Peut-on avoir juridiquement plus de quatre parents?", in: GROSS, Martine (dir.) *Homoparentalités, état des lieux*, Paris: ESF, pp. 158-168.
- ARIÈS, Philippe (1973) *História Social da Criança e da Família*, Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.
- ATTALI, Danielle e MARTINELLI, Florence (1989) *Parent Unique*, Paris: J-C Lattés.
- AUERBACH, Carl e SILVERSTEIN, Louise B. (1999) "Using Qualitative Research to Study the Social Reconstruction of Gender Roles: The Case of Gay Fathers", Paper presented at the Association for Qualitative Research, July 8, Melbourne, Australia.
- BLÖSS, Thierry (1996) *Éducation familiale et beau-parenté: l’empreinte des trajectoires biographiques*. Paris/Montréal: L’Harmattan.
- BORILLO, Daniel et SCHULZ, Marianne (dir.) (1997) *Vers la reconnaissance des couples de même sexe. Analyse et propositions de AIDES*. Avec la collaboration des membres du groupe de travail: Michel Canonge, François Courtray, Danièle Lochak, Marc Morel, Yann Pedler, Hervé Pillot, Georges Vivien. AIDES Fédération Nationale, 2<sup>ème</sup> édition, décembre.
- BORILLO, Daniel (1999) "Le mariage homosexuel: vers une égalité radicale", *La Mazarine*. Le troisième sexe. Paris, Éditions du treize mars, printemps, mars, pp. 30-37.
- BOURDIEU, Pierre (1993) "À propos de la famille comme catégorie réalisée", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, n° 100, décembre.
- BRASIL. Audiência Pública no 0601/96. Brasília, 06 de agosto, 1996.
- Audiência Pública no 0623/96. Brasília, 13 de agosto, 1996.
- Audiência Pública no 0639/96. Brasília, 20 de agosto, 1996.
- Audiência Pública no 0658/96. Brasília, 27 de agosto, 1996.
- Audiência Pública no 0698/96. Brasília, 08 de outubro, 1996.
- Audiência Pública no 0715/96. Brasília, 15 de outubro, 1996.
- Audiência Pública no 0776/96. Brasília, 29 de outubro, 1996.

- Audiência Pública no 0777/96. Brasília, 29 de outubro, 1996.
- Audiência Pública no 0799/96. Brasília, 05 de novembro, 1996.
- BRITO, Fernanda de Almeida (2000) **União afetiva entre homossexuais e seus aspectos jurídicos**, São Paulo: LTr.
- BRITO, Leila Torraca de (1994) **Separando. Um estudo sobre a atuação do psicólogo nas Varas de Família**, Rio de Janeiro: UERJ/Relume Dumará.
- BRITO, Leila Torraca de (1999a) "Criança: sujeito de direito nas Varas de Família?", in: Altoé, Sonia **Sujeito do Direito, Sujeito do Desejo**. Direito e Psicanálise, Rio de Janeiro: Revinter.
- BRITO, Leila Torraca de (1999b) Ser educado por pai e mãe: utopia ou direito de filhos de pais separados? Tese de doutorado, Departamento de Psicologia, PUC-Rio.
- BRITO, Leila Torraca de (2001) "Direito de visita: descumprimento de visitação e a questão penal", *Revista Brasileira de Direito de Família*, nº 8, jan-fev-mar, Porto Alegre, Ed. Síntese, pp. 18-29.
- BUTLER, Judith (2000) "Is Kinship Always Already Heterosexual?" Mimeo.
- CADORET, Anne (1995a) **Parenté plurielle. Anthropologie du placement familial**, Paris: L'Harmattan.
- CADORET, Anne (1999) "Homossexualité et filiation", *La Mazarine*. Le troisième sexe. Paris, Éditions du treize mars, printemps, mars, pp. 15-21.
- CADORET, Anne (2000) "Figures d'homoparentalité", in: GROSS, Martine (dir.) **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 169-173.
- CAMDESSUS, Brigitte (org.) (s/d) **L'adoption, une aventure familiale**. Paris: ESF.
- CARVALHO, Selma Drummond (2000) "Casais homossexuais. Questões polêmicas em matérias civis, previdenciárias e constitucionais", *Revista Consulex*, ano V, nº 47, novembro 2000, pp. 25-33.
- CHAUVIÈRE, Michel (2000) "Le familialisme face à l'homoparentalité", in: GROSS, Martine (dir.) **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 95- 108.
- CLEMENT, René (1993) "Monoparentalité et 'dysparentalité'", In: FAVRE, Dominique e SAVET, Alain (eds.), **Autrement – Parents au singulier. Monoparentalités: échec ou défi?**, nº 134, pp. 126-132.

- COLLOMP, Alain (1991) "Les formes de la famille. Aproxhe historique", in: **La famille. L'état des savoirs**. Paris: Éditions la découverte/Textes à l'appui série sociologie, pp. 13-21.
- COMMAILLE, Jacques (1991) "Les sciences du politique", in: **DE SINGLY, François (dir.) La famille. L'état des savoirs**. Paris: Éditions la découverte/Textes à l'appui série sociologie, pp. 413-
- CORRÊA, Mariza "Generat Genus Justitiam?", *Revista USP*, no 21, *Dossiê Judiciário*, São Paulo, mar/abr/mai 1994.
- CORRÊA, Mariza (1994) "Repensando a Família Patriarcal Brasileira", in: **Colcha de retalhos. Estudos sobre a família no Brasil**. Campinas: Editora da Unicamp.
- COSTA, Jurandir Freire (1989) **Ordem Médica e Norma Familiar**, Rio de Janeiro: Graal.
- COSTA, Jurandir Freire (1992) **A inocência e o vício**. Rio de Janeiro: Relume Dumará.
- COSTA, Jurandir Freire (1995) **A Face e o Verso: Estudos sobre o Homoerotismo 2**, São Paulo: Escuta.
- COSTA-LASCOUX, Jacqueline (1988) "Histoire de la notion d'intérêt de l'enfant dans le Droit des mineurs", BAILLEAU, Francis e GUEISSAZ, Mireille (eds.) **De quel droit? De l'intérêt... aux droits de l'enfant**, *Cahiers du Criv* – Centre de Recherche Interdisciplinaire de Vaucresson, n° 4, pp. 161-171.
- CRAWFORD, Isiaah; MCLEOD, Andrew; ZAMBONI, Brian D.; JORDAN, Michael B. (1999) "Psychologists' Attitudes Toward Gay and Lesbian Parenting", *Professional Psychology: Research and Practice*, August, vol. 30, n° 4, 394-401.
- DARLAN, Siro (1998) **Da infância perdida à criança cidadã**. Rio de Janeiro: Lumen Juris.
- DAUBIGNY, Corinne (1996) "Quelles sont les origines déterminantes de la vie familiale?", In: NEYRAND, Gérard, **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 82-86.
- DE SINGLY, François (dir.) (1991) **La famille. L'état des savoirs**. Éditions la découverte/Textes à l'appui série sociologie. Paris.
- DE SINGLY, François (1996) "Le modèle singulier de la famille contemporaine", In: NEYRAND, Gérard, **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 29- 35.
- DE SINGLY, François (1999) "'La fin durègne de l'enfant'. Des usages savants de la norme du 'bien de l'enfant'", *French Politics, Culture and Society*, vol. 17, n° 3-4, Summer/Fall.

- DE SINGLY, François e DESCOUTURES, Virginie (2000) "LA vie en famille homoparentale", in: GROSS, Martine (dir.) **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 193-206.
- Débathèmes** (2000) Association de parents et futurs parents gays et lesbiens, Saison 1997-1999, Paris.
- DELAISI, Geneviève e VERDIER, Pierre (1994) **Enfant de Personne**, Paris: Odile Jacob.
- DEROUET, Bernard (1996) "Trois siècles de mutations", In: NEYRAND, Gérard, **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 12-18.
- DIAS, Maria Berenice (2000) **União Homossexual. Justiça. Preconceito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- DIAS, Maria Berenice (2001) "Vínculos hetero e homoafetivos", in: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF **Homossexualidade. Discussões Jurídicas e Psicológicas**. Curitiba: Juruá.
- DOLTO, Françoise (1996) **Quando os pais se separam**, Rio de Janeiro: Zahar.
- DONZELOT, Jacques (1986) **A Polícia das Famílias** Rio de Janeiro: Graal.
- DUARTE, Luiz Fernando D. (1995) "Horizontes do indivíduo e da ética no crepúsculo da família", in: RIBEIRO, Ivete e RIBEIRO, Ana Clara T. (orgs.) **Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**, Rio de Janeiro: Edições Loyola, pp. 27-41.
- DUBREUIL, Éric (1998) **Des parents du même sexe**, Paris: Odile Jacob.
- EWALD, François (1989) "Preface", in: **Naissance du Code Civil. La raison du législateur**. An VIII - an XII - 1800-1804, Paris: Flammarion.
- FABRE, Gérard (1996) "Morales sexuelles et valeurs familiales au temps du sida", In: NEYRAND, Gérard, **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 72-75.
- FAVRE, Dominique (1993) "'Elle a fait son bébé toute seule'", In: FAVRE, Dominique e SAVET, Alain (eds.), **Autrement – Parents au singulier. Monoparentalités: échec ou défi?**, n° 134, pp. 142-152.
- FASSIN, Éric (1998) "L'illusion anthropologique: homosexualité et filiation", *Témoin*, n° 12, mai.
- FASSIN, Éric (1999) "Le mariage des homosexuels. Politique comparée des normes franco-américaine", *French Politics, Culture and Society*, vol. 17, n° 3-4, Summer/Fall, New York.

- FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de B. (2001) **Adoção para homossexuais**, Curitiba: Juruá.
- FINE, Agnès (2000) "Adoption, filiation et différence des sexes", in: GROSS, Martine (dir.) **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 73-85.
- FINE, Agnès et NEIRINK, Claire (2000) **Parents de sang, parents adoptifs**. Droit et Société. Série anthropologique, 29. L.G.D.J.
- FINE, Agnès (2000) "Vers une reconnaissance de la pluriparentalité?", *Esprit*, mars-avril, n° 273, pp. 40-52.
- FLAKS, David K. (1995) "Research Issues", SULLIVAN, Anna (ed.) *Issues in Gay and Lesbian Adoption*. Proceedings of the fourth Annual Peirce-Warwick Adoption Symposium, Child Welfare League of America, Washington, DC, pp. 21-38.
- FONSECA, Claudia (1995) "Amor e família: vacas sagradas da nossa época", In: **Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**. São Paulo: Cortez.
- FONSECA, Claudia (1995) **Os caminhos da adoção**. Rio de Janeiro: Cortez.
- FOUCAULT, Michel (1989) **História da sexualidade 1. A vontade de saber**, Rio de Janeiro: Graal.
- FOUCAULT, Michel (1979) **Microfísica do Poder**, Rio de Janeiro: Graal.
- FOUCAULT, Michel (1981) "Interview de Michel Foucault", **Dits et Écrits (1954 – 1988)**, vol. IV, Paris: Gallimard, pp. 656-667.
- FOUCAULT, Michel (1982) "Entretien avec Michel Foucault", **Dits et Écrits (1954 – 1988)**, vol. IV, Paris: Gallimard, pp. 311-295.
- FOUCAULT, Michel (1987) **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes.
- FRY, Peter (1982) **Para inglês ver: identidade e política na cultura brasileira**. Rio de Janeiro: Zahar.
- FRY, Peter e MACRAE, Edward (1983) **O que é homossexualidade?** São Paulo: Zahar.
- GAY, Peter (1986) **A experiência burguesa. Da rainha Vitória a Freud**, vol. 2. **A paixão terna**, São Paulo: Companhia das Letras, 1990.
- GAUTIER, Arlette (1996) "La vie en solo", In: NEYRAND, Gérard, **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 120-126.
- GEVAERD, Luiz Fernando (1996) **Quando o amor acaba na justiça. O guia do bom divórcio**. Rio de Janeiro: Multiletra.

- GIUSTA, Eliana (2001) "Adoção por pares homossexuais: sim ou não? Quem sabe?", *Boletim IBDFAM*, n° 9.
- GUILLOT, Caroline e NEYRAND, Gérard (1993) "Le parent seul, l'enfant, la société", In: FAVRE, Dominique e SAVET, Alain (eds.), **Autrement – Parents au singulier. Monoparentalités: échec ou défi?**, n° 134, pp. 50-61.
- GUIMARÃES, Marilene Silveira (2001) "Relações homossexuais: da marginalidade para o sistema jurídico. Necessidade de definição da natureza jurídica das relações homossexuais, in: INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF **Homossexualidade. Discussões Jurídicas e Psicológicas**. Curitiba: Juruá.
- HALVORSEN, Rune Sander et PRIEUR, Annick, "Le droit à l'indifférence: le mariage homosexuel", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales - La famille dans tous ses états*, n° 113, juin 1996, p. 6-15.
- HEILBORN, Maria Luiza (1995) "O que faz um casal, casal?", Ribeiro, Ivete e Ribeiro, Ana Clara T. (orgs.) **Família em processos contemporâneos: inovações culturais na sociedade brasileira**, São Paulo: Edições Loyola, pp. 91-106.
- IACUB, Marcela (1999) "Le droit et l'horreur des filiations homoparentales", *La Mazarine*. Le troisième sexe. Paris, Éditions du treize mars, printemps, mars, pp. 38-41.
- IACUB, Marcela e WELLER, Jean-Marc (1999) "Famille et homosexualité: éléments pour un débat non-discriminatoire", *La Mazarine*. Le troisième sexe. Paris, Éditions du treize mars, printemps, mars, pp. 6-10.
- INSTITUTO INTERDISCIPLINAR DE DIREITO DE FAMÍLIA – IDEF (2001) **Homossexualidade. Discussões Jurídicas e Psicológicas**. Curitiba: Juruá.
- IRIGARAY, Luce (1996) "La famille commence à deux", In: NEYRAND, Gérard, **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 107-112.
- KLEBER, David J.; HOWELL, Robert J. e TIBBITS-KLEBER, Alta Lura (1986) "The Impact of Parental Homosexuality in Child Custody Cases: A Review of the Literature", *Bull. Am. Acad. Psychiatry Law*, vol. 14, n° 1.
- LACROIX, Xavier "Peut-on dissocier la filiation de l'alliance?" in Familles disloquées, familles recomposées, et les enfants? Congrès 26 et 27 novembre 1994. Paris. Organisé par le CLER (Centre de liaison des équipes de recherche). Paris: CLER, 1995, pp. 85-92.
- LAE, Jean-François et MURARD, Numa "Célibataire à la rue", *Actes de la Recherche en Sciences Sociales - La famille dans tous ses états*, n° 113, juin 1996, pp. 31-39.
- LAQUEUR, Thomas (1990) **La fabrique du sexe. Essai sur le corps et le genre en Occident**, Paris: Gallimard, 1992.

- LASCH, Christopher (1991) **Refúgio num mundo sem coração. A família: santuário ou instituição sitiada?** Rio de Janeiro: Paz e Terra.
- LE BOURSICOT, Marie-Christine (2000) "De la filiation vraisemblable à la filiation impossible", in: GROSS, Martine (dir.), **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 21-27.
- LE GALL, Didier e MARTIN, Claude (1991) "L'instabilité conjugale et la recomposition familiale", in: DE SINGLY, François (dir.) **La famille. L'état des savoirs**. Éditions la découverte/Textes à l'appui série sociologie. Paris, pp. 58-66.
- LE GALL, Didier et MARTIN, Claude (1993) "Transitions familiales, logiques de recompositions et modes de régulation conjugale", in: MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse et THERY, Irène **Les recompositions familiales aujourd'hui**, Collection Essais et Recherches, Paris Nathan, pp. 137-158.
- LEBOVICI, Serge (1993) "Du côté de l'enfant", In: FAVRE, Dominique e SAVET, Alain (eds.), **Autrement – Parents au singulier. Monoparentalités: échec ou défi?**, n° 134, pp. 114-125.
- LEFAUCHEUR, Nadine (1991) "Les familles dites monoparentales", in: DE SINGLY, François (dir.) **La famille. L'état des savoirs**. Éditions la découverte/Textes à l'appui série sociologie. Paris, pp. 67-75.
- LEFAUCHEUR, Nadine (1993) "Les familles dites monoparentales", In: FAVRE, Dominique e SAVET, Alain (eds.), **Autrement – Parents au singulier. Monoparentalités: échec ou défi?**, n° 134, pp. 27-37.
- LEFAUCHEUR, Nadine (1996) "Qui doit nourrir l'enfant de parents non mariés ou 'démariés'? Paradigmes de 'plus grand mal' et solutions de 'moindre mal', In: Dandurand, Renée B.; Hurtubise, Roch e Le Bourdais, Céline, *Enfances. Perspectives sociales et pluriculturelles*. Actes du colloque international de Montréal, agosto. Insitut Québécois de Recherche sur la Culture, Sainte-Foy.
- LEGENBRE, Pierre (1990) **Filiation**. Fondement généalogique de la psychanalyse par Alexandra Papageorgiou- Leçons IV, suite 2, Paris: Fayard.
- LEGENBRE, Pierre (1992) **Les enfants du texte. Etude sur la fonction parentale des États**, Leçons VI, Paris: Fayard.
- LENOIR, Remi "La famille, une affaire d'état. Les débats parlementaires concernant la famille (1973-1978), *Actes de la Recherche en Sciences Sociales*, - La famille dans tous ses états, n° 113, juin 1996, p. 16-30.
- LEROY-FORGEOT, Flora (1999) **Les enfants du PACS. Realités de l'homoparentalité**, Paris: L'Atelier de l'Archer.

- LEROY-FORGEOT, Flora (2000) "'Nature' et 'contre-nature' en matière d'homoparentalité", in: GROSS, Martine (dir.), **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 140-153.
- MACFARLANE, Alan (1990) **História do casamento e do amor**. Rio de Janeiro: Companhia das Letras.
- MACRAE, Edward (1990) A construção da igualdade – identidade sexual e política no Brasil da "abertura". Campinas: Editora da Unicamp.
- MATHIEU, Nicole-Claude (2000) "Anthropologie et 'homosexualités'", in: GROSS, Martine (dir.), **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 89-94.
- MECARY, Caroline e LA PRADELLE, Géraud de (1998) **Les droits des homosexuel/les**. Que sais-je? N° 3367 Paris: PUF.
- MECARY, Caroline e LEROY-FORGEOT, Flora (2000) **Le PACS**. Que sais-je? N° 3566 Paris: PUF.
- MEULDERS-KLEIN, Marie-Thérèse et THERY, Irène (1993) **Les recompositions familiales aujourd'hui**, Collection Essais et Recherches, Paris Nathan.
- NEDER, Gizlene (1994) "Ajustando o foco das lentes: um novo olhar sobre a organização das famílias no Brasil", In: KALOUSTIAN, Silvio M. **Família Brasileira. A base de tudo**, Brasília: Cortez/UNICEF.
- NEYRAND, Gérard (1996) "Divorce: et les enfants?" **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 133-139.
- NOVAES, Maria Helena (2000) "O maior interesse da criança e do adolescente face às suas necessidades biopsicossociais – uma questão psicológica", in: PEREIRA, Tânia da Silva (coord.) **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**, Rio de Janeiro/São Paulo: Renovar.
- OLIVEIRA, Maria Coleta (1996) "A família brasileira no limiar do ano 2000", *Estudos Feministas*, vol. 3, n° 2.
- OLIVIER, Christiane (1996) "Que sont les pères devenus?", In: NEYRAND, Gérard, **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 140-143.
- OUELLETTE, F. Romaine (2000) "L'adoption face aux redéfinitions de la famille et de l'institution généalogique", FINE, Agnès et NEIRINK, Claire (2000) **Parents de sang, parents adoptifs**. Droit et Société. Série anthropologique, 29. L.G.D.J., pp. 325-341.

- PEREIRA, Rodrigo da Cunha (1999) "União de pessoas do mesmo sexo – reflexões éticas e jurídicas", *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, v. 31, pp.147-154.
- PEREIRA JÚNIOR, Mauro Bley (1999) "Adoção por homossexual", *Revista da Assessoria de Apoio aos Juizados da Infância e da Juventude – AAJIJ*, Curitiba: Juruá.
- PERLES, Thierry (1995) "La question de la vérité telle qu'elle est (dé)posée par la rencontre du droit de la filiation et de la génétique", in KHAÏAT, Lucette (dir.) **Vérité scientifique, vérité psychologique et droit de filiation**, Paris: Érès, pp.205-235.
- PERROT, Michelle (1993) "O nó e o ninho", *Veja 25 anos*, Edição Comemorativa.
- POLLACK, Jill S. (1995) **Lesbian and gay families. Redefining parenting in America**. Serie Changing family. Nova York: Franklin Watts.
- POUSSIN, Gérard (1993) "Gagner la partie?", In: FAVRE, Dominique e SAVET, Alain (eds.), **Autrement – Parents au singulier. Monoparentalités: échec ou défi?**, n° 134, pp. 133-141.
- RALA, Luiz Antônio (1999) As tramas de um discurso. O sentido das práticas sexuais e afetivas entre pessoas do mesmo sexo na tramitação do Projeto-Lei n° 1.151-A, de 1995, Dissertação de Mestrado, PUC - São Paulo.
- REIS, José Roberto T. (1984) "Família, emoção e ideologia", In: **Psicologia Social. O homem em movimento**. São Paulo: Brasiliense, 1987, pp. 99-124.
- ROHDEN, Fabíola (2001) **Uma ciência da diferença: sexo e gênero na medicina da mulher**. Rio de Janeiro: Fiocruz.
- ROLLET, Catherine (1991) "L'enfance, un bien national? Approche historique", in: DE SINGLY, François (dir.) **La famille. L'état des savoirs**. Paris: Éditions la découverte/Textes à l'appui série sociologie, pp.310-318.
- ROSENCZVEIG, Jean-Pierre (1995) "Peut-on sortir de l'opposition biologique-affectif pour consacrer le droit de l'enfant à son histoire?", in Khaïat, Lucette (dir.) **Vérité scientifique, vérité psychologique et droit de filiation**, Paris: Érès, pp. 285-291.
- ROUSSEL, Louis 1991 "Les types de famille", in: DE SINGLY, François (dir.) **La famille. L'état des savoirs**. Éditions la découverte/Textes à l'appui série sociologie. Paris, pp. 83-93.
- RUBELLIN-DEVICHI, Jacqueline (1993) "De quel droit?", In: FAVRE, Dominique e SAVET, Alain (eds.), **Autrement – Parents au singulier. Monoparentalités: échec ou défi?**, n° 134, pp. 175-183.

- SCHILTZ, Marie-Ange. (1998) "Un ordinaire insolite: le couple homosexuel". *Actes de la recherche en sciences sociales*, n° 125, dezembro, pp. 30-43.
- SCHULZ, Marianne (1997) "Éléments pour un débat préparés par Marianne Schulz", *Esprit*, 1997.
- SCOTT, Parry (2001) "Famílias sem casais e a diversidade conjugal no Brasil", *Interseções. Revista de estudos interdisciplinares*. Dossiê Comportamentos Familiares, Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais – UERJ e Departamento de Extensao/SR3, ano 3, n° 2, pp. 93-112.
- SEGALEN, Martine (1991) "Les relations de parenté", in: DE SINGLY, François (dir.) **La famille. L'état des savoirs**. Paris: Éditions la découverte/Textes à l'appui série sociologie, pp. 232-238.
- SENNETT, Richard. (1976) **O declínio do homem público. As tiranias da intimidade**, São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- SÉRIAUX, Alain (1999) "Être et ne pas être: les ambiguïtés juridiques de la constitution légale d'un contrat d'union civile", *Droit de la famille, Le PACS*, Les Mensuels Spécialisés du Juris-Classeur, n° 12, dezembro.
- STRATHERN, Marilyn (1995) "Necessidade de Pais, Necessidade de Mães", *Estudos Feministas*, vol. 3, n° 2.
- SULLIVAN, Anna (ed.) (1995) *Issues in Gay and Lesbian Adoption*. Proceedings of the fourth Annual Peirce-Warwick Adoption Symposium, Child Welfare League of America, Washington, DC.
- TARNOVSKI, Flávio Luiz (2001) "Paternidade gay?": sentidos da parentalidade para homossexuais adotantes. Trabalho apresentado na XXV Anpocs, Caxambu.
- THERY, Irène (1993) **Le démariage. Justice et vie privée**, Paris: Odile Jacob, 1996.
- THERY, Irène (1996) "Différence des sexes et différences des générations", *Esprit*, Malaise dans la filiation, dezembro, 65-90.
- THERY, Irène (1997) "Le contrat d'union sociale en question", *Esprit*, out.
- THERY, Irène (1998) **Couple, Filiation et parenté aujourd'hui**. Le droit face aux mutations de la famille et de la vie privée. Paris: Editions Odile Jacobs.
- THERY, Irène (2000) "Différence des sexes, homosexualité et filiation", in: GROSS, Martine (dir.), **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 109-134.
- TORT, Michel (1999) " Homophobies psychanalytiques", *Le Monde*, 15 outubro.

- UZIEL, Anna Paula (1996) *Exaltação da diferença: um elogio à sedução. Reflexões sobre a sexualidade contemporânea*. Dissertação de mestrado, PUC-Rio.
- UZIEL, Anna Paula (1999) "Reflexões sobre a parceria civil registrada no Brasil", *Sexualidade, Gênero e Sociedade*, IMS/UERJ, n° 11, julho, pp. 1, 8-11.
- VARGAS, Marлизete M. (2000) *Prática da adoção segundo a ótica de seus operadores*, Tese de doutorado, PUC-Campinas.
- VALDÉS, Teresa e OLAVARRÍA, José. (eds.) (1999) *Masculinidades y equidad de género en América Latina*. Santiago, Flacso – Chile, UNFPA
- VERDIER, Pierre (1996) "Adoption et procréation médicalement assistée: quelles différences?", In: NEYRAND, Gérard, **La Famille malgré tout**. Panoramiques. Condé-sur-Noireau: Arléa – Corlet, pp. 87 – 89.
- VERDIER, Pierre (2000) "Ce que l'adoption nous apprend à propos des enfants qui ne sont pas nés de la sexualité de leurs parents", in: GROSS, Martine (dir.), **Homoparentalités, état des lieux**, Paris: ESF, pp. 33-39.
- WALD, Arnold (1962) **Direito de Família**. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. IV, Rio de Janeiro: Editora Revista dos Tribunais, 1995.
- WEBER, Lidia (2001) **Pais e filhos por adoção no Brasil**. Características, expectativas e sentimentos, Curitiba: Juruá.
- WEEKS, Jeffrey (1986) **Sexuality**, Londres e Nova York: Routledge.

### **Artigos da imprensa**

- "La Lesbian and Gay Pride a mobilisé aux couleurs de l'arc-en-ciel", *Le Monde*, 25/06/96
- "Le couple homosexuel doit-il être reconnu?" Gilles Sicart, *La Craix*, 23/07/96
- "La loi des gays", *Valeurs Actuels*, juillet, 1996
- "Entre homo en Europe. Mariage, enfants, succession, droits...", *L'Express* - semaine du 19 au 25 juin 1997
- "Família gay. A homossexualidade atinge a última fronteira", *Sui Generis*, ano IV, n° 40, 1998.
- "Sou gay, e daí?", *O Dia*, 15/11/1998.
- "Homossexual ganha a disputa. Justiça confirma decisão em favor de adoção de criança", *O Globo*, 05/03/1999.

- "Dossier Famille", Le Monde, 14/03/1999
- "Amores", Jornal do Brasil, 17/03/1999.
- "Tribunal reconhece união entre lésbicas", Folha de São Paulo, 19/06/1999.
- "Modernidade na cúpula do poder", Entrevista com Roberto Jefferson, G Magazine, junho 1999.
- "Juiz dá a gay direito de adotar uma criança", Jornal do Brasil, 07/07/1999.
- "Igreja condena decisão judicial. Para teólogo, pai adotivo gay pode desvirtuar o filho", Jornal do Brasil, 09/07/1999.
- "Lei que reconhece união divide homossexuais", O Globo, 17 de outubro de 1999.
- "Pai, eu sou gay", Veja, 16/02/2000.
- "Construindo a cidadania plena", Jornal do Brasil, 09/05/2001.
- "União de pessoas do mesmo sexo é votada na Câmara", 09/05/2001.
- "Casal masculino poderia gerar filho", Folha de São Paulo, 26/09/2000.
- "A adoção por casais homossexuais", Revista Consulex, ano V, nº 47, novembro 2000, pp. 54-55.
- "Holanda dá direito de adoção a casais gays", O Globo, 20/12/2000.
- "A Corte Européia dos Direitos do Homem (breves comentários)", Revista Consulex, ano V, nº 97, janeiro 2001.
- "Uma nova família conquista direitos na justiça", O Globo, 13/11/2002.

# Anexos

## **Documentos que compõem um processo de adoção ou de habilitação para adoção:**

1. requerer a inscrição na COFAM objetivando a adoção de uma criança.  
Em anexo, xerox autenticada de: certidão de nascimento, identidade, CIC, comprovante de renda, comprovante de residência, atestado de sanidade física e mental, atestado de idoneidade moral – com endereço, xerox da identidade das testemunhas.
2. declaração de idoneidade
3. atestado
4. imposto de renda
5. certidão de nascimento
6. conta de telefone
7. identidade
8. relatório social
9. relatório psicológico
10. parecer do MP
11. marcação de audiência
12. intimação
13. audiência de instrução e julgamento

## Resumo dos processos

Características	Processo 1	Processo 2***	Processo 3****	Processo 4****
<b>Sexo</b>	masculino	masculino	Masculino	masculino
<b>Idade*</b>	37	37	39	39
<b>Profissão</b>	Funcionário público	Engenheiro	Professor de ensino médio	Professor de ensino médio
<b>Estado civil</b>	Solteiro	Solteiro	Solteiro	Solteiro
<b>Habita com um companheiro</b>	Não	Não há dados	Não há dados	Sim
<b>Criança de preferência</b>	Menina, 0 a 2 anos	Criança branca entre 1 e 3 anos	Menino de 10 anos de uma instituição	Menino de 10 anos de uma instituição
<b>Orientação sexual aparece no processo</b>	Sim	Não	Não	Sim (de adoção)
<b>1ª Instância</b>				
<b>Serviço Social</b>		Parecer favorável	Parecer favorável	Parecer favorável
<b>Psicologia</b>		Parecer favorável	Parecer favorável	Parecer favorável
<b>Ministério Público**</b>		Favorável	Favorável	Desfavorável
<b>Juiz</b>		Deferido	Deferido	
<b>Ministério Público</b>		Recurso	-	Recurso
<b>2ª Instância</b>				
<b>Procuradoria de Justiça</b>		Favorável	-	Favorável
<b>Tribunal de Justiça</b>		Favorável	-	Favorável
<b>Situação final</b>		Elegível	Elegível	Elegível

Notas:

\* Optamos por manter a idade do requerente no início do processo.

\*\*O MP aparece duas vezes na tabela em função do percurso feito pelo processo. Caso seja desfavorável ao parecer, e o juiz tenha sido favorável, o processo retorna ao MP que entra com recurso e o processo passa à instância superior.

\*\*\* Não foi feito um estudo do processo de adoção deste requerente em função de uma informação de que a orientação sexual não é explicitada, logo, não traria novidades relevantes à análise.

\*\*\*\* Trata-se do mesmo requerente. O processo 3 é o de habilitação e o 4, o de adoção.

Características	Processo 5	Processo 6	Processo 7	Processo 8
<b>Sexo</b>	masculino	masculino	Feminino	masculino
<b>Idade*</b>	29	33	34	39
<b>Profissão</b>	Professor primário	Cabeleireiro	Professora	Cabeleireiro
<b>Estado civil</b>	Solteiro	Solteiro	Solteira	Solteiro
<b>Habita com um companheiro</b>	Não há dados	Não há dados	Sim	Não há dados
<b>Criança de preferência</b>	Menino, até 7 anos	-	Menino, de 0 a 2 anos, qualquer raça	Menino de 1 ano e 2 meses
<b>Orientação sexual aparece no processo</b>	Não	Não	Sim	Sim
<b>1ª Instância</b>				
<b>Serviço Social</b>	?	Parecer desfavorável	Parecer favorável	Parecer favorável
<b>Psicologia</b>	Parecer desfavorável	Parecer desfavorável	Parecer favorável	Parecer favorável
<b>Ministério Público**</b>	Favorável	Desfavorável	Favorável	Desfavorável
<b>Juiz</b>	Deferido	Indeferido	Deferido	Deferido
<b>Ministério Público</b>	-	-	-	Recurso
<b>2ª Instância</b>				
<b>Procuradoria de Justiça</b>	-	-	-	Desfavorável
<b>Tribunal de Justiça</b>	-	-	-	Desfavorável
<b>Situação final</b>	Elegível	Inelegível	Elegível	Ainda não foi concluído

Notas:

\* Optamos por manter a idade do requerente no início do processo.